



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 39, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Data da aprovação: *26 de outubro de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *29 de outubro de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *10059 a 10253*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *10254 a 10270*



ATA Nº 39, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Ana Arraes e do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, com causa justificada, o Ministro Aroldo Cedraz, e por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 38 referente à Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.470/2016-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-001.677/2016-0, TC-003.264/2015-7, TC-003.419/2010-0, TC-004.054/2018-0, TC-004.097/2018-1, TC-004.160/2018-5, TC-008.686/2016-5, TC-009.059/2015-6, TC-011.980/2018-4, TC-013.436/2017-1, TC-014.726/2017-3, TC-015.026/2015-9, TC-025.996/2018-5, TC-027.292/2018-5, TC-030.936/2018-7, TC-30.993/2015-6, TC-031.621/2018-0, TC-031.991/2018-1, TC-031.992/2018-8, TC-031.994/2018-0, TC-032.206/2018-6, TC-032.208/2018-9, TC-032.212/2018-6, TC-032.213/2018-2, TC-032.217/2018-8, TC-032.219/2018--, TC-032.223/2018-8, TC-032.224/2018-4, TC-032.227/2018-3, TC-032.230/2018-4, TC-032.232/2018-7, TC-032.815/2018-2, TC-033.517/2018-5, TC-034.496/2016-5, TC-034.540/2014-8 e TC-035.385/2018-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-004.066/2017-0, TC-006.052/2011-8, TC-007.657/2015-3, TC-007.746/2007-7, TC-008.562/2016-4, TC-010.659/2017-0, TC-016.253/2015-9, TC-018.257/2007-1, TC-020.115/2016-4, TC-021.366/2013-6, TC-022.415/2009-5, TC-025.262/2016-5, TC-027.609/2006-7, TC-031.463/2015-0 e TC-033.020/2018-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

TC-002.325/2012-8, TC-004.970/2018-7, TC-007.819/2016-1, TC-008.640/2015-7, TC-009.414/2013-4, TC-012.599/2018-8, TC-014.592/2016-9, TC-017.027/2015-2, TC-017.338/2017-4,



TC-021.550/2017-4, TC-028.085/2014-0, TC-028.585/2013-5, TC-028.811/2014-3, TC-029.561/2017-5, TC-029.764/2014-9, TC-031.717/2018-7, TC-033.347/2018-2 e TC-033.883/2018-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 10059 a 10253:

RELAÇÃO Nº 29/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 10059/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7.1. desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.406/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Costa Lopes (081.695.786-04); Maria Helena Marques da Silva (088.366.126-87); Paulo Fernando Bruno da Mata (091.796.316-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que providencie a alteração no(s) ato(s) Sisac de Paulo Fernando Bruno da Mata, CPF 091.796.316-49, no campo “SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?”, de “1-Sim” para “2-Nao”.

ACÓRDÃO Nº 10060/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.638/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelwal de Jesus Reis (001.816.173-15); Albari Wiertel (337.181.059-34); Alfredo Adams (333.580.529-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10061/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Emilio Peixoto Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.777/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Emilio Peixoto Filho (125.022.431-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10062/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Geysa de Paula Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.796/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Geysa de Paula Ribeiro (100.536.547-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10063/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.904/2018-4 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Durval Viana (103.492.941-00); Mauro Juvenal da Silva (318.389.791-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 10064/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lúcia Maria de Souza Araújo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.643/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lúcia Maria de Souza Araújo (141.948.994-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10065/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.794/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Gonçalves de Queiroz (229.683.931-20); Genezio Ribeiro do Nascimento (078.390.061-91); Joaquim Sucena Rasga (027.824.131-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10066/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.899/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Marques Lopes (242.735.382-53); Ilmem Barros de Souza (152.745.272-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10067/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.901/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Adeodato Carvalho (024.564.003-72); Luis Augusto Batista (046.966.463-00); Nely Silva de Lucena (021.736.113-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10068/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Graci do Carmo Menta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.912/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Graci do Carmo Menta (201.297.186-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10069/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.926/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Leopoldo Carrilho da Camara (028.124.104-00); Geraldo Rufino de Araujo (003.771.634-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10070/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Alves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.929/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Alves de Oliveira (220.705.241-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10071/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.939/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Cuchi (240.688.108-34); Aparecido Gonçalves Polizelli (207.877.158-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10072/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria das Neves Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.945/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria das Neves Silva (058.455.483-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10073/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.962/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Edvaldo Guimarães (130.579.284-04); Milton Azevêdo Filho (039.457.904-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 10074/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marco Antonio Gonçalves Patricio, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.990/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Gonçalves Patricio (005.007.120-34).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 10075/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.704/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Porto Mousinho (066.309.953-68); Crescencio Antunes da Silveira Neto (058.185.245-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10076/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de



2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.724/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: David Pereira da Conceição (704.045.187-53); Miriam Neves de Aquino (493.039.967-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10077/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Ernesto Bermudez Mayorga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.748/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ernesto Bermudez Mayorga (070.724.141-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10078/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Ellane de Avellar Xavier, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.749/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ellane de Avellar Xavier (102.116.756-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10079/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Carlos Jimenez Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.753/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Jimenez Torres (445.173.868-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10080/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Damião Pereira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.057/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Damião Pereira da Silva (083.764.411-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10081/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Tavares Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.096/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joaquim Tavares Pereira (093.000.159-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10082/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro Santos Pedrosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.125/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Santos Pedrosa (002.192.664-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10083/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.129/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abeli Inocente Teles (221.301.521-04); Aila Aparecida da Cantuaria Cunha (338.980.811-68); Antonio Gonçalves (098.002.551-68); Antonio Rodrigues (117.023.891-20); Celso Modesto de Almeida Ramos (150.176.991-04); Darcy Ferreira Mota (938.434.707-82); Dari Angelo Bertoldo (023.328.761-20); Edesia Ribeiro dos Santos (145.632.581-72); Edite Damasio da Silva (496.844.777-91); Eliezer Paulino (059.366.831-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10084/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de



registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Alberto Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.180/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Alberto Alves (123.273.286-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10085/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.183/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celso Garcia da Silveira (043.322.967-53); Vanda Miranda de Souza Santos (297.401.777-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10086/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.190/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcia Fernandes (851.767.108-20); Maria Cicera Soares da Silva (164.490.374-15); Maria Marta Ferreira (117.698.821-20); Marines Jost e Souza (503.697.090-04); Paulo Cesar Colodetti Santos (252.091.917-53); Raimunda Maria Barbosa (195.216.426-53); Regina Maria Goncalves Barcellos (486.967.307-04); Roberto Beutner (483.410.027-87); Rosiane Fatima Alves de Paula Lopes (343.943.976-34); Rosinete Maria dos Santos Guimaraes (274.730.904-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10087/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.191/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Sandra Maria Lomando (183.336.210-15); Setsuko Tamura Bortolazzo (807.218.428-87); Silvania Vaz de Melo Mattos (372.328.606-25); Tania Mara da Silva Touret (405.474.427-34)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10088/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.256/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Barreto Silva (349.411.187-15); Antonio Carlos Costa (079.997.805-10); Antonio Edson Nascimento (107.047.445-20); Antonio Fernando de Carvalho (072.412.245-15); Antonio Lazaro dos Santos (071.664.605-63); Berlinda Alves de Lima Sales (326.297.705-59); Bárbara Maria Pinto Sá da Costa (228.913.075-34); Candido Ferreira Alves (096.464.775-34); Carlos Anibal Torres de Almeida (033.545.045-87); Catulo Oliveira Silva (094.980.875-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10089/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.261/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaldo Andrade Brito (074.937.115-34); Jane Lucia Lima Barabini (082.959.055-20); Jorge Leocadio de Oliveira Filho (166.914.315-53); Jorge Norberto de Santanna (056.520.575-72); Jorge Vidal Pereira Santos (071.158.655-15); Jose Antonio Barbosa de Souza (114.897.665-53); Jose Carlos de Jesus (130.849.095-04); José Alves de Araújo (131.419.615-49); José Antonio da Silva Barbosa (022.720.448-40); João Batista Alves dos Santos (507.164.927-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10090/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.268/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ubaldo Costa Fernandes (050.878.135-34); Valdeck Jose de Santana (250.653.435-00); Valdir Sant'ana Lisboa (058.277.365-20); Valdivina da Rocha dos Anjos (174.699.025-20); Vera Cristina Azevedo Andrade (093.559.955-04); Wedner Souza da Costa (038.577.275-00); Wilgracia Costa de Sa Telles Martins (157.524.105-68); Wilma Maria Ferreira Campos (197.802.815-68); Yara Lucia Pedreira (123.272.635-49); Yolanda Pereira da Mota (014.023.138-29)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10091/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-036.273/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Henrique Zacharias Borges Filho (416.602.937-15); Pedro Paulo Netto Sant'anna (036.026.217-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10092/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.277/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalgisa de Souza Paiva Ferreira (850.818.767-04); Airton Barros Aguiar (054.808.503-00); Angelita da Silva Nunes (134.733.283-91); Antonio Ezequiel Nascimento (032.188.563-53); Assis Galeno Abel (062.520.283-04); Auridea Rodrigues Alencar (037.982.083-87); Crisalides Maria de Brito (551.948.187-34); Dalva Magnolia Magalhães (011.963.163-68); Dulceli Martins de Carvalho (269.260.673-68); Edson Goncalves Ferreira (094.474.233-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10093/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.280/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Raimunda Santos Costa (332.573.453-72); Maria Teofila Coelho (106.798.713-49); Maria Vilanir da Silva (076.925.523-04); Marilde Rocha Duarte (094.924.373-68); Marilia da Gloria Martins (054.596.303-63); Marinese Herminia Santos (128.837.433-04); Onezinda Leal Camara (063.212.753-87); Rosely Maria Alves Nunes de Almeida (408.852.673-20); Rosemary de Assunção Dias (023.535.713-87); Sebastiao Porfirio da Silva (087.726.654-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10094/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.286/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Renato Franco Ciodaro (011.351.556-15); Renato Maciel (090.698.016-04); Roberto de Freitas Drumond (056.203.176-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10095/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.292/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Raimundo Sales Barbosa (039.984.442-20); Regina do Socorro Cardoso Silva (186.275.792-53); Roberto das Chagas Rocha (030.713.242-00); Romualdo Cordeiro Viana (146.825.752-87); Rosa Maria de Araujo Borges (138.599.276-04); Rosineide Roseli de Barros Seixas Duarte (049.016.222-34); Salvador Luis de Oliveira (053.016.101-04); Sandoval de Oliveira Cruz (019.656.702-53); Zelia Maria Fernandes Teixeira (182.930.934-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10096/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.296/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Osmar Natale Malvezzi (050.858.887-15); Teresinha de Jesus Espírito Santo da Silva (508.264.767-91); Valeria Cavadas Tavares (310.210.697-87); Valéria Messias Teixeira (610.187.917-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10097/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Agostinho Vicente Ghiraldini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.300/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agostinho Vicente Ghiraldini (013.144.168-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10098/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.000/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deivite Danilo Ferreira Alcantara (079.669.437-04); Denilson Ramos Torres (009.329.727-05); Diego Teixeira Pedro (114.649.237-52); Douglas Batlsta Pinto (095.986.287-01); Edgard Pereira da Silva Porto Neto (973.240.437-04); Edmar Lopes da Silva Neto (053.613.857-51); Edno Alessandro de Almeida da Silva (076.193.517-79); Elaine Balassiano (508.406.817-04); Elaine Vieira Cavalcanti (053.327.207-69); Eliana Hilario (075.849.687-75); Eliane Macedo Sobrinho (039.857.726-90); Eliane Salzano de Souza (098.605.437-20); Eliza Maffioletti Furtunato (106.989.977-19); Elizabeth Dantas Correa de Sa (831.024.007-44); Erica Borges do Monte Ribeiro



(069.614.657-65); Erica Cristina dos Santos (909.855.677-91); Erica Maria Diferenz (073.433.397-88); Evelyn de Oliveira Machado (078.048.807-58); Fabia Ribeiro Sales Tintureiro (054.036.897-02); Fabiana Pessoa da Silva (070.722.577-99)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10099/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.910/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Alessandra da Silva Santos (016.040.680-35); Amanda Jaqueline de Bairros (957.207.070-34); Diovana Cunha (724.396.880-53); Gisele de Moraes Cristovam (814.275.300-68); Ingrid Andrade Filipe (010.526.960-31); Janaina Knevitz da Silva (827.586.540-91); Karen Juliani da Silva Macedo (013.666.510-14); Maria Joana Romanzini Tonin (457.722.150-00); Marlene Coelho Soares (767.485.020-04); Marlene Ramos dos Santos (612.866.480-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10100/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.138/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Oliveira Carvalho (085.797.397-56); Bianca Ellen Lichtenstein Balassiano (095.113.797-20); Geraldo Angelo Goncalves (001.416.527-99); Karliane Costa Birck (072.846.797-60); Kellen Cristine Ferreira Cabral da Silva (074.785.537-45).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10101/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.181/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Prass Barbieri (980.008.370-72); Lauana Chini Rodrigues (017.401.880-04); Leandro Gomes dos Santos (068.627.937-99); Lisiane da Gama (032.615.240-73).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10102/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.232/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cordeiro Dias Candal Rodrigues (124.582.497-01); Amauri de Sa Moraes Filho (087.908.597-58); Ana Claudia Correa Bastos (038.076.687-64); Anderson Viana de Araujo (083.267.857-09); Carla Marques Ribeiro (042.693.937-93); Carlos Eduardo Chita Rodrigues da Costa (073.948.667-50); Carolina Luna (026.844.399-82); Danielle Costa Jofilis da Silva (068.548.037-21); Marcelo de Araujo Pinto (076.164.677-92); Viviane Menezes Ferreira (077.060.767-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10103/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.235/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Bruno Fehr (018.744.657-11); Andrea Andrade de Aguiar Nogueira (086.440.967-29); Cristina Alencar Barreto (804.830.627-15); Damiana Altoe (076.997.677-80); Debora Quintella Santos Trotte (083.588.947-59); Ednalva Maria da Silva Matias (921.653.547-49); Elizabeth Carvalho Chacon (014.110.187-37); Isabela Bochosky Cruzeiro (112.316.137-26); Jaqueline Aguiar Alves Salaroli (093.590.007-10); Liliane Pinto dos Santos (098.483.217-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10104/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.246/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Soraya Lourenco Fernandes (090.779.257-08); Elisangela da Silva Rufino (053.364.777-02); Etelvina Dias de Lima (012.847.247-27); Maria de Fatima da Silva Souza (077.537.027-42); Mariluce Souza Correa de Oliveira (204.790.425-00); Mauricio Tarrago Viana (054.002.647-60); Patricia Maria Gonzaga Mussoi (847.074.297-34); Paula de Souza Oliveira (101.387.547-80); Priscila Mignot de Melo (084.545.507-98); Veronica da Silva Taquini (014.137.977-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10105/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.252/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Giselle Souza da Conceicao (103.541.777-45); Jerferson Barreto de Oliveira (070.505.867-06); Liliane Barbosa dos Santos Martins (083.048.367-50); Maria Paula Rochedo Lacerda (089.573.897-09); Neusa Alves de Assis (087.948.697-07); Priscilla Molinaroli (091.526.387-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10106/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.253/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Alexandra Petri Loureiro (819.813.920-68); Andreia Salarini Monteiro (018.179.137-43); Fabiana Barbosa Gonzaga Xavier da Costa (083.992.337-65); Joana Theberge Fernandez Conde (081.602.007-81); Luciana Brandt Correa de Lima (044.019.387-71); Maisa Sinesio dos Santos (009.482.277-88); Maria Aparecida de Souza Chagas (074.405.097-90); Priscila Fersura Abirachid (095.730.907-40); Tatiana Christine Aguiar Rodrigues Poggi (298.768.458-45); Wanda Regina de Mello Brandao Azevedo (728.441.167-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10107/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.570/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilene de Camargo Moreira (000.864.500-00); Andre Phylippe Dantas Barros (062.384.804-08); Carlos Isair dos Santos Afonso (456.357.730-87); Davi Costa Aguiar (814.049.300-78); Giancarlo Sales Emmendoerffer (666.014.950-34); Magnolia de Avila Martins (452.528.150-20); Marcos Samaroni da Silveira (649.563.690-34); Nilton Rogerio Machado (631.364.060-87).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10108/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.631/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Gaspar Pontes (069.306.737-30); Bruna Braganca Boreli Volponi (072.510.457-02); Christiane da Silva Prado (083.114.587-07); Daniela de Oliveira Pires Filgueiras (073.424.417-75); Dayane Ferreira Almeida (103.958.507-89); Evelim Sousa da Silva (013.351.405-65); Felipe Tristao Werneck (078.411.787-00); Juan Miguel Renteria (881.688.327-87); Marcelle da Silva Bezerra (080.852.557-31); Marcelo Goncalves Adilao (095.707.767-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10109/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.633/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dameson da Silva Brito (056.884.305-32); Deise Azevedo Silva (079.041.177-62); Juliana Pires de Souza (076.952.637-37); Juliano Quintella de Abreu de Araujo (076.260.047-01); Karem Pecanha Mello (104.747.997-43); Maria Fernanda Garcez Bittar (070.988.537-71); Patricia Barreto Pereira (074.415.827-33); Patricia Maria Araujo Neves (105.744.937-78); Roberta Celles Cordeiro Soares (084.546.767-08); Salvio Lucio de Almeida Magalhaes (086.411.267-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10110/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.923/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jainara Martins Nunes Araujo (005.364.561-86); Jane Braga Pinto Pedroso (754.139.906-00); Jordana Brito Azeredo (955.772.971-68); Joyce Paula Barbosa (061.262.916-38); Junio Wallton Andrade Garro (028.331.486-90); Karen Fabiany Sousa Thome Braga (700.183.161-15); Keyla Ribeiro Gomes (705.183.271-91); Marcelo Romao Manhaes de Azevedo (055.097.056-80); Maria Auxiliadora Rodrigues Dias (005.059.811-22); Mario Celso Santana de Sa (021.034.403-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10111/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.029/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Costa Oliveira (032.850.047-03); Alba Regina Neves Pereira Lima (360.909.057-04); Alexandre Miguel Joaquim de Jesus Constant Lohmann (032.274.467-90); Amanda Martins Passos (056.572.807-50); Anderson da Cunha Gonçalves (098.881.927-95); Bruno Roberto Coelho Vieira (106.699.917-16); Camila Correa Gomes (875.639.591-49); Claudia dos Santos Teixeira (842.732.837-00); Claudio Wiliam Alves Pereira (070.922.197-52); Clotilde Matheus de Moura Magalhães (688.116.677-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10112/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II,



259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.031/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geovanni Batista de Oliveira (025.052.164-44); Gilmar Cassiano de Oliveira (025.514.457-10); Gisele Boubée Santoro (090.068.227-28); Giselle Vieira Almeida (054.214.597-99); Glaucé Ricardo dos Santos Rodovalho (078.904.977-50); Gustavo Soares de Moura Pierro (025.917.917-59); Gustavo Sobral da Silva (076.199.767-95); Isabel Cristina Pacheco de Albuquerque (036.161.357-10); Jorge Henrique Martins dos Santos (810.718.687-72); Jorge Rangel (027.484.487-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10113/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.032/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josue Pinheiro (085.775.717-26); Jucimar da Silva Marques (022.254.297-74); Leandro dos Santos Ribeiro (103.491.567-35); Leonardo Rodrigues Silva Ferreira (075.531.877-39); Leonor Maria da Silva Gomes (035.404.377-38); Lincoln de Miranda Neto (759.114.937-72); Livia Elisabete Loyola da Silva (098.060.887-27); Luciana Loureiro Teixeira (085.285.877-97); Luciana Maria Alves Loreto (010.881.117-42); Luciano Andrade Lermes (274.825.348-57).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10114/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.098/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Antonio Afonso Scarpelini (092.069.618-02); Iara Caroline Gadelha de Almeida (527.257.902-04); Nailda Esser Dalla Costa (604.951.209-44); Osmara Aparecida Grecco Nogueira (076.413.448-52); Thais Lopes Magri de Almeida (095.746.317-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10115/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Henrique Jose de Almeida Maia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.197/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Henrique Jose de Almeida Maia (932.780.555-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10116/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joelma Maria de Souza Bezerra Feitosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.249/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joelma Maria de Souza Bezerra Feitosa (654.017.861-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10117/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.374/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deusa Engracia Siqueira de Lima (075.888.767-19); Ingrid Romero Bispo (092.252.757-14); Jandira Marcia da Silva Rocha (025.668.846-09); Jorge Sabino (769.742.867-91); Julio Cesar Ferreira da Rocha (087.284.697-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10118/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002 c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2736/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/4/2018, inserido na Ata nº 13/2018-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.7.1, onde se lê: “determinar à Sefip para que adote, em relação à servidora Rachele Marina Santoro, (...)”, leia-se: “determinar ao Instituto Nacional do Câncer para que adote, em relação à servidora Rachele Marina Santoro, (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-033.427/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rachele Marina Santoro (768.842.957-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar a Sefip que monitore o cumprimento da determinação direcionada ao Instituto Nacional do Câncer, representando a este Relator, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 10119/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.398/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Marco Aurelio de Vasconcellos Ribeiro (072.775.517-02); Rita de Cassia Barbosa da Silva Tavares (516.781.011-68); Sueli Alexandre da Silva Gomes (936.918.907-68); Vanessa Braz Pinto (097.931.807-65); Vanuza Aparecida Barros Braga (010.922.667-47); Zuleida Souza de Oliveira Reges (001.909.917-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10120/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Divino Aécio de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.030/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Divino Aécio de Sousa (251.570.941-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10121/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Diva Oliveira Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.055/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Diva Oliveira Moura (023.490.164-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10122/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.076/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Rosimar Alves Viana (434.497.943-53); Maria Veloso da Silva (117.182.423-87); Maria de Fátima Paiva da Silva (817.224.003-15); Thais Maria da Silva Gonçalves (022.798.013-10).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10123/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 3), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, após dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e ao representante.

1. Processo TC-034.689/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 10124/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.187/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Geisa de Moura Magalhães (179.372.641-87)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10125/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.310/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Claudia Abrunhosa Carneiro (011.655.167-48)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10126/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.985/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edison Silva Loureiro (163.671.207-00)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10127/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.379/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Isabela Fonseca Pires (609.115.067-72)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10128/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.446/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosangela de Oliveira Freitas (589.112.867-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10129/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.529/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alexandre José Marin da Silva (625.625.098-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10130/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.535/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Lucia Oliveira de Jesus (943.401.028-49)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10131/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.687/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Giovanni Fonseca (786.604.756-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10132/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.792/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marcia de Oliveira Silva (949.430.018-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10133/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.100/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Ignes André (642.194.458-20)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10134/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.107/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Luísa Monte Forte da Fonseca (039.672.468-09)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10135/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.236/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Winter Miguel Soares (512.263.328-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10136/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.831/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Luis Henrique Marques Gomes (798.752.622-34); Michele do Carmo Lima (019.098.892-45)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10137/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.112/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrew Magaldi Cardoso (031.013.690-37); Artur Heinz Lucas Junior (051.944.719-04); Karen de Souza Del Mauro (001.216.290-66)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10138/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.117/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Andre Schumacher (062.584.029-17); Pablo Rossano Ulbrich (005.355.929-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10139/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.121/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Viviane Alarcon Algarte Bernardes (283.422.978-37)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10140/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.495/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Silva Ribeiro (684.881.142-49); Francisco Thiago Souza da Silva (978.217.562-53); Gabriela de Oliveira Cabral (004.594.681-70)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10141/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.501/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelicio de Sousa Silva (007.829.651-05); Hector Kenji Tsuchiya Masuda (961.075.022-20); Rogério Cesar da Nobrega (079.762.994-76)
 - 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10142/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.517/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilson de Sousa Bezerra Junior (601.303.502-49); Natanael Martins Costa (695.303.602-82); Romero Kunz (775.069.102-25); Tatiane Campos Pereira (979.311.441-04)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10143/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.522/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antônio Leo Negreiros Rosa (852.633.703-34)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10144/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.593/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Misma de Carvalho Conceição da Cunha (108.026.667-44)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10145/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.625/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise de Alcântara e Silva Rava (865.106.901-44); Giovanna Santos Sousa Sales (007.637.323-11); Ítalo Neiva do Rego Monteiro (823.135.393-34); Marcelo Nunes (076.873.907-17); Márcio Tadeu Martins dos Santos (021.793.917-14); Natacha Albuquerque de Oliveira (472.096.403-63); Rejany Camargo Silva (478.021.386-04); Shackleton Emanuel Araújo Eliseu (050.017.074-63); Vera Alcine Marques Frank (996.219.830-53); Veridiana de Macedo Amaral de Santana (031.859.334-35)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10146/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.901/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Maximino da Costa Filho (068.852.654-38); Andressa Santana Bahia da Silva (042.778.355-03); Bernardo Barbosa Zettel (122.532.317-70); Bernardo Gallo Cassini Cardillo (899.410.711-87); Bruno Beltrame (303.968.448-55); Bruno Menegat (030.906.720-06); Bruno Pimentel de Andrade (076.257.934-00); Bruno da Rocha Barros (224.886.898-74); Bruno de Sousa Saraiva (017.813.393-09); Caio Cavalcanti Amorim Martins (067.815.854-10)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10147/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.902/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Mayerhoffer Machado Moraes Pessanha (122.559.507-07); Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral (059.920.624-16); Camilla Mello e Lima (039.687.105-41); Carlos Eduardo Silva (282.601.248-74); Carlos Hebert Barbosa Campos (045.539.984-08); Carmen Renata Líbano Carvajal Formigoni (007.679.709-00); Cassiano Angeli (802.541.010-20); Célio Júnio de Souza (029.688.101-54); Célio do Prado Guimarães Filho (021.405.721-65); Clarissa Azevedo Araújo Melo (033.513.843-86)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10148/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.906/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edimeire Alexandra Pinto (049.141.426-94); Edson Antônio de Sousa Melo Júnior (034.816.774-13); Edson Roberto de Oliveira Ceretta (685.633.700-06); Edson Rubim da Silva Reis Filho (994.990.882-53); Edson Salvador da Silva Bosso (955.558.201-78); Eduardo Cunha da Silveira (278.644.608-28); Eduardo Ribeiro Araújo (024.887.421-71); Eleonora Maria de Souza Rigotti Meinberg (359.458.248-52); Elias Duarte Rezende Júnior (067.224.809-33); Elica Andrade Domingos (016.470.197-45)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10149/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.908/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Gomes de Oliveira (397.869.258-90); Fernanda Soares Fabri (013.795.736-02); Fernando José Buzzi (037.381.829-77); Filipe José Aith (397.534.238-29); Filipe Oliveira Falcone (013.582.215-70); Flávia Barbosa da Silva (935.691.735-34); Flávio Henrique de



Oliveira Abreu (024.411.215-02); Flávio Maurício Ferreira Melo (841.663.632-04); Francine Morato Caputo (071.503.826-57); Franklin Gonçalves Soares (010.205.980-26)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10150/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.910/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Piuma Dode (945.765.050-68); Gustavo Scatolino Silva (924.351.811-91); Hayane Kraytch da Silva Ferreira (013.918.931-90); Helder Lara Ferreira Filho (108.908.136-71); Henrique Froner (012.948.540-38); Herbert dos Santos Lima (121.595.667-30); Hugo Dutra Fonseca (105.501.916-23); Ighor Cunha Vieira Lima (936.816.232-87); Igor Leonardo Pereira Barbosa (019.951.631-63); Igor Menezes Ferreira (042.129.523-60)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10151/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.912/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Gabriel Moreira Cavalleiro de Macedo (004.985.962-57); João Paulo Costa Carvalho e Silva (061.037.544-02); Jorge Gustavo Pimenta Nietzsche de Andrade (108.636.107-57); José Manuel Melo dos Santos (415.319.814-53); José Phelippe Jorge de Sousa Machado (036.196.573-78); Joventino Pereira da Costa Júnior (020.429.801-61); Júlia Brilhante Portela Vidal (073.861.344-44); Juliana Coutinho Chaves (010.380.061-12); Jurandi Ferreira de Souza Neto (093.803.854-04); Kessary Iwanow de Barros (904.773.911-68)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10152/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.915/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria José Nunes de Almeida (324.960.088-13); Mariana Cristina Gomes Barbosa (065.747.704-40); Mariana Finimundy (894.877.701-78); Mariana Moulin Leite (136.413.967-78); Mário Sérgio da Costa Carlos (059.062.944-14); Marta Cristina Peixoto de Miranda Gomes (109.747.137-32); Matheus Mello Pereira (368.135.488-08); Matheus Ribeiro Rocha (043.201.755-06); Maurício José Silva de Assunção (871.801.113-68); Max Oliveira do Couto (128.402.537-39)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10153/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.916/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mayara da Silva Cruz (028.815.655-22); Murilo Teixeira Avelino (076.512.904-37); Paola Crispim Baiocchi Hermano (028.279.791-28); Paula Braga Soares (067.136.126-01); Paula Rodrigues Nolasco (127.551.477-41); Paulo Victor Cabral de Freitas (046.276.933-03); Pedro de Faria Franco Turbay (013.283.861-39); Rafael Folador (009.373.860-90); Rafael de Oliveira Taveira (036.113.331-66); Rafaello Lamboglia Medeiros Correia (660.282.643-34)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10154/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.920/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Cherubini Rodrigues Peres (311.249.058-47); Vinicius Vieira Caldeira de Lima (124.097.487-67); Vinicius de Freitas Escobar (719.183.701-25); Vitor Correa da Silva Meletti (340.191.998-92); Washington Nunes Leite Junior (829.385.803-63)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10155/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.152/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carolina de Melo Nogueira (097.312.304-40)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10156/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.157/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joselisa Maria das Chagas Maia (186.185.372-68); João Rafael Monteiro Rodrigues (862.992.042-49); Kauana Azevedo Gomes (024.458.111-80); Kelly Anunciação Ferreira (903.863.702-06); Lorena Chagas de Pontes (858.592.812-34); Luciane da Conceição Costa (891.559.982-91); Marcus Vinícius Afonso Santos Gamboa (869.090.962-15); Marlene Vasconcelos da Silva (802.035.402-63); Nahara Julyana Lima dos Santos (000.268.632-51); Patrícia Campos Bevilacqua (000.985.750-82)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10157/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.158/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrícia Guimarães Rocha de Saboya (377.683.792-68); Rafaelle Rocha Leal (886.077.042-49); Renato Barroso Guimarães (837.574.902-82); Rosana Yumi Watanabe (510.612.282-15); Tany Siqueira Reges (804.214.312-53); Thiago Costa Gomes (010.221.613-42); Vicente Avelino de Souza Neto (042.723.254-69); Vladiana Silva Alves (695.840.872-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10158/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.165/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Petras Damião Serafim (368.356.208-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10159/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.171/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Edvânia Aparecida da Silva (083.324.326-85)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10160/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.287/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daiana Paula Souza de Moraes (016.142.139-33)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10161/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, mandando adotar a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.609/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Janaina Ungaretti da Silveira Lamera (656.472.200-10)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público não pode ser feita após o prazo de validade do certame, atentando-se que o respectivo ato de nomeação seja publicado no DOU ainda na sua vigência.

RELAÇÃO Nº 27/2018 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 10162/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.371/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Laila Haddad (CPF 046.133.411-91); Maria das Gracas Monteiro Marinho (CPF 131.435.653-49); Maria de Fatima Silva Gama (CPF 182.171.841-00); Maria de Fatima do Nascimento (CPF 116.729.001-15); Maria de Fátima Batista Ribeiro (CPF 045.859.092-49).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10163/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Angela Maria Pereira Inocencio.

1. Processo TC-031.079/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Angela Maria Pereira Inocencio (CPF 005.312.248-80).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10164/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ivo Vassel.

1. Processo TC-032.597/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Ivo Vassel (CPF 239.791.437-91).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10165/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Edilson Alves Barros.

1. Processo TC-035.687/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Edilson Alves Barros (CPF 004.166.302-00).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10166/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Vituriano de Sousa Almeida.

1. Processo TC-036.021/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Vituriano de Sousa Almeida (CPF 087.540.632-72).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10167/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.172/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Marta Almeida Sarmiento (CPF 203.666.124-68); Miguel Soares da Luz (CPF 011.660.852-87).



- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10168/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.020/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Nicole Campos Costa (CPF 946.129.002-00); Pedro Henrique Magalhaes Lima (CPF 065.993.916-99); Pedro Maradei Neto (CPF 105.062.387-84); Pedro Marcio Azevedo dos Santos de Lima Paiva (CPF 023.190.661-79); Priscila Guimaraes Siqueira (CPF 057.260.366-54); Rafael Maciel da Silva (CPF 853.685.042-68); Rafael Santos Rocha (CPF 012.025.215-50); Raimundo Bezerra Mariano Neto (CPF 996.260.205-04); Raimundo Nonato Aguiar Pontes (CPF 393.232.691-15); Ramon Amaral Machado Goncalves (CPF 073.028.176-00); Renata Almeida de Moura (CPF 949.547.555-49); Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo (CPF 044.040.384-70); Roberta Pires Alvim (CPF 033.256.665-07); Rodolfo Soares Ribeiro Lopes (CPF 074.334.124-41); Rodrigo Bahia Accioly Lins (CPF 793.030.645-34); Rodrigo Maia da Fonte (CPF 027.550.315-14); Rodrigo Spinola de Araujo Ramos (CPF 036.384.121-05); Rossana dos Santos Tavares (CPF 706.881.762-91); Samuel Dias Abreu (CPF 088.256.236-31); Samuel Victor Cavalcante da Ponte (CPF 635.631.501-68).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10169/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João Ricardo Roriz Tormin.

1. Processo TC-030.941/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: João Ricardo Roriz Tormin (CPF 807.890.051-15).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10170/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.123/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Claudia Luiza Sousa de Oliveira (CPF 100.949.846-03); Marcos Vinicius da Silva (CPF 015.946.376-95).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10171/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.365/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Batista de Oliveira (CPF 010.909.431-05); Aline Ribeiro Mendes de Sousa (CPF 985.735.191-34); Analu Santos de Andrade (CPF 017.367.171-38); Arthur Oliveira Moura (CPF 043.333.311-10); Bruno Leonardo Ferreira Silva (CPF 729.848.721-34); Bruno Walisson Alves da Silva dos Santos (CPF 029.860.591-04); Fernando Azevedo dos Santos (CPF 017.085.041-25); Fernando Santos Freitas (CPF 028.727.501-93); Fernando Teixeira dos Santos (CPF 935.741.341-34); Valeriano da Silva Gomes (CPF 747.178.043-68).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10172/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.368/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ademilson Francisco Lopes (CPF 802.113.301-59); Bruno Miranda Pires (CPF 041.842.681-37); Bruno Ventura Ludovico Mariano (CPF 007.956.971-47); Caio Gibson Raposo Lopes (CPF 737.206.071-00); Carine Becker Barth (CPF 049.426.909-00); Celio Alves da Cunha (CPF 619.667.541-91); Celso Paes Landim Souza (CPF 969.803.701-20); Cicero Ferreira Lunguinho (CPF 858.464.651-53); Darlan Prado dos Santos (CPF 905.730.721-91); Giselle Maracaipe Rodrigues Lima (CPF 721.313.901-06).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10173/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joao Felix de Oliveira Camargo.

1. Processo TC-031.369/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Joao Felix de Oliveira Camargo (CPF 785.648.240-00).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10174/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.615/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andreia Itacaramby de Almeida (CPF 808.543.541-15); Angelina Pereira de Oliveira Lima (CPF 011.309.301-22); Cayo Cezar Dutra (CPF 057.786.824-17); Danniel Thomson de Medeiros Martins (CPF 007.985.354-40).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10175/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-031.899/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Daniele Cristina Miguel Macedo de Mello (CPF 310.257.728-81); Daniele de Carvalho (CPF 407.468.818-27); Douglas Braga Franco (CPF 335.526.078-97); Karen de Fatima Righetto Dias (CPF 400.968.618-94); Marcelo Noronha Manne (CPF 180.950.608-52).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10176/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-031.939/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Greicy Kelly Arruda Teles Freitas (CPF 030.683.081-78); Gustavo Milhomem Araujo (CPF 045.352.701-98); Hairison Lima Coelho (CPF 022.106.191-65); Igor Alberto Alves da Silva (CPF 033.993.551-06); Iram da Silva Aguiar (CPF 947.065.652-00); Ivaldo Soares Costa (CPF 734.391.771-49); Jadson Teles Santana (CPF 007.783.441-00); Jefferson Marinho Miranda Bastos (CPF 959.760.601-10); Jhonatas Coutinho Feitosa (CPF 022.915.531-60); Joao Rodrigues da Silva Neto (CPF 026.043.111-78).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10177/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.941/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marília Marquez Lino Prado (CPF 009.794.981-71); Nevio Soares Guimarães (CPF 873.768.652-68); Ranniere Pinto da Costa (CPF 005.496.841-07); Ricardo Rodrigues Rocha (CPF 038.148.001-17); Rodrigo Ribeiro Souza (CPF 013.289.671-07); Selvino Antonio Soares (CPF 031.473.071-07); Shiderley Fernando Fernandes Lima (CPF 872.304.882-49); Sidney Mota Limeira (CPF 334.274.963-68); Sidney Teixeira (CPF 797.037.391-72); Silas Cardoso Almeida (CPF 688.408.611-49).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10178/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.093/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Clenio Eduardo da Silva (CPF 670.704.265-34); Consuelo Tamiris Cardoso Correa (CPF 531.685.692-91); Cornelio Martins Marques (CPF 474.793.706-44); Cristiane Moura das Dores (CPF 014.190.087-30); Dianne Veras Pereira (CPF 024.602.193-42); Daniel Alves Moreira (CPF 042.476.867-47); Dilthey Barreiros Sales (CPF 541.043.785-34); Diogenes de Oliveira Lacerda (CPF 005.594.347-07); Edinaldo Correia Gomes Madeira (CPF 085.598.427-99); Eduardo Deziderio Chaves (CPF 604.256.872-87).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10179/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.096/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luis Carlos Nunes (CPF 158.449.328-38); Luis Gustavo Guerreiro Moreira (CPF 631.931.163-00); Manoel de Nazare Ribeiro da Cruz Junior (CPF 584.035.742-15); Marcio Rojanio da Ponte Sales (CPF 161.237.862-53); Marco Antonio Iusten Silva (CPF 111.789.447-94); Maria Emilia Gusmao Queiroz (CPF 829.934.085-34); Mauricio Cambraia Sanches (CPF 525.941.490-04); Mauro Goncalves Knackfuss (CPF 764.268.580-72); Patricia Moojen Lemos (CPF 027.938.639-71); Paulo Artur dos Santos Negreiros (CPF 997.976.072-91).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10180/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.204/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Afonso Augusto Soares Barros (CPF 425.290.898-17); Clodomir Silva de Sousa (CPF 070.782.458-30).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10181/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.393/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ademilson Flores da Cunha (CPF 794.631.181-87); Bianca Utzig (CPF 013.919.460-65); Felipe Luiz (CPF 051.462.849-97); Idenildo Ferreira de Aquino (CPF 728.446.472-)



00); Joao Paulo Barbosa da Silva (CPF 049.319.824-50); Raissa Pereira de Araujo (CPF 073.963.664-29); Samantha da Fonseca Rezende Batista (CPF 067.271.686-01).

- 1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10182/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.395/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alexandre Tadeu Martins Ramos (CPF 009.036.861-47); Claudia Rosana Capela Pontes (CPF 286.273.478-08).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10183/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lazaro Benicio de Almeida.

- 1. Processo TC-035.443/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Lazaro Benicio de Almeida (CPF 043.116.489-44).
 - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10184/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cesar Augusto da Rosa Soares.

1. Processo TC-035.482/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Cesar Augusto da Rosa Soares (CPF 368.455.258-54).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10185/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação sugerida no parecer do Ministério Público junto ao TCU, constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-016.580/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria do Rosario de Fatima Rocha do Nascimento (CPF 119.641.891-87); Raimundo Muller Filho (CPF 101.943.801-06); Talita Melo dos Reis (CPF 028.178.467-10); Waldemira Maciel da Silva (CPF 183.115.551-68).

1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que promova a revisão destas concessões, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, ambos do Plenário, e encaminhe os respectivos atos de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 10186/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-028.879/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Maria das Graças França Braz (CPF 318.081.742-91); Thayanne Thaynara França Braz (CPF 031.241.412-96).



- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10187/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-028.892/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessadas: Antonia Lucia Ribeiro Freitas (CPF 057.192.081-00); Iranete Maria de Moura Godinho (CPF 652.320.974-15); Taisa de Moura Godinho (CPF 109.037.914-55).
 - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10188/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Eunice Pinto de Oliveira.

1. Processo TC-029.823/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Eunice Pinto de Oliveira (CPF 865.497.827-91).
 - 1.3. Unidade: Escola Superior de Guerra.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10189/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria das Graças da Silva Rodrigues.

1. Processo TC-033.081/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria das Graças da Silva Rodrigues (CPF 138.522.212-34).
 - 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10190/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Zelaine D'ávila Fetter.

1. Processo TC-035.832/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria Zelaine D'ávila Fetter (CPF 812.002.181-91).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10191/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.865/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antonio Luiz Pagani (CPF 195.507.827-00); Gabriel Saade Pagani (CPF 156.619.557-82).
 - 1.3. Unidade: Laboratório Nacional de Computação Científica.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10192/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.912/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Laurentina Paula dos Santos Jorge (CPF 273.368.327-68); Luan de Oliveira Rocha (CPF 027.652.341-59); Sandra Gomes (CPF 233.213.930-34); Simony Lucia de Oliveira Barbosa (CPF 059.351.211-15).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10193/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-035.913/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Cely Regina Carvalho da Silva (CPF 291.252.862-34); Cristiane Maria Silva (CPF 829.610.187-49); Maria Luisa Alvarez Lopes de Salvadores (CPF 777.043.047-04); Maria do Ceo Mendonça Menezes (CPF 319.664.542-87).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10194/2018 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal de Goiás (UFG), relativa ao exercício de 2015;

considerando que, no caso das universidades federais, foi definido com a então Controladoria-Geral da União (CGU) o enfoque aos seguintes itens da Decisão Normativa-TCU 147/2015, que trata de contas anuais, abordados nestes autos:

i) avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora de contas (UPC), da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III da IN TCU 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças;



ii) avaliação dos resultados qualitativos e quantitativos de gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano estratégico e da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas e insucessos no desempenho da gestão;

iii) avaliação dos indicadores instituídos pela UPC para aferir o desempenho de sua gestão;

iv) avaliação da gestão de pessoas;

v) avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela Universidade em relação à gestão dos instrumentos firmados com as Fundações de Apoio;

vi) avaliação sobre a execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES);

considerando que o parecer da referida CGU sobre estas contas foi pela regularidade das contas com ressalva e quitação de dois gestores e de regularidade com quitação plena dos demais responsáveis;

considerando que foi realizada inspeção na UFG pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO, atendendo despacho da ministra-relatora em consonância com a proposta do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, para examinar as seguintes questões:

a) aprofundar a análise das irregularidades noticiadas nos itens 3.1.3.1 e 3.1.3.2 do relatório da Controladoria-Geral da União - CGU, considerando a gravidade da matéria e o elevado número de casos irregulares de acumulação de cargos, inclusive, acumulação de cargos por docentes em regime de dedicação exclusiva;

b) investigar se os beneficiários de Bolsas Esportes e Lazer custeadas com recursos do PNAES em 2015, se enquadravam nos condicionantes do Decreto 7.234/2010, em especial, se os alunos estavam regularmente matriculados em cursos de graduação presencial e apresentavam condição socioeconômica vulnerável (item 4.1.1.3 do relatório da CGU);

c) apurar se, no exercício de 2015, houve efetivo recebimento de bolsas custeadas com recursos do PNAES por alunos com status “inativo” no sistema acadêmico, contrariando o disposto no art. 3º do Decreto 7.234/2010 e no Edital PROCOM/UFG 01/2015; e se, nesse caso, houve ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (item 4.1.1.4 do relatório da CGU);

d) verificar se ocorreu efetiva reposição dos recursos do PNAES empregados indevidamente no custeio de diárias de servidores da UFG no exercício de 2015 (item 4.1.1.9 do relatório da CGU);

considerando que a Universidade Federal de Goiás (UFG) vem adotando medidas para regularizar algumas pendências antes identificadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União – CGU, mas ainda persistem situações que justificam determinações desta Corte de Contas, com prazo a ser fixado;

considerando que o exame da Secex/GO sobre as questões antes enumeradas e outras que compuseram o relatório de auditoria da CGU, mas não integraram a citada inspeção, suscitou a proposta de mérito uniforme pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outro responsável e a expedição de ciências e recomendações;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU com a proposta de mérito da Secex/GO, com alteração da expedição de ciências para determinações em algumas situações, o que não afeta o mérito das contas, mas que se justifica em razão da relevância das matérias tratadas e da fragilidade apurada nos controles internos da entidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 207 e 208, §2º do Regimento Interno, 2º, 3º, 7º e 8º da Resolução-TCU 265/2014 e 10 e 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, em julgar regulares com ressalva as contas de Orlando Afonso Valle do Amaral, Reitor da Universidade Federal de Goiás (UFG), dando-lhe quitação; julgar regulares as contas de Manoel Rodrigues Chaves, Maria Meire de Carvalho Ferreira, Juliano Avelar Moura, Alessandro Martins, Fernando Paranaíba Filgueira, Thiago Jabur Bittar e Denis Rezende de Jesus, dando-lhes quitação plena.



1. Processo TC-029.314/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alessandro Martins (CPF 762.026.231-87); Denis Rezende de Jesus (CPF 761.251.731-00); Fernando Paranaíba Filgueira (CPF 989.552.921-04); Juliano Avelar Moura (CPF 801.880.106-10); Manoel Rodrigues Chaves (CPF 253.435.481-72); Maria Meire de Carvalho Ferreira (CPF 242.992.781-00); Orlando Afonso Valle do Amaral (CPF 102.388.401-15); Thiago Jabur Bittar (CPF 936.903.711-04).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Goiás (UFG).

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações e Ciências:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Goiás (UFG) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

1.7.1.1. promova a recomposição do quadro da Coordenação de Processos Administrativos/UFG, com vistas à conclusão da análise dos processos de acumulação funcional ilegal existentes no setor;

1.7.1.2. reveja sua política de gestão de pessoal, observando, criteriosamente, a pertinência e a oportunidade da liberação de seus servidores para o gozo de licenças capacitação, de sorte a evitar situações como a verificada na Coordenação de Processos Administrativos, informada no Memorando 32-CDPA/UFG;

1.7.1.3. promova o levantamento da situação acadêmica de todos os estudantes beneficiados com bolsas financiadas com recursos do PNAES no exercício de 2015, apurando os benefícios recebidos indevidamente;

1.7.1.4. apure as responsabilidades pelo pagamento indevido de benefícios custeados com recursos do PNAES, com vistas a obter o devido ressarcimento;

1.7.2. determinar, ainda, à Universidade Federal de Goiás (UFG) que:

1.7.2.1. promova o controle continuado das jornadas de trabalho de seus servidores, de forma a identificar, tempestivamente, os casos de acumulação irregular de cargos, notadamente nos casos de professores em regime de dedicação exclusiva, os quais se encontram impedidos de exercer outra atividade remunerada, seja pública ou privada;

1.7.2.2. quando identificada a acumulação ilegal de cargos, observe, rigorosamente, os prazos estabelecidos no art. 133 da Lei 8.112/1990;

1.7.2.3. quando da concessão de bolsas Esportes e Lazer no âmbito do PNAES, prevista no art. 3º, §1º, inciso VII, do Decreto 7.234/2010 e no art. 7º, inciso VIII, da Resolução CONSUNI 44/2017, promova formal seleção dos alunos a serem beneficiados a partir de critérios objetivos, os quais observem as prioridades estabelecidas nos arts. 3º, *caput*, e 5º do referido normativo, e levem em consideração, subsidiariamente, a efetiva capacidade dos bolsistas de acompanhar e orientar os praticantes de atividades esportivas;

1.7.2.4. aperfeiçoe os sistemas informatizados utilizados para controle da vida acadêmica dos estudantes, de forma que as situações de inelegibilidade para recebimento de bolsas custeadas com recursos do PNAES sejam tempestivamente detectadas e os benefícios indevidos imediatamente suspensos;

1.7.2.5. abstenha-se de aplicar os recursos do PNAES na concessão de benefícios para estudantes em geral na área de transporte, devendo ser observados os mesmos critérios empregados na concessão das bolsas, os quais priorizam estudantes sem condições financeiras, em especial “oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio”, para que tenham igualdade de oportunidades frente aos demais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, e art. 5º do Decreto 7.234/2010;

1.7.3. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) sobre as seguintes irregularidades:



1.7.3.1. ausência de medidas para mitigar a redução verificada na taxa de sucesso na graduação (TSG), que era de 79% em 2009 e diminuiu para 51% em 2015, referente à avaliação dos indicadores de gestão da entidade promovida pela Controladoria-Geral da União (CGU);

1.7.3.2. não adoção de medidas para substituição de terceirizados, em desacordo com o Decreto 2.271/97;

1.7.3.3. descumprimento dos prazos previstos no art. 7º da IN/TCU 55/2007 para registros de atos de admissão, aposentadoria e concessão de pensão no sistema SISAC;

1.7.3.4. ausência de registros de servidores no sistema SISAC;

1.7.3.5. inconsistências na folha de pagamento da unidade jurisdicionada;

1.7.3.6. continuidade do pagamento da Bolsa Alimentação em espécie, mesmo após a inauguração dos restaurantes universitários de Jataí/GO e de Catalão/GO, contrariando as disposições contidas no Edital PROCOM/UFG 01/2015;

1.7.3.7. ausência de normatização no Edital PROCOM/UFG 01/2015 do pagamento de Bolsa Alimentação para estudantes contemplados com o Bolsa Moradia para custeio das refeições que não podem ser feitas nos Restaurantes Universitários - RUs (café da manhã e almoço/jantar nos dias em que o RU não funciona);

1.7.3.8. concessão de reajuste nos valores das Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação sem previsão no Edital PROCOM/UFG 01/2015, resultando em pagamento de valores superiores aos estabelecidos;

1.7.3.9. utilização de recursos do PNAES para gastos com estudantes não matriculados em cursos de graduação da UFG, contrariando o disposto no art. 3º do Decreto 7.234/2010, que destina os recursos do programa ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior;

1.7.3.10. falhas na divulgação/publicidade do resultado do edital relativo à Bolsa de Permanência após a apreciação dos recursos;

1.7.3.11. no rol de responsáveis da UFG deve constar apenas o reitor e os diretores regionais dos *campi*, bem como seus substitutos quando tenham ocupado a função no exercício a que se referem as contas;

1.7.4. determinar à Secex/GO que monitore as determinações expedidas no subitem 1.7.1., bem como a solução da irregularidade apontada no item 3.1.3.1 do relatório da CGU, atinente à acumulação ilícita pela servidora R.C.D.S. de cargo de Técnico em Secretariado na UFG (com carga de 40 horas semanais) com um cargo de professor junto à Prefeitura Municipal de Goiânia (com carga de 30 horas semanais);

1.7.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia das instruções da Secex/GO (peças 14 e 35) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 38), à Universidade Federal de Goiás (UFG) e à Superintendência da Controladoria-Geral da União (CGU) no Estado de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 10195/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – Funasa/MA contra Antônio da Cruz Filgueira Júnior, prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.673/2006 (Siafi 572237), celebrado para a implantação de sistema de abastecimento de água.

Considerando que o Relatório de Visita Técnica Final e Conclusiva da unidade concedente apontou ter sido alcançado o objeto do convênio, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas do mesmo;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo acolhimento integral das alegações de defesa dos responsáveis;



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Hidrosonda Ltda.; em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Antônio da Cruz Filgueira Júnior; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 44, aos responsáveis e à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – Funasa/MA.

1. Processo TC-025.587/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87); Hidrosonda Ltda (CNPJ 11.013.539/0001-00).
 - 1.3. Unidade: Município de Itapecuru Mirim – MA.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10196/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom/SG-PR) contra as empresas Matisse Comunicação e Marketing Ltda., Propeg Comunicação S/A e Grey Publicidade do Brasil Ltda. e outros (peça 27) em razão de dano aos cofres públicos pela realização de pagamentos indevidos por serviços de publicidade sem comprovação de sua efetiva prestação.

Considerando que o processo ainda se encontra em fase de citação e audiência dos responsáveis; considerando que a empresa Grey Publicidade do Brasil Ltda. solicitou o parcelamento do débito indicado no ofício de citação 0373/2018-TCU/SecexAdministração;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno, em autorizar o pagamento do débito indicado no ofício de citação 0373/2018-TCU/SecexAdministração, atribuído à empresa Grey Publicidade do Brasil Ltda., em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas; em fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos legais sobre o valor de cada uma; e em alertar à empresa que a inadimplência de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-029.670/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Interessada: Grey Publicidade do Brasil Ltda. (CNPJ 01.621.063/0002-09).
 - 1.3. Unidade: Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/SG-PR).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.7. Representação legal: Beatriz Furtado Lara (OAB/DF 37.040) e outros, representando Grey Publicidade do Brasil Ltda..



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10197/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, na qual noticia possíveis irregularidades relacionadas à terceirização de mão de obra por meio do Contrato C-762/CS-462, firmado entre a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e a empresa Personal Service Recursos e Assessoria.

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que, além da documentação referente ao citado contrato C-762/CS-462, foram anexados ao ofício de encaminhamento elementos adicionais referentes a diversos pleitos dirigidos ao Ministério Público Federal, com manifestações da Nuclep, também sobre a contratação da empresa MEC IN TEST Inspeções, Tecnologia e Construções, Contrato C-962 CS-534;

considerando que, após análise de toda a documentação, foi autorizada a realização de inspeção na estatal com o objetivo de verificar as supostas irregularidades na terceirização de atividades finalísticas da empresa;

considerando as conclusões uniformes da unidade técnica no sentido de que não se confirmaram as irregularidades relacionadas à contratação de profissionais terceirizados em detrimento da convocação de aprovados em concurso público;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 45, ao representante e à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-016.127/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 022.936/2017-3 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: VI.

1.3. Representante: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 38/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 10198/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.339/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Lopes (CPF 059.331.024-15).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10199/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata do ato de concessão de aposentadoria em favor de Cláudio Moraes de Araújo (CPF 036.237.854-15) como servidor inativo da Gerência Executiva do INSS em Recife – PE no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias a partir de 12/5/1997;

Considerando que o aludido ato de aposentadoria (controle 10217568-04-2007-000055-9) foi encaminhado ao TCU somente em 1º/2/2017 (quase 20 anos após a concessão do benefício);

Considerando que, diante da existência de averbação de tempo de aluno-aprendiz (6 anos e 15 dias), foi realizada diligência ao órgão de origem;

Considerando que, ao analisar a documentação apresentada pela Gerência Executiva do INSS em Recife – PE (Peças 5 a 7), a unidade técnica constatou que, como o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz teria ocorrido em escola pública profissional, com a comprovada retribuição pecuniária à conta do orçamento, os requisitos fixados pela Súmula n.º 96 do TCU teriam sido cumpridos em sintonia com o Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário;

Considerando, pelo exposto, que a averbação do referido tempo de aluno-aprendiz não conteria ilegalidade;

Considerando, contudo, que, na atual ficha financeira do interessado, subsistiria o pagamento de rubrica referente a Bônus de Eficiência,

Considerando que o Bônus de Eficiência e Produtividade se configura como vantagem remuneratória sob o caráter pro labore faciendo em consonância com a Lei nº 13.464, de 2017, tendo natureza similar a das gratificações de desempenho previstas na estrutura de retribuição das diversas carreiras do funcionalismo público, e, assim, tendem a ser pagas em virtude do efetivo exercício de determinada atividade a partir dos resultados apresentados pelo servidor em plena atividade;

Considerando que, a exemplo do “bônus”, as gratificações de desempenho podem ser levadas para a inatividade (cf. art. 49, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990), desde que, na legislação de regência, haja a expressa previsão nesse sentido (cf. RE 691529-AgR no Supremo Tribunal Federal e REsp 1.360.788 no Superior Tribunal de Justiça);

Considerando que, concretamente, o bônus de eficiência se distingue das gratificações de desempenho por não sofrer, em nenhuma medida, a incidência de contribuição previdenciária, retirando-lhe a possibilidade de ser carregado para a inatividade, nos termos do art. 40 da Constituição de 1988;

Considerando, porém que, em caráter liminar, ao apreciar os Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 impetrados por entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Previdência Social, o STF determinou ao TCU que “*em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei nº 13.464/2017*” (v.g.: MS 35.498/DF sob a relatoria do Ministro do STF Alexandre de Moraes);

Considerando, dessa forma, que, como a exclusão da parcela nos proventos do interessado deve ficar condicionada à eventual desconstituição da aludida liminar concedida pelo STF, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução 206, de 2007, o presente ato de aposentação pode ser considerado legal, no



presente momento, sem prejuízo da futura revisão de ofício no caso de modificação do aludido posicionamento do STF;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.571/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudio Moraes de Araújo (CPF 036.237.854-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Recife – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Recife – PE que adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. envie ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, o comprovante de que o Sr. Cláudio Moraes de Araújo (CPF 036.237.854-15) teve ciência da presente deliberação;

1.7.1.2. a partir da eventual desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), adote as seguintes providências:

1.7.1.2.1, faça cessar o pagamento em favor do inativo Cláudio Moraes de Araújo (CPF 036.237.854-15) para o Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei 13.464, de 2017, por se mostrar incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, diante da expressa exclusão da aludida vantagem, sob o caráter pro labore faciendo, da base de cálculo da necessária contribuição previdenciária; e;

1.7.1.2.2. informe o TCU sobre o cumprimento da aludida providência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da aludida desconstituição;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1 envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao aludido interessado; e

1.7.2.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur do TCU, em sintonia com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), diante dos efeitos com repercussão no presente ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 10200/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.503/2008-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clothildes Ramos (CPF 700.860.018-68); Dalva Melo Nascimento Silveira (CPF 914.792.238-91); Jorge de Oliveira Junior (CPF 230.782.008-68); Jose Altamiro Barbosa (CPF



368.247.718-72); Maria Ângela Guimaraes Gomes Tavares (CPF 477.920.008-34); Maria Inez da Silva Santos (CPF 787.341.008-06) e Marli Moraes Rosa Pereira (CPF 020.662.318-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas – TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10201/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.855/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laurindo Faustino de Abreu (CPF 174.607.277-68); Luiz Alberto Ribeiro Pereira (CPF 335.738.167-20); Luiz Guilherme Sodré Teixeira (CPF 375.380.717-68); Maria Eduarda de Almeida Vianna Lessa (CPF 865.867.857-15) e Nelida Helena Guedes de Meira Gama (CPF 007.465.687-20).

1.2. Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa – MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10202/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.354/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Floriscena Maria Medeiros (CPF 331.031.196-15); Maria das Graças Werneck Fontainha (CPF 181.747.016-72); Mariza de Fatima Almeida (CPF 283.592.916-91); Marta da Silva Pereira (CPF 398.855.267-49); Monica Cristina Oliveira Barbosa (CPF 607.883.217-49); Nilza Maria de Salles Abreu Passos (CPF 223.625.171-87) e Paulo Roberto Vasconcellos (CPF 272.342.237-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10203/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.780/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gabriel Augusto Valadão (CPF 045.002.026-68); Georgina de Jesus Moreira (CPF 049.197.186-91); Katia Maria Jorge Monteiro (CPF 244.588.726-72); Lucília Eneida de São Luiz Horta (CPF 201.156.366-68); Maria Brant Oliveira (CPF 090.784.526-68) e Nelia Silva Lima Nascimento (CPF 055.040.906-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte-MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10204/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.657/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Nelson Veras Oliveira (CPF 360.918.127-34); Lenira Frota Leitão dos Santos (CPF 090.863.743-87) e Vilma Sales Salomão (CPF 037.731.833-72).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10205/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.666/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemir Lira da Silva (CPF 058.344.902-63).



- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Branco – AC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10206/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.693/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Neuza Barreto Ribeiro (CPF 039.674.175-49).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo Antônio de Jesus – BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10207/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.700/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Edna Maria Scopin Amaral (CPF 038.107.608-38).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10208/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.704/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roosevelt Figueiro Paixão (CPF 000.921.696-00).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10209/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.950/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida de Almeida Polli (CPF 433.297.729-72).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis – SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10210/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.694/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jarbas Mendonça Aurélio (CPF 008.276.140-04)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana – RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10211/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.695/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leila Iuva de Mello (CPF 366.465.800-06).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10212/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.699/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Naciffe Jacob (CPF 011.848.146-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10213/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.701/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Loureiro Gomes Filho (CPF 209.226.397-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10214/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.755/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Eriberto da Rocha (CPF 037.978.804-72)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10215/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.44, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.065/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria da Graça de Souza Feijó (CPF 262.581.530-20).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Blumenau- SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10216/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.068/2018-7 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: José Mauricio da Silva Chagas (CPF 076.958.025-49).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju – SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10217/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.075/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: David Odinor Kellermann (CPF 284.698.520-00).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria – RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10218/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.085/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Otacílio Wenceslau de Franca (CPF 202.865.544-53).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa – PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10219/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.100/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Freitas Serra (CPF 157.159.575-91); Nailze Angélica Oliveira Pires (CPF 138.880.725-49); Raimundo de Lima Fernandes (CPF 056.101.175-34); Ritalúcia Azevêdo da Silva Lima (CPF 270.455.105-78); Rodrigo José da Silva Lima (CPF 097.597.785-72); Secundino dos Santos Ramires Correia (CPF 168.330.235-49) e Ulisses Gomes Quintela (CPF 428.626.637-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador – BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10220/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.103/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ema Ely Salomão Bonetti (CPF 074.778.218-00) e Rogério Manuel Coelho de Araújo (CPF 004.641.122-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10221/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.111/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorgeth Soares Braga Dantas (CPF 441.353.437-91); Leila Gomes Pio (CPF 419.308.357-87); Lucionia Maria Prado Vieira (CPF 453.851.147-15); Luiz Celso de Mello (CPF 475.479.877-53); Luiz Roberto Gomes Lopes (CPF 677.079.807-78); Luzilea Rita Antunes Mendes (CPF 676.729.067-04); Marcelo Rocha Gonçalves (CPF 332.209.307-78); Marco Antônio Novaes Herdy (CPF 359.765.357-04); Marcos Jurema Moutinho Costa (CPF 774.235.937-53) e Maria Auxiliadora de Araújo (CPF 355.091.987-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10222/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.112/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia Gonçalves David (CPF 485.227.677-34); Maria de Fátima Furtado de Mendonça (CPF 373.214.557-34); Marinaide de Carvalho Mancebo (CPF 476.570.577-34); Marisa Alves Dantas (CPF 586.109.607-49); Maristela da Rocha Silvério (CPF 428.202.356-20); Nilton Sahium (CPF 283.686.737-04); Paulo Roberto Alves de Carvalho (CPF 323.935.637-68); Paulo Roberto Ramos Salles Borges (CPF 573.688.307-44); Regina Celia de Oliveira Bastos (CPF 765.878.277-72) e Regina Maria Santos de Miranda (CPF 533.063.927-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10223/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.118/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacob Wolf Lilenbaum (CPF 000.262.717-53); José dos Santos (CPF 319.244.097-04) e Maria Amélia Soares Teixeira (CPF 385.201.847-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro – Centro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10224/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.305/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Quintaes Freitas Lima (CPF 251.866.047-04) e Jones Pavan (CPF 096.252.407-72).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória – ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10225/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.308/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Elias da Silva (CPF 175.157.934-49) e Maria Bernadete Fernandes (CPF 490.594.404-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10226/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.136/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Teixeira de Britto (CPF 000.455.087-04); Maximiliano Franceschi Name (CPF 173.639.728-18); Melissa Lopes Penzin Sloboda (CPF 082.634.467-40); Monica Mendes Rocha (CPF 666.398.161-72) e Newriton Rejane Alcântara da Silva (CPF 595.238.911-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10227/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.106/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Gonçalves de Oliveira Borges (CPF 942.293.501-63); Antônio Alexandre Dias Vieira (CPF 821.578.043-15); Carlos Gustavo Macedo Vieira (CPF 906.162.941-15) e Cristiano Santos da Silva (CPF 298.611.738-46).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10228/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.281/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora de Moura Freira Pinel (CPF 089.346.876-22); Elinaide Carvalho Levi (CPF 023.567.935-69); Eloete Montovanelle (CPF 005.410.397-50); Evelyn Carneiro (CPF 352.911.548-70); Geovane Lima da Silva (CPF 033.553.565-81); Surany Franco Lima Bastos (CPF 360.442.535-20); Thais Claudia Riserio Lobo de Lima (CPF 013.845.175-37); Vivian de Souza Meira (CPF 097.594.157-71) e Wesley Pereira Sousa (CPF 040.585.865-59).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10229/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.929/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Roberto Alvarenga Frutuoso (CPF 016.619.261-93).



- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10230/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.948/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Bianca Dias Mendes (CPF 095.874.857-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus – Ibram/MinC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10231/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.130/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Aparecida Ferreira (CPF 368.932.668-04); Hamilton Marcelo Moraes Lins Junior (CPF 510.170.834-87); Janaina Patrícia Coutinho (CPF 006.302.931-63); Maria Raquel Neto Silva (CPF 014.265.574-00); Miriam Cazzetta (CPF 354.214.010-49); Pedro Henrique Tajra Hidd Pearce Brito (CPF 035.628.943-50); Roberto Pontes Stanchi (CPF 083.085.057-08); Robledo Valente Duarte (CPF 192.161.143-04) e Tatiana Farias Weska (CPF 717.103.961-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan/MinC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10232/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.134/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Carneiro Moriguchi (CPF 440.943.703-82); Anderson Costa Mororo (CPF 023.935.093-64); Andreia Cristina Rezende Rodrigues de Paula (CPF 006.173.526-40); Andreson Vasconcelos Lira (CPF 600.393.173-66); Carlos Ivan Andrade Guedes (CPF 976.192.647-87); Clésio Masio Bonfim Rodrigues (CPF 564.573.675-34); Ebiane Custodio da Costa (CPF 963.932.701-87); Edvanio Ceccon (CPF 412.622.200-68); Franklin Antônio da Silva (CPF 406.284.118-55) e Gildivan Nascimento de Carvalho (CPF 008.498.525-95).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10233/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.136/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelle Azevedo Longhini (CPF 222.176.238-00); Orlando Maxwell Mendes (CPF 098.787.746-19); Rogerio Flavio de Queiroz Blini (CPF 596.259.021-04); Salvador Pereira Ribeiro Filho (CPF 015.222.043-77); Simone Neiva de Souza (CPF 019.581.201-89); Tamilly Maria Mesquita Ximenes (CPF 633.836.913-49) e Vandeir Ferreira da Costa (CPF 769.504.687-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10234/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.996/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bianca Coelho Nogueira (CPF 009.021.817-50).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10235/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.653/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heloisa Maria Vieira Lima (CPF 289.748.593-00) e João Paulo Aguiar Sampaio (CPF 524.546.223-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10236/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, atualmente, o presente processo encontra-se na fase de acompanhamento das medidas prolatadas pelo Acórdão 2.094/2012-TCU-Plenário (Peça nº 9), em 8/8/2012, quando considerou legal a pensão civil instituída por Alexandre Gonçalves Volpato em favor do seu companheiro (Washington Luiz Alves) e determinou que a Sefip e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/ES) acompanhassem, junto ao Poder Judiciário, o desenrolar dos Processos 2007.50.01.000836-8 e 2007.02.01.002628-0, promovendo, se necessário, as medidas legais para a desconstituição do ato de pensão então apreciado pelo TCU, caso o trânsito em julgado dessas ações não confirmassem a decisão judicial amparadora da concessão do referido benefício;

Considerando que, em cumprimento à aludida determinação, a unidade de controle interno do TRT/ES trouxe aos autos as seguintes informações:

- (i) para o Processo 2007.50.01.000836-81-1:
 - (a) teria sido prolatada, em 07/02/2007, a sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória, deferindo a antecipação de tutela para determinar à União que incluía Washington Luiz Alves como beneficiário da pensão por morte deixada pelo servidor Alexandre Gonçalves Volpato a partir da intimação da decisão;
 - (b) teria sido proferida, em 19/10/2007, a sentença pelo mesmo juízo, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela;
 - (c) teria ocorrido, em 01/12/2010, o julgamento de recursos pela 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, com a negativa do provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a aludida sentença;
 - (d) teria sido inadmitido, em 29/08/2012, o recurso especial pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região;



(e) teria sido determinado, em 29/08/2012, o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no RE 656.298, em face de ter sido reconhecida a repercussão geral da questão constitucional versada nos autos; e

(ii) para o Processo 2007.02.01.002628-0, ao tratar de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Processo 2007.50.0 1.000836-8, o feito teria sido arquivado diante da perda de objeto do aludido recurso, pois o juízo de 1º grau prolatou a sentença de mérito, em 31/10/2007, negando o seguimento ao agravo;

Considerando que, a partir da informações carreadas à Peça nº 18 pelo TRT/ES sobre o andamento dos aludidos processos judiciais, o TCU prolatou o Acórdão 717/2017-Plenário, em 12/4/2017, quando, para além de sobrestar os autos até a futura decisão definitiva por parte do Supremo Tribunal Federal, no agravo em recurso extraordinário (ARE nº 656.298), determinou que a unidade técnica enviasse ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do ARE 656298 junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o interesse do beneficiário Washington Luiz Alves, devendo instruir o feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da prolação do referido acórdão, com as informações então disponíveis, caso o ARE nº 656.298 ainda não tivesse sido definitivamente julgado;

Considerando que, diante disso, a unidade técnica acostou o seu parecer à Peça nº 32, anotando, a partir das informações prestadas pelo controle interno do TRT/ES, além das extraídas do sítio do STF, que o aludido ARE 656298 teria sido substituído pelo RE 1045273 para o julgamento do tema com o reconhecimento de repercussão geral (Peça 29), salientando que os autos do RE 1045273, por sua vez, estariam conclusos ao Ministro-Relator desde 12/1/2018 (Peça 30);

Considerando que, diante da manutenção, até o presente momento, da decisão concessória da pensão, o Acórdão 2.094/2012-TCU-Plenário tem sido cumprido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – ES, com a continuidade do pagamento do aludido benefício;

Considerando, pelo exposto, que deve ser mantido o sobrestamento destes autos até a futura decisão definitiva por parte do STF, no RE 1045273, mostrando-se necessário o novo encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur no TCU das informações necessárias ao acompanhamento do RE 1045273, sob o interesse de Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38), como beneficiário de Alexandre Gonçalves Volpato (CPF 768.286.117-72), nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

Considerando, enfim, que estão nesse sentido os pareceres emitidos pela unidade técnica (Peça 32) e pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça 34);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.437/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.1. encaminhe para o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e a Conjur, no TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do RE 1045273, sob o interesse de Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38), como beneficiário de Alexandre Gonçalves Volpato (CPF 768.286.117-72), nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011; e



1.7.2. mantenha o sobrestamento dos presentes autos até a futura decisão definitiva por parte do Supremo Tribunal Federal, no RE 1045273, devendo a unidade técnica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da prolação deste Acórdão, promover, contudo, a instrução deste processo com as informações então disponíveis, caso o RE 1045273 ainda não tenha sido definitivamente julgado dentro desse prazo.

ACÓRDÃO Nº 10237/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.855/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cassia Jemima Silva Rabelo (CPF 049.595.193-55); Clenilce de Jesus Silva Rabelo (CPF 001.411.163-23); Debora Silva Rabelo (CPF 049.652.933-12) e Sara Silva Rabelo (CPF 049.594.533-11).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís – MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10238/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de ato de concessão de pensão civil instituída por Nelson Reus Superti, como servidor da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre – RS, em favor de Maria Rejane Rocha Superti (viúva) e de dois filhos (Lucas Rocha Superti e Nelson Rocha Superti);

Considerando que o referido servidor estaria aposentado por invalidez, desde 25/4/2006, com os proventos integrais calculados pela média das remunerações de contribuição;

Considerando que, em consulta às fichas financeiras no Portal do Siapenet, verifica-se que o valor dos proventos do inativo, na data do seu falecimento em setembro de 2006, seria de R\$ 2.147,29;

Considerando que, como os aludidos proventos do inativo no seu falecimento (R\$ 2.147,29) tinham valor inferior ao então valor do teto dos benefícios no Regime Geral de Previdência Social (R\$ 2.801,82), não subsistiria a necessidade de cálculo da parcela redutora na pensão, de modo que o presente ato pode ser considerado legal e registrado pelo TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Considerando, porém, que os atuais valores do benefício passaram a observar o critério da paridade em face das novas diretrizes fixadas pela EC nº 70, de 2012, salientando que, até o presente momento, o órgão de origem não encaminhou ao TCU o ato de alteração com o fundamento na referida Emenda Constitucional nº 70, de 2012;

Considerando que, de acordo com as fichas financeiras para julho de 2018, os proventos do inativo totalizariam o valor de R\$ 6.169,59 e, apesar de esses valores superarem o limite de R\$ 5.645,80 para os benefícios do RGPS, o valor da pensão em julho, de 2018 não teria sofrido qualquer redução (Peça 3, p. 3);

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme sobre a necessidade de aplicação do redutor de 30% para todas as pensões instituídas a partir de 20.2.2004, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, quando aduz que:



“Todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 deve observar a forma de cálculo (redutor) prevista no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004.”

Considerando, portanto, que a aplicação da parcela redutora deve alcançar as pensões atualizadas pela regra da paridade, a exemplo das fundamentadas na Emenda Constitucional n.º 70, de 2012, em sintonia com o Acórdão 9.205/2017-TCU-2ª Câmara, quando anota que:

“Não há integralidade para pensão instituída por servidor aposentado por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal). O art. 6º-A, parágrafo único, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, assegura que o servidor aposentado por invalidez tenha paridade no reajuste da correspondente aposentadoria ou pensão. Contudo, não assegura integralidade para a pensão, que permanece sujeita ao redutor de 30% previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.”

Considerando, desse modo, que se mostra necessário o envio de determinação para que o órgão de origem promova a revisão da presente concessão, em observância ao art. 2º da EC n.º 70, de 2012, e aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, do Plenário, devendo encaminhar o respectivo ato de alteração à apreciação do TCU, via e-Pessoal, com a observância da correta aplicação da parcela redutora, em sintonia com as orientações formuladas pelo Acórdão 1.293/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, no seguinte sentido:

“SUMÁRIO: IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PENSÕES COM PARIDADE CONCEDIDAS A PARTIR DE 20/2/2004. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO REDUTOR ESTABELECIDO NO ART. 40, § 7º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO PELA LEI 10.887/2004.

Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o princípio da isonomia.”

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-028.864/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucas Rocha Superti (CPF 023.252.110-70); Maria Rejane Rocha Superti (CPF 335.502.800-25) e Nelson Rocha Superti (CPF 014.087.320-17).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS que, em observância ao art. 2º da EC n.º 70, de 2012, e aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, do Plenário, promova a revisão da pensão civil instituída pelo Sr. Nelson Reus Superti, com a observância da correta aplicação da parcela redutora em sintonia com as orientações formuladas pelo Acórdão 1.293/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, via e-Pessoal, o respectivo ato de alteração;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:



1.7.2.1. encaminhe a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS; e

1.7.2.2. promova o monitoramento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 10239/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.872/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria das Graças de Faria Pereira (CPF 795.908.886-15) e Naly Erotides Schneider (CPF 641.377.326-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10240/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.812/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Valquíria Ramon Cruz (CPF 103.866.728-30).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10241/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.817/2018-8 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Geralda Ribeiro de Souza Carneiro (CPF 926.009.566-20); Marcelo Guerra Pinto (CPF 770.238.547-20); Marília Cecília Guerra (CPF 691.273.797-87) e Rose Mary de Paula Soares (CPF 049.520.736-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10242/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.026/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eugeny Ferreira Dorneles (CPF 267.071.790-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10243/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.043/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Adozinda Oliveira Paixão (CPF 012.299.166-44).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10244/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º,



VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.563/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antônio Carlos Martins (CPF 056.248.526-06).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Poços de Caldas – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Antônio Carlos Martins no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 10245/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.776/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Amali Nassar Pistono (CPF 898.599.286-49)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10246/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.808/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: José Oswaldir Guedes (CPF 007.830.569-15).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10247/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.827/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jorge Francisco Camarneiro (CPF 142.345.208-96).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Leste – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10248/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.877/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cleonice Bezerra de Miranda (CPF 207.087.933-04).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Palmas – TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10249/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.899/2018-2 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Jose Lourenço da Silva (CPF 809.768.328-87) e Lorena de Farias Albuquerque (CPF 448.328.958-69).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10250/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.907/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Avelino Pires Neto (CPF 289.600.686-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10251/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a” e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação ao Sr. Abdias Patrício Oliveira, diante do recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados pelo Acórdão 8.681/2015, prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária do dia 29/9/2015 (Ata nº 34/2015), com redução do valor do débito e da multa determinado por meio do Acórdão nº 1.851/2018-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão Ordinária de 27/3/2018 (Ata nº 9/2018), sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

i) Valor original do débito: R\$ 54.948,00 / Data de origem do débito: 2/2/2010

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 18.098,69	25/10/2010
R\$ 83.383,37	25/05/2018

ii) Valor original da multa: R\$ 15.000,00 / Data de origem da multa: 29/9/2015

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 6.018,60	25/05/2018



1. Processo TC-001.454/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Abdias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34).

1.2. Entidade: Município de Itaitinga – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex – CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. 1.8. Determinar à Secex – CE que:

1.8.1. informe ao Sr. Abdias Patrício Oliveira que, em razão do recolhimento a maior da sua dívida inerente ao débito no valor de R\$ 54.948,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais) imputado por meio do Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara, há crédito em seu favor perante o Tesouro Nacional, sob o valor de R\$ 470,17 (quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizado até 6/9/2018, podendo a repetição desse indébito ser requerida ao TCU por meio de petição administrativa.

ACÓRDÃO Nº 10252/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.491/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 8/5/2018 (Ata nº 15/2018), no que concerne aos seus itens 9.1. e 9.2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/PI, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os parecer do Ministério Público junto ao TCU, de sorte que:

i) onde se lê:

“9.1. julgar irregulares as contas de Josimar da Costa e Silva e Jefferson da Costa e Silva e Josenira da Costa e Silva Gualberto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas...”

leia-se:

“9.1. julgar irregulares as contas de Josimar da Costa e Silva e Jefferson da Costa e Silva e Josenira da Costa e Silva Gualberto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas ...”

ii) onde se lê:

“9.2. ...o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;”

leia-se:

“9.2. ...o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

1. Processo TC-010.656/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jefferson da Costa e Silva (CPF 015.573.583-70), Josenira da Costa e Silva Gualberto (CPF 861.203.793-04) e Josimar da Costa e Silva (CPF 066.018.393-53).

1.2. Entidade: Município de Pavussu – PI.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex – PI).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10253/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação à Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84), diante do recolhimento integral do débito solidário e da multa impostos pelo Acórdão 695/2012 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária do dia 7/2/2012 (Ata nº 3/2012), sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- i) Valor original do débito: R\$ 1.730.331,00 / Data de origem do débito: 27/12/2005

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 134.154,43	12/12/2014
R\$ 134.778,95	06/01/2015
R\$ 135.552,97	02/02/2015
R\$ 136.968,79	02/03/2015
R\$ 137.695,39	01/04/2015
R\$ 139.563,95	04/05/2015
R\$ 140.603,28	03/06/2015
R\$ 141.986,63	10/07/2015
R\$ 142.943,42	04/08/2015
R\$ 144.069,87	08/09/2015
R\$ 145.099,01	06/10/2015
R\$ 146.228,21	05/11/2015
R\$ 147.370,74	03/12/2015
R\$ 148.639,59	05/01/2016
R\$ 149.787,04	02/02/2016
R\$ 150.872,87	04/03/2016
R\$ 152.194,05	05/04/2016
R\$... 153.457,68	09/05/2016
R\$...154.858,56	09/06/2016
R\$ 156.412,90	04/07/2016
R\$ 157.896,19	08/08/2016
R\$ 159.837,21	09/09/2016
R\$ 161.549,70	05/10/2016
R\$ 163.120,86	07/11/2016
R\$ 164.678,77	09/12/2016
R\$ 166.491,68	04/01/2017
R\$ 168.007,11	03/02/2017
R\$ 169.430,81	03/03/2017
R\$ 170.824,18	07/04/2017
R\$ 172.140,83	04/05/2017



Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 173.508,32	08/06/2017
R\$ 174.624,94	07/07/2017
R\$ 175.669,29	08/08/2017
R\$ 176.639,40	11/09/2017
R\$ 177.747,21	09/10/2017
R\$ 178.864,51	09/11/2017
R\$ 179.319,66	11/12/2017

ii) Valor original da multa: R\$ 20.000,00 / Data de origem da multa: 7/2/2012

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 23.542,00	12/12/2014

1. Processo TC-011.403/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-026.904/2008-9 (INSPEÇÃO) e TC-005.045/2018-5 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84); CPM Braxis S/A. (CNPJ 00.717.511/0001-29); Emerson Brandao dos Santos (CPF 286.108.141-49) e Samuel Costa Neto (CPF 603.559.486-72).

1.3. Órgão: então Ministério do Trabalho e Emprego.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Olivino Ludvichak (OAB/RJ 77.896) e outros, representando a Cobra Tecnologia S.A.;

1.7.2. Lincoln de Souza Chaves (OAB/DF 1.398-A) e outros, representando Samuel Costa Neto;

1.7.3. Glauco Pereira Brandão (OAB/DF 34.169), representando Emerson Brandao dos Santos.

1.8. Determinar à Sefti que adote as seguintes medidas:

1.8.1. informe à Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84) que, em razão do recolhimento a maior da sua dívida relativa ao débito no valor de R\$ 1.730.331,00 (um milhão, setecentos e trinta mil, trezentos e trinta e um reais) imputado por meio do Acórdão 695/2012-TCU-2ª Câmara, há crédito em seu favor perante o Tesouro Nacional, sob o valor de R\$ 187.656,45 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 11/12/2017, podendo ser requerida a repetição do indébito ao TCU por meio de petição administrativa;

1.8.2. dê continuidade ao acompanhamento da cobrança sobre o restante da multa aplicada individualmente ao Sr. Samuel Costa Neto pelo item 9.3 do Acórdão 695/2012-TCU-2ª Câmara, diante do seu recolhimento apenas parcial.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10254 a 10270, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10254/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.457/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessadas: Maria Aparecida Nunes dos Santos (033.151.488-56); Maria Cristina Marchi da Silva (027.102.958-73); Maria Julia Mantovani de Carvalho (032.008.278-40); Mariza Garcia Porto (486.256.638-34); Rita de Cassia de Souza (938.031.848-00) e Suely Silva de Souza (794.598.628-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria de Maria Aparecida Nunes dos Santos (033.151.488-56); Maria Julia Mantovani de Carvalho (032.008.278-40); Mariza Garcia Porto (486.256.638-34); Rita de Cassia de Souza (938.031.848-00) e Suely Silva de Souza (794.598.628-53);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. considerar legal e ordenar o respectivo registro do ato de aposentadoria de Maria Cristina Marchi da Silva (027.102.958-73);

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10254-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10255/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.651/2017-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Creusa Coelho Soares (269.954.331-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins em favor da ex-servidora Creuza Coelho Soares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Creuza Coelho Soares, negando-se o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data em que a Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins tiver ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do RI/TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novo ato, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias;

9.3.3. esclareça à interessada que a sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Caso não seja essa a opção da interessada, a mesma deverá retornar à atividade para que complete tempo de serviço suficiente para inativação;

9.3.4. informe à interessada o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10255-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10256/2018 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 028.933/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vera Lucia Oliveira de Albuquerque (141.030.794-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora vinculada Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Vera Lúcia Oliveira de Albuquerque, negando-lhe o respectivo registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do RI/TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2 comunique à interessada, em igual prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, acerca da presente deliberação, alertando-a de que os efeitos suspensivos decorrentes de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10256-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10257/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.491/2010-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41) e Francisco Vieira de Souza (188.295.894-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadoria a Francisco Vieira de Souza, ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal – PRF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Francisco Vieira de Souza, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque Francisco Vieira de Souza para retornar à atividade, para completar os requisitos previstos no artigo 1.º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 51/1985;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.3.4. comunique à Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10257-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10258/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2013-6

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34).

4. Unidades: município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ante irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho, João Bosco Barros Rego e Paulo Sérgio Nascimento Barros e condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.1.1. débito solidário de José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego:

9.1.1.1. não comprovação de pagamento aos agentes de Saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	30/4/2005
6.000,00	31/5/2005
6.000,00	30/6/2005
6.000,00	29/7/2005

9.1.1.2. recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal nos meses de junho e julho de 2005 para manutenção de três equipes, não obstante estarem apenas duas em atividade no período:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.550,00	14/6/2005
2.550,00	15/7/2005

9.1.1.3. não comprovação das despesas referentes às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.470,00	10/3/2005
2.471,00	5/5/2005
2.800,00	3/6/2005

9.1.1.4. realização de saques em espécie, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.160,00	6/1/2005
3.000,00	1/2/2005

2.460,00	14/2/2005
2.470,00	17/2/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005
2.500,00	10/6/2005
60.000,00	22/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
3.000,00	2/8/2005

9.1.2. débito solidário de Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros:

9.1.2.1. realização de saques em espécie, impedindo o estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.000,00	25/8/2004
7.500,00	25/8/2004
2.300,00	22/9/2004
4.600,00	22/9/2004
2.000,00	14/10/2004
4.160,00	21/10/2004
3.379,00	28/10/2004
2.450,00	30/11/2004
4.850,00	2/12/2004

9.2. julgar irregulares as contas do município de São Domingos do Azeitão/MA e condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento, em face do custeio, com recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, de despesas não destinadas à área finalística da Saúde:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004



0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, e ao juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Caxias/MA (Ação de Improbidade Administrativa 2009.37.02.000865-0), para ciência.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10258-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10259/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.086/2017-2

2. Grupo I – Classe VI – Representação.

3. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas (CNPJ 26.989.715/0008-89).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de representação apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas acerca de irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de habitações rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Costa do Caldeirão, pertencente ao programa nacional de reforma agrária, no município de Iranduba/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aplicar a Sandro Maia Freire (CPF 359.751.132-53) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. reiterar a determinação do item 1.8.1 do Acórdão 1.029/2018-2ª Câmara;

9.8. determinar à Secex/AM o monitoramento desta deliberação;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10259-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10260/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.656/2017-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Iria Lermenn (CPF 423.444.099-04) e Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97).
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B) e outros representando Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Iria Lermenn e Ida Maria Zanette, ex-servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC, contra o Acórdão 2.369/2018- 2ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de seus atos de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10260-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10261/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.565/2018-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Jesus Raymundo da Silva (CPF 272.101.206-10).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Jesus Raymundo da Silva, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jesus Raymundo da Silva e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais que:

9.2.1 esclareça ao interessado que o presente acórdão não altera o teor da decisão judicial transitada em julgado que ampara o recebimento dos proventos de aposentadoria, razão pela qual não ocasionará impactos financeiros;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10261-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10262/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.314/2010-5

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72).

4. Unidade: Ministério do Trabalho.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Raimunda Florentino de Oliveira Leite contra o Acórdão 2.382/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério do Trabalho.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10262-39/18-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10263/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.829/2009-7

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Maria Helena de Bem (CPF 178.848.889-04), Marli Gonçalves Borges (CPF 591.786.209-53), Péricles Gandi do Valle (CPF 312.725.689-20), Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15), Telma Maria Biondi de Novaes (CPF 386.031.796-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Vilma Alexandrina Goes (CPF 275.186.239-00).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Gustavo A Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17577B), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951), Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Taís Helena de Oliveira Galliani Silva (OAB/SC 26.425) e Thiago Lemos Locks (OAB/SC 29.380).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de servidores inativos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §1º, do Regimento Interno e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considera legais os atos de aposentadoria de Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Marli Gonçalves Borges, Péricles Gandi do Valle, Valda Philippi Berkenbrock, Vilma Alexandrina Goes e Sônia Maria Rocha Rosa e ordenar-lhes o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária Sônia Maria Rocha Rosa até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina que:

9.3.1. exclua dos proventos da interessada Sônia Maria Rocha Rosa a parcela relativa ao percentual de 28,86% (rubrica 1833 – “DEC JUD 28,86% AP TRAN JULG”), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.3.2. comunique à interessada desta deliberação e alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10263-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10264/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.151/2018-0
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 27/2018, promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços preventivos e corretivos nos edifícios do Sebrae Nacional, na modalidade denominada *Facilities Full*.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 169, inciso V, § 1º, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer da representação, e considerá-la prejudicada por perda de objeto;
- 9.2. indeferir, ante a perda de objeto desta representação, o pedido de ingresso da EPS - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda. como parte interessada;
- 9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de que:
 - 9.3.1. a elaboração de estudos técnicos preliminares tendo por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico e o plano de trabalho constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação e que sua não realização poderá caracterizar o cometimento de falta grave e sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;
 - 9.3.2. a adoção injustificada da modalidade pregão na forma presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico que sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;
 - 9.3.3. em licitações na modalidade pregão, a realização da fase de habilitação anteriormente à abertura das propostas e disputa de lances, mesmo permitida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, deve ser prévia e devidamente justificada, visto ser procedimento incomum, que favorece práticas de conluio e menor competitividade na fase de lances;
 - 9.3.4. em licitações de serviços diversos em contrato único (*Facilities Full*), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto.
- 9.4. dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 18 ao Sebrae Nacional e a EPS - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.; e
- 9.5. arquivar estes autos.



10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10264-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10265/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.025/2016-9
2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Representante: Macro Energia Ltda. (CNPJ 14.140.574/0001-70).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 3/2015, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos artigos 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU 265/2014 c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal das seguintes falhas observadas na condução da Concorrência 3/2015, de modo que sejam adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:
 - 9.2.1. exigência, para fins de habilitação, de prova de vínculo permanente do responsável técnico com a licitante, sem a devida fundamentação, em desacordo com as disposições dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição de 1988 e 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 529/2018, 1.084/2015 e 2.353/2011 - Plenário, por exemplo);
 - 9.2.2. inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. por não apresentação dos documentos relacionados no subitem 6.2, alínea “g”, do edital, sem realização de diligências para esclarecer o ponto, apesar de haver documentos que indicavam a existência de vínculo entre a empresa e o responsável técnico, contrariando os princípios da competitividade e da seleção da melhor proposta para a Administração e as disposições do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.
- 9.3. enviar cópia deste acórdão à representante e ao Ifal;
- 9.4. enviar, ainda, cópia desta deliberação ao procurador da República em Alagoas Marcial Duarte Coêlho, fazendo-se referência ao Inquérito Civil 1.11.000.001332/2016-48; e
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10265-39/18-2.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10266/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.161/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudio Esteves de Oliveira (CPF 672.586.467-87), Ipojucan Carneiro da Costa (CPF 077.457.962-53), Marcelo de Lima Lopes (CPF 315.195.058-25), Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), Ramiro Jose Teixeira e Silva (CPF 027.339.942-04) e URIHI – Saúde Yanomami (CNPJ 03.272.540/0001-12).

4. Entidade: URIHI – Saúde Yanomami.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da URIHI – Saúde Yanomami e do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, como presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos Convênios 306/1999, 2.344/2000 e 45/2002 destinados a apoiar o desenvolvimento, a implantação e a execução de ações do sistema de assistência à saúde do povo Yanomami sob o montante de R\$ 33.851.676,25 em recursos federais, sem o aporte de contrapartida pela conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Cláudio Esteves de Oliveira e Ramiro José Teixeira e Silva, além da URIHI – Saúde Yanomami, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Mauro Ricardo Machado Costa, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. acolher as razões de justificativa de Ipojucan Carneiro da Costa e Marcelo de Lima Lopes, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.4. excluir a responsabilidade de Mauro Ricardo Machado Costa, Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes nestes autos;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira e da URIHI – Saúde Yanomami, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, sob as seguintes condições:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.466,70	1º/3/2001
3.243.557,53	10/4/2002
1.074,71	20/5/2004
17.600,00	7/7/2004
184.881,63	7/7/2004



10.200.905,53

7/7/2004

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10266-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10267/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.297/2016-3.

2. Grupo I – Classe – II Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68).

4. Entidade: Município de Axixá do Tocantins – TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal:

8.1. Vinícius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando o Sr. Ruberval Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ruidiard de Sousa Brito e Ruberval Gomes da Silva;



9.2. julgar irregulares as contas de Ruidiard de Sousa Brito e de Ruberval Gomes da Silva, nos termos dos arts. 16, III, “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	Valor	Natureza
03/09/2010	30.009,41	Débito
30/03/2012	3.681,86	Crédito
30/04/2012	3.681,86	Crédito
30/05/2012	4.086,84	Crédito
02/07/2012	4.149,95	Crédito
30/07/2012	4.149,95	Crédito
28/09/2012	8.691,34	Crédito
25/10/2012	69.932,42	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Ruidiard de Sousa Brito e ao Sr. Ruberval Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10267-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10268/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.548/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53).



4. Entidade: Município de Japoatã – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Telmo Guimarães Santos (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Japoatã – SE, diante da impugnação dos dispêndios realizados, em 2012, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) sob o valor de R\$ 42.458,31 para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a diligência junto à Prefeitura de Japoatã – SE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com o intuito de obter a eventual documentação comprobatória sobre a regularidade dos dispêndios realizados com os aludidos recursos provenientes do Pnate, em 2012, e, especialmente, sobre os controles do cumprimento dos itinerários pelos veículos contratados, evidenciando a efetiva prestação de serviços com o valor inadequado em relação à original qualidade esperada;

9.1.2. promova, nos termos dos arts. 11 e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, a citação de Telmo Guimarães Santos, entre outros gestores porventura responsáveis, em face dos indícios de irregularidade com prejuízo ao erário diante da ausência de comprovação sobre a adequação e a regularidade dos dispêndios realizados, em 2012, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), sob o valor de R\$ 42.458,31, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a importância devida, com os devidos acréscimos legais, e/ou apresente as suas alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades:

9.1.2.1. realização dos processos licitatórios, sob o Pregão Presencial 8/2011 e o Pregão Presencial 1/2012, sem o necessário registro da utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para o pagamento dos correspondentes dispêndios;

9.1.2.2. utilização de veículos inadequados para o seguro transporte escolar, evidenciando a prestação de serviços com o valor inadequado em relação à original qualidade esperada;

9.1.2.3. ausência de controles sobre o cumprimento dos itinerários dos veículos contratados com os recursos do Pnate, evidenciando a prestação de serviços com o valor inadequado em relação à original qualidade esperada;

9.1.2.4. pagamentos realizados a preço fixo, sem levar em conta o tipo de veículo utilizado, a quilometragem percorrida e o valor por quilômetro, evidenciando a prestação de serviços com o valor inadequado;

9.1.2.5. edital de licitação do Pregão Presencial 1/2012 com a cláusula de vedação à participação de consórcios de empresas, mas sem a devida motivação para essa restrição, podendo resultar na restrição à competitividade no certame; e

9.1.2.6. pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem a contrato precedido de processo licitatório, em contrariedade à Lei 8.666, de 1993, podendo resultar na subsequente contratação a partir de proposta não vantajosa à administração pública.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10268-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10269/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.196/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Alerta Segurança Eletrônica – Eireli (CNPJ 02.715.056/0001-58).
4. Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Paraíba (Iphan-PB).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alerta Segurança Eletrônica – Eireli sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2018 promovido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Paraíba (Iphan-PB) para a contratação dos serviços de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24h (interior e exterior) sob o valor estimado de R\$ 19.721,53;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, dando por prejudicado, também, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Paraíba atente para a eventual necessidade de se abster de promover a superveniente prorrogação do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 2/2018, passando a previamente realizar o novo procedimento licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública com o necessário respeito ao princípio da isonomia, sem prejuízo, contudo, de o Iphan-PB poder eventualmente demonstrar a efetiva correção de todos os correspondentes atos, por intermédio do recurso legalmente interposto em face do presente Acórdão, com o intuito de promover a aludida prorrogação contratual;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à ora representante e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Paraíba, para ciência e eventuais providências; e

9.3.2. archive o presente processo.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10269-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 10270/2018 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 035.925/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Suely de Melo Ribeiro (CPF 333.577.064-15) e Instituto Memorial do Trabalho (CNPJ 05.656.150/0001-71).
4. Entidade: Instituto Memorial do Trabalho – IMT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Instituto Memorial do Trabalho – IMT e da Sra. Maria Suely de Melo, como então presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 113000/2003 destinado a “*capacitar 725 (setecentos e vinte e cinco) gestores sociais, famílias assentadas, dirigentes e coordenadores das associações/cooperativas de 49 (quarenta e nove) Projetos de Assentamento, em 24 (vinte e quatro) municípios situados nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco, contribuindo para a implantação de um sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentável, incluindo socialmente as famílias das áreas de reforma agrária*”, sob o montante de R\$ 110.660,00, com R\$ 100.600,00 em recursos federais e R\$ 10.060,00 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Suely de Melo e o Instituto Memorial do Trabalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Suely de Melo e do Instituto Memorial do Trabalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.379,70	3/3/2004
1.120,00	16/3/2004
1.600,00	22/3/2004
8.150,00	26/3/2004
2.500,00	29/3/2004
1.826,00	12/4/2004
672,00	15/4/2004
179,96	4/5/2004
2.137,00	6/5/2004
2.064,00	12/5/2004
672,00	14/5/2004
2.244,00	17/5/2004
33,00	18/5/2004



1.944,00	20/5/2004
1.560,00	26/5/2004
1.344,00	31/5/2004
400,00	1º/6/2004
892,00	2/6/2004
132,49	3/6/2004
25,24	3/6/2004
3.282,00	7/6/2004
2.140,00	8/6/2004
450,00	11/6/2004
120,00	16/6/2004
1.058,58	18/6/2004
2.400,00	28/6/2004
700,00	20/7/2004
209,80	29/7/2004

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10270-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 26 de outubro de 2018.



(Assinado eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 39, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 10254 a 10270, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.457/2014-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS

Interessados: Maria Aparecida Nunes dos Santos (033.151.488-56); Maria Cristina Marchi da Silva (027.102.958-73); Maria Julia Mantovani de Carvalho (032.008.278-40); Mariza Garcia Porto (486.256.638-34); Rita de Cassia de Souza (938.031.848-00) e Suely Silva de Souza (794.598.628-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE EM DECORRÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. DILIGÊNCIA SANEADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGALIDADE E REGISTRO DE UM ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS - SOROCABA/SP.

2.A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegais e recusar o registro de vários atos integrantes deste processo e a legalidade de um deles. Transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

Encaminhamentos anteriores

8.À peça 2, por meio da diligência expedida à entidade, solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

Interessadas: MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (CPF 033.151.488-56), aposentada no cargo de técnico do seguro social; MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA (CPF 027.102.958-73), aposentada no cargo de técnico do seguro social; MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO (CPF 032.008.278-40), aposentada no cargo de técnico do seguro social; MARIZA GARCIA PORTO (CPF 486.256.638-34), aposentada no cargo de técnico do seguro social; RITA DE CASSIA DE SOUZA (CPF 938.031.848-00), aposentada no cargo de técnico do seguro social; e SUELY SILVA DE SOUZA (CPF 794.598.628-53), aposentada no cargo de técnico do seguro social; Assunto: Tempo de serviço com período insalubre.



Documentação requerida:

a) *Enviar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, as cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas, bem como discriminando os períodos insalubres laborados. Caso exista averbação de tempo insalubre decorrente de mandado de injunção, enviar a cópia da respectiva decisão, além da comprovação de que o interessado é, de fato, beneficiário do referido mandado; e*

b) *Enviar documentos (laudo pericial e outros) que comprovem o exercício de atividades laborais em condições insalubres.*

9.A diligência supramencionada foi atendida, conforme peças 4 a 9, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

10.A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação a Sra. MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS

11.O ato inicial de aposentadoria (10263292-04-2005-000004-8) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 2506/2008-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

12.Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 5/1/2004. Os proventos estão sendo pagos atualmente na proporção de 85%. Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 8º da EC 20/98.

13.Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre (1 ano, 7 meses e 16 dias), o qual, excluído, altera a proporção dos proventos (mapa de tempo de serviço à peça 4, pg. 86-88).

14.Em análise da questão, por meio do Acórdão TCU n 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais celetistas que laboravam sob essa condição antes da publicação da Lei 8.112/90.

15.Posteriormente, por meio do Acórdão TCU n. 911/2014 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o entendimento acima descrito foi aperfeiçoado. Neste julgado, esta Corte de Contas, ciosa em evitar interpretações extensivas – interpretações essas que acabariam por desvirtuar a vontade do legislador ao prever o cálculo diferenciado para o tempo de serviço prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas –, deixou assente que o sobredito Acórdão 2008/2006 - Plenário, apesar de reconhecer em tese a possibilidade de cômputo ponderado do tempo especial para fins de aposentadoria estatutária, não disciplinou a forma como a Administração deveria proceder para averbar o tempo de atividade insalubre no caso concreto.

16.Desse modo, ponderou o Ministro-Relator Benjamim Zymler que os cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho. Transcreve-se a seguir excerto do Voto condutor do Acórdão:

O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.

17.Nessa mesma assentada, observou-se que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, vem aceitando a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

18. Com o fito de apurar a situação do ato objeto destes autos colimado com o entendimento desta Corte acima descrito, foi expedida a diligência citada no item 8 desta instrução, visto que a natureza do cargo da interessada (técnica do seguro social) não pressupunha, a priori, que esta estivesse exposta a condições insalubres, necessitando verificar se existe o laudo pericial a comprovar a situação.

19. Cabe destacar que, atualmente, o assunto em tela, no âmbito do Poder Executivo Federal, está normatizado por meio da Orientação Normativa n 15/2013 (peça 11), que assim estabelece no seu artigo 2º, §2º:

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

20. Portanto, o simples recebimento do adicional de insalubridade, mesmo que comprovado, não seria suficiente para fundamentar a conversão de tempo e a respectiva averbação de tempo insalubre.

21. Compulsando a referida ON, o seu artigo 3º, na forma abaixo descrita, estabelece os profissionais que poderiam ser contemplados com a referida averbação, sendo que, para este caso concreto, a interessada estaria amparada no inciso II, haja vista que, supostamente, foi exposta a agentes nocivos.

Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:

I – pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II – por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.

22. Em seguida, o artigo 4º da referida ON estabelece a documentação comprobatória, para aqueles enquadrados no inciso II do artigo 3º, situação na qual se enquadra a interessada, nos termos abaixo:

Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC, requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

(...)

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

23. Por fim, o artigo 5º da referida ON é enfático quanto ao modelo de documentação válido:

Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003.



24. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 4), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, com isso, a legalidade do ato.

Em relação ao Sr. MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA

25. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 1/4/2013, com proventos integrais, computados mais de 33 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado – mapa de tempo de serviço à peça 5, pg. 268-272). Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

26. O Controle Interno exarou o seu parecer pela legalidade com a seguinte justificativa:

Quando do cadastramento do ato, verificamos que o percentual correto de anuênio devido à servidora é de 14%, motivo pelo qual será procedida a devida reposição ao erário.

27. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 4 meses e 11 dias) e estatutário (1 ano, 2 meses e 20 dias), os quais, excluídos, ainda assim a interessada computaria o requisito mínimo de tempo de contribuição para se inativar. A seguir, será analisado, separadamente, cada averbação em apreço.

Tempo insalubre celetista

28. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 14 a 23 desta instrução. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 5), os documentos à peça 5, pgs. 145 e 149, firmados por médicos no ano de 2011, atestam o exercício de atividade insalubre sob o regime celetista.

29. Cabe ressaltar que o artigo 8º, §3º, da ON 15/2013 permite que o exercício de atividade insalubre seja atestado em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse sentido pelo responsável técnico, neste caso concreto, médico.

30. Destarte, não se verifica irregularidade na averbação em apreço.

Tempo insalubre estatutário

31. Em relação ao tempo insalubre averbado com fulcro em Mandado de Injunção (peça 5, pg. 153), passa-se, a seguir, a uma análise sintética acerca do histórico e das consequências dessa decisão, a fim de se formar o entendimento sobre o tema.

32. Inicialmente, haja vista a falta de edição de lei complementar que regulamentasse o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, para definir os critérios e requisitos para a concessão de aposentadoria especial, a conversão de tempo insalubre não estava amparada pela jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não havia previsão legal para a ponderação de tempo de serviço para servidores vinculados ao regime estatutário.

33. Entretanto, por intermédio de vários Mandados de Injunção, o Supremo Tribunal Federal concedia a ordem injuncional para reconhecer a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplinasse o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, garantindo aos filiados da entidade sindical o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente à luz do artigo 57 da lei n 8.213/1991.

34. Resolvendo a questão da mora legislativa quanto ao disposto do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 33, onde foi suprida a lacuna deixada pelo Poder Público relativa à edição da lei complementar que regulamenta o supramencionado dispositivo constitucional.

35. Então, com a edição da Súmula Vinculante n. 33, serão aplicados ao servidor público, no que couberem, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regule o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, para não se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante n. 33 do STF.



36.É preciso esclarecer que a Súmula Vinculante n. 33 reconhecem a omissão legislativa no que tange à regulamentação do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, para as aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas àqueles vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 57 da Lei n 8.213/1991.

37.Desta feita, com o fito de regulamentar a questão no âmbito de sua competência, conforme artigo 9º da Lei 9.717/98, o Ministério da Previdência Social elaborou a NOTA TÉCNICA n 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15 de maio de 2014, cuja ementa foi a seguinte (peça 11):

Amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33. Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

38.Após análise histórica e jurídica da questão, a referente Nota Técnica conclui pelo seguinte (peça 11, p. 21 em diante):

87. Diante do exposto, conclui-se:

(...)

h) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão por dois motivos:

h.1) Há impedimento processual ao exame do tema em Mandado de Injunção, porque a conversão não se enquadra como um direito hábil a ser exigido por essa via. O instituto do Mandado de Injunção existe para viabilizar o exercício efetivo de um direito ou liberdade constitucional, impedido pela ausência de normas, no caso, o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal que trata da concessão do benefício, não havendo a garantia de conversão nesse dispositivo.

h.2) Nos julgados que abordaram o mérito da conversão de tempo especial em comum, alguns confirmados pelo Plenário, o entendimento foi proferido no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedada no art. 40 § 10 da Constituição. Portanto, as decisões de mérito do Plenário foram pronunciadas em sentido contrário à sua realização, significando que não é norma cabível quanto ao servidor.

(...)

k) Na concessão de aposentadoria especial ao servidor aplicam-se as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003. O cálculo dos proventos está disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

39.Diante do apresentado, verifica-se que, mesmo aplicando as regras de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio, queda-se vedada a contagem ponderada de tempo (item “h” acima), bem como o eventual beneficiário estará sujeito à regra de aposentadoria descrita no artigo 40 da CF/88 (item “k”), isto é, proventos calculados pela média das remunerações e sujeito aos reajustes do Regime Geral.

40.Em vista disso, para este caso concreto, o tempo averbado não encontra respaldo jurídico, em virtude de ter resultado de contagem ponderada de tempo. Destarte, esta averbação não pode ser considerada para o cômputo de tempo de contribuição da interessada. Ainda que tal averbação fosse legal, os proventos deveriam ter sido calculados pela média das remunerações e sujeito aos reajustes do Regime Geral, o que não ocorreu para o caso tem tela, visto que os proventos estão sendo pagos considerando-se a remuneração do cargo efetivo.

41.Destarte, em suma do apresentado, não se verificou irregularidade na averbação de tempo insalubre celetista; enquanto que o tempo insalubre estatutário restou irregular. Dessa forma, expurgado o tempo insalubre estatutário, constata-se que a interessada, ainda assim, à época da inativação, possuiria mais de 54 anos de idade de completos e computaria mais de 32 anos de tempo



de atividade (28 anos no órgão), bem como atenderia aos demais requisitos do artigo 3º da EC 47/2005.

42. Cabe ainda destacar que, mesmo também excluído o tempo insalubre celetista, a interessada cumpriria, atualmente, os requisitos de inativação do artigo 3º da EC 47/2005. Assim, resta considerar esta questão superada.

43. Em consulta ao contracheque à peça 10 e em cotejo com a tabela salarial à peça 13, não se verifica irregularidade nos proventos. Cabe destacar que a rubrica “GDASS” pode ser paga no valor superior a 50pts, no caso de opção do artigo 87 da Lei 13.324/2016.

44. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO

45. O ato inicial de aposentadoria (10263292-04-2005-000049-8) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 3642/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

46. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 12/6/2001. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 80%. Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço. Embora o ato em análise esteja vigente desde 2010, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 8º da EC 20/1998.

47. O Controle Interno exarou o seu parecer pela legalidade com a seguinte justificativa:

No Anexo I não foi registrada no campo DISCRIMINAÇÃO DAS LICENÇAS a licença para TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA, 00a 01m 23d.

48. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 4 meses e 21 dias), o qual, excluído, alteraria a proporção dos proventos. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 14 a 23 desta instrução.

49. Dessa forma, compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 6), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, com isso, a legalidade do ato.

Em relação a Sra. MARIZA GARCIA PORTO

50. O ato inicial de aposentadoria (10805109-04-1999-000154-9) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 1386/2003-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar.

51. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 20/7/1998. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 28/30. Incorporou, ainda, 25% a título de adicional por tempo de serviço. Embora o ato em análise esteja vigente desde 2009, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito na redação original do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da CRFB/88.

52. O Gestor de Pessoal prestou o seguinte esclarecimento:

Quando do cadastramento do ato de alteração no SISAC, verificamos que o percentual de ADTS devido à servidora é de 25%, sendo efetuados acertos na folha de pagamento - Competência Dezembro/2012, bem como formalização de processo de exercício anterior.

53. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 8 meses e 24 dias), o qual, excluído, alteraria a proporção dos proventos. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 14 a 23 desta instrução.

54. Dessa forma, compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 8), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, com isso, a legalidade do ato.

Em relação a Sra. RITA DE CASSIA DE SOUZA

55. O ato inicial de aposentadoria (10805109-04-2003-000026-5) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 6646/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro.

56. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 17/6/2006. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 29/30. Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço. Embora o ato em análise esteja vigente desde 2010, somente em 2014 o ato em apreço foi



encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 40, inciso I, da CRFB/88, com redação dada pela EC 20/98 (invalidez “simples” com proventos proporcionais).

57. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 6 meses e 4 dias), o qual, excluído, alteraria a proporção dos proventos. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 14 a 23 desta instrução.

58. Dessa forma, compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 9), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, com isso, a legalidade do ato.

Em relação a Sra. SUELY SILVA DE SOUZA

59. O ato inicial de aposentadoria (10263292-04-2009-000015-4) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 100/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro.

60. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 19/12/1997. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 26/30. Incorporou, ainda, 21% a título de adicional por tempo de serviço e quintos. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito na redação original do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da CRFB/88.

61. O Gestor de Pessoal prestou o seguinte esclarecimento:

Quando do cadastramento do ato de alteração no SISAC, verificamos que o percentual de ADTS devido à servidora é de 21%, devendo ser efetuados os acertos na folha de pagamento - Competência Dezembro/2012, bem como cobrança dos valores recebidos indevidamente.

62. Em consulta ao tempo de serviço e averbações (mapa de tempo de serviço à peça 7, pg. 125-127), consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 6 meses e 4 dias), o qual excluído, alteraria a proporção dos proventos. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 14 a 23 desta instrução.

63. Dessa forma, compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 7), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, com isso, a legalidade do ato.

CONCLUSÃO

64. O ato da Sra. MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA pode ser apreciado pela legalidade. Em relação aos demais atos, caberá proposta de apreciação pela ilegalidade, tendo em vista a averbação pelas interessadas de tempo de serviço em condições insalubres sem a existência de laudo pericial – situação em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário e Acórdão 911/2014-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS, CPF 033.151.488-56, ato número 10263292-04-2012-000102-1;

- MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO, CPF 032.008.278-40, ato número 10263292-04-2012-000109-9;

- MARIZA GARCIA PORTO, CPF 486.256.638-34, ato número 10263292-04-2012-000123-4;

- RITA DE CASSIA DE SOUZA, CPF 938.031.848-00, ato número 10263292-04-2012-000137-4;

- SUELY SILVA DE SOUZA, CPF 794.598.628-53, ato número 10263292-04-2012-000150-1

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



c) esclarecer às interessadas que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS;

d) determinar à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe às interessadas o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas respectivas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria abaixo nominado, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA, CPF 027.102.958-73, ato número 10263292-04-2013-000017-6.

É o relatório.

VOTO

Em análise atos de aposentadoria de ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP.

2.Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 21), com a qual se mostrou favorável o representante do Ministério Público especializado (peça 23), manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegal e recusar registro às aposentadorias indicadas, bem como considerar legal a aposentadoria referente a Maria Cristina Marchi da Silva. Faço algumas considerações adicionais.

3.De fato, a contagem especial de tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes e após a edição da Lei 8.112/1990, deve observar o entendimento exarado nos Acórdãos 2.008/2006-TCU-Plenário, 911/2014-TCU-Plenário e Acórdão 900/2016-1ª Câmara, bem como nas seguintes decisões do STF: Mandado de Injunção 880-9/DF; ARE 793.144, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30/9/2014, DJe de 13/10/2014; MI 1.278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30/4/2014, DJe de 19/5/2014.

4.Diz a ementa do Acórdão 911/2014 – TCU – Plenário citado acima:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA.



ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

5. Alerta a unidade técnica que a ausência de certidões próprias emitidas pelo INSS, bem como de qualquer outro laudo oficial, afasta a possibilidade de que se possa sequer presumir o exercício de atividades pela interessada em condições consideradas prejudiciais à saúde pelas normas aplicáveis anteriormente à Lei 8.112/1990.

6. Assim, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que os atos devem ser considerados ilegais com a consequente recusa de registro, ante o cômputo de tempo de serviço em condições insalubres sem amparo em laudo pericial, em desacordo com a remansosa jurisprudência desta E. Corte.

7. Quanto ao ato de interesse de Maria Cristina Marchi da Silva, acompanho a proposta da unidade técnica pela legalidade e registro.

Em face do exposto, incorporando o parecer da unidade técnica como razões de decidir, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10254/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.457/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Aparecida Nunes dos Santos (033.151.488-56); Maria Cristina Marchi da Silva (027.102.958-73); Maria Julia Mantovani de Carvalho (032.008.278-40); Mariza Garcia Porto (486.256.638-34); Rita de Cassia de Souza (938.031.848-00) e Suely Silva de Souza (794.598.628-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria de Maria Aparecida Nunes dos Santos (033.151.488-56); Maria Julia Mantovani de Carvalho (032.008.278-40); Mariza Garcia Porto (486.256.638-34); Rita de Cassia de Souza (938.031.848-00) e Suely Silva de Souza (794.598.628-53);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;



9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. considerar legal e ordenar o respectivo registro do ato de aposentadoria de Maria Cristina Marchi da Silva (027.102.958-73);

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, São Paulo/SP.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10254-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.651/2017-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.

Interessada: Creusa Coelho Soares (269.954.331-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora vinculada à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.

2.A instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, que transcrevo com os ajustes de forma que julgo pertinentes, após aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, e da oitiva da interessada (Acórdão 587/2011-TCU-Plenário), propõe considerar ilegal e recusar o registro do ato integrante deste processo:

“Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Creusa Coelho Soares, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3.Em consulta ao ato Sisac, identificou-se a averbação de 11 anos e 16 dias de tempo de serviço rural.

4.Considerando que a averbação de tempo rural só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste



Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 3.

5. Devidamente notificada (peça 4), a interessada apresentou sua defesa, que foi juntada como peça 5.

EXAME TÉCNICO

6. Conforme exposto acima, observou-se a averbação, pela inativa, de 11 anos e 16 dias de tempo de serviço rural.

7. Em relação ao tempo rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

Resposta à oitiva

8. A interessada, em sua defesa (peça 5), juntou a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo INSS, contendo o tempo de serviço rural, e cópia do artigo 200, V, do Decreto 611/92 – que alegou estar vigente à época de sua concessão.

9. Em relação a estes documentos, destaque-se que a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária deriva da própria Constituição Federal, em seu artigo 202, §2º, na redação original, ou o atual artigo 201, §9º. Tal circunstância tem sido reiteradamente afirmada pelo STF, conforme apontado no Voto condutor do Acórdão 4.216/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apresenta a ementa da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 33.482, da relatoria do Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.917/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; RE 600.582/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011.

2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição Federal como art. 202, § 2º.

3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC nº 20/1998, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. A partir desse momento é que começa a correr o prazo estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO' (MS 33482 Agr, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 31/8/2016).

10. Considerando que a vigência da aposentadoria da interessada é posterior à edição da CF88 (mais precisamente 22/5/1997), o recolhimento de contribuição previdenciária já era requisito necessário para a averbação de tempo rural quando de sua aposentação. A Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS não o condão de afastar o comando constitucional.

11. Ademais, o Decreto 611/92, apresentado pela inativa, foi revogado pelo Decreto 2.172/97, de 5/3/97 – anterior à sua aposentação, portanto. O art. 58, §4º, deste dispõe que é vedada a utilização do período rurícola para contagem recíproca de tempo de serviço, salvo seja efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva.

12. Logo, ao contrário do alegado pela ex-servidora, não existe qualquer amparo legal para a averbação de tempo de serviço rural sem que tenha sido feito o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, cabendo proposta de ilegalidade para seu ato e recusa de seu registro.

13. Excluindo-se o período rural, o tempo de serviço da interessada soma 16 anos, 5 meses e 27 dias – insuficientes para que continue aposentada.

14. Resta, portanto, à ex-servidora as possibilidades de retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para a inativação ou recolher a contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço rural, de forma indenizada, para que sua aposentadoria possa prosperar nos termos concedidos.

CONCLUSÃO

15. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária, conclui-se que o ato de concessão de aposentadoria de Creusa Coelho Soares merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

16. Cabe esclarecer à interessada que se faz necessário retornar à atividade para completar tempo suficiente para inativação ou efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Creusa Coelho Soares (CPF 269.954.331-49);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) esclareça à interessada que sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c.2) comunique, também, à ex-servidora que, em caso de não recolhimento da contribuição mencionada no item c.1, deve retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para a inativação;

c.3) caso se comprove o recolhimento da contribuição, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, cadastre novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.4) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela inativa, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a ainda de que o efeito suspensivo proveniente de eventual



interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de concessão de aposentadoria em favor de Creuza Coelho Soares, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.

2.A irregularidade que fundamenta a proposta da unidade técnica pela ilegalidade é o cômputo indevido de tempo de serviço rural sem a comprovação da correspondente contribuição previdenciária. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

3.Ressalto que o ato foi objeto de diligência para o exercício do contraditório e ampla defesa da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

4.A instrução da unidade técnica enfrentou detalhadamente cada aspecto da argumentação expendida pela interessada, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer as considerações que seguem.

5.A interessada não logrou comprovar nos autos o recolhimento indenizado de contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural, requisito indispensável para consecução de seus intentos.

6.O entendimento deste Tribunal sobre o assunto encontra-se pacificado, conforme Súmula TCU nº 268/2012:

“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”

7.No mesmo sentido, transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em seu verbete 10:

“O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.”

8.O cômputo de tempo de serviço em atividade rural, sem que tenha havido contribuição social, para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência social, encontra óbice na dicção do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, redação original.

9.Excluído o tempo de atividade rural indevidamente considerado, já que a interessada não comprovou o recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, constata-se que o ato em exame encontra-se eivado de ilegalidade.

10.Resta à interessada as opções de retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação ou recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, caso em que sua aposentadoria poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

Dessa forma, acolhendo o a proposta da Sefip, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 10255/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.651/2017-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Creusa Coelho Soares (269.954.331-49).



4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins em favor da ex-servidora Creuza Coelho Soares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Creuza Coelho Soares, negando-se o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data em que a Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins tiver ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, **caput**, do RI/TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novo ato, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias;

9.3.3. esclareça à interessada que a sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Caso não seja essa a opção da interessada, a mesma deverá retornar à atividade para que complete tempo de serviço suficiente para inativação;

9.3.4. informe à interessada o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10255-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 028.933/2018-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

Interessada: Vera Lucia Oliveira de Albuquerque (141.030.794-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE PARCELA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. HORA EXTRA. SERVIDORA EX-CELETISTA. RESÍDUO NÃO ABSORVIDO APÓS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 3), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 5), com os ajustes de forma que considero pertinentes:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. O conjunto das verificações a que o ato foi submetido encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos da ex-servidora parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a



decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras), nos termos do art. 59 do Decreto-lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se da chamada hora extra judicial.

9. O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal.

10. As exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista.

11. Nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), devendo ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração.

12. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

13. Esse entendimento do TCU é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança 22.455-DF:

EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas defluiu da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.

14. No caso tratado neste processo, há que se considerar que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras. Isso porque todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias.

15. Assim, não há que se invocar a coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

16. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCUPlenário:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.



17. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).

18. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145-DF:

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada.

19. A supressão do pagamento destacado da parcela não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização da remuneração em face de panorama jurídico posterior.

20. Com base em todo o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

21. Cabe, ainda, na forma dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

22. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

23. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte da interessada fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

24. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer à interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

25. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

26. Verificou-se o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu incorporação de horas extras à remuneração de servidora que passara de celetista a estatutária.

27. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela após o advento subsequente de lei que aprovou novo plano da carreira. Isso porque a nova estrutura remuneratória vigente alterou substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentara a decisão judicial.

28. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.



29. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar o pagamento indevido e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

30. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria de interesse de Vera Lúcia Oliveira de Albuquerque, ex-servidora vinculada à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

2.Quanto ao mérito, antecipo-me a registrar concordância com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, referendado pelo **Parquet** especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

3.Verificou-se no ato em apreço a incorporação de horas-extras decorrente de decisão judicial ao tempo em que a interessada estava submetida ao regime regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4.Com efeito, esta Corte tem entendido pacificamente que, após o advento da Lei 8.112/1990, instituidora do Regime Jurídico Único, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual os interessados ingressaram por força do art. 243 daquele diploma. Esse entendimento já foi inclusive sumulado, constituindo o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência desta Corte:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

5.Consoante indicado no relatório da Sefip, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte também tem prestigiado, de que é exemplo o Acórdão 571/2004-2ª Câmara, de cujo voto condutor extraio esta elucidativa passagem:

“(…) o Tribunal tem admitido o pagamento de vantagens decorrentes de decisão judicial, a título



de vantagem pessoal nominalmente identificada, após a transposição para o novo regime jurídico, apenas com vistas a evitar a eventual redução de vencimentos, vedada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal (Decisão 373/2002-Segunda Câmara, Decisão 441/2002-Segunda Câmara, Acórdão 334/2004-Primeira Câmara, entre outros).”

6. Para abrigar essa ressalva, o procedimento normalmente preconizado é o de tratar a parcela incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, que ficaria sujeita a redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial.

7. Na situação em apreço, o órgão de origem não adequou o pagamento da hora-extra conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 2.066/2007 e 4.074/2008, da 1ª Câmara, e 1.330/2007 e 399/2008, da 2ª Câmara). Por essa razão, acolho o entendimento manifestado nos pareceres emitidos nos autos, no sentido de considerar ilegal o ato de Vera Lúcia Oliveira de Albuquerque.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de mérito alvitada pela unidade técnica, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10256/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.933/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vera Lucia Oliveira de Albuquerque (141.030.794-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora vinculada Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Vera Lúcia Oliveira de Albuquerque, negando-lhe o respectivo registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, **caput**, do RI/TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2 comunique à interessada, em igual prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, acerca da presente deliberação, alertando-a de que os efeitos suspensivos decorrentes de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10256-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 033.491/2010-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41) e Francisco Vieira de Souza (188.295.894-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. ATIVIDADE DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. TEMPO FICTO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 11) elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público que atua junto ao TCU, com alguns ajustes de forma:

(...)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Vieira de Souza, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. O servidor Francisco Vieira de Souza aposentou-se em 22/3/2006, com proventos integrais, no cargo de policial rodoviário federal, com base no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 (redação original). No ato de aposentadoria consta a averbação de tempo de serviço com base em decisão judicial (fator 1.4) no total de 4 anos, 5 meses e 20 dias.

4. Inicialmente, o ato de aposentadoria do interessado estava autuado no TC 020.313/2007-0. Esta Corte de Contas, mediante Acórdão 7.800/2010-TCU-1ª Câmara, determinou a esta Secretaria o destaque do ato do Sr. Francisco Vieira de Souza e a realização de diligência ao órgão de origem, no



sentido de enviar a este Tribunal cópia da decisão judicial que deu ao interessado direito à utilização de tempo ficto, majorado com o fator de 1,4 (peça 1).

5. Esta Secretaria, mediante ofícios SEFIP-D/3796 e 3796-1, de 31/7/2012, diligenciou o órgão gestor e realizou a oitiva do interessado para que se manifestasse sobre o cômputo de tempo ficto (fator 1.4) em aposentadoria especial, com tempo reduzido, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas - Acórdãos 971/2011-TCU-1ª Câmara, 7885/2011-TCU-1ª Câmara e 1472/2012-TCU-2ª Câmara (peças 3 e 4).

6. Esta Unidade Técnica solicitou ao órgão gestor cópia da decisão judicial que deu ao interessado direito à utilização de tempo ficto, majorado com o fator de 1,4; cópia dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço; cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas, bem como a portaria de aposentadoria do interessado (peça 3).

7. O órgão gestor tomou ciência da diligência e da oitiva em 6/8/2012 (peça 5). Esta Unidade Técnica, mediante ofício 57225-TCU/Sefip, de 19/9/2012, reiterou a diligência e a oitiva (peça 6).

8. O Sr. Francisco Vieira de Souza tomou ciência da oitiva em 15/8/2012 (peça 7, p. 4). A resposta do órgão gestor está anexada à peça 7.

EXAME TÉCNICO

Resposta à oitiva

9. O ofício de oitiva estabeleceu o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que o interessado, se assim desejasse, pudesse manifestar-se quanto à irregularidade listada. No entanto, até a presente data o Sr. Francisco Vieira de Souza, embora ciente da oitiva, não se manifestou nos autos (peças 4 e 7, p. 4).

10. Portanto, considerando-se o tempo decorrido desde o recebimento da comunicação, é de se presumir que o Sr. Francisco Vieira de Souza decidiu não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Resposta à diligência

11. O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por meio do ofício 494/2012-CGRH, de 12/9/2012, encaminhou os seguintes documentos:

a) certidão de tempo de serviço do ex-servidor no cargo de patrulheiro rodoviário federal, emitida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 18/2/1999, referente ao período de 15/10/1979 a 3/2/1991, com tempo líquido de 4.124 dias (peça 7, p. 5);

b) certidão de tempo de serviço do ex-servidor no cargo de policial rodoviário federal, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 13/3/2006, referente ao período de 4/2/1991 a 13/3/2006, com tempo líquido de 5.517 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 12 dias (peça 7, p. 6-7);

c) certidão de tempo de serviço comum convertido em especial, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 14/8/2012, referente ao período de 15/10/1979 a 11/12/1990, totalizando tempo de serviço líquido de 11 anos, 1 mês e 25 dias laborado em atividade insalubre/perigosa. O tempo convertido totalizou 5.698 dias, correspondentes a 15 anos, 7 meses e 13 dias (peça 7, p. 8-9);

d) Mapa de tempo de serviço do ex-servidor, com o cômputo do tempo convertido (peça 7, p. 10-11);

e) Mandado de Segurança Processo 98.0007356-6, impetrado na Justiça Federal de Primeira Instância do Estado do Rio Grande do Norte, do qual faz parte o interessado. Na ação judicial o Juízo Federal, em 19/3/1999, determinou que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal computasse, como especial, em consonância com a legislação previdenciária o tempo de serviço da parte impetrante prestado na condição de celetista perante o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (peça 7, p. 12-15); e



f) Portaria de Aposentadoria 366, de 21/3/2006, publicada no DOU em 22/3/2006, concedendo ao interessado aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 (peça 7, p. 16).

Tempo ficto em aposentadoria especial de policial

12.A Lei Complementar 51/1985 em seu artigo 1º, inciso I, estabelecia o seguinte:

Art.1º - O funcionário **policial** será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos **20 (vinte) anos** de exercício em cargo de **natureza estritamente policial**;

(grifo nosso)

13.O ex-servidor possuía na data da aposentadoria o tempo de serviço em atividade policial de 26 anos, 5 meses e 1 dia, que somados com a licença-prêmio de 1 ano e 6 meses totalizava 27 anos, 11 meses e 13 dias de tempo total para a aposentadoria.

14.Para completar os 30 anos de tempo de serviço, computou-se 4 anos, 5 meses e 20 dias de tempo convertido referente à atividade insalubre.

15.Esta Corte de Contas veda o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985, pois a contagem de tempo com aplicação do fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum (Acórdão 1952/2016-TCU-1ª Câmara).

16.A contagem ponderada de tempo de serviço exercido em atividade policial sob o regime celetista, assegurada por meio de decisão judicial, somente é possível em aposentadoria concedida conforme as regras comuns a todos os servidores. Essa contagem ponderada é vedada nas concessões de aposentadoria especial de policial, por ser inadmissível o acúmulo das duas condições: aposentar-se pelas leis especiais, que já reconhecem a periculosidade do trabalho, ao reduzir as exigências para a aposentadoria e, cumulativamente, contar o tempo exercido nessa condição com ponderação (Acórdão 2.981/2015-TCU-Plenário).

17.Assim, o tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre de período anterior à Lei 8.112/1990, ocasião em que o servidor era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não pode ser computado para obtenção de aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar 51/1985. Porém, esse tempo pode ser utilizado para concessão de aposentadoria comum.

18.Ressalta-se ainda que a decisão judicial citada nos autos ordenou a contagem ponderada do tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais para efeito de uma aposentadoria comum, que não prevê nenhuma compensação para o tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso. Assim, não existe uma determinação judicial expressa que assegure a averbação de tempo de serviço ficto para efeito da aposentadoria especial da Lei Complementar 51/1985, que já reduz o tempo de serviço exigido aos homens de 35 anos para 30.

19.Assim, sem o tempo ficto, o servidor não possui 30 anos de tempo de serviço para a aposentadoria. O servidor possui atualmente 63 anos de idade, não cabendo também a aposentadoria com proventos proporcionais com base na Lei Complementar 51/1985, devendo retornar à atividade.

CONCLUSÃO

20.Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Francisco Vieira de Souza, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, em razão da utilização de tempo ficto em aposentadoria especial, com tempo reduzido, com base na Lei Complementar 51/1985, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de



controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

*a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Vieira de Souza (CPF 188.295.894-20), em razão da utilização de tempo ficto em aposentadoria especial, com tempo reduzido, com base na Lei Complementar 51/1985, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) providencie o retorno do servidor Francisco Vieira de Souza à atividade;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos do ato de concessão de aposentadoria de Francisco Vieira de Souza, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, fundamentada na Lei Complementar 51/1985, que trata da aposentadoria especial para policial, com a averbação de tempo de serviço insalubre.

2. Chamado a se manifestar, o beneficiado optou por permanecer silente, deixando decorrer **in albis** o prazo de resposta.

3. O Departamento de Polícia Rodoviária Federal encaminhou os seguintes documentos:

3.1. certidão de tempo de serviço do ex-servidor no cargo de patrolheiro rodoviário federal, emitida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 18/2/1999, referente ao período de 15/10/1979 a 3/2/1991, com tempo líquido de 4.124 dias (peça 7, p. 5);

3.2. certidão de tempo de serviço do ex-servidor no cargo de policial rodoviário federal, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 13/3/2006, referente ao período de 4/2/1991 a 13/3/2006, com tempo líquido de 5.517 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 12 dias (peça 7, p. 6-7);

3.3. certidão de tempo de serviço comum convertido em especial, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 14/8/2012, referente ao período de 15/10/1979 a 11/12/1990, totalizando tempo de serviço líquido de 11 anos, 1 mês e 25 dias laborado em atividade insalubre/perigosa. O tempo convertido totalizou 5.698 dias, correspondentes a 15 anos, 7 meses e 13 dias (peça 7, p. 8-9);

3.4. mapa de tempo de serviço do ex-servidor, com o cômputo do tempo convertido (peça 7, p. 10-11);

3.5. Mandado de Segurança Processo 98.0007356-6, impetrado na Justiça Federal de Primeira Instância do Estado do Rio Grande do Norte, do qual faz parte o interessado. Na ação judicial o Juízo Federal, em 19/3/1999, determinou que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal computasse, como especial, em consonância com a legislação previdenciária o tempo de serviço da parte impetrante prestado na condição de celetista perante o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (peça 7, p. 12-15); e



3.6.portaria de Aposentadoria 366, de 21/3/2006, publicada no DOU em 22/3/2006, concedendo ao interessado aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 (peça 7, p. 16).

4.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a negativa de registro do presente ato, em razão da contagem ficta de tempo de serviço por exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa em período anterior à Lei 8.112/90 não poder ser computada para obtenção de aposentadoria especial de que trata a LC 51/1985. Esse tempo poderá, no entanto, ser computado para fins de aposentadoria comum.

5.Ressalte-se, também, que a decisão que serve de substrato para a pretensão do interessado ordenou a contagem ponderada do tempo para fins de uma aposentadoria comum, restando não caracterizada determinação judicial capaz de assegurar a questionada averbação para fins de aposentadoria especial.

6.Acolho como minhas próprias razões de decidir os pareceres que da Sefip e do MPTCU no que convergem, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

7.Como bem pontuou a Unidade Técnica, é vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na LC 51/1985, pois a contagem de tempo com aplicação do fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum. Há, no caso, duplo ganho para o servidor: quando converte o tempo prestado como policial, sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e quando averba este tempo convertido para se aposentar como policial, com fundamento na LC 51/1985.

8.Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 971/2011, 7.885/2011 e 1.952/2016, todos da 1ª Câmara.

9.Ressalto que o servidor deverá retornar à atividade, visto que não completou os 30 anos de serviço para aposentadoria e conta com 63 anos de idade, sem possibilidade de aposentadoria proporcional.

10.Assim, acompanho a proposta da unidade técnica, corroborado pelo **Parquet**, e propugno pela declaração da ilegalidade do ato e negativa de registro.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10257/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.491/2010-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41) e Francisco Vieira de Souza (188.295.894-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadoria a Francisco Vieira de Souza, ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal – PRF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da



Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Francisco Vieira de Souza, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque Francisco Vieira de Souza para retornar à atividade, para completar os requisitos previstos no artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 51/1985;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.3.4. comunique à Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10257-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.086/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FAVOR DE MUNICÍPIO. CITAÇÃO DOS EX-GESTORES E DO ENTE MUNICIPAL. REVELIA DE ALGUNS DOS GESTORES E DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO, EM ACÓRDÃO ANTERIOR, DE PRAZO PARA QUE A MUNICIPALIDADE PROVASSE O RECOLHIMENTO AOS COFRES DO RESPECTIVO FUNDO DE SAÚDE DOS VALORES APLICADOS COM DESVIO DE FINALIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E/OU DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA PARA ESCLARECER AS OCORRÊNCIAS OU EXIMIR OS GESTORES E O MUNICÍPIO DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À MULTA.



RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ante irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA.

2. Na fase anterior do processo, foi elaborada a seguinte instrução na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, com a concordância dos dirigentes daquela unidade técnica (peça 58/60):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor, originalmente, dos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, período de gestão de 2001 a 2004 (v. peça 1, p. 181), José Cardoso da Silva Filho, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (v. peça 1, p. 179) e João Bosco Barros Rego, ex-Secretário de Saúde do referido município (peça 1, p. 9 e peça 2, p. 34), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA no exercício de 2004 e no período de janeiro a agosto de 2005 (relatório de TCE à peça 3, p. 242-246).

HISTÓRICO

2. O processo aqui analisado teve início com a emissão, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Relatório de Auditoria 3001, datado de 11/5/2006 e encontrado à peça 1, p. 5-77, que apontou irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA, imputando débito no montante original de R\$ 267.512,06 (peça 1, p. 51).

3. O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados na planilha de glosa (peça 1, p. 57-77), junto com as respectivas evidências, peça 1, p. 79-153. Ofícios datados de 5/7/2007 (peça 1, p. 213-215 e 231) notificaram os responsáveis do débito imputado e das ocorrências apontadas no relatório supracitado.

4. Dos responsáveis notificados, apenas o Sr. Aquiles Ferreira Guimarães e o Sr. José Cardoso da Silva Filho encaminharam justificativas e documentos de comprovação, materializadas à peça 1, p. 285-295 e 297-369, respectivamente.

5. As justificativas apresentadas pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães foram analisadas por via do Relatório Complementar 1, de 24/3/2008 (peça 1, p. 379-395). Tal expediente acatou algumas justificativas e documentos comprobatórios apresentados, permanecendo irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2004, num total de R\$ 51.546,68 (peça 1, p. 393-395).

6. Com relação ao Sr. José Cardoso da Silva Filho, suas justificativas foram avaliadas por meio do Relatório Complementar 2, também de 24/3/2008 (peça 2, p. 4-20), que, de modo similar, acatou algumas justificativas e documentos comprobatórios apresentados, permanecendo irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2005, num total de R\$ 69.762,68 (peça 2, p. 18). Após a emissão de tais relatórios, a planilha de glosa foi alterada, remanescendo o montante de R\$ 121.309,38 (peça 2, p. 22-32).

7. Após notificação dos responsáveis quanto aos relatórios complementares acima (peça 2, p. 374-382), e diante da apresentação de novas justificativas pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães (peça 3, p. 4-192) e de novos documentos pelo Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 2, p. 386-408), o Denasus reanalisou o processo por meio do Relatório Complementar 3, emitido em 19/10/2009 (peça 2, p. 58-84), e acatou parte das justificativas referentes ao exercício de 2004, reduzindo mais uma vez o débito total, agora para R\$ 73.282,20 (v. terceira e última planilha de glosa, que passou a ser denominada proposição de ressarcimento, à peça 2, p. 86-94).

8. O Relatório Complementar 3 foi encaminhado aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego (peça 3, p. 194-196, 202-204 e 212-214), não



havendo nova manifestação desses responsáveis.

9. Tendo por esgotadas as medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2010, de 23/2/2010 (peça 3, p. 242-246), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta 'Diversos Responsáveis', pelos valores de R\$ 7.850,51, atribuído ao Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, e R\$ 134.403,77, atribuído aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, referentes ao valor desbloqueado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme nota de lançamento 2010NL000131 (peça 3, p. 292).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU) emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o número 246564/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 3, p. 296-302). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 3, p. 304).

11. Com o objetivo de sanar dúvidas quanto à definição da responsabilidade pelos atos de gestão irregulares e à quantificação do débito, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fornecesse cópia dos extratos das contas 58.040-6 (PAB Fixo e Variável) e 6.961-2 (ECD e Campanhas de Vacinação), agência 0596-7 (Uruçuí/PI), referentes ao período de janeiro de 2004 a julho de 2005, acompanhados dos dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar tais contas à época e de cópia dos cheques e outros documentos de saque emitidos contra as referidas contas entre agosto de 2004 e julho de 2005 (v. itens 13 a 19 da instrução à peça 5, p. 2-3).

12. Acolhida a proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT/Secex/MA, conforme delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AA 1/2014 c/c o art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014 (despacho à peça 6), a diligência formalizou-se por meio do ofício 1711/2014-TCU/Secex-MA, de 11/6/2014 (peça 7), entregue ao destinatário em 18/6/2014 (peça 8).

13. Reiterada a diligência (v. peças 10, 11 e 13), o Banco do Brasil inicialmente encaminhou o ofício 14.235.143/2014-cf, datado de 23/7/2014, ao qual juntou apenas os extratos solicitados (peça 12). Depois de nova reiteração (v. peças 14 a 16), o banco complementou as informações requeridas por meio dos ofícios CENOP SJ 2014/14738312, de 29/9/2014 (peças 17 e 18) e CENOP SJ 2014/15115278, de 30/12/2014 (peças 21 e 22), intercalados por pedido de dilação do prazo para atendimento (peças 19 e 20).

14. Em nova instrução (peça 31), a análise das informações e documentos encaminhados pelo Banco do Brasil mostrou a necessidade de ajustes nos valores do débito e no rol de responsáveis constantes do relatório do tomador de contas. Propôs-se, então, a citação dos responsáveis identificados na forma encaminhada no item 43 da instrução referida (peça 31, p. 16-24).

15. Acolhida a proposta, por meio do despacho juntado à peça 32, emitido em face de delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1/2014, e no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014, os responsáveis foram regularmente citados, conforme os ofícios e respectivos Avisos de Recebimento-AR juntados às peças 34 a 39 e 43 a 46, e o edital às peças 49 e 50. Apenas dois dos cinco responsáveis arrolados ofereceram alegações de defesa (peças 40 a 42). Na seção seguinte, examinam-se as defesas apresentadas e a situação individual dos responsáveis, inclusive nos casos de revelia.

EXAME TÉCNICO

16. A situação dos responsáveis será aqui analisada da seguinte forma, em vista da similaridade em que se encontram os três grupos de responsáveis identificados:

a) os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão de 2005 a 2008, terão suas situações examinadas em conjunto por responderem, solidariamente, pelos mesmos débitos (atos impugnados 1 a 4) e por ambos terem incorrido em revelia;

b) os Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão de 2001 a 2004, terão também suas situações examinadas em conjunto por responderem, solidariamente, pelos mesmos débitos (ato impugnado 5) e por terem apresentado argumentação idêntica em suas alegações de defesa;

c) o Município de São Domingos do Azeitão/MA, revel nos presentes autos, terá sua situação analisada em separado por responder por débitos não imputados a nenhum dos demais responsáveis (ato impugnado 6).

1º e 2º RESPONSÁVEIS: José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2005 a 2008

Irregularidades que motivaram a citação

17.A citação dos responsáveis foi realizada mediante o ofício 0242/2016-TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peças 34 e 46) e o edital 47, de 8/4/2016 (peças 49 e 50), em razão de débitos decorrentes dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 1: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2005, recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), considerando que não foi comprovado o pagamento dos agentes de saúde referentes aos meses de abril de 2005 a julho de 2005, visto que as folhas de pagamento apresentadas são cópias idênticas entre si, sendo alterado apenas o mês de referência e a data, conforme discriminado nos itens 1 a 4 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	30/4/2005
6.000,00	31/5/2005
6.000,00	30/6/2005
6.000,00	29/7/2005

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R\$ 44.333,94

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, pagamentos destinados aos agentes comunitários de saúde nos meses de abril de 2005 a julho de 2005 com suporte em folhas de pagamento inidôneas, uma vez que os referidos comprovantes são cópias idênticas entre si, com alteração apenas do mês de referência e da data de emissão;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a realização dos pagamentos com base em documentação inidônea importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do

responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos ao município.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, pagamentos destinados aos agentes comunitários de saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005 com suporte em folhas de pagamento inidôneas, uma vez que os referidos comprovantes são cópias idênticas entre si, com alteração apenas do mês de referência e da data de emissão;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a realização dos pagamentos com base em documentação inidônea importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos ao município.

Ato impugnado 2: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2005, parte dos recursos destinados ao Programa Saúde Bucal nos meses de junho de 2005 e julho de 2005, considerando que recebeu recursos para a manutenção de três equipes, mas foram encontradas pelo Denasus apenas duas em atividade no referido período, conforme discriminado nos itens 6 e 7 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando a Portaria-MS 2.167/2001, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.550,00	14/6/2005
2.550,00	15/7/2005

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R\$ 9.377,96

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Programa Saúde Bucal

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986; e Portaria-MS 2.167/2001.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de três equipes do Programa Saúde Bucal nos meses de junho de 2005 e julho de 2005, quando apenas duas equipes estavam em atividade no referido período;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não estava em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente



aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a implementação do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de três equipes do Programa Saúde Bucal nos meses de junho de 2005 e julho de 2005, quando apenas duas equipes estavam em atividade no referido período;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não estava em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a implementação do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

Ato impugnado 3: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA realizou, no exercício de 2005, o pagamento de despesas não comprovadas, com recursos destinados às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde), por meio de dois cheques avulsos e do cheque 850161, sacados da conta 6.961-6, agência 0596-7, do Banco do Brasil, conforme discriminado nos itens 47 a 49 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.470,00	10/3/2005
2.471,00	5/5/2005
2.800,00	3/6/2005

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R\$ 14.345,44

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Vigilância em Saúde

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008;

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, o pagamento de

despesas não comprovadas com recursos destinados às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde);

- Nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o pagamento de despesas sem a apresentação dos respectivos comprovantes importou em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como verificar se tais recursos foram regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008;

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, o pagamento de despesas não comprovadas com recursos destinados às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde);

- Nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o pagamento de despesas sem a apresentação dos respectivos comprovantes importou em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como verificar se tais recursos foram regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Ato impugnado 4: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA realizou, no exercício de 2005, saques em espécie das contas correntes 58.040-6, em que eram movimentados os recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica, e 6.961-6, em que eram movimentados os recursos do bloco da Vigilância em Saúde, ambas mantidas na agência 0596-7, do Banco do Brasil, por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria Prefeitura ou ao prefeito municipal, na forma discriminada nos itens 44 a 46, 50, 55, 56 e 62 a 68 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, prática que impede o estabelecimento do nexó de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.160,00	6/1/2005
3.000,00	1/2/2005
2.460,00	14/2/2005
2.470,00	17/2/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.500,00	10/6/2005
60.000,00	22/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
3.000,00	2/8/2005

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R\$ 324.364,24

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Blocos Assistência Farmacêutica, Atenção Básica e Vigilância em Saúde

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

Realização da citação: revelia

18.Em cumprimento ao despacho à peça 32, foi promovida a citação dos responsáveis. O chamamento do Sr. José Cardoso da Silva Filho foi realizado mediante o ofício 0242/2016-



TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peça 34), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 1), onde foi entregue pelos Correios em 4/3/2016, como comprova o AR inserido à peça 46.

19.A citação do Sr. João Bosco Barros Rego foi efetivada por meio do edital 47, de 8 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18/4/2016 (peças 49 e 50). Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, uma vez que o ofício 0243/2016-TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peça 37), foi encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 1, e 51), tendo os Correios deixado de entregar a comunicação ao destinatário em razão de não existir o número do imóvel indicado, conforme apontado no AR respectivo (peça 39). Além disso, realizou-se busca de endereço do responsável em outras bases de dados, mas sem sucesso (peça 47, p. 2-4).

20.Nenhum dos dois responsáveis acima atendeu à citação ou se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

22.Como mostram os elementos contidos nos autos, no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA recebeu e movimentou, por meio das contas 58.040-6 (PAB Fixo e Variável) e 6.961-2 (ECD e Campanhas de Vacinação), mantidas na agência 0596-7 do Banco do Brasil, localizada em Uruçuí/PI, recursos do SUS no montante de R\$ 506.095,43, incluída a contrapartida municipal, tendo efetuado no mesmo período despesas no valor global de R\$ 494.844,99 (v. quadros à peça 1, p. 15-17, e extratos bancários à peça 12, p. 2-21 e 26-45).

23.Em auditoria realizada entre 19/9/2005 e 30/9/2005, o Denasus constatou diversas irregularidades na execução das despesas referentes ao período examinado (janeiro de 2004 a julho de 2005), o que resultou, inicialmente, na imputação de débito no valor de R\$ 267.512,06 aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e José Cardoso da Silva Filho, ex-prefeitos municipais, gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente, e João Bosco Barros Rego, ex-secretário municipal de saúde, gestão a partir de 1º/1/2005 (v. Relatório de Auditoria 3001, planilha de responsáveis e planilha de glosa, peça 1, p. 5-53, 55 e 57-77).

24.Notificados os responsáveis (peça 1, p. 213-215 e 231, e peça 2, p. 374-382), os dois ex-prefeitos apresentaram manifestações e documentos (peça 1, p. 285-369, peça 2, p. 386-408, e peça 3, p. 4-192), tendo o Denasus acolhido parcialmente as justificativas oferecidas, conforme os Relatórios Complementares 1, 2 e 3, emitidos em 24/3/2008 (os dois primeiros) e 19/10/2009 (peça 1, p. 379-395, peça 2, p. 4-20, e peça 2, p. 58-84), e reduzido, ao final da última reanálise, o montante do débito para R\$ 73.282,20 (v. planilha de proposição de ressarcimento, à peça 2, p. 86-94).

25.O Relatório Complementar 3 foi encaminhado aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego (peça 3, p. 194-196, 202-204 e 212-214), não havendo nova manifestação dos responsáveis.

26.Após a autuação do processo no TCU, e diante da análise de documentação bancária requisitada ao Banco do Brasil (peças 12, 17, 18, 21 e 22), verificou-se que haviam sido realizados 22 saques nas contas do SUS por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria Prefeitura ou ao então prefeito, indicando retiradas em espécie desses recursos, conforme relação que integra o anexo 1 da instrução anterior, à peça 31, p. 25-26.

27.Ressalte-se que os valores relativos a quatro desses cheques já haviam sido impugnados total ou parcialmente, por outros motivos, pelo Denasus nos itens 44 a 46 e 50 de sua terceira e última planilha de proposição de ressarcimento (peça 2, p. 86-94), conforme apontado em coluna específica na tabela do anexo 1 da instrução anterior (peça 31, p. 25-26).

28. Tendo em vista o entendimento consolidado do TCU no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio ou instrumento similar, além de contrariar os normativos legais vigentes, impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e as despesas executadas (Acórdãos 3.384/2011-2ª Câmara, 2.831/2009-2ª Câmara, 1.298/2008-2ª Câmara, 1.385/2008-Plenário, 264/2007-1ª Câmara, 1.099/2007-2ª Câmara, 3.455/2007-1ª Câmara, entre outros), considerou-se pertinente que os saques em espécie listados no anexo 1 da instrução à peça 31, p. 25-26 fossem acrescentados, pelo valor integral, à planilha de proposição de ressarcimento originalmente confeccionada pelo Denasus (peça 2, p. 86-94), visto que o referido órgão, quando da realização dos relatórios de auditoria, não havia tido acesso às cópias dos cheques em questão.

29. Como resultado do acréscimo dos saques em espécie, elaborou-se a relação de débitos constante do anexo 2 da instrução anterior ('Planilha de ressarcimento', à peça 31, p. 27-44), que passou a contar com 68 itens de glosa, ante cinquenta itens da planilha do Denasus à peça 2, p. 86-94. Note-se que, embora os cheques sacados em espécie, relacionados à peça 31, p. 25-26, sejam em número de 22, o acréscimo de apenas dezoito itens à planilha do Denasus se explica pelo fato de que, como apontado no item 27 desta instrução, quatro daqueles cheques correspondem aos itens de glosa 44 a 46 e 50 da planilha do Denasus, que foram mantidos na relação de débitos da peça 31, p. 27-44, com substituição do valor inicialmente apontado pelo valor integral do cheque correspondente.

30. Desse modo, após os ajustes acima descritos, a relação de débitos que passou a ser considerada para fins de citação dos responsáveis foi a que integra o anexo 2 da instrução anterior (peça 31, p. 27-44), distribuindo-se tais valores entre os atos impugnados discriminados na proposta de encaminhamento à peça 31, p. 16-24.

31. Aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão 2005 a 2008, foram imputados os débitos com ocorrência durante o exercício de 2005, classificados conforme a origem nos atos impugnados 1 a 4, reproduzidos no item 17 desta instrução.

32. A par disso, não há dúvida de que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao apresentar documentação comprobatória de despesas contendo inconsistências graves, os gestores violaram dever constitucional estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

33. Quando chamados por este Tribunal a oferecer alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peças 34, 46, 49 e 50), os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego não apresentaram resposta. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o ex-Prefeito Municipal e o ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967



(‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’).

37. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, como visto acima (itens 22 a 31 desta instrução), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação dos débitos informados nos atos impugnados 1 a 4, descritos no item 17 desta instrução, referentes a repasses feitos pelo FNS ao Município de São Domingos do Azeitão/MA durante o exercício de 2005.

38. No que se refere à aplicação de multa, nada obstante a revelia dos responsáveis, cabe discutir a questão, uma vez que o Tribunal pode reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

39. A prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

40. Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

41. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia, julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara).

42. No caso tratado neste processo envolvendo os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, o evento motivador da multa é a realização de pagamentos de forma irregular com recursos federais, efetuados entre 6/1/2005 e 2/8/2005 (v. anexo 2 da instrução anterior, à peça 31, p. 27-44), datadas a ser consideradas como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Com isso, aplica-se a regra da prescrição decenal baseada no atual Código Civil, em vigor a partir de 11/1/2003.

43. Desse modo, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (2/8/2005, data do débito mais recente) e as datas de citação dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (4/3/2016, conforme peças 34 e 46) e João Bosco Barros Rego (18/4/2016, conforme peças 49 e 50), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa aos responsáveis.

44. Cabe ressaltar que, adotando-se o entendimento segundo o qual o prazo prescricional é interrompido com a notificação feita na fase interna da TCE, a prescrição para aplicação da multa não teria operado, pois, como a notificação do Sr. José Cardoso da Silva Filho comprovadamente se efetivou em 21/9/2007 (peça 1, p. 297) e a do Sr. João Bosco Barros Rego, em 18/11/2009 (peça 3, p.



212-214), verifica-se que ainda não houve o transcurso do prazo de dez anos desde a interrupção aqui considerada.

45. Contudo, visto que tem predominado no Tribunal o primeiro entendimento quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, propõe-se, nesse particular, a não aplicação de multa aos responsáveis acima.

46. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

47. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se solidariamente em débito os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

3º e 4º Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2001 a 2004

Irregularidades que motivaram a citação

48. A citação dos responsáveis foi realizada mediante os ofícios 0259/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peças 38 e 43) e 0261/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peças 36 e 44), em razão de débitos decorrentes dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 5: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA realizou, no exercício de 2004, saques em espécie das contas correntes 58.040-6, em que eram movimentados os recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica, e 6.961-6, em que eram movimentados os recursos do bloco da Vigilância em Saúde, ambas mantidas na agência 0596-7, do Banco do Brasil, por meio de cheques nominativos à própria Prefeitura, na forma discriminada nos itens 51 a 54 e 57 a 61 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, prática que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

<i>Débito</i>	
Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.000,00	25/8/2004
7.500,00	25/8/2004
2.300,00	22/9/2004
4.600,00	22/9/2004
2.000,00	14/10/2004
4.160,00	21/10/2004
3.379,00	28/10/2004
2.450,00	30/11/2004
4.850,00	2/12/2004

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R\$ 62.468,06



Objeto no qual foi identificada a constatação

- Blocos Assistência Farmacêutica, Atenção Básica e Vigilância em Saúde

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2001-2004:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o chefe da execução orçamentária, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

2º responsável: Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2001-2004:

- Conduta: na condição de chefe da execução orçamentária do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

49.A citação do Sr. Aquiles Ferreira Guimarães foi realizada por meio do 0259/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peça 38), entregue em 3/3/2016 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 1), como comprova o AR respectivo (peça 43).

50.O Sr. Paulo Sérgio Nascimento Barros foi citado por meio do 0261/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peça 36), entregue em 3/3/2016 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 2), como comprova o AR respectivo (peça 44).

51.Os referidos responsáveis apresentaram alegações de defesa assinadas de próprio punho, conforme documentos juntados às peças 40 e 41 (Sr. Paulo Sérgio Nascimento Barros) e 42 (Sr. Aquiles Ferreira Guimarães).

Síntese das alegações de defesa/Análise



Argumento 1: Existência de divergência no valor do débito apontado no relatório de tomada de contas especial (peça 40, p. 1-3, e peça 42, p. 1-2)

52. Os responsáveis alegam que há uma divergência quanto ao valor apontado no trecho a seguir transcrito, que os defendentes julgam ser o item 11 na página 2 do relatório de tomada de contas especial, mas que, na realidade, reproduz o exato teor do item 11 da instrução elaborada nesta Secex/MA, à peça 31, p. 2, a saber:

11. Diante da apresentação de novas justificativas pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães (peça 3, p. 4-192) e de novos documentos pelo Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 2, p. 386-408), o Denasus reanalisou o processo por meio do Relatório Complementar 3, emitido em 19/10/2009 (peça 2, p. 58-84), e acatou parte das justificativas referentes ao exercício de 2004, reduzindo mais uma vez o débito total, agora para R\$ 73.282,20 (v. terceira e última planilha de glosa, agora denominada proposição de ressarcimento, à peça 2, p. 86-94).

53. Os responsáveis argumentam que o valor acima referido diverge da quantia apontada no anexo I dos ofícios de citação (peça 36, p. 3, e peça 38, p. 3), que seria de R\$ 62.468,06, mesmo valor mencionado no item 37 e na seção ‘Conclusão’ da instrução à peça 31, p. 12 e 22.

54. Prosseguem os defendentes afirmando que no Relatório Complementar 3, de 19/10/2009, do Denasus, item 6-Recomendações, subitem 3, página 5.6.13 (documento juntado pela defesa à peça 40, p. 19, e peça 42, p. 17, correspondente ao que está à peça 2, p. 82), há recomendação para se cientificar o ex-prefeito Sr. Aquiles Ferreira Guimarães do teor do relatório e aguardo da notificação a ser oficializada pela Diretoria Executiva do FNS para restituição ao citado Fundo da quantia de R\$ 3.519,52, conforme planilha de ressarcimento integrante do sobredito relatório complementar, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na forma da legislação em vigor.

55. Os responsáveis argumentam, então, que teria havido um equívoco na atribuição do valor no item 11 da instrução à peça 31, p. 2, uma vez que o Relatório Complementar 3, de 19/10/2009, do Denasus, item 6-Recomendações, subitem 4, página 5.6.13 (documento à peça 40, p. 19, e peça 42, p. 17), atribui ao Sr. José Cardoso da Silva Filho o valor de R\$ 69.762,68, que somado ao valor de R\$ 3.519,52, referido no item anterior, perfaz o total de R\$ 73.282,20, constante no subitem 5 do relatório Denasus, à peça 40, p. 19-20, e peça 42, p. 17-18). Com base nesse arrazoado, a defesa entende que o equívoco do item 11 da instrução à peça 31, p. 2, teria sido apontar o débito total como sendo somente referente ao exercício de 2004 e de responsabilidade dos defendentes.

Análise 1

56. A divergência apontada não procede, uma vez que os valores postos em confronto pela defesa se referem a situações distintas.

57. O primeiro valor referido pelos defendentes (R\$ 73.282,20) é mencionado no item 11 da instrução à peça 31, p. 2, que, em conjunto com os itens 9 e 10 da mesma peça, objetiva contextualizar os procedimentos adotados ainda no âmbito do Denasus para levantamento do débito e análise de justificativas apresentadas pelos implicados, que culminaram na elaboração do Relatório Complementar 3, de 19/10/2009, ao fim do qual o débito total apurado, que abrange todo o período fiscalizado (exercício de 2004 e parte de 2005), chegou à citada importância de R\$ 73.282,20, em valores originais, conforme discriminado na planilha anexa ao relatório em questão (peça 2, p. 86-94).

58. Já o segundo valor referido na defesa (R\$ 62.468,06), mencionado no item 37 e na proposta de encaminhamento (item 43, ato impugnado 5) da instrução à peça 31, p. 11-12 e 21-23, e repetido no anexo I dos ofícios citatórios (peça 36, p. 3, e peça 38, p. 3), diz respeito aos itens de débito relativos apenas ao exercício de 2004 (atribuídos, portanto, aos defendentes), atualizados monetariamente até 15/2/2016, que foram apurados já no âmbito desta Secex/MA a partir da planilha do Denasus com o acréscimo de débitos decorrentes da análise de documentação bancária fornecida ao TCU pelo Banco do Brasil, que evidenciou a inviabilidade de verificação do nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e as despesas executadas, conforme relatado nos itens 12 a 16 da instrução à peça 31, p. 2-3, e nos itens 26 a 30 da presente instrução.

59. Dessa forma, estão adequados os termos dos ofícios de citação e seu anexo I, que



discriminam corretamente os itens de débito imputados aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, em seus valores originais e no valor atualizado monetariamente até o momento da expedição das citações, não devendo ser acolhida a alegação dos responsáveis.

Argumento 2: Recolhimento da dívida pelos responsáveis perante a Justiça Federal (peça 40, p. 3-5, e peça 42, p. 2-3)

60. Alegam os responsáveis que o débito a eles atribuído foi recolhido mediante depósito judicial nos autos do processo 2009.37.02.000865-0, relativo a ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Caxias/MA da Justiça Federal contra os Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, cuja petição inicial se reporta a prejuízo apurado pela equipe de auditoria do Denasus, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 3.519,52 (v. documento à peça 40, p. 25, e peça 42, p. 23).

61. De acordo com a defesa, na decisão judicial juntada à peça 41, p. 11, o juiz da causa também apontou o referido valor de R\$ 3.519,52 para que fosse providenciado o recolhimento, visto que o requerido Aquiles Ferreira Guimarães havia admitido responsabilidade parcial pelos prejuízos causados ao erário federal.

62. Assim, após notificação dessa decisão judicial (v. documento à peça 41, p. 13, e peça 42, p. 36), os responsáveis informam que o Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, em 18/10/2012, recolheu a quantia acima, sem correção, considerando que o juiz do feito não mencionava atualização monetária, conforme guia de depósito judicial à ordem da justiça federal à peça 41, p. 15, peça 42, p. 38, posteriormente juntada por cópia ao sobredito processo judicial (v. peça 41, p. 16-20, e peça 42, p. 39-43).

63. Diante disso, os defendentes argumentam que a dívida atribuída à sua responsabilidade na via judicial, no valor de R\$ 3.519,52, foi devidamente recolhida e, em razão disso, solicitam que sejam acatadas suas alegações de defesa e consideradas sanadas as falhas e/ou irregularidades contra eles apontadas nesta TCE.

Análise 2

64. Os responsáveis, em essência, argumentam, conforme documentos à peça 40, p. 22-25, peça 41, p. 1-20, e peça 42, p. 20-43, que já tramita na Subseção Judiciária de Caxias/MA da Justiça Federal o processo 2009.37.02.000865-0, tratando dos mesmos fatos aqui analisados, em cujos autos a dívida atribuída aos defendentes, no valor de R\$ 3.519,52, apurada pelo Denasus no Relatório Complementar 3 da Auditoria 3001 e referente ao prejuízo ao erário no exercício de 2004, foi recolhida pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, em 18/10/2012, mediante depósito judicial, conforme comprovantes juntados à peça 41, p. 15, e peça 42, p. 38.

65. Por considerar quitado o débito que lhes foi imputado em razão dos fatos que motivaram o presente processo, os defendentes solicitam ao Tribunal que dê por sanadas as irregularidades atribuídas nesta TCE.

66. Preliminarmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

67. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento adotado por esta Corte de Contas.

68. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

69. Ademais, no caso em exame, o valor recolhido à Justiça Federal é inferior ao apurado nesta TCE, não havendo como se ter por quitado o débito em questão, embora a importância referente ao depósito judicial possa ser abatida do débito em discussão nos presentes autos, conforme



encaminhamento na proposta que se seguirá.

70. Assim, não cabe razão aos responsáveis, devendo ser rejeitadas suas alegações de defesa.

71. No que se refere à possibilidade de aplicação de multa, ante as considerações expostas nos itens 38 a 45 desta instrução quanto aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a dez anos entre os fatos impugnados, que são de 2004, e a citação dos responsáveis, efetivada em 3/3/2016 (peças 36, 38, 43 e 44).

72. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, viu-se que ambos apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé dos gestores.

73. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

74. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

75. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, pois não alcançaram o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

76. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-2ª Câmara, 203/2010-Plenário, 276/2010-Plenário, 621/2010-Plenário, 3.975/2010-1ª Câmara, 860/2009-Plenário, 1.007/2008-2ª Câmara, 1.157/2008-Plenário, 1.223/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário, 1.495/2007-1ª Câmara, entre outros.

77. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos do SUS repassados pelo FNS.

5º RESPONSÁVEL: Município de São Domingos do Azeitão/MA

78. A citação do ente federado foi realizada mediante o ofício 0266/2016-TCU/SECEx-MA, de 17/2/2016 (peças 35 e 45), em razão de débitos decorrentes dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 6: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA utilizou indevidamente recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde para o custeio de despesas não destinadas à área finalística da saúde, tais como tarifas bancárias, CPMF, assistência social, aquisição de gêneros alimentícios, despesas de telefonia e de hospedagem, na forma discriminada nos itens 5 e 8 a 43 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando o art. 73 do Decreto-lei 200/1967 e as Portarias-MS 3.925/1998, 1.399/1999 e 1.147/2002.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R\$ 8.304,92

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Blocos Assistência Farmacêutica e Atenção Básica

Normas infringidas

- art. 73 do Decreto-lei 200/1967 e as Portarias-MS 3.925/1998, 1.399/1999 e 1.147/2002.

Conduta do responsável

- Conduta: beneficiar-se de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica, utilizados no custeio de despesas de responsabilidade do Município não destinadas à área finalística da saúde;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a utilização indevida de recursos do SUS em benefício do Município importou em dano ao erário federal, uma vez que tais recursos deixaram de ser regularmente aplicados na finalidade prevista.

Realização da citação: revelia

79.Em cumprimento ao despacho à peça 32, foi promovida a citação do responsável, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito Municipal, por meio do ofício 0266/2016-TCU/SECEX-MA, de 17/2/2016 (peças 35), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CNPJ da Receita Federal (peça 33, p. 2), onde foi entregue pelos Correios em 1º/3/2016, como comprova o AR inserido à peça 45.

80.Apesar de o representante legal do responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

81.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

82.Como mostrado nos itens 22 a 25 desta instrução, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, recebeu e movimentou recursos do SUS no montante de R\$ 506.095,43, incluída a contrapartida municipal, tendo efetuado no mesmo período despesas no valor global de R\$ 494.844,99, e que, por meio de auditoria realizada em 2005, o Denasus detectou diversas irregularidades na execução das despesas, o que resultou, após fase de apresentação de justificativas pelos responsáveis, na imputação de débito no valor de R\$ 73.282,20 aos gestores municipais à época (v. peça 2, p. 86-94).

83.Já no âmbito do TCU, constatou-se a necessidade de ajustes nos valores de débito inicialmente apurados e no rol de responsáveis originalmente identificados, conforme relatado nos itens 12 a 22 da instrução à peça 31, p. 2-4.

84.No que diz respeito ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, entendeu-se que lhe deveriam ser atribuídos as parcelas de débito referentes aos itens 5 e 8 a 43 da planilha de proposição de ressarcimento do Denasus (peça 2, p. 86-94), reproduzida, com ajustes, no anexo 2 da instrução anterior (peça 31, p. 27-34) e no ato impugnado 6 (v. ofício citatório à peça 35, p. 3-4, e item 78 desta instrução), por se tratar da aplicação de recursos federais no custeio de despesas com desvio de finalidade, mas em proveito da municipalidade, consoante os art. 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário).

85.Quando chamado por este Tribunal, na pessoa de seu representante legal, a oferecer alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peças 35 e 45), o ente municipal não apresentou resposta. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

86.O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

87.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

88.Ao não apresentar sua defesa, o Município de São Domingos do Azeitão/MA deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e entidades convenientes a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 ('Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.').



89. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, como visto acima (itens 82 a 84 desta instrução), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação dos débitos informados no ato impugnado 6, descritos no item 78 desta instrução, referentes a repasses feitos pelo FNS ao Município de São Domingos do Azeitão/MA durante os exercícios de 2004 e 2005.

90. No que se refere à possibilidade de aplicação de multa, ante as considerações expostas nos itens 38 a 45 desta instrução em relação aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a dez anos entre os fatos impugnados, que são de 2004 e 2005, e a citação do responsável, efetivada em 1º/3/2016 (peças 35 e 45).

91. Quanto ao exame da boa-fé do ente federado, tendo sido revel o Município de São Domingos do Azeitão/MA, avalia-se a possibilidade de concessão de novo prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

92. De acordo com os dispositivos mencionados, uma vez reconhecida a boa-fé e rejeitadas as alegações de defesa, é possível a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o responsável recolha a importância devida atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), sanando o processo.

93. Entretanto, não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público. Todavia, tal impossibilidade de se aferir boa-fé de uma entidade não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara, 2.725/2011-1ª Câmara, 609/2010-2ª Câmara, 1.267/2010-2ª Câmara, 2.160/2010-1ª Câmara, 2.161/2010-1ª Câmara, 3.956/2010-1ª Câmara, 4.210/2010-1ª Câmara, 724/2007-1ª Câmara, 1.577/2007-2ª Câmara, 3.403/2007-2ª Câmara 2.705/2006-1ª Câmara e 369/2005-1ª Câmara).

94. Ainda de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara, 5.118/2014-1ª Câmara, 6.361/2013-1ª Câmara e 1.449/2013-2ª Câmara, a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, mesmo diante da revelia do Município de São Domingos do Azeitão/MA, deve gerar como consequência a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

95. Em face das análises promovidas nos itens 52 a 77 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito (demonstrativo à peça 56), do qual deve ser descontada a importância de R\$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, conforme comprovantes juntados à peça 41, p. 15, e peça 42, p. 38.

96. Diante da revelia dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito (demonstrativos às peças 52 a 55) (itens 22 a 47 desta instrução).

97. Diante da revelia do Município de São Domingos do Azeitão/MA e da presunção de boa-fé

do ente federado, propõe-se a concessão, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento do débito (demonstrativo à peça 57) aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizado monetariamente nos termos da legislação específica em vigor, cientificando-o de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU (itens 82 a 94 desta instrução).

98. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pelos responsáveis pessoas físicas antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

99. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2005 a 2008, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 1:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	30/4/2005
6.000,00	31/5/2005
6.000,00	30/6/2005
6.000,00	29/7/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R\$ 81.355,88 (peça 52)

Dívida referente ao ato impugnado 2:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.550,00	14/6/2005
2.550,00	15/7/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R\$ 17.113,20 (peça 53)



Dívida referente ao ato impugnado 3:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.470,00	10/3/2005
2.471,00	5/5/2005
2.800,00	3/6/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R\$ 26.437,38 (peça 54)

Dívida referente ao ato impugnado 4:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.160,00	6/1/2005
3.000,00	1/2/2005
2.460,00	14/2/2005
2.470,00	17/2/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005
2.500,00	10/6/2005
60.000,00	22/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
3.000,00	2/8/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R\$ 594.997,45 (peça 55)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2001 a 2004, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, abatendo-se a importância de R\$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 5:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.000,00	25/8/2004
7.500,00	25/8/2004
2.300,00	22/9/2004
4.600,00	22/9/2004
2.000,00	14/10/2004
4.160,00	21/10/2004
3.379,00	28/10/2004
2.450,00	30/11/2004



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.850,00	2/12/2004

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R\$ 115.011,61 (peça 56)

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de São Domingos do Azeitão/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 6:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

Valor atualizado monetariamente até 19/5/2016: R\$ 8.468,85 (peça 57)

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os referidos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3.O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, por sua vez, pronunciou-se conforme o parecer reproduzido parcialmente a seguir (peça 61):

“(…)

8.Examinando a situação dos responsáveis de par em par, a Secretaria concluiu que os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego funcionaram, simultaneamente, como efetivos gestores dos recursos em tela, tendo concorrido conjuntamente para a *‘realização dos pagamentos com base em documentação inidônea’* (peça 58, p. 4), bem assim dos pagamentos a maior (três equipes do Programa Saúde Bucal, quando apenas duas foram comprovadas) e dos saques em favor da Prefeitura.

9.Considerando a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o saque de valores vinculados de suas respectivas contas específicas prejudica o liame entre receitas e despesas (Acórdãos nºs 3384/2011-2ª Câmara, 2831/2009-2ª Câmara, 1298/2008-2ª Câmara, 1385/2008-Plenário, 264/2007-1ª Câmara, 1099/2007-2ª Câmara, 3455/2007-1ª Câmara, entre outros), a unidade propôs a imputação de débito aos gestores revéis.

10.Nesse ponto, aquiesço integralmente ao entendimento da unidade, trazendo à colação o entendimento adotado pelo Pleno em grau de recurso no Acórdão nº 344/2015-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

‘O cerne da questão consiste no fato de que o então prefeito sacou os valores transferidos ao Município, da conta específica do convênio, e os transferiu para outra conta-corrente de pertença do mesmo Município. Ao fazê-lo, sobre descumprir cláusula expressa do instrumento do convênio, impediu a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente subnacional, gravados com finalidade específica.

(…)

Ora, tal operação, comprovada por meio de extrato bancário, foi, de fato, reconhecida pelo Tribunal, na deliberação recorrida. Entendeu a 2ª Câmara, por ocasião do julgamento destas contas especiais, que a simples demonstração do depósito de tal valor em outra conta do Município não



comprova a aplicação dos recursos em favor do ente público. Assentou o colegiado a necessidade de que o responsável prove que tais recursos efetivamente custearam despesas do Município. Nessa linha o voto condutor da deliberação recorrida, que reproduzo, no essencial:’

11.Sintetizando o entendimento acima, a Diretoria de Jurisprudência desta Corte elaborou o seguinte enunciado para orientação dos quadros técnicos: *‘A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente’*.

12.Por fim, observo que a Secex/MA calculou lapso prescricional decenal, interrompendo-o a partir da citação, prenunciando corretamente o estabelecido pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário. Transcorrendo mais de dez anos entre as irregularidades apuradas (findas em 02/08/2005) e a citação dos agentes (04/03/2016 e 18/04/2016), cumpre considerar prescrita a *pretensão punitiva* em relação aos fatos.

III

13.Aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, também considerados efetivos gestores dos recursos do SUS em suas respectivas gestões, foram atribuídos saques *‘por meio de cheques nominativos à própria Prefeitura’* (peça 58, p. 12).

14.Defenderam-se mediante peças de igual teor (peças 40/41 e 42), nas quais argumentam equívoco quanto à quantificação do dano. Arguem, ainda, que procederam ao recolhimento da dívida de R\$ 3.519,52 perante a Justiça Federal – mais especificamente, via depósito judicial em sede do processo 2009.37.02.000865-0, relativo à ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.

15.A Secex/MA, a seu turno, pondera que o suposto equívoco consiste em falha interpretativa dos próprios defendentes, bastando somar as parcelas do dano (R\$ 69.762,68 e R\$ 3.519,52) para obter o valor registrado na instrução de peça 31 (R\$ 73.282,20). Quanto ao depósito judicial, a secretaria evoca a *‘independência entre as instâncias administrativa e penal’* (peça 58, p. 16) – referindo-se, em verdade, à independência entre a esfera da improbidade administrativa e dos processos de controle externo.

16.À farta jurisprudência nesse sentido – proveniente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União –, a Secex adiciona o argumento de que *‘no caso em exame, o valor recolhido à Justiça Federal é inferior ao apurado nesta TCE, não havendo como se ter por quitado o débito em questão’* (peça 58, p. 16).

17.As considerações da unidade técnica não merecem reparos. Havendo confissão parcial em ação por improbidade administrativa (peça 42, p. 2) e inexistindo, em alegações de defesa, controvérsia quanto ao mérito das irregularidades, tenho por correta a proposta formulada pela unidade técnica.

IV

18.Quanto ao ente federado, entendo cabível sua inclusão no processo, uma vez que recursos do SUS foram comprovadamente empregados para custeio de despesas municipais. Em casos de desvio de finalidade em favor da coletividade, a jurisprudência do Tribunal prescreve que os próprios munícipes suportem tais despesas, não cabendo imputá-las diretamente aos agentes públicos (Acórdãos nºs 616/2010-1ª Câmara, 2710/2009-2ª Câmara, 1189/2009-1ª Câmara, 1699/2007-2ª Câmara e 1120/2005-Plenário).

19.Concordo que a revelia do Município deve ocasionar a reabertura de prazo para recolhimento do dano, segundo propugna a unidade com amparo de reiterada jurisprudência (Acórdãos nºs 1179/2011-1ª Câmara, 5118/2014-1ª Câmara, 6361/2013-1ª Câmara e 1449/2013-2ª Câmara).

20.Equivoca-se pontualmente a unidade técnica quando assere que, sobre *‘a possibilidade de aplicação de multa [ao Município], (...) entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva’* (peça 58, p. 19). É consabido que descabe pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas aos entes públicos, sob pena de lesão ao próprio princípio federativo. Feita essa ressalva, acolhe-se a conclusão de impossibilidade de apenar a municipalidade em tela.

**V**

21.Quanto ao cofre credor do ressarcimento devido, peço vênias para dissentir da unidade técnica. Alinho-me ao entendimento de que o recurso transferido deverá volver ao Fundo Nacional de Saúde, conforme incontáveis precedentes sobre o tema (e.g. Acórdãos nºs 6259/2016-2ª Câmara, 6213/2016-2ª Câmara, 4482/2016-2ª Câmara e 4643/2016-2ª Câmara, todos relatados por Vossa Excelência).

22.A meu sentir, o assunto foi suficientemente pacificado pelo Tribunal, conforme reportado no Voto condutor do Acórdão nº 9419/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo):

‘A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que as transferências legais constituem receitas da União, que são repassadas, pelas obrigações definidas nas respectivas leis específicas, aos demais entes da federação, o que, no entanto, não altera a origem federal desses recursos, e, portanto, não afasta a competência desta Corte para a sua fiscalização.

Não bastassem os inúmeros precedentes nesse sentido, de que são exemplos os Acórdãos 5684/2014 e 3990/2016, ambos da Primeira Câmara, e os Acórdãos 738/2013, 1426/2015 e 1655/2015, todos do Plenário, cabe ainda observar o que prescreve o Decreto 1.232/94, que trata das condições e da forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, em seu art. 3º’

VI

23.Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas concorda, em essência, com a solução apresentada pela secretaria regional (peças 31 e 58/60), com a ressalva de que as reparações a serem impingidas aos responsáveis revertam aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS).”

4.Após a edição do Acórdão 1.121/2017 - 2ª Câmara (peça 62), elaborou-se nova instrução, da qual extraio os seguintes trechos (peça 73):

“(…)

6. Em seu voto, a Excelentíssima Ministra-Relatora Ana Arraes, expressa o que reproduzimos a seguir:

Nesta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FN para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005, foram efetuadas as seguintes citações, conforme anexo 2 da instrução à peça 31:

a) Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-prefeito e ex-chefe da Execução Orçamentária, respectivamente, na gestão de 2001 a 2004, em face da realização de saques em espécie nas contas correntes 58.040-6 (recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica) e 6.961-6 (recursos do bloco da Vigilância em Saúde), mantidas na agência 0596-7 do Banco do Brasil, por meio de cheques nominativos à própria prefeitura, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados (valor histórico total de R\$ 32.239,00);

b) José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-prefeito e ex-secretário municipal de Saúde, respectivamente, na gestão de 2005 a 2008, quanto às ocorrências relacionadas à/ao:

b.1) não comprovação do pagamento dos agentes de saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005, ‘visto que as folhas de pagamento apresentadas são cópias idênticas entre si, sendo alterado apenas o mês de referência e a data’ (valor histórico total de R\$ 24.000,00);

b.2) recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal nos meses de junho e julho de 2005 para manutenção de três equipes, quando apenas duas estavam em atividade no período (valor histórico total de R\$ 5.100,00);

b.3) não comprovação das despesas referentes às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde) efetuadas por meio de dois cheques avulsos e do cheque 850161, sacados da conta 6.961-6 (valor histórico total de R\$ 7.741,00);



b.4) realização de saques em espécie nas contas 58.040-6 e 6.961-6, por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria Prefeitura ou ao prefeito municipal, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados (valor histórico total de R\$ 175.470,00).

c) município de São Domingos do Azeitão/MA, pelo custeio, com recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, de despesas não destinadas à área finalística da Saúde, tais como tarifas bancárias, CPMF, assistência social, aquisição de gêneros alimentícios, despesas de telefonia e de hospedagem (valor histórico total de R\$ 4.238,22).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, diante da revelia de José Cardoso da Silva Filho, de João Bosco Barros Rego e do município de São Domingos do Azeitão/MA, e após a análise das alegações de defesa apresentadas por Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros (peças 40/2), propôs, entre outras providências:

a) julgar **irregulares** as contas de Aquiles Ferreira Guimarães, Paulo Sérgio Nascimento Barros, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, com condenação ao ressarcimento dos débitos apurados ao Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA e abatimento, no caso dos dois primeiros responsáveis, da quantia depositada judicialmente; e

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito de sua responsabilidade ao Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU concordou com essa proposta de encaminhamento. Sugeriu, entretanto, que a restituição dos valores seja efetuada aos cofres do FNS, nos termos da jurisprudência do TCU sobre o tema (acórdãos 4.482, 6.213 e 6.259/2016, da 2ª Câmara, todos da minha relatoria, e acórdão 9.419/2016, da 2ª Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

4. Em relação ao débito atribuído ao município de São Domingos do Azeitão/MA, ante as evidências de despesas com desvio de finalidade, mesmo com a revelia do município e com a existência de jurisprudência que reconhece a possibilidade de se julgar, desde logo, as contas do ente público nessas circunstâncias, sem fixação de novo prazo para recolhimento do débito, avalio que, no caso concreto, esta medida deve ser adotada, na forma de outras deliberações correlatas da minha relatoria (acórdãos 4.482, 7.839 e 12.432/2016 e 2.814 e 9.352/2015, da 2ª Câmara, por exemplo).

5. Quanto ao cofre credor dos valores glosados, a jurisprudência do TCU ainda não está uniforme, segundo abordado na instrução à peça 31:

‘23. No que diz respeito ao cofre credor dos recolhimentos, cabe fazer breves considerações em face da Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, que em seu art. 27, determina:

‘Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

II - à responsabilização nas esferas competentes.’

24. A interpretação do dispositivo acima quanto ao ente destinatário da devolução dos recursos desviados não tem sido uniforme neste Tribunal.

25. Uma primeira corrente entende que a norma determina o ressarcimento do dano ao ente da federação beneficiário somente quando ficar evidenciado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, devendo a restituição ser efetivada ao Fundo Nacional de Saúde nas demais situações, tais como desvios de recursos ou falta de documentação comprobatória das despesas (Acórdão 2.392/2015-2ª Câmara).

26. Em outros julgados, esta Corte de Contas já decidiu pela devolução dos recursos ao ente beneficiário em qualquer situação de mau uso, considerando que os recursos já haviam sido incorporados ao fundo de saúde do referido ente ou que a devolução ao beneficiário visa ao cumprimento do objetivo do repasse (Acórdãos 4.434/2014 e 2.238/2015, ambos da 1ª Câmara).

27. Visto que a matéria não se encontra pacificada no Tribunal e que, a julgar pela parte final do inciso I do artigo transcrito, a norma pretende assegurar o cumprimento do objetivo do repasse, propõe-se que o cofre credor dos débitos apurados neste processo seja o Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA.’

6. Sobre o assunto, é relevante transcrever os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 6.259/2016 – 2ª Câmara, da minha relatoria:

‘10. Assim, e em vista da revelia do ex-prefeito (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992) e da ausência de demonstração de boa-fé nas ações dos responsáveis, adoto como razões de decidir os fundamentos da instrução acatada pelo **Parquet**, cuja proposta de encaminhamento está em consonância com várias deliberações do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.619/2015 (da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, mantido pelo acórdão 7.575/2015, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), e 4.393/2013 (da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, bem como do acórdão 3.883/2014, da 2ª Câmara (da minha relatoria), relativos a situações análogas.

11. Vale notar que, nas citadas deliberações, a responsabilidade foi imputada aos gestores, sendo determinada a restituição dos recursos ao FNS. Há, no entanto, decisões, como o acórdão 3.702/2015 – 2ª Câmara (da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho), que defenderam a responsabilidade do município e a devolução dos recursos ao fundo do ente da Federação envolvido, com fundamento no art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar 141/2012, do seguinte teor:

(...)

12. Contudo, **data venia** desse entendimento, **penso que, na linha das outras deliberações citadas, cabe condenar o gestor à devolução dos recursos ao FNS porque não se está propriamente diante de desvio de finalidade ou de objeto na aplicação dos recursos**. Na forma exposta na instrução à peça 6, os recursos repassados tomaram por base dados fictícios lançados no Siab, ou seja, na verdade, não deveriam sequer ter sido transferidos, ante o que prescrevia a Portaria GM/MS 648/2006:

(...)

14. Conforme bem explicou o voto que conduziu o mencionado acórdão 3.702/2015 – 2ª Câmara, os recursos em tela não compuseram a parte fixa do Piso de Atenção Básica – PAB, mas a variável, *‘cujo montante é calculado pelo Ministério da Saúde, a partir de pacto efetuado na Comissão Intergestores Tripartite, destinado a estimular a implementação de estratégias nacionais de reorganização da saúde, dentre elas a implantação de equipes de saúde da família’*. Portanto, como não houve o cumprimento das exigências impostas para o repasse dos recursos, é devida a restituição ao FNS.’

7. O entendimento defendido naquela deliberação se coaduna com o do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, consoante se extrai do voto que proferi quando da edição do acórdão 2.924/2016 - Plenário, ou seja, a restituição deve ser aos cofres do fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário nas hipóteses de desvio de finalidade ou de objeto ou aos cofres do FNS nos demais casos de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados.

8. Destarte, neste feito, cabe fixar prazo para que o município de São Domingos do Azeitão/MA comprove o recolhimento dos valores aplicados com desvio de finalidade aos cofres do respectivo fundo **municipal** de Saúde.



9. A fim de evitar descompasso no trâmite processual, embora constem do processo os elementos necessários para avaliar as contas dos ex-gestores, postergo o seu julgamento para a fase seguinte, sem prejuízo de registrar que a natureza das irregularidades a eles atribuídas enseja a restituição dos valores não comprovados ou utilizados indevidamente aos cofres do FNS.

Ante o exposto, voto por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.'

7.O Acórdão 1121/2017-TCU-2ª Câmara, proferido em 31/1/2017 (peça 62), acatou o voto da Excelentíssima Ministra-Relatora, determinando o seguinte:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de São Domingos do Azeitão/MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo **Municipal** de Saúde daquele município, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

9.2. informar ao município de São Domingos do Azeitão/MA que a liquidação tempestiva dos débitos saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

8.O Ofício de Notificação 0580/2017-TCU/SECEX-MA, de 8/2/2017, dirigido ao prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, informa a fixação de novo prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da daquela comunicação, conforme detalhado no Anexo I daquele ofício, para que fosse recolhido o débito apurado aos cofres do Fundo **Municipal** de Saúde da municipalidade (peça 65).

9.O Aviso de Recebimento do Ofício 0580/2017-TCU/SECEX-MA, entregue em 9/3/2017, encontra-se à peça 66.

10.Assim, transcorrido o novo e improrrogável prazo regimental fixado, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, o município de São Domingos do Azeitão/MA, representado por seu prefeito, Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Entretanto, não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público. Todavia, tal impossibilidade de se aferir boa-fé de uma entidade não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara, 2.725/2011-1ª Câmara, 609/2010-2ª Câmara, 1.267/2010-2ª Câmara, 2.160/2010-1ª Câmara, 2.161/2010-1ª Câmara, 3.956/2010-1ª Câmara, 4.210/2010-1ª Câmara, 724/2007-1ª Câmara, 1.577/2007-2ª Câmara, 3.403/2007-2ª Câmara 2.705/2006-1ª Câmara e 369/2005-1ª Câmara).

13. Ao não apresentar sua defesa, o município de São Domingos do Azeitão/MA, representado por seu prefeito, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

15.Vale ressaltar que na hipótese de não liquidação tempestiva pelo ente federado do débito atualizado monetariamente, suas contas serão julgadas irregulares, devendo a importância devida ser acrescida de juros de mora, e em conformidade com o art. 19 da Lei 8.443/1992.



16. Consoante a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.210/2011 e 1.319/2012, ambos do Plenário, transcorrido o prazo fixado no expediente de notificação, o não recolhimento do débito pelo município de São Domingos do Azeitão/MA enseja o julgamento irregular de suas contas e a condenação em débito, sobre o qual incidirá, além da correção monetária, os juros de mora previstos no art. 19 da Lei nº 8.443/1992.

17. Consigne-se que esses juros somente não são cobrados, quando o TCU aplica, por analogia com a circunstância de boa-fé, a disposição do art. 12, § 1.º, da Lei nº 8.443, de 1992, para fixar novo e improrrogável prazo ao ente federado, para recolhimento do débito com incidência apenas de atualização monetária, porquanto considera que o fundamento da responsabilidade de ressarcimento do débito pelo ente público não resulta propriamente da aferição de conduta de sua pessoa jurídica de direito público interno.

18. Em arremate, cabe lembrar os dizeres finais no voto condutor da Excelentíssima Ministra-Relatora Ana Arraes:

9. A fim de evitar descompasso no trâmite processual, embora constem do processo os elementos necessários para avaliar as contas dos ex-gestores, postergo o seu julgamento para a fase seguinte, sem prejuízo de registrar que a natureza das **irregularidades a eles atribuídas enseja a restituição dos valores não comprovados ou utilizados indevidamente aos cofres do FNS**.

19. Assim, estando agora o trâmite processual em compasso, após cumprimento do novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de São Domingos do Azeitão/MA, representado por seu prefeito, Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas no ACÓRDÃO 1121/2017-TCU-2ª Câmara (v. item 7 desta instrução) aos cofres do Fundo **Municipal** de Saúde daquele município, e, configurada a revelia por não comparecimento aos autos, pode-se seguir para conclusão deste feito.

CONCLUSÃO

20. Em face das análises promovidas nos itens 7 a 17 desta instrução, e diante da nova revelia da municipalidade, propõe-se julgar irregulares as contas do município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 7 (demonstrativo à peça 67), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo **Municipal** de Saúde daquele município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

21. Ratificamos aqui as análises que levaram as conclusões advindas da seção Exame Técnico da instrução de mérito anterior (peça 58, itens 16-94, p. 3-20), que já receberam parecer do MPTCU (peça 61) e análise da Excelentíssima Ministra-Relatora Ana Arraes (peças 63-64), estando prontas para julgamento de mérito. São elas:

22. Em face das análises promovidas nos itens 52 a 77 da instrução à peça 58, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito (demonstrativo à peça 72), do qual deve ser descontada a importância de R\$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, conforme comprovantes juntados à peça 41, p. 15, e peça 42, p. 38.

23. Diante da revelia dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito (demonstrativos às peças 68 a 71) (itens 22 a 47 da instrução à peça 58).

24. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

25. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2005 a 2008, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 1:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	30/4/2005
6.000,00	31/5/2005
6.000,00	30/6/2005
6.000,00	29/7/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 91.221,31 (peça 68)

Dívida referente ao ato impugnado 2:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.550,00	14/6/2005
2.550,00	15/7/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 19.191,67 (peça 69)

Dívida referente ao ato impugnado 3:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.470,00	10/3/2005
2.471,00	5/5/2005
2.800,00	3/6/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 29.639,35 (peça 70)

Dívida referente ao ato impugnado 4:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.160,00	6/1/2005
3.000,00	1/2/2005
2.460,00	14/2/2005
2.470,00	17/2/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005
2.500,00	10/6/2005
60.000,00	22/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
3.000,00	2/8/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 667.156,15 (peça 71)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2001 a 2004, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, abatendo-se a importância de R\$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 5:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.000,00	25/8/2004
7.500,00	25/8/2004
2.300,00	22/9/2004
4.600,00	22/9/2004
2.000,00	14/10/2004
4.160,00	21/10/2004
3.379,00	28/10/2004
2.450,00	30/11/2004
4.850,00	2/12/2004

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 133.974,14 (peça 72)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214,



inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 6:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

Valor atualizado monetariamente até 16/7/2018: R\$ 17.973,94 (peça 67)

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser

requerido pelos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), por meio de seu representante legal, antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os referidos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.” (destaques constantes da instrução)

5.Desta feita, o diretor técnico efetuou, com a concordância do dirigente da Secex/MA e do representante do MPTCU, alguns ajustes na proposta de encaminhamento, como se segue (peça 74/6):

“1. Manifestamo-nos, **em parte, de acordo** com a proposta de encaminhamento inserta na peça precedente, **considerando a necessidade de ajustar o cofre credor das propostas trazidas nas alíneas ‘a’ e ‘b’, item 26 da instrução anterior, para Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista o advento do Acórdão nº 1072/2017 – TCU – Plenário, o qual firmou entendimento em seu subitem 9.3.3** de que tratando-se de **débito decorrente de dano ao erário propriamente dito**, como se amoldam os atos impugnados que fundamentaram as propostas de condenações em mencionadas alíneas, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a **recomposição** ser feita **ao Fundo Nacional de Saúde**, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

2.À consideração superior, **propondo ao Tribunal:**

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex- Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2005 a 2008, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 1:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	30/4/2005
6.000,00	31/5/2005
6.000,00	30/6/2005



6.000,00	29/7/2005
----------	-----------

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 91.221,31 (peça 68)

Dívida referente ao ato impugnado 2:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.550,00	14/6/2005
2.550,00	15/7/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 19.191,67 (peça 69)

Dívida referente ao ato impugnado 3:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.470,00	10/3/2005
2.471,00	5/5/2005
2.800,00	3/6/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 29.639,35 (peça 70)

Dívida referente ao ato impugnado 4:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.160,00	6/1/2005
3.000,00	1/2/2005
2.460,00	14/2/2005
2.470,00	17/2/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005
2.500,00	10/6/2005
60.000,00	22/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
3.000,00	2/8/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 667.156,15 (peça 71)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2001 a 2004, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se a importância de R\$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 5:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.000,00	25/8/2004
7.500,00	25/8/2004
2.300,00	22/9/2004
4.600,00	22/9/2004
2.000,00	14/10/2004
4.160,00	21/10/2004
3.379,00	28/10/2004
2.450,00	30/11/2004
4.850,00	2/12/2004

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2018: R\$ 133.974,14 (peça 72)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 6:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004



131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

Valor atualizado monetariamente até 16/7/2018: R\$ 17.973,94 (peça 67)

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), por meio de seu representante legal, antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os referidos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34), caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.” (destaques do parecer)



É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005.

2.As citações realizadas foram as seguintes:

a) Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-prefeito e ex-chefe da Execução Orçamentária, respectivamente, na gestão de 2001 a 2004: realização de saques em espécie nas contas correntes 58.040-6 (recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica) e 6.961-6 (recursos do bloco da Vigilância em Saúde), mantidas na agência 0596-7 do Banco do Brasil, por meio de cheques nominativos à própria prefeitura, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados (valor histórico total de R\$ 32.239,00);

b) José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-prefeito e ex-secretário municipal de Saúde, respectivamente, na gestão de 2005 a 2008:

b.1) não comprovação de pagamento aos agentes de saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005, “visto que as folhas de pagamento apresentadas são cópias idênticas entre si, sendo alterado apenas o mês de referência e a data” (valor histórico total de R\$ 24.000,00);

b.2) recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal nos meses de junho e julho de 2005 para manutenção de três equipes, não obstante estarem apenas duas em atividade no período (valor histórico total de R\$ 5.100,00);

b.3) não comprovação das despesas referentes às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde) efetuadas por meio de dois cheques avulsos e do cheque 850161, sacados da conta 6.961-6 (valor histórico total de R\$ 7.741,00);

b.4) realização de saques em espécie nas contas 58.040-6 e 6.961-6, por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria prefeitura ou ao prefeito municipal, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados (valor histórico total de R\$ 175.470,00).

c) município de São Domingos do Azeitão/MA: custeio, com recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, de despesas não destinadas à área finalística da Saúde, tais como tarifas bancárias, CPMF, assistência social, aquisição de gêneros alimentícios, despesas de telefonia e de hospedagem (valor histórico total de R\$ 4.238,22).

3.O município de São Domingos do Azeitão/MA, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, apesar da entrega dos ofícios de citação (peças 45/6) ou, no caso do último responsável, da publicação de edital de citação (peça 50), foram considerados revéis.

4.Por meio do Acórdão 1.121/2017 - 2ª Câmara (peça 62), este Tribunal deliberou, em essência, por fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que aquele município comprovasse o recolhimento do débito lá apontado aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, informando-lhe que a sua liquidação tempestiva sanearia o processo e permitiria o julgamento das contas pela regularidade com ressalva. O ente municipal, entretanto, também não se manifestou após a edição dessa deliberação (ciência à peça 66).

5.As alegações de defesa apresentadas por Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros (peças 40/2) concentraram-se em aspectos relacionados a possíveis divergências nos valores do débito e ao recolhimento judicial da quantia de R\$ 3.519,52 pelo primeiro gestor.

6.Como evidenciado nos pareceres, o montante do débito foi recalculado pela unidade técnica na fase inicial deste processo a partir de elementos obtidos em diligências realizadas. E este Tribunal não se vincula ao **quantum** apurado na fase interna da tomada de contas especial, e o exercício de sua competência constitucional independe da esfera judicial.

7. Assim, e considerando que: i) ficou devidamente caracterizado o descumprimento de dispositivos legais na prática dos atos questionados, conforme dispositivos indicados nos expedientes de citação; ii) compete ao gestor o ônus da prova; iii) não houve qualquer manifestação no processo por parte de José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego; e iv) as defesas apresentadas por Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros foram insuficientes para descaracterizar os indícios de irregularidades ou as responsabilidades inicialmente atribuídas ou levar ao reconhecimento da boa-fé, acato, com pequenos ajustes, os fundamentos dos pareceres como razões de decidir e concluo pela irregularidade das contas dos ex-gestores, com fundamento nas alíneas “b” (que se amolda melhor à situação do que a alínea “a”) e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993, e pela consequente imposição do dever de restituir os recursos impugnados.

8. Tendo em vista o princípio da independência das instâncias e o fato de que ainda não foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa 2009.37.02.000865-0, em trâmite na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Caxias/MA¹, não é conveniente autorizar, desde já, o abatimento da quantia depositada judicialmente. Isso somente deverá ser feito se restar comprovado, na futura execução decorrente do acórdão deste Tribunal, que aquela quantia se reverteu efetivamente à União após o julgamento final da referida ação de improbidade.

9. Ante a ausência de qualquer manifestação do ente municipal e o desvio de finalidade apurado na aplicação de parte dos recursos federais (item 2, alínea “c”, deste voto), também é devido julgar suas contas irregulares, com imputação do débito calculado.

10. Note-se que parte do débito do município diz respeito a despesas com taxas bancárias, as quais se referem a “cheques devolvidos” e a “juros e CPMF”, consoante o demonstrativo constante do anexo 2 da instrução à peça 31. Destarte, embora a jurisprudência deste Tribunal permita desconsiderar dívidas relativas a taxas bancárias decorrentes da simples utilização da conta corrente e não advindas de comportamento inadequado do titular da conta (Acórdãos 6.197/2016 - 1ª Câmara, relator o ministro Benjamin Zymler, e 13.575/2016 - 2ª Câmara, de minha relatoria, por exemplo), esse desfecho não é aplicável ao presente caso.

11. Quanto ao cofre credor dos valores glosados, restou assente no voto condutor do Acórdão 1.121/2017 - 2ª Câmara que os valores devidos pelo município de São Domingos do Azeitão/MA devem ser restituídos ao Fundo Municipal de Saúde, enquanto aqueles sob a responsabilidade dos demais gestores, ao Fundo Nacional de Saúde, o que está de acordo com o pronunciamento do diretor, seguido pelo secretário e pelo representante do MPTCU (peças 74/6).

12. Ressalte-se que o **Parquet** ponderou em manifestação pretérita (peça 61) que, não obstante estar prescrita a pretensão punitiva do TCU para aplicação de multa aos ex-gestores, como defendeu a Secex/MA, haveria equívoco pontual da unidade técnica na afirmativa de ocorrência de prescrição para imputação de multa ao município, pois descaberia pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas em relação aos entes públicos, sob pena de lesão ao princípio federativo.

13. À luz do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, verifico que, de fato, ocorreu a prescrição para aplicação de penalidades aos ex-gestores, porquanto transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos (em 2004 e 2005) e a data do despacho que ordenou as citações (fevereiro/2016 - peça 32).

14. No que diz respeito ao município, a tese defendida pelo MPTCU mereceria análise mais detalhada, principalmente considerando que há deliberações deste Tribunal que apregoam não ofender o princípio federativo sua competência para julgar contas de entes federados nos casos que envolvam transferência de recursos federais (Acórdão 2.290/2007 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Ubiratam Aguiar, a título ilustrativo).

15. Contudo, por estar cabalmente evidenciada a prescrição da pretensão punitiva para imputação de multa também ao ente público, em face do interregno de prazo superior a dez anos entre a ocorrência das irregularidades e o despacho que determinou a sua citação, deixo de me aprofundar no exame do assunto.

¹ Segundo informações obtidas, em 02/10/2018, no endereço eletrônico <https://processual.trf1.jus.br>



Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10258/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2013-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34).
4. Unidades: município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ante irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho, João Bosco Barros Rego e Paulo Sérgio Nascimento Barros e condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.1.1. débito solidário de José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego:

9.1.1.1. não comprovação de pagamento aos agentes de Saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	30/4/2005
6.000,00	31/5/2005
6.000,00	30/6/2005
6.000,00	29/7/2005

9.1.1.2. recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal nos meses de junho e julho de 2005 para manutenção de três equipes, não obstante estarem apenas duas em atividade no período:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.550,00	14/6/2005
2.550,00	15/7/2005

9.1.1.3. não comprovação das despesas referentes às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------



2.470,00	10/3/2005
2.471,00	5/5/2005
2.800,00	3/6/2005

9.1.1.4. realização de saques em espécie, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.160,00	6/1/2005
3.000,00	1/2/2005
2.460,00	14/2/2005
2.470,00	17/2/2005
12.300,00	17/2/2005
11.600,00	21/3/2005
730,00	5/4/2005
7.450,00	2/5/2005
2.500,00	10/6/2005
60.000,00	22/6/2005
4.800,00	5/7/2005
61.000,00	15/7/2005
3.000,00	2/8/2005

9.1.2. débito solidário de Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros:

9.1.2.1. realização de saques em espécie, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.000,00	25/8/2004
7.500,00	25/8/2004
2.300,00	22/9/2004
4.600,00	22/9/2004
2.000,00	14/10/2004
4.160,00	21/10/2004
3.379,00	28/10/2004
2.450,00	30/11/2004
4.850,00	2/12/2004

9.2. julgar irregulares as contas do município de São Domingos do Azeitão/MA e condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento, em face do custeio, com recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, de despesas não destinadas à área finalística da Saúde:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004



2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, e ao juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Caxias/MA (Ação de Improbidade Administrativa 2009.37.02.000865-0), para ciência.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10258-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 007.086/2017-2

Natureza: Representação.

Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas (CNPJ 26.989.715/0008-89).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO SUBITEM 1.8.1 DO ACÓRDÃO 1.029/2018-2ª CÂMARA. NOTIFICAÇÃO. MONITORAMENTO. DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela diretora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas/AM, que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peças 30-31):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos destinados à construção de habitações rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Costa do Caldeirão, pertencente ao programa nacional de reforma agrária, no município de Iranduba/AM, que estavam sob responsabilidade de fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Amazonas (Incra/AM).

EXAME TÉCNICO

2.O processo foi apreciado mediante o Acórdão 1029/2018-TCU-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes, em que o Tribunal expediu a seguinte determinação à Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas:

1.8.1. à Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe, com a respectiva documentação probatória, as **medidas adotadas para instauração de tomada de contas especial** em razão da aplicação irregular dos recursos públicos decorrentes da concessão de crédito de instalação no projeto de desenvolvimento sustentável (PDS) Costa do Caldeirão, em Iranduba/AM, e que encaminhe, no prazo de trinta dias, o **resultado do**



processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado para apurar os responsáveis pelas irregularidades identificadas nestes autos;(grifou-se)

3.A decisão foi comunicada ao Incra/AM por meio do ofício à peça 25, de 20/3/2018, recebido em 27/3/2018, conforme AR à peça 26.

4.Portanto, o prazo de noventa dias para cumprimento da determinação do TCU expirou em junho de 2018, sem que a entidade apresentasse qualquer resposta.

5.Dessa forma, esta unidade técnica diligenciou novamente o Incra/AM em 26/7/2018 (peça 28), a fim de obter informações sobre o atendimento ao item 1.8.1 do referido acórdão. O ofício foi recebido em 6/8/2018, mediante AR à peça 25.

6.Mais uma vez, o Incra/AM permaneceu silente, não havendo informado as medidas adotadas para apurar as irregularidades identificadas nestes autos, as quais, destaque-se, foram detectadas inicialmente em 12/6/2012. Ademais, em 9/6/2015, o Incra havia informado que finalizaria a análise da documentação relativa ao contrato, com vistas a adotar as medidas judiciais cabíveis, conforme informação à peça 1, p. 40-42.

7.Portanto, trata-se de situação ocorrida há mais de seis anos, em que se verifica a inércia da entidade, a qual persiste, mesmo após este Tribunal determinar a adoção de medidas para apurar a inexecução de obras de construção de habitações rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Costa do Caldeirão, nos termos do acórdão retrocitado.

8.Por oportuno, ressalte-se que o Tribunal fez constar de ambos os ofícios de notificação ao superintendente do Incra/AM a informação de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

9.Ante o exposto, verifica-se que o Sr. Sandro Maia Freire (CPF 359.751.132-53), superintendente regional do Incra/AM, não apresentou qualquer informação ou sequer pedido de prorrogação para demonstrar o cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 1029/2018-TCU-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes, embora instado por duas vezes pelo Tribunal para tanto.

10.Dessa forma, incorreu em descumprimento de determinação do Tribunal, o que enseja a aplicação da multa cominada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa ao Sr. Sandro Maia Freire, superintendente regional do Incra/AM, em face do descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.8.1 do Acórdão 1029/2018-TCU-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes;

b)reiterar a determinação mencionada no item anterior;

c)determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que monitore o cumprimento da deliberação a ser proferida;

d)arquivar os autos.”

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de representação relativa a possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de habitações rurais no projeto de desenvolvimento sustentável (PDS) Costa do Caldeirão, em Iranduba/AM, que estava sob responsabilidade de fiscalização da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas - Incra/AM.



2. Por meio do Acórdão 1.029/2018 - 2ª Câmara (peça 23), subitem 1.8.1, determinou-se àquele instituto que, no prazo de 90 dias, informasse, com a respectiva documentação probatória, as medidas adotadas para instauração de tomada de contas especial em razão da aplicação irregular dos recursos públicos decorrentes da concessão de crédito de instalação no PDS Costa do Caldeirão, em Iranduba/AM e que encaminhasse, no prazo de trinta dias, o resultado do processo administrativo disciplinar - PAD instaurado para apurar os responsáveis pelas irregularidades identificadas nestes autos.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, ao monitorar referida deliberação, cujo prazo de cumprimento da determinação expirou em junho de 2018, e após regular diligência ao Incra/AM, informou que Sandro Maia Freire, superintendente regional, não apresentou nenhuma informação ou sequer pedido de prorrogação de prazo para demonstrar o cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 1.029/2018-2ª Câmara.

4. Dessa forma, o citado superintendente incorreu em descumprimento de determinação do Tribunal, o que enseja a aplicação da multa cominada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno.

5. Ante a total ausência de resposta do instituto, a Secex/AM propôs aplicar-lhe multa, reiterar a determinação do item 1.8.1 do Acórdão 1.029/2018-2ª Câmara e realizar novo acompanhamento da deliberação que a ser proferida nestes autos.

6. Manifesto-me em concordância com a proposta da unidade técnica, ante a postura silente do Incra/AM diante deste Tribunal em não prestar nenhuma informação acerca do cumprimento da determinação então monitorada.

Diante do exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 10259/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.086/2017-2
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas (CNPJ 26.989.715/0008-89).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de representação apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas acerca de irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de habitações rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Costa do Caldeirão, pertencente ao programa nacional de reforma agrária, no município de Iranduba/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aplicar a Sandro Maia Freire (CPF 359.751.132-53) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;



- 9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
 - 9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
 - 9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
 - 9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 9.7. reiterar a determinação do item 1.8.1 do Acórdão 1.029/2018-2ª Câmara;
 - 9.8. determinar à Secex/AM o monitoramento desta deliberação;
 - 9.9. arquivar os autos.
10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10259-39/18-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.656/2017-0

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC.

Recorrentes: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97) e Iria Lermenn (CPF 423.444.099-04).

Representação legal: José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B) e outros representando Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn.

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur (peça 48), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade especializada e o Ministério Público junto a este Tribunal (peças 49-50 e 51):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Divete Otacira Dai Prai Vazatta (R001 - peça 29), Iria Lermenn (R002 - peça 36) e Ida Maria Zanette (R003 - peça 40), por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 2.369/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 24), que considerou seus atos de aposentadorias ilegais.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Divete Otacira Dai Prai Vazatta (Peças nos 16 e 17), de Ida Maria Zanette (Peça nº 18) e de Iria Lermenn (Peça nº 19), negando-lhes os respectivos registros;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo o órgão de origem encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. oriente a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que a sua aposentadoria poderá prosperar por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU, com o ajuste na proporcionalidade dos seus proventos para o patamar de 26/30 avos;

9.3.4. oriente as Sras. Ida Maria Zanette e Iria Lermenn no sentido de que as suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes originalmente concedidos, por intermédio do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU;

9.3.5. oriente complementarmente a Sra. Ida Maria Zanette no sentido de que ela poderá permanecer aposentada, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, com o devido ajuste dos seus proventos, contudo, à proporção de 25/30 avos;

9.3.6. oriente complementarmente a Sra. Iria Lermenn e a Sra. Divete Otacira Dai Prai Vazatta no sentido de que elas podem optar por retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.7. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, no caso da necessária comprovação do recolhimento indenizado da aludida contribuição previdenciária ou no caso da referida opção pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU em prol da Sra. Ida Maria Zanette, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2.Trata-se de processo de aposentadoria que considerou os benefícios das recorrentes ilegais, tendo em vista o cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no Enunciado 268 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 30, 38 e 43), ratificados às peças 33, 41 e 45, pela Relatora, Ministra Ana Arraes e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (em substituição), que entenderam pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.7 do Acórdão 2.369/2018-2ª Câmara em relação às recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto dos presentes recursos definir se:



- a) a averbação do tempo rural está amparada pelo princípio da segurança jurídica;
- b) aplica-se aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;
- c) o TCU está compelido judicialmente a aceitar a averbação do tempo rural.

5.Do princípio da segurança jurídica.

5.1.Defendem-se nos recursos que o Acórdão recorrido ofende o princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

a) o princípio da segurança jurídica tutela o administrado, que não fica sujeito às instabilidades da Administração Pública nem exposto ao poder desmedido desta para reavaliar a legalidade dos seus atos;

b) os atos de averbação do tempo de serviço rural ocorreram há 20 anos, sem que a situação de fato fosse questionada ou alterada, não sendo razoável que, após tanto tempo, tais atos sejam revistos.

Análise

5.2.Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.3.Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

5.6.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7.Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5962/2012 – TCU – 2ª Câmara, **verbis**:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.8.No caso concreto, considerando que os atos tinham dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa das recorrentes, conforme oitivas acostadas às peças 2, 3 e 4.



5.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.2 do Acórdão recorrido.

6. Da decadência da Lei 9.784/1999

6.1. Defendem-se no recurso que decaiu o direito de o TCU de revisar a averbação do tempo rural, aduzindo os seguintes argumentos:

a) ficou reconhecido nos autos do Processo 2006.72.00.010155-0 que os atos de averbação de tempo de serviço rural não são atos complexos, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial a que alude a Lei 9.784/1999;

b) ficou consolidado o entendimento no âmbito do citado processo judicial de que os atos de averbação de tempo rural somente poderiam ser desaverbados até 5 anos após a publicação da Lei 9.784/99, ou seja, até dia 1º/2/2004.

Análise

6.2. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859/DF, de 4/8/2004:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido. (destacamos)

6.3. Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966/DF, de 11/9/2012:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente. (g.n.).

6.4. Calcado nesta premissa, este Tribunal editou a Súmula 278:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

6.5. Deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor das recorrentes.

7. Do amparo judicial para a manutenção da averbação do tempo rural

7.1. Defendem-se nos recursos que a averbação do tempo rural está garantida por decisão judicial, com base nos seguintes argumentos:

a) o Acórdão 1.515/2018-TCU-2ª Câmara afronta diretamente a garantia constitucional da proteção da coisa julgada e da segurança jurídica, pois desconsiderou a decisão judicial transitada em

julgado constituída nos autos do Processo 2006.72.00.010155-0, que lhes beneficiou, incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade;

b) os atos de averbação do tempo de serviço rural estão protegidos pela coisa julgada, conforme o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Análise

7.2.Inicialmente, cabe ressaltar, quanto à averbação do tempo de serviço rural para o serviço público (contagem recíproca), que embora a Constituição Federal (art. 202, § 2º, no início, e art. 201, § 9º, após a EC 20/98), a legislação previdenciária (art. 94, caput, da Lei 8.213/91), bem como a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU admitam a contagem desse tempo, é imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que esta contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.

7.3.Nesse sentido, reafirma-se o posicionamento estabelecido a partir do Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, que alterou a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo *a posteriori* de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91.

7.4.Releva destacar, também, parecer do Ministério Público Junto ao TCU no Acórdão 4.860/2010-TCU-2ª Câmara, acolhido pelo Ministro Relator, no qual se entendeu que:

7. De acordo com o disposto nesse artigo, somente o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para fins de aposentadoria passou a ser considerado como tempo de contribuição. O tempo rural sem contribuição não era considerado para fins de contagem recíproca, e consequentemente, para aposentadoria estatutária. Assim, o disposto no citado art. 4º da EC 20/1998 não fundamenta o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária.

7.5.Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do TCU está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.664/UF, MS. 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701 / RS, Resp 774.126/RS, Resp 647.922/PR) no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público.

7.6.No ponto, destaca-se recente manifestação do Ministro Gilmar Mendes, do STF, que considerou inviável a interposição do Mandado Segurança 28106 que questionava acórdão do TCU que negara registro a aposentadoria de servidor em razão do cômputo de tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições previdenciárias, nesses termos:

Com efeito, o entendimento exarado pelo TCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

(...)

Na mesma esteira, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: MS 28.179-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; AC 2651-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.11.2011; RE 478.058-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.9.2011.

Ademais, também não se verifica, no caso, afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 15.6.1959 a 15.1.1977, como trabalho rural, não dispensou o recolhimento das contribuições previdenciárias (apenso 2).

Nesse sentido, confira-se o MS 30.558, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.4.2012, ementado nos seguintes termos:



‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA ‘OPÇÃO’. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990 ATÉ 19.1.1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA’. (MS 30.558, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 30.4.2012)

Nesses termos, não há direito líquido e certo a dar ensejo ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 60-65), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 83-98 e, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandando de segurança (art. 21, parágrafo único, c/c 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

7.7. Assim, com base nessa diretriz jurisprudencial há muito defendida pelo STF, este Tribunal editou a Súmula 268, que traz:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

7.8. Conclui-se, assim, que não há que se falar na contagem de tempo de serviço rural para o serviço público sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente.

7.9. No que concerne ao Acórdão proferido na Apelação Cível 0010155-37.2006.4.04.7200/SC do TRF 4 (Processo 2006.72.00.010155-0), já transitado em julgado (peça 14), a Sefip já o enfrentou na instrução à peça 21.

7.10. Foi verificado no juízo *a quo* que a decisão judicial confirmou a decadência do ato administrativo de averbação de tempo rural pelo INSS, órgão de origem das recorrentes, mas, que essa decadência não atinge o ato de inativação, objeto de análise do TCU quando no julgamento de atos de concessão de aposentadoria.

7.11. Deste modo, o que motivou o provimento do pedido do autor não foi a decisão do TCU no âmbito de apreciação de ato de aposentadoria, mas a decadência da possibilidade de alteração de atos administrativos por parte do gestor da jurisdição.

7.12. Cabe ressaltar que o TCU editou a Súmula 278, com base na pacífica jurisprudência do STF, *in verbis*:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

7.13. Assim, no que concerne ao Processo 2006.72.00.010155-0, o INSS não pode desaverbar o tempo rural das ex-servidoras, mas o TCU pode apreciar sua regularidade ao analisar seus atos de aposentação, tendo em vista que a contagem da decadência para os atos de pessoal tem por marco inicial a data de sua apreciação pelo TCU.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) a averbação do tempo rural não está amparada pelo princípio da segurança jurídica;
- b) não se aplica aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;
- c) o TCU não está compelido judicialmente a aceitar a averbação do tempo rural.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se negar provimento aos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado às recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos pedidos de reexame (peças 29, 36 e 40) interpostos por Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Iria Lermenn e Ida Maria Zanette, ex-servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC, contra o Acórdão 2.369/2018-2ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de seus atos de aposentadoria.

2. No tocante ao mérito, registro, desde já, que acompanho integralmente as análises e as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur – que adoto como razão de decidir –, por meio das quais se manifestou de acordo o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU: as recorrentes não trouxeram elementos capazes de afastar a ilegalidade dos atos de aposentadoria afeta ao cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias.

3. Em sua defesa, em síntese, alegaram que: (i) a averbação do tempo rural está amparada pelo princípio da segurança jurídica; (ii) decaiu o direito do TCU de revisar a averbação do tempo rural; e (iii) a averbação do tempo rural está garantida por decisão judicial.

4. Tais argumentos não podem prosperar.

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF).

6. Nesse sentido, conforme bem destacou a Serur, “o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão”.

7. Apurou-se ilegalidade nos atos de aposentadoria das recorrentes, o que afasta sua legitimidade. Afrontaram matéria já sumulada neste Tribunal (Súmula TCU 268), a qual dispõe: “O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”

8. No tocante à decadência do direito de o TCU revisar a averbação do tempo rural, o entendimento desta Casa acerca do art. 54 da Lei 9.784/1999 é que referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta o prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pela Corte de Contas. Trata-se, como visto, de ato complexo, que só é aperfeiçoado quando de seu registro. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas, sim, do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

“Súmula 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente”



9. Por fim, a decisão judicial proferida na Apelação Cível 0010155-37.2006.4.04.7200/SC do TRF 4 (Processo 2006.72.00.010155-0), já transitada em julgado (peça 14), foi analisada pela Sefip na instrução à peça 21. Verificou-se que no juízo **a quo** a decisão judicial confirmou a decadência do ato administrativo de averbação de tempo rural pelo INSS, órgão de origem das recorrentes, entretanto essa decadência não atinge o ato de inativação, objeto de análise e julgamento por este Tribunal.

10. Assim, o INSS não poderia desaverbar o tempo rural das ex-servidoras, mas o TCU pode apreciar sua regularidade ao analisar os atos de aposentadoria.

11. Verifica-se, pois, que as razões recursais apresentadas em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, ao acatar os pareceres da Serur e do MPTCU, pugno pelo não provimento dos recursos e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10260/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.656/2017-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Divete Otacira Dai Prai Vazatta (CPF 422.717.389-20), Iria Lermenn (CPF 423.444.099-04) e Ida Maria Zanette (CPF 345.179.109-97).
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B) e outros representando Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Ida Maria Zanette e Iria Lermenn

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Divete Otacira Dai Prai Vazatta, Iria Lermenn e Ida Maria Zanette, ex-servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC, contra o Acórdão 2.369/2018- 2ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de seus atos de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10260-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



TC 012.565/2018-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

Interessado: Jesus Raymundo da Silva (CPF 272.101.206-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com a qual concordaram os dirigentes daquela unidade e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 11-13):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jesus Raymundo da Silva (CPF 272.101.206-10), ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.Após análise do ato constantes do presente processo, verificou-se que o ex-servidor Jesus Raymundo da Silva averbou tempo referente a aluno-aprendiz, com base em decisão judicial. Destarte, solicitou-se ao órgão de origem, por meio de diligência (peça 2), o encaminhamento de cópias das certidões de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz e da referida decisão judicial.

4.Em resposta, o órgão de origem encaminhou os documentos anexados às peças 5 e 6, que serão analisados abaixo.

EXAME TÉCNICO

Da averbação do tempo de aluno-aprendiz

5.Conforme se observa no ato constante do presente processo, constatou-se que, no cômputo do tempo de serviço, foi considerado período de tempo na condição de aluno-aprendiz (2 anos, 9 meses e 5 dias).

6.A jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU, cuja redação original remonta a 1976. A redação atual, aprovada em 1994, é transcrita a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

7.Por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, foram detalhados os seguintes parâmetros para verificação do atendimento àquele enunciado:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;



9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

8.Os parâmetros detalhados no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário foram confirmados por julgados posteriores do TCU, a exemplo dos Acórdãos 8.679/2011, 3.608/2013 e 1.952/2014 da Primeira Câmara e 5.790/2011 da Segunda Câmara.

9.A aposentadoria em comento foi deferida em 2016. Portanto, aplica-se ao caso ora tratado o entendimento acima descrito.

10.A certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz está acostada à peça 5. Nela, verifica-se que não houve a dedução dos dias referentes às férias escolares. De acordo com o supracitado Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares. Sendo assim, o ato em tela deve ser julgado ilegal.

11.Com a exclusão do período irregularmente averbado (2 anos, 9 meses e 5 dias), o tempo de serviço para a aposentadoria passaria a ser de 33 anos, 10 meses e 29 dias, o que seria insuficiente para a aposentação sob qualquer fundamento legal, no momento da concessão.

12.No entanto, deve-se considerar a existência de decisão judicial que garantiu a averbação do referido tempo para fins de aposentadoria (peça 6). Ocorre que a sentença ainda não tramitou em julgado.

13.Destarte, o ato em tela deve ser julgado ilegal sem, no entanto, determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

14.Esclareça-se que não se verifica qualquer situação que se enquadre nos casos concretos em que a jurisprudência do TCU tem decidido pela legalidade excepcional. Trata-se, basicamente, das situações em que falta pouco tempo de serviço para alcançar o requisito temporal e/ou há impossibilidade de retorno à atividade (idade avançada, invalidez, etc.).

15.Registre-se que o ato de aposentadoria em tela deu entrada nos sistemas informatizados deste Tribunal em 9/11/2016, ou seja, há menos de 5 anos, não sendo necessária a oitiva do interessado.

16.Cabe, ainda, propor à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2008.38.00.010943-6, ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CONCLUSÃO

17.Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de constante do presente processo, constatou-se a averbação de tempo de aluno-aprendiz em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário). Desta forma, o referido ato deve ser considerado ilegal, tendo seu registro negado.

18.Cabe, ainda, propor à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2008.38.00.010943-6, ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):



a) considerar ILEGAL e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Jesus Raymundo da Silva (CPF 272.101.206-10);

b) determinar ao órgão de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado;

c) determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Processo 2008.38.00.010943-6, ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

É o relatório.

VOTO

O presente processo trata de ato de concessão de aposentadoria a Jesus Raymundo da Silva, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

2.A unidade técnica, ao examinar o cumprimento dos requisitos, constatou que foi averbado o tempo de 2 anos e 9 meses como aluno-aprendiz com base em decisão judicial. A análise dos documentos relativos à averbação mostrou que a contagem do tempo não atendeu ao estabelecido na Súmula 96 e no Acórdão 2.024/2005 - Plenário, que definem os parâmetros para a contagem do tempo naquela condição.

3.Excluído o tempo considerado indevido, o ex-servidor não completou o tempo de serviço suficiente para se aposentar, faltando-lhe pouco mais de um ano para tal. Por conseguinte, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip propôs considerar o ato ilegal e negar-lhe registro.

4.Além disso, foi informado que a decisão judicial que autorizou a averbação ainda não estaria transitada em julgado, o que suscita a aplicação da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, para que seja encaminhado ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2008.38.00.010943-6, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5.Considero pertinentes as análises e as conclusões da unidade técnica, seguidas pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU e as adoto como minhas razões de decidir. Entretanto, destaco que após a atuação da Sefip neste processo, a referida ação judicial transitou em julgado; assim, passo a algumas considerações que entendo necessárias para modificar o encaminhamento proposto.

6.Em consulta à situação do mencionado processo na página do TRF 1ª Região, constata-se que no dia 12/9/2018 foi registrado o seu trânsito em julgado. A decisão definitiva manteve o reconhecimento da averbação. No voto condutor da decisão prolatada concluiu-se:

“Enfim, conquanto o TCU tenha estabelecido exigências mais criteriosas para o cômputo do tempo de atividade como aluno-aprendiz (relativas, basicamente, à apresentação de certidões pormenorizadas e acompanhadas de documentação comprobatória do labor do estudante), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça permanece o mesmo, restringindo-se à comprovação apenas da remuneração à conta do orçamento público, ainda que indireta.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.”

7.No âmbito do TCU, há jurisprudência relacionada a casos semelhantes. No voto que fundamentou o Acórdão 9.416/2016 - Segunda Câmara, o ministro relator Vital do Rêgo assevera:

“Assim, pode o TCU promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a concessão se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado.”

8.Portanto, embora os requisitos exigidos pelo TCU para reconhecer o tempo de averbação como aluno-aprendiz não tenham sido atendidos, a existência de medida judicial transitada em julgado que determina tal reconhecimento impede que se cessem os pagamentos ao ex-servidor.



Ante o exposto, acompanho a proposta da Sefip e do MPTCU, com os ajustes ora sustentados, e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10261/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.565/2018-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Jesus Raymundo da Silva (CPF 272.101.206-10).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Jesus Raymundo da Silva, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jesus Raymundo da Silva e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais que:
 - 9.2.1 esclareça ao interessado que o presente acórdão não altera o teor da decisão judicial transitada em julgado que ampara o recebimento dos proventos de aposentadoria, razão pela qual não ocasionará impactos financeiros;
 - 9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10261-39/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 022.314/2010-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Unidade: Ministério do Trabalho.

Recorrente: Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur (peça 36), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 37 e 38) e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 39):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Raimunda Florentino de Oliveira Leite (R001 - peça 25), por intermédio do qual se insurge contra o acórdão 2.382/2018 - 2ª Câmara (peça 17), que considerou seu ato de aposentadoria ilegal.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar legal o ato de alteração da aposentadoria de Elizabeth Pereira da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora a que se refere o item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. convocar Raimunda Florentino de Oliveira Leite para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por: a) apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para majoração da aposentadoria estatutária; ou b) excluir o tempo rural, reduzindo-se a proporcionalidade dos proventos de 28/30 para 25/30, como inicialmente concedido;

9.4.4. emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, se houver comprovação dos recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural;

9.4.5. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.’

HISTÓRICO

2.Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o benefício da recorrente ilegal, tendo em vista o cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no Enunciado 268 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 27), ratificado à peça 30, pela relatora, ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do acórdão 2.382/2018 - 2ª Câmara em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:



a) a averbação do tempo rural está amparada pelos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica;

b) aplica-se aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;

c) é possível a averbação do tempo rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias para fim de aposentadoria estatutária.

5. Do princípio da segurança jurídica.

5.1. Defende-se no recurso que o acórdão recorrido ofende os princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

a) o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 isentava o recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço do segurado rurícola, e, somente a partir da vigência da Lei 9.528/1997 se passou a exigir o referido recolhimento;

b) o instituto do direito adquirido é protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI e pelo art. 6, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

c) exigir agora as contribuições previdenciárias do tempo de serviço rural, agride seu direito adquirido, eis que a legislação vigente à época lhe garantiu tal direito;

d) os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada;

e) o caso em análise comporta quatro elementos: o direito adquirido, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a boa-fé;

f) possui 69 anos de idade e, se tivessem na época da aposentadoria questionado o cômputo do tempo rural, teria continuado trabalhando para completar o tempo, porém, após mais de 24 anos querer modificar seu ato de aposentação fere a segurança jurídica e a boa-fé.

Análise

5.2. Quanto ao argumento de ter havido violação aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

5.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a



consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante acórdão 5962/2012 - 2ª Câmara, **verbis**:

‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos’ (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.8.No caso concreto, considerando que o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da recorrente, conforme oitiva acostada à peça 7.

5.9.Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção aos referidos princípios, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.3. do acórdão recorrido.

6.Da decadência da Lei 9.784/1999.

6.1.Defende-se no recurso que decaiu o direito de o TCU revisar a averbação do tempo rural, aduzindo os seguintes argumentos:

a) obteve aposentadoria em fevereiro de 1994, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União em 18/8/2004;

b) a Certidão de Tempo de Serviço da Requerente foi emitida há muito mais de 10 anos pelo INSS, bem como averbada pelo ministério da Fazenda em igual tempo;

c) de acordo com o art. 103-A da Lei 8.213/1991, decai em dez anos o direito da Previdência Social de anular atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários;

d) este Tribunal não pode querer investir-se em ato que na verdade somente poderia ser praticado pelo INSS, que é legitimado a cobrar qualquer valor referente a contribuição previdenciária do período de atividade rural e, se não o fez, é porque a lei da época não exigia tal contribuição;

e) o direito da Previdência Social de anular atos administrativos decai em 5 anos, conforme Lei 9.784/1999.

Análise

6.2.Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859/DF, de 4/8/2004:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido.’ (destacamos)

6.3.Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966/DF, de 11/9/2012:

‘Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº



24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente.' (g.n.).

6.4. Calçado nesta premissa, este Tribunal editou a Súmula 278:

'Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.'

6.5. No que concerne à citada decadência decenal da Lei 8.213/1991, cabe lembrar que o TCU não está a questionar a emissão da certidão de tempo de serviço pelo INSS ou sua legalidade, mas a averbação do tempo rural sem as devidas contribuições previdenciárias para fins da aposentadoria estatutária.

6.6. Deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor da recorrente.

7. Da averbação do tempo rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias para fim de aposentadoria estatutária.

7.1. Defende-se no recurso que é legal a averbação do tempo rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias para fim de aposentadoria estatutária, com base nos seguintes argumentos:

a) no período em que exerceu atividade rural somente era necessário para a contagem de tempo de serviço rural a comprovação do exercício desta atividade, e, por isso, o INSS emitiu a Certidão de Tempo de Serviço, conforme art. 4º da EC 20/1998;

b) ao questionar a contribuição está se questionando a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS e, deste modo, deve-se requerer informação junto ao INSS e não à recorrente;

c) o INSS atua nos estritos limites do princípio da legalidade, gozando a certidão de tempo de serviço de presunção de legalidade;

d) o REsp 576.741/RS do STJ decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/1991.

Análise

7.2. Inicialmente, cabe ressaltar, quanto à averbação do tempo de serviço rural para o serviço público (contagem recíproca), que embora a Constituição Federal (art. 202, § 2º, no início, e art. 201, § 9º, após a EC 20/98), a legislação previdenciária (art. 94, caput, da Lei 8.213/91), bem como a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU admitam a contagem desse tempo, é imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que esta contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.

7.3. Nesse sentido, reafirma-se o posicionamento estabelecido a partir do acórdão 1.893/2006 - Plenário, que alterou a redação do item 9.4 do acórdão 740/2006 - Plenário, nos seguintes termos:

'9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91.'

7.4. Releva destacar, também, parecer do Ministério Público Junto ao TCU no acórdão 4.860/2010 - 2ª Câmara, acolhido pelo ministro relator, no qual se entendeu que:

'7. De acordo com o disposto nesse artigo, somente o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para fins de aposentadoria passou a ser considerado como tempo de contribuição. O tempo rural sem contribuição não era considerado para fins de contagem recíproca, e consequentemente, para aposentadoria estatutária. Assim, o disposto no citado art. 4º da EC 20/1998 não fundamenta o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária.'



7.5. Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do TCU está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.664/UF, MS. 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701 / RS, Resp 774.126/RS, Resp 647.922/PR) no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público.

7.6. No ponto, destaca-se recente manifestação do ministro Gilmar Mendes, do STF, que considerou inviável a interposição do Mandado Segurança 28106 que questionava acórdão do TCU que negara registro a aposentadoria de servidor em razão do cômputo de tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições previdenciárias, nesses termos:

‘Com efeito, o entendimento exarado pelo TCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

(...)

Na mesma esteira, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: MS 28.179-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; AC 2651-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.11.2011; RE 478.058-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.9.2011.

Ademais, também não se verifica, no caso, afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 15.6.1959 a 15.1.1977, como trabalho rural, não dispensou o recolhimento das contribuições previdenciárias (apenso 2).

Nesse sentido, confira-se o MS 30.558, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.4.2012, ementado nos seguintes termos:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA ‘OPÇÃO’. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990 ATÉ 19.1.1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA’. (MS 30.558, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 30.4.2012)

Nesses termos, não há direito líquido e certo a dar ensejo ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 60-65), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 83-98 e, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandando de segurança (art. 21, parágrafo único, c/c 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014. ’

7.7. Assim, com base nessa diretriz jurisprudencial há muito defendida pelo STF, este Tribunal editou a Súmula 268, que traz:

‘O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.’

7.8. Conclui-se, assim, que não há que se falar na contagem de tempo de serviço rural para o serviço público sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) a averbação do tempo rural não está amparada pelos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica;



- b) não se aplica aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;
- c) não é possível a averbação do tempo rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias para fim de aposentadoria estatutária.

8.1.Com base nessas conclusões, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a)conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b)dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço do pedido de reexame interposto por Raimunda Florentino de Oliveira Leite contra o Acórdão 2.382/2018 - 2ª Câmara.

2.O referido julgado considerou ilegal a alteração de aposentadoria da recorrente em virtude da falta de comprovação das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural averbado para integralizar os seus proventos.

3.Os posicionamentos uniformes da Secretaria de Recursos - Serur (peças 36 a 38) e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 39), que acolho e adoto como razões de decidir, foram pelo conhecimento e rejeição do apelo.

4.Em síntese, a recorrente alegou que (peça 25):

(i) a averbação do tempo rural está amparada pelos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, já que o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 isentava o recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço do segurado rurícola, e somente a partir da vigência da Lei 9.528/1997 começou a ser exigido o referido recolhimento;

(ii) decaiu o direito de o TCU revisar a averbação do tempo rural;

(iii) é legal a averbação do tempo rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria estatutária.

5.Conforme se observa no voto condutor do acórdão recorrido, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, os argumentos da recorrente em nada inovam o que foi examinado por este Tribunal naquela deliberação.

6.Quanto à alegação de que a referida averbação está amparada pelos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, transcrevo o seguinte trecho daquela decisão:

“14. Entendo que os argumentos apresentados pela aposentada, em função de sua oitiva, não merecem acolhida, estando descaracterizado eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica ante a precariedade do ato de concessão enquanto não registrado pelo Tribunal. A servidora teve a proporcionalidade dos proventos aumentada, valendo-se da averbação de 2 anos, 11 meses e 7 dias de tempo rural sem a contribuição exigida pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, originalmente art. 202, § 2º, sendo beneficiada pela demora nos trâmites para a apreciação pelo TCU do ato de alteração da concessão, na medida em que continuou recebendo, ao longo desse período, proventos em proporção maior (28/30) que a devida (25/30) e que não serão ressarcidos aos cofres públicos, em função do reconhecimento da boa-fé e aplicação da Súmula TCU 106.

15. Somente após estar há muito pacificada a jurisprudência acerca das condições para o aproveitamento de tempo rural no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, esta Corte de Contas entendeu por bem editar a Súmula TCU 268 (O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas

contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada), o que não significa, como alega a interessada, que esteja ocorrendo efeito retroativo, uma vez que essa exigência já constava do texto original da Constituição Federal de 1988.

16. A questão referente à averbação de tempo rural para efeito de aposentadoria estatutária já foi exaustivamente tratada no âmbito desta Corte de Contas, com conclusões contrárias ao que defende o aposentado. Tanto é que, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o acórdão 1.893/2006-Plenário, alterando a redação do item 9.4 do acórdão 740/2006-Plenário, decidiu:

‘9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991.’ (grifei)

7. Como o ato ora apreciado possui natureza complexa, somente passa a estar plenamente formado, válido e eficaz ao receber o registro pelo TCU, conforme competência insculpida no art. 71, inciso III, da Carta Magna. Assim, ante a natureza precária do ato, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal, não se pode falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

8. No que tange à suscitada decadência administrativa, a Súmula TCU 278 estipula que “os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente”.

9. Por intermédio do Acórdão 587/2011-Plenário, o TCU decidiu que, “diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação.**” (grifei). Como o ato em tela havia sido disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, realizou-se a oitiva da interessada, nos termos estabelecidos na referida deliberação.

10. Também não houve desrespeito ao princípio da boa-fé, devidamente considerado no acórdão recorrido, ao ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência daquela decisão (subitem 9.3).

11. No que se refere ao argumento de que é legal a averbação do tempo rural sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria estatutária, tal afirmação vai de encontro à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula TCU 268, conforme já discutido na deliberação vergastada.

12. Destaco que o acórdão combatido não desconsiderou o tempo rural da recorrente, que teve a proporcionalidade dos proventos aumentada em decorrência da aludida averbação, mas lhe facultou apresentar a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para majoração da aposentadoria estatutária. Somente no caso de não comprovação, deveria ser excluído o tempo rural, de modo a reduzir a proporcionalidade dos proventos de 28/30 para 25/30, como inicialmente concedido.

13. Assim, o julgamento pela ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria está em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, ao negar provimento ao pedido de reexame de Raimunda Florentino de Oliveira Leite, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10262/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.314/2010-5

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).



3. Recorrente: Raimunda Florentino de Oliveira Leite (CPF 066.581.801-72).
4. Unidade: Ministério do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Raimunda Florentino de Oliveira Leite contra o Acórdão 2.382/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério do Trabalho.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10262-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 023.829/2009-7

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

Interessados: Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Maria Helena de Bem (CPF 178.848.889-04), Marli Gonçalves Borges (CPF 591.786.209-53), Péricles Gandi do Valle (CPF 312.725.689-20), Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15), Telma Maria Biondi de Novaes (CPF 386.031.796-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Vilma Alexandrina Goes (CPF 275.186.239-00).

Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Gustavo A Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17577B), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951), Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Taís Helena de Oliveira Galliani Silva (OAB/SC 26.425) e Thiago Lemos Locks (OAB/SC 29.380).

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. PERCEPÇÃO NOS PROVENTOS ATUAIS DE PARCELA A TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL (28,86%). RESÍDUO INCORPORADO POR NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO. PARCELA QUESTIONADA NÃO INTEGRANTE DO ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TCU. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 50), acompanhada pelo diretor (peça 51) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 52):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15), Maria Helena de Bem, (CPF 178.848.889-04), Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Vilma Alexandrina Goes (CPF 275.186.239-00), Péricles Gandi do Valle (CPF 312.725.689-20), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Telma Maria Bionde de Novaes (CPF 386.031.796-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Marli Gonçalves Borges (CPF 591.786.209-53), ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina – Cefet/SC.

2.Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3.Por meio do Acórdão 1.274/2010-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 59-60), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU considerou legal o ato de Maria Helena de Bem e ilegais os demais atos integrantes deste processo.

4.Inconformados, os ex-servidores Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Sônia Maria da Rocha Rosa, Telma Maria Bionde de Novaes, Valda Philippi Berkenbrock e Vilma Alexandrina Goes ingressaram com Pedidos de Reexame contra o citado acórdão, que deu origem ao Acórdão 5.790/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro e revisado pelo Ministro Aroldo Cedraz (peça 4, p. 35-36), cuja decisão foi prolatada nos seguintes termos:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame em apreço, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos argumentos apresentados em favor da Sra. Telma Maria Biondi de Novaes, mantendo o acórdão 1.274/2010-2ª Câmara inalterado em relação a essa inativa;

9.1.2. dar provimento parcial aos argumentos apresentados em favor dos recorrentes Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Sônia Maria da Rocha Rosa, Valda Philippi Berkenbrock e Vilma Alexandrina Goes, de modo a declarar nulo de ofício o Acórdão 1.274/2010-2ª Câmara, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo, desde agora, a legalidade da averbação, por parte do Sr. Curt Hadlich, do tempo de serviço exercido na condição de aluno-aprendiz;

9.2. estender, de ofício, os efeitos da declaração de nulidade do acórdão 1.274/2010-2ª Câmara à Sra. Marli Gonçalves Borges e ao Sr. Péricles Gandi do Valle;

9.3. restituir os autos ao relator a quo para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar aos interessados arrolados nos subitens 9.1.2 e 9.2 supra o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação de seus atos de aposentadoria, seguindo entendimento alcançado pelo colegiado pleno deste tribunal por meio dos acórdãos 3.245/2010 e 587/2011;

(...)

5.Em cumprimento ao despacho da Ministra Ana Arraes (peça 4, p. 43), que determinou o retorno dos autos à Sefip para que se assegurasse aos interessados arrolados no subitem 9.1.2 e no item 9.2 do Acórdão 5.790/2011-TCU-2ª Câmara o direito ao exercício do contraditório, esta Unidade Técnica providenciou as oitivas dos ex-servidores (peça 4, p. 46-53) para se manifestarem em relação aos pagamentos irregulares das vantagens obtidas por provimentos judiciais no percentual de 6,06% (resíduo salarial devido a partir de setembro/1987, Plano Bresser) e de 3,17% (URV).

6.Os inativos Marli Gonçalves Borges (peça 12), Curt Hadlich (peça 13), Valda Philippi Berkenbrock (peça 14), Juarez Borges Pereira (peça 16), Péricles Gandi do Valle (peça 19) e Elba Maria Artiero da Silva (peça 20) encaminharam suas respostas.



7.A Sefip fez nova diligência ao Cefet/SC (peça 22) para que encaminhasse novas oitivas aos ex-servidores, conforme a seguir:

a) oitiva de Curt Hadlich (peça 23) e Juarez Borges Pereira (peça 24), para que, além da inconsistência mencionada na oitiva anterior, se manifestassem sobre o pagamento de parcela judicial referente ao percentual de 3,17% - URV;

b) oitiva de Valda Philippi Berkenbrock (peça 25), para que, além da inconsistência mencionada na oitiva anterior, se manifestasse sobre os pagamentos da parcela judicial referente ao percentual de 3,17% - URV e da rubrica '82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', que deveria ter sido absorvida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005; e

c) oitiva de Sônia Maria da Rocha Rosa (peça 26) para que, além da inconsistência mencionada na oitiva anterior, se manifestasse sobre os pagamentos: i) de parcela judicial referente ao percentual de 3,17% - URV; ii) de parcelas referentes a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração para reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual devem ser considerados como mera antecipação salarial os ganhos de remuneração obtidos judicialmente para reposição de perdas de planos econômicos; e iii) da rubrica '82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', que deveria ter sido absorvida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

8.Em atendimento à nova oitiva, os interessados Valda Philippi Berkenbrock, Sônia Maria da Rocha Rosa e Juarez Borges Pereira encaminharam suas respostas às peças 35, 36 e 37, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

9.Do exame da ficha financeira extraída do Siape (peça 38), constatou-se que os aposentados Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Marli Gonçalves Borges, Péricles Gandi do Valle e Vilma Alexandrina Goes não estão mais percebendo qualquer rubrica considerada irregular pelo TCU.

10.Dessa forma, não havendo pagamentos irregulares, cabe a aplicação do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007. Segundo esses dispositivos, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares serão considerados legais, para fins de registro.

11.Ainda do exame da ficha Siape (peça 38) e da resposta do Cefet/SC à diligência (peça 34, p. 2 e 32), constatou-se que os valores pagos na rubrica '82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' às ex-servidoras Sônia Maria da Rocha Rosa e Valda Philippi Berkenbrock estão corretos e não implicam óbice ao julgamento dos atos pela legalidade.

12.Por fim, verificou-se que Sônia Maria da Rocha Rosa continua recebendo, de forma irregular, a rubrica '1833 DEC JUD 28,86% AP TRAN JULG', no valor de R\$ 632,30, conforme ficha Siape (peça 38, p. 4).

Da aposentadoria de Sônia Maria da Rocha Rosa

13.Em resposta à última oitiva, a interessada se manifestou à peça 36, mas apresentou argumentação somente a respeito da parcela judicial referente ao percentual de 3,17% - URV e da rubrica '82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'. Nada apresentou sobre a parcela referente a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração para reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico, segundo item da oitiva (peça 26).

14.Como já informado no item 12, a inativa continua recebendo a rubrica de decisão judicial relativa ao percentual de 28,86% em seus proventos.

15.Embora a Sra. Sônia Maria da Rocha Rosa não tenha se manifestado sobre esse assunto, vale aqui expor o entendimento do Tribunal.

Da parcela judicial – 28,86%



16. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

17. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

18. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

19. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001.

20. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do *non bis in idem*.

21. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias, a exemplo das Leis 11.784, de 22 de setembro de 2008 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as quais reestruturaram a carreira do magistério superior.

22. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

23. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’ (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e também dos novos planos de carreira instituídos pelas Leis 11.784, de 22 de setembro de 2008 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as quais reestruturaram a carreira do magistério superior.

24. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

25. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES, cuja ementa se reproduz a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).



26. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145-DF:

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada. (MS 11.145-DF).

27. A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, *ex vi* do art. 471 do Código de Processo Civil.

28. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

29. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

CONCLUSÃO

30. Verificou-se que o ato de Maria Helena de Bem foi julgado legal pelo Acórdão 1.274/2010-TCU-2ª Câmara e o ato de Telma Maria Bionde de Novaes foi julgado ilegal pelo mesmo Acórdão, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão 5.790/2011-TCU-2ª Câmara, após negativa de provimentos a Pedido de Reexame.

31. Em relação às aposentadorias de Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Marli Gonçalves Borges, Péricles Gandi do Valle, Valda Philippi Berkenbrock e Vilma Alexandrina Goes, por não estarem mais percebendo qualquer rubrica considerada irregular pelo TCU, devem ser considerados legais com a concessão dos respectivos registros.

32. No que tange à aposentadoria de Sônia Maria da Rocha Rosa, constatou-se a continuidade do pagamento da parcela judicial de 28,86% em seus proventos. Contudo, é irregular o pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012 alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.

33. Conforme a jurisprudência pacífica do TCU, o valor da parcela já deveria ter sido absorvido pelos reajustes ocorridos após as respectivas decisões judiciais. Assim, o referido ato deve ser considerado ilegal e negado seu registro.

34. Quanto aos valores indevidos já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

35. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2004 e 2005, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e 6º, da Resolução-TCU 206/2007, propõe-se:

a) considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Marli Gonçalves Borges (CPF 591.786.209-53), Péricles Gandi do Valle (CPF 312.725.689-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Vilma Alexandrina Goes (CPF



275.186.239-00), com a ressalva de que não percebem mais qualquer rubrica considerada irregular pelo TCU;

b) considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina – Cefet/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;

d.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

d.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de dez atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina (Cefet/SC), já apreciados pela 2ª Câmara.

2.Por intermédio do Acórdão 1.274/2010-2ª Câmara o ato de aposentadoria de Maria Helena de Bem foi o único considerado legal.

3.Os demais interessados recorreram de tal deliberação, sendo que o julgamento pela ilegalidade foi mantido para Telma Maria Biondi de Novaes, conforme o Acórdão 5.790/2011-2ª Câmara. Para os demais recorrentes foi dado provimento parcial de modo a declarar nulo de ofício o Acórdão 1.274/2010-2ª Câmara, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.Por consequência, foram realizadas as oitivas dos seguintes interessados: Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Sônia Maria da Rocha Rosa, Valda Philippi Berkenbrock, Vilma Alexandrina Goes, Marli Gonçalves Borges e Péricles Gandi do Valle.

5.A análise da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, integralmente transcrita no relatório que antecedeu este voto e apoiada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, concluiu pela legalidade de sete atos e ilegalidade do ato de Sônia Maria da Rocha Rosa em face do pagamento destacado, em decorrência de sentença judicial, do percentual de 28,86%.

6.Endosso tais manifestações, à exceção da proposta de ilegalidade do ato de Sônia Maria da Rocha Rosa.

7.Verifico que o ato submetido ao Tribunal (peça 45) não contemplou o pagamento dessa rubrica, razão pela qual não é caso de considerá-lo ilegal.

8.Por outro lado, não há dúvidas sobre a irregularidade no pagamento da vantagem nos proventos atuais. Conforme demonstrou a instrução, jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e do Poder Judiciário considera ilegal a aplicação contínua e automática de vantagens oriundas de planos econômicos e deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado sob a forma de percentuais parametrizados incidentes sobre as parcelas salariais do servidor.

9.A Medida Provisória 1.704/1998, reeditada, enfim, pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o percentual de 28,86% a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal.



Assim, no caso em exame, a continuidade do pagamento em rubrica destacada caracteriza duplicidade de pagamento.

10. Além disso, conforme a Súmula TCU 279 e o Acórdão 2.161/2005-Plenário, a rubrica relativa a planos econômicos decorrente de sentença judicial transitada em julgado deverá: (i) ser paga em valor nominal, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (ii) ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, ante seu caráter antecipatório.

11. Ainda que o pagamento do percentual de 28,86% tenha sido determinado por sentença judicial transitada em julgado, a extensão de tal vantagem aos demais servidores civis e as reestruturações de carreira subsequentes suprimiram os fundamentos fáticos e jurídicos do provimento judicial e extinguiram a possibilidade de manutenção destacada daquela rubrica.

12. Ao apreciar o MS 32.535-DF, que envolveu servidores de instituição federal de ensino superior beneficiados por ação judicial, o Supremo Tribunal Federal denegou a segurança, conforme disposto na seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PECUNIÁRIA (28,86%). SUPRESSÃO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR CASSADA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.”

13. Destarte, é preciso corrigir a situação, mas como o ato em tela, com vigência a partir de 21/2/2001, não continha a parcela indevida, verificada na ficha financeira de setembro de 2018 (peça 38), ele deve ser considerado legal, para fins de registro.

14. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007 (na redação dada pela Resolução TCU 237/2010) e da jurisprudência vigente (Acórdãos 11.371 e 11.373/2011, ambos de 2ª Câmara, por exemplo), cabe determinação à entidade de origem para regularizar o pagamento atual.

15. Em relação aos valores já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 e a dispensa da respectiva devolução.

16. Registro, por fim, que os atos foram recebidos no TCU há mais de cinco anos, o que acarretou a instauração do contraditório, conforme entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10263/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.829/2009-7

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Maria Helena de Bem (CPF 178.848.889-04), Marli Gonçalves Borges (CPF 591.786.209-53), Péricles Gandi do Valle (CPF 312.725.689-20), Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15), Telma Maria Biondi de Novaes (CPF 386.031.796-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Vilma Alexandrina Goes (CPF 275.186.239-00).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Gustavo A Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17577B), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951), Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Taís Helena de Oliveira Galliani Silva (OAB/SC 26.425) e Thiago Lemos Locks (OAB/SC 29.380).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de servidores inativos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §1º, do Regimento Interno e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considera legais os atos de aposentadoria de Curt Hadlich, Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Marli Gonçalves Borges, Péricles Gandi do Valle, Valda Philippi Berkenbrock, Vilma Alexandrina Goes e Sônia Maria Rocha Rosa e ordenar-lhes o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária Sônia Maria Rocha Rosa até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina que:

9.3.1. exclua dos proventos da interessada Sônia Maria Rocha Rosa a parcela relativa ao percentual de 28,86% (rubrica 1833 – “DEC JUD 28,86% AP TRAN JULG”), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.3.2. comunique à interessada desta deliberação e alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10263-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 029.151/2018-0

Natureza: Representação.

Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, cujo exame e encaminhamentos foram endossados pelo dirigente daquela unidade (peças 18 e 19):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae – Nacional), relacionadas ao Pregão Presencial 27/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços preventivos e corretivos, incluindo materiais, ferramentas, instrumentos técnicos calibrados, uniformes, mão de obra, encargos sociais, seguros, administração, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades e tributos, nos edifícios do Sebrae Nacional da SGAS 605 e SEPN 515, ambos em Brasília/DF, na modalidade denominada *Facilities Full* (peça 3, p. 1).

2.O valor máximo previsto no edital é de R\$ 25.294.605,53 (item 2.2 à peça 3, p. 1). Foi declarada vencedora proposta com valor de R\$ 20.950.000,00, conforme ata constante à peça 2.

3.Por haver indícios de possíveis irregularidades no certame que poderiam caracterizar afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, em apreciação precedente esta Selog propôs a realização de oitiva prévia para avaliar a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar (peças 6, 7 e 8).

4.Despacho proferido pela Ministra Ana Arraes, em 11/9/2018, conheceu da Representação e manifestou total concordância com as propostas da Selog (peça 9).

5.Efetuada a devida comunicação processual (peças 10 e 11), o Sebrae Nacional manifestou-se, tempestivamente, em 18/9/2018 (peça 12).

6.Em 20/9/2018, a empresa ‘EPS – Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.’, que apresentou a proposta de menor preço no Pregão Presencial 27/2018, ingressou com pedido de ingresso nos autos na condição de interessada (peça 16).

EXAME TÉCNICO

7.Em sua manifestação, o Sebrae Nacional menciona haver ponderado a respeito de considerações feitas pela equipe desta Selog em reunião realizada nas dependências do Tribunal, além de haver analisado a proposta declarada vencedora, havendo concluído que não se teria obtido o valor esperado. Assim, ‘informa que irá cancelar o Pregão Presencial nº 27/2018 para que possa estudar sobre a viabilidade técnica de alguns pontos levantados pelo Tribunal, como a contratação apartada dos serviços de manutenção de ar-condicionado, ou a não exigência de atestados para serviços de mensageria, por exemplo’ (peça 12, p. 3).

8.Considera, ainda, que a ‘inversão das fases do Pregão também pode ter influenciado no preço do certame, pelo que o SEBRAE se propõe a realizar novo certame, a partir do procedimento estabelecido como padrão para modalidades semelhantes’ (idem).

9.Em relação aos questionamentos suscitados em sede de oitiva prévia, o Sebrae Nacional não se manifestou pontualmente e tampouco encaminhou os estudos técnicos requeridos, nos quais estivesse demonstrada a vantajosidade técnica e econômica da contratação pelo modelo *facilities*. Por fim, o Sebrae Nacional requer o arquivamento deste processo.

10.Análise.

11.O não encaminhamento dos estudos técnicos requeridos permite depreender que não tenham sido realizados ou que, ao menos, não eram suficientes para demonstrar a vantajosidade técnica e econômica da contratação pelo modelo *facilities*.

12.Considerando a ausência de manifestação pontual a respeito dos questionamentos suscitados, conclui-se pela procedência desta Representação e por estarem presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar cogitada. Entretanto, uma vez que o Sebrae Nacional decidiu anular o certame, resta configurada a perda de objeto desta Representação, razão pela qual, sem prejuízo da necessidade de ser dada ciência à jurisdicionada das falhas/irregularidades constatadas no presente processo, relacionadas ao Pregão Presencial 27/2018, será proposto o seu arquivamento.

13.Nesse sentido, cabe ressaltar que será proposto dar ciência ao Sebrae – Nacional de pontos que, conquanto tenham sido objeto do ofício de oitiva prévia, a exemplo do uso injustificado do pregão presencial, não foram abordados pelo Sebrae – Nacional em sua manifestação.

14.Resta, por fim, considerar prejudicado o requerimento de ingresso nos autos, na condição de



interessada, formulado pela empresa ‘EPS – Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.’, em razão da perda de objeto deste processo.

CONCLUSÃO

15.O documento constante da peça 6 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

16.Tendo em vista que o Sebrae Nacional decidiu anular o certame, resta configurada a perda de objeto desta Representação, cabendo considerar prejudicado o requerimento de ingresso nos autos formulado pela empresa ‘EPS – Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.’.

17.Encaminha-se proposição de dar ciência ao Sebrae Nacional das falhas/irregularidades constatadas no presente processo, de modo a aperfeiçoar os procedimentos administrativos da entidade, e posterior arquivamento destes autos, após concluída a devida comunicação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) tendo em vista a revogação do certame por iniciativa do Sebrae Nacional, concluir pela perda de objeto deste processo e, conseqüentemente, considerar prejudicado o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, formulado pela empresa ‘EPS – Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.’;

c) dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, de modo a prevenir e evitar que venham a ocorrer doravante, das seguintes falhas/irregularidades constatadas no presente processo, relacionadas ao Pregão Presencial 27/2018:

c.1) a elaboração de estudos técnicos preliminares, tendo por objetivos assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico e o plano de trabalho, constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação, cuja não realização poderá caracterizar o cometimento de falta grave que sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;

c.2) a adoção injustificada da modalidade pregão na forma presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico que sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;

c.3) em licitações realizadas na modalidade pregão, a realização da fase de habilitação previamente à abertura das propostas e disputa de lances, mesmo permitida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, deve ser prévia e devidamente justificada, visto ser procedimento incomum e que favorece práticas de conluio e menor competitividade na fase de lances;

c.4) em licitações para contratação de serviços diversos em contrato único, denominado de contratação de *facilities full*, a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição à concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto;

c.5) não restou justificada a exigência contida na alínea ‘d.1’ do subitem 6.1.3 do edital (prestação de serviços de manutenção de sistema de ar condicionado tipo VRF, com capacidade mínima de 180 TR ou 2.160.000 BTU);

c.6) não restou justificada a viabilidade de o serviço de manutenção e/ou operação de ar condicionado ser contratado juntamente com serviços diversos em contrato único, denominado de contratação de *facilities full*;

c.7) não restaram justificadas as exigências constantes dos subitens d.5, d.6, e.1 e e.2 do item 6.1.3 do edital, uma vez que, segundo o entendimento predominante no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário (Ministro Relator Aroldo Cedraz) e 1.767/2018-TCU-Plenário (Ministro Relator José Múcio Monteiro), nas contratações que envolvam exclusivamente terceirização (serviços contínuos prestados mediante locação da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em



regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não, necessariamente, a aptidão relativa à atividade a ser contratada;

c.8) não restou justificado o percentual máximo de 30% para o BDI de materiais, previsto na alínea ‘g’ do subitem 7.1 do edital, superior ao dobro do valor médio estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário (Ministro Relator Marcos Bemquerer);

c.9) não restou justificada a economicidade do modelo de contratação pretendido (*facilities full*) que, conforme alegado no subitem 2.1 do Anexo I ao edital – Especificações do Objeto, resultaria de ‘economia no ganho de escala’;

d) informar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, conheço da representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 27/2018, promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços preventivos e corretivos nos edifícios do Sebrae Nacional, na modalidade denominada *Facilities Full*.

2.Cumpra informar que foi encaminhado a este Tribunal expediente na forma de denúncia anônima com informações de possíveis ilegalidades no pregão e que, diante dos indícios trazidos aos autos e da existência do interesse público, a Selog propôs o exame da matéria por meio de representação, com base no inciso VI do art. 237 do RI/TCU.

3.Em síntese foram feitas as seguintes alegações: (i) ausência de justificativa para utilização do pregão presencial, em vez do eletrônico; (ii) ausência de justificativa para inversão de fases, uma vez que a análise da habilitação precederia a de propostas; (iii) junção de diversos serviços (manutenção predial, ar-condicionado, limpeza, segurança, copa e garçom) em uma única licitação, apesar da possibilidade de serem realizados vários certames para buscar preços mais baratos; (iv) inclusão injustificada de cláusula restritiva na habilitação, que afastaria a maioria das empresas e direcionaria a licitação: letra “d.6” do subitem 6.1.3 do edital, que exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a prestação de serviços de mensageria motorizada e/ou interna, os quais poderiam ser executados por “praticamente qualquer pessoa”.

4.Por haver indícios de possíveis irregularidades no certame que poderiam caracterizar afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, a unidade técnica propôs a realização de oitiva prévia para avaliar a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, que teve a minha anuência por meio do despacho à peça 9.

5.Em resposta à oitiva (peça 12, p. 3), o Sebrae Nacional informou ter ponderado a respeito de considerações feitas pela Selog em reunião realizada nas dependências do Tribunal, além de haver analisado a proposta declarada vencedora, havendo concluído que não se teria obtido o valor esperado. Assim, informou “que irá cancelar o Pregão Presencial nº 27/2018 para que possa estudar sobre a viabilidade técnica de alguns pontos levantados pelo Tribunal, como a contratação apartada dos serviços de manutenção de ar-condicionado ou a não exigência de atestados para serviços de mensageria, por exemplo”.

6.Porém, o Sebrae Nacional não se manifestou sobre as alegações feitas e tampouco encaminhou os estudos técnicos requeridos, o que levou a unidade técnica a propor dar ciência das irregularidades identificadas.

7.Sem prejuízo de fazer alguns ajustes nas recomendações de ciência à entidade, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes da Selog e considero a representação prejudicada por perda de



objeto tendo em vista a concretização da decisão do Sebrae de cancelar o Pregão Presencial 27/2018 (peça 17).

8. Por fim, pelos mesmos motivos expostos, considero também prejudicado o requerimento feito em 20/9/2018 pela empresa EPS - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda. para ingresso nos autos na condição de interessada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10264/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.151/2018-0
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 27/2018, promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços preventivos e corretivos nos edifícios do Sebrae Nacional, na modalidade denominada *Facilities Full*.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 169, inciso V, § 1º, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer da representação, e considerá-la prejudicada por perda de objeto;
- 9.2. indeferir, ante a perda de objeto desta representação, o pedido de ingresso da EPS - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda. como parte interessada;
- 9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de que:
 - 9.3.1. a elaboração de estudos técnicos preliminares tendo por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico e o plano de trabalho constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação e que sua não realização poderá caracterizar o cometimento de falta grave e sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;
 - 9.3.2. a adoção injustificada da modalidade pregão na forma presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico que sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;
 - 9.3.3. em licitações na modalidade pregão, a realização da fase de habilitação anteriormente à abertura das propostas e disputa de lances, mesmo permitida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, deve ser prévia e devidamente justificada, visto ser procedimento incomum, que favorece práticas de conluio e menor competitividade na fase de lances;
 - 9.3.4. em licitações de serviços diversos em contrato único (*Facilities Full*), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto.
- 9.4. dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 18 ao Sebrae Nacional e a EPS - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda.; e
- 9.5. arquivar estes autos.



10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10264-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 033.025/2016-9

Natureza: Representação.

Representante: Macro Energia Ltda. (CNPJ 14.140.574/0001-70).

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FALHAS NO EDITAL E INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, que obteve a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 31/3):

“INTRODUÇÃO

O presente processo foi instruído inicialmente na Secex/BA por outro auditor. Para melhor compreensão do todo processual, transcreve-se abaixo a referida instrução preliminar, com proposta de diligência, contida entre os parágrafos 1 a 24 (peça 10), acolhida pela manifestação superior (peça 11):

1.Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (Ifal), relacionadas à licitação 03/2015, na modalidade concorrência, destinada a:

(...) contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para realização da **segunda etapa** da implantação da Rede Elétrica de baixa tensão e da rede lógica estruturada e rede elétrica para alimentação dos computadores incluindo serviços para cabeamento estruturado, projeto e instalação, certificação de redes, instalação de infraestrutura para redes elétricas e de dados, instalação de fibras ópticas, cabeamento para circuito fechado de televisão (CFTV) e sistemas para segurança com monitoramento e armazenamento digital de imagens, instalação e configuração de centrais telefônicas e implantação de links sem fio (WIRELESS) para envio de internet/intranet/telefone/câmeras de monitoramento a grandes distâncias, com fornecimento total de materiais, instalações de equipamentos e mão-de-obra (...)

2.A matéria ingressou nesta Secretaria a partir de uma demanda (que ganhou nº 278122) apresentada à Ouvidoria deste Tribunal pela empresa Macro Energia Ltda., CNPJ 14.140.574/0001-70 (peça 7) e, por tratar de suposta irregularidade em licitação, foi autuada como representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal 8.666/1993).

3.Não há nos autos informação sobre o desfecho da licitação, tampouco sobre valor estimado dos serviços, mas consulta efetivada no Siafi revela que a empresa Real Energy Ltda. foi efetivamente a



vencedora, em favor da qual foram emitidos empenhos que somam cerca de R\$ 4 milhões por conta da mencionada concorrência 03/2015.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que as informações da empresa Macro Energia Ltda., ainda que apresentadas em forma de simples manifestação junto à Ouvidoria do TCU, preenchem os requisitos de admissibilidade de representação constantes no art. 235 do Regimento Interno/TCU, dado que a matéria é de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do referida empresa, bem como encontra-se acompanhada de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, uma vez que o objeto desta representação diz respeito a licitação, a empresa Macro Energia Ltda., CNPJ 14.140.574/0001-70 tem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993.

6. Além disso, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois, se confirmadas, as falhas no processo de licitação em relevo podem, em tese, ter causado prejuízo aos cofres do Ifal, na medida em que pode ter havido direcionamento e/ou restrição à competição da dita licitação, com todas as consequências daí comumente decorrentes, ou ainda transgressão à norma e a princípios consagrados da administração pública.

7. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. Em mensagem encaminhada à Ouvidoria, a representante fez a seguinte narração (peça 7):

Nossa empresa (Macro Energia Ltda.) participa do processo licitatório Concorrência Pública 003/2015 do IFAL – Instituto Federal de Alagoas. Relatamos a seguir os principais acontecimentos:

10/08/2016 – Abertura dos envelopes de habilitação. Nossa empresa não se fez presente no ato. A ata em anexo relata alguns apontamentos realizados pela licitante Real Energy Ltda. **somente quanto à nossa comprovação de capacidade técnica.** (Ata em anexo)

15/08/2016 – A CPL do IFAL realiza diligência a fim de verificar acerca do apontamento quanto à qualificação técnica.

Nossa empresa respondeu em 19/08/2016, tendo esclarecido todas as solicitações do IFAL.

29/08/2016 – A CPL divulga a Ata de Julgamento de Habilitação, na qual nossa empresa foi considerada inabilitada. **A questão técnica, objeto da diligência, foi sanada, entretanto, foi levantada a questão de eventual falta de documentação relativa à prova de vínculo entre o Engenheiro e a empresa licitante.** (Ata em anexo)

01/09/2016 – Apresentamos recurso administrativo contra nossa inabilitação no processo (Recurso em anexo).

27/09/2016 – A CPL divulga Ata de reunião de julgamento de recursos e contrarrazões, na qual retifica sua decisão, e sugere à autoridade superior que considere a empresa Macro Energia Ltda. habilitada à fase de propostas da licitação. (Ata em anexo)

06/10/2016 – O DOU – Diário Oficial da União publica despacho da Direção Geral do IFAL que, de forma bastante sucinta, contrária à posição da CPL, considera a empresa Macro Energia Ltda. inabilitada a prosseguir na licitação. Apenas por erro formal, o mesmo despacho é republicado no DOU de 14/10/2016.

Posterior a estes fatos, buscamos contato com a Direção do IFAL para obter esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais não seguiu com a recomendação da própria CPL do Instituto, numa decisão que nos causa grande estranheza por ir contra o princípio da ampla concorrência. Tais contatos restaram improdutivos.

9. A representante adicionou à sua manifestação encaminhada à Ouvidoria, cópia de pleito recursal interposto junto à CPL (peça 6) sobre sua inabilitação, por meio do qual afirma que juntou no

envelope de habilitação documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício com o engenheiro eletricista, especificamente cópias autenticadas das páginas 7 (foto e assinatura) 8 (qualificação civil) e 18 (contrato de trabalho) da carteira de trabalho do dito engenheiro. E acrescenta: ‘a certeza quanto à comprovação do vínculo empregatício se dá pelos seguintes motivos’:

a) por praxe quando a empresa participa de qualquer licitação, internamente (ainda na empresa) tais documentos de habilitação passam por conferência de três pessoas diferentes para eliminar erros e ausências dessas peças;

b) cita um trecho da primeira ata (peça 3): ‘A CPL na fase de habilitação analisou a documentação exigida pelo Edital e seus Anexos e, exclusivamente, em relação a apresentação desta, encontrou irregularidade na documentação da licitante Elmo Eletro Montagens Ltda.’ (peça 3) para afirmar que ficou provado naquela oportunidade que a reclamante atendeu plenamente a exigência do item 6.2 ‘g’ do edital, caso contrário a própria CPL ou a licitante presente na sessão teriam notado a ausência da citada comprovação, assim como ocorreu em relação à capacidade técnica.

c) que ‘Além da cópia da CTPS, de forma acessória a CPL poderia ter confirmado o vínculo empregatício (...) através de consulta ao sistema CNIS (...) conforme estabelecido no Edital (...). De outro modo, (...) a própria Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/RS confirma que há vínculo profissional entre a empresa e o Engenheiro desde 04/11/2011, documento este já presente no processo’.

d) dado que na primeira ata da licitação não houve questionamento sobre ausência dos citados documentos, a empresa suscita a possibilidade de ter havido extravio destes no âmbito do próprio Ifal concluindo que o injustificável é inabilitar uma empresa que já havia sido habilitada e roga por que a CPL se valha dos princípios da razoabilidade e da formalidade moderada.

e) por último alerta que a manutenção da supracitada inabilitação atentaria contra o caráter competitivo do certame, que já contou com participação diminuta de apenas 4 empresas interessadas.

10. No final da manifestação feita à Ouvidoria, a representante solicita que o TCU realize alguma forma de auditoria no processo de licitação em tela por considerar que haja alguma irregularidade no procedimento adotado pela Direção Geral do Ifal.

11.A Comissão de Licitação reconhece que havia razoabilidade em considerar habilitada a empresa em foco, conforme anotações na última ata (peça 1):

A CPL, após análise do recurso e das contrarrazões, entendeu que, com base na ampla competitividade, e no aumento da concorrência e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de constatar na documentação da licitante (...) fortes indícios de que a razão de sua inabilitação poderia ser sanada através de diligência, decidiu juntar o CNIS (...) e consultar a certidão negativa de débitos trabalhistas no TST (...) e a certidão negativa de pedido de falência (...) todos de livre acesso na Internet, para comprovar (...) a ausência das razões que levaram à sua inabilitação.

12.Na mesma ata (peça 1), a Comissão cita trecho de obra de Marçal Justem Filho, segundo o qual, diante de dúvida relevante surgida na sessão da licitação, diligências a respeito seriam obrigatórias e não discricionária.

13.Por fim, a CPL decide encaminhar o processo ao Departamento de Administração e Manutenção do Ifal-Maceió sugerindo que este retifique sua decisão de inabilitar a referida empresa e encaminhe os autos à decisão final da autoridade competente.

14.Consta da inicial que um despacho teria sido publicado no Diário Oficial da União em 6/10/2016 e retificado em 14/10/2016, com o qual a Direção Geral, contrariamente à sugestão da Comissão de Licitação, teria inabilitado a dita empresa Macro Energia.

15. A este respeito dessa informação encontramos no sítio da Imprensa Nacional o despacho de retificação mencionado (ver peça 9) a confirmar a alegação da representante.

16.Na verdade o documento publicado, como de praxe, é bastante resumido e não contém qualquer fundamentação em que se baseou o gestor para manter a inabilitação em questão.



17.É também digno de nota que nem todos os elementos da licitação estão presentes, de maneira que não há, por exemplo, a última manifestação do Departamento de Administração e Manutenção, a quem a Comissão sugeriu retificar a decisão de inabilitar a empresa autora da representação.

18.Vale frisar, adicionalmente, que a licitação contou com baixa participação: segundo a primeira e a segunda atas juntadas aos autos (peças 1 e 2), apenas as quatro empresas seguintes se revelaram interessadas em participar do certame, sobre as quais o Ifal adotou as deliberações a seguir enumeradas:

☐ Elmo Eletro Montagens Ltda. – inabilitada por não ter apresentado a declaração de elaboração independente da proposta;

☐ Macro Energia Ltda. – inabilitada por não apresentar comprovante de vínculo empregatício do seu responsável técnico (conforme manifestação à peça 4);

☐ Potencial Engenharia e Instalações Ltda. – inabilitada por não atingido os quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, conforme previsto no edital (ver manifestação à peça 4);

☐ Real Energy Ltda. – única habilitada por ter cumprido todos os requisitos estipulados no edital.

19.Portanto, para melhor análise do feito, as lacunas de informação, a exemplo dos fundamentos adotados pela Direção Geral do Ifal para inabilitar a empresa Macro Energia Ltda., demandam que se diligencie o Ifal a respeito.

CONCLUSÃO

20.As informações constantes dos documentos de peças 6 e 7 devem ser conhecidas como representação, por preencherem os requisitos previstos nos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. da lei específica e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

21. Considerando que informações relevantes não estão acostadas aos autos, proporemos diligência ao Ifal para saneá-las (itens 17 e 19 acima).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22.Embora não se tenha nos autos todos os elementos relacionados com a licitação em apreço, dados obtidos em consulta ao Siafi dão conta de que a empresa contratada foi mesmo a Real Energy Ltda. (a única habilitada no certame).

23.De acordo com notas de empenho disponíveis no Siafi, a mesma empresa havia sido contratada para execução da primeira etapa do objeto em questão. O rol a seguir revela os valores empenhados pelo Ifal em favor da referida empresa, em provável referência à primeira e à segunda etapas das obras:

NOTAS DE EMPENHO (em R\$ 1,00)

2013	2.232.930,84
2014	994.954,23
2014	892.503,48
TOTAL	4.120.388,55

2016	1.520.735,34
2016	500.000,00
2017	669.441,89
2017	729.254,22
2017	601.000,00
TOTAL	4.020.431,45

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) conheça da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;



b) com fundamento no art. 157 do RI/TCU, realize diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (Ifal), para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Secretaria os documentos e as informações seguintes:

b1) cópia de despachos e pareceres que fundamentaram a inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. na concorrência 03/2015;

b2) cópia **integral** do processo de licitação (concorrência 03/2015), contratos dele decorrentes e eventuais aditivos;

b3) situação atual das obras objeto da licitação em referência.

c) encaminhe ao Ifal cópia da presente instrução visando a subsidiar as manifestações a requeridas.

INSTRUÇÃO COM EXAME DA DILIGÊNCIA

25. Observa-se que a partir deste parágrafo 25 insere-se uma nova instrução da lavra de AUFC diverso daquele que elaborou a instrução preliminar transcrita acima, entre os parágrafos 1 e 24. A sequência numérica dos parágrafos foi mantida para facilitar a unidade do procedimento instrutório neste processo.

Diligência

26. Em conformidade com a supracitada proposta, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – Ifal foi diligenciado mediante o Ofício 0321/2018-TCU/SECEX-BA, de 20/2/2018 (peça 12), cujo Aviso de Recebimento – AR foi assinado em 8/3/2018 (peça 13).

27. O diligenciado solicitou prorrogação de prazo para resposta, considerando a quantidade de informações digitalizadas manualmente (peças 14-16), concedida pela Unidade Técnica (peças 17; 29-30).

28. O Ifal atendeu à diligência mediante o encaminhamento da documentação contida nas peças 18-28.

29. A documentação apresentada indica que o IFAL ao instaurar o processo n. 23041.009535/2015-50, tendo como objetivo a contratação de empresa para complementação da obra da Rede Elétrica e Rede Estruturada do Campus Maceió emitiu Nota de Empenho, no valor de R\$ 2.666.534,52, na Ação Orçamentária Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - 20RL, na Natureza da Despesas 4.4.90.51 - Obras e Instalações, na plataforma do Campus Maceió, que possui em sua Proposta Orçamentária 2016 valor suficiente para a contratação em questão (peça 19, p. 486).

30. Quando da publicação inicial do Aviso de Licitação, referente à Concorrência 03/2015, foi informado que a sessão pública ocorreria no dia 16/11/2015 (peça 19, p. 496; peça 20, p. 1).

31. A referida Sessão Pública foi adiada em decorrência de recurso apresentado pela empresa Zero um Informática Engenharia e Representações Ltda. (peça 20, p. 3), tendo o IFAL se manifestado que ante a relevância do grau de complexidade técnica do objeto licitado, haveria necessidade de que a capacidade técnica dos concorrentes fosse comprovada em um único atestado para cada item solicitado, conforme despacho de 13/11/2015 (peça 20, p. 34).



32.O Aviso de Suspensão da Concorrência 03/2015 foi publicado no DOU de 13/11/2015 (peça 20, p. 35).

33.A minuta do novo edital consta da peça 21, p. 11

34.O reitor substituto do IFAL, em 23/06/2006, emitiu parecer autorizando a despesa referente ao objeto da licitação. As novas publicações do edital no DOU de 6/7/2016 e o Aviso da Licitação informando a sessão pública para 10/8/2016 constam da peça 21, p. 107; 109.

35.As empresas Holtz Engenharia Ltda. e Potencial Engenharia e Instalações Ltda. protocolaram pedidos de impugnação do edital que foram rejeitados em razão da intempestividade dos mesmos (peça 21, p. 144).

36. Constam dos autos documentos apresentados pelas seguintes empresas participantes do certame: Real Energy Ltda. (peça 21, p. 155-181; 244-317; peça 22, p. 1-82); Elmo Eletro Montagens Ltda. (peça 21, p. 182-143); Macro Energia Ltda. (peça 22, p. 82-157) e Potencial Engenharia e Instalações Ltda. (peça 22, p. 158-243; peça 23, p. 1-37).

37. Conforme a Ata da Sessão Pública realizada em 10/8/2016, no âmbito da referida Concorrência 3/2015 realizada pelo Ifal foram recepcionados os envelopes de habilitação e propostas das empresas participantes, acima mencionadas.

38. Na ocasião, com base na análise documental a licitante Elmo Eletro Montagens Ltda., que deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, foi inabilitada no certame licitatório (peça 23, p. 38; peça 3).

39.O julgamento de habilitação emitido pelo Chefe de Departamento de Adm. e Manutenção – DAM do Ifal, em 25/8/2016 (peça 23, p. 57; peça 4).

40.A empresa Macro Energia Ltda., após diligências (peça 23, p. 41-56) não foi habilitada por não apresentar o comprovante de vínculo empregatício do seu responsável técnico o engenheiro eletricista Emerson José Cosetin (CREA-RS 107742), conforme alínea ‘g’, do subitem 6.2 do Edital (peça 23, p. 57).

41.Com relação à empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda., a mesma não foi habilitada pois não atingiu os quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, conforme previsto na alínea ‘e’, subitem 6.2 do Edital, devido a constar o nome de um engenheiro Civil na CAT Nº 322741/2015 emitida pelo CREA-BA, não tendo habilitação para os serviços referentes a engenharia elétrica ou eletrotécnica (peça 23, p. 57; peça 4).

42.A empresa Real Energy Ltda. foi considerada habilitada para participação no certame por ter cumprido todos os requisitos exigidos no Edital, conforme despacho do Chefe do DAM/Ifal, em 25/8/2016 (peça 23, p. 57; peça 4), e Ata da Sessão Pública realizada em 29/8/2016 (peça 23, p. 59; peça 2).

43.A empresa Macro Energia Ltda., em resposta à notificação da sua inabilitação solicitou a revisão da documentação (peça 23, p. 62), e apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação no processo licitatório em tela (peça 23, p. 71-73).

44.Em síntese, a empresa Macro Energia Ltda., naquela oportunidade, considera que os documentos exigidos foram apresentados, razão pela qual nada consta à respeito na Ata de 10/8/2016, quando da abertura dos envelopes. Assim, supõe que possa ter havido extravio dos referidos documentos, razão pela qual requer a retificação da decisão quanto à sua inabilitação no certame.

45.Conforme a Ata de 13/9/2016 o recurso impetrado pela Macro Energia Ltda. foi disponibilizado para as contrarrazões (peça 23, p. 75).

46.A empresa Real Energy Ltda., considerada vencedora da licitação em comento, apresentou em 19/9/2016 as Contrarrazões em face do supracitado recurso da Macro Energia Ltda., considerando o mesmo descabido e inconsistente. Em resumo, sustenta que o documento exigido no edital não foi apresentado pela empresa, justificando sua inabilitação no certame, conforme as normas legais (peça 23, p. 85-97. Ressalta à peça 23, p. 90:

Não há do que se exaltar em excesso de rigorismo por esta renomada Comissão de Licitação, apenas ela em sua decisão lastreou-se na legalidade e na isonomia na análise dos documentos de



habilitação. Ora o edital exige a comprovação de vínculo empregatício e está não seria meramente um pedaço de papel flagrante inócuo, ineficiente, irrelevante, ela é um documento importante e essencial, tal qual os demais documentos exigidos no edital.

47. Conclui requerendo a improcedência do recurso da empresa Macro Energia Ltda. para a manutenção da decisão pela sua inabilitação na fase de habilitação do referido certame (peça 23, p. 97).

48. Conforme a Ata de 27/9/2016, a Comissão Permanente de Licitação do Ifal, após análise do recurso e das contrarrazões, sugeriu a retificação da decisão, considerando a necessidade de realização de diligência diante da falha formal que motivou a inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. (peça 23, p. 112; peça 1).

49. Contudo, em despacho de 30/9/2016, o Chefe de Depto. de Adm. e Manutenção do Ifal apresentou manifestação conclusiva (peça 23, p. 115):

Conforme parecer anterior (fls. 1374), não foi observado, nenhum documento da licitante MACRO ENERGIA LTDA comprovando vínculo empregatício do engº Emerson José Cosetin. Cabe frisar que o edital que o edital apresenta um rol taxativo de documentos para tal comprovação (alínea 'g', Ia IV, subitem 6.2 do Edital fls 885/vol. 05), o que não inclui a consulta ao sistema CNIS. Assim, a DAM seguiu exatamente o que preconiza o edital, não considerando haver motivo para reconsiderar sua decisão, mesmo porque o instrumento convocatório ainda estabelece que não é permitido anexar documentos de forma extemporânea.

Em relação à contrarrazão apresentada pela REAL ENERGY, observou-se que ela está adequada, visto que expõe os argumentos jurídicos que reforçam o posicionamento deste departamento.

50. A empresa Real Energy Ltda. apresentou recurso de reconsideração da decisão quanto à retificação da inabilitação da empresa Macro Energia Ltda., em 3/10/2016 (peça 12-126).

51. A Direção Geral, em 4/10/2016, decidiu pela inabilitação da empresa Macro Energia Ltda., por descumprimento dos itens 5.7 e 6.19 do Edital 03/2015 e habilitação da Empresa Real Energy Ltda. (peça 23, p. 116). A publicação no DOU ocorreu em 14/10/2016 (peça 4).

52. Conforme a Ata de 24/10/2016 foi realizada a Sessão Pública para a abertura do envelope da proposta de preço apresentada pela Real Energy Ltda. (peça 23, p. 137-263), único licitante habilitado na Concorrência 03/2015 (peça 23, p. 131).

53. A Ata de 24/10/2016 informa o encaminhamento da proposta da Real Energy Ltda., no valor global de R\$ 2.981.048,45, para análise técnica e parecer do Departamento de Administração e Manutenção do Campus Maceió do Ifal (peça 23, p. 268).

54. A referida proposta foi considerada classificada conforme a Ata de 27/10/2016 (peça 24, p. 1).

55. O Reitor do Ifal assinou a adjudicação e homologação do referido processo licitatório da Concorrência 03/2015, em 31/10/2016 (peça 24, p. 3). O correspondente Aviso de Homologação e Adjudicação foi emitido com data de 1/11/2016 e publicação no DOU de 3/11/2016 (peça 24, p. 6-8).

56. Documento do Siafi indica o n. do Uasg 158381 (peça 24, p. 4-5).

57. O Contrato n. 7/2016 foi celebrado entre o Ifal e a empresa Real Energy Ltda., com data de 14/11/2016, e publicado no DOU de 23/11/2016 (peça 24, p. 22-36). O registro do termo de contrato no Siafi ocorreu em 26/12/2016 (peça 24, p. 42-43).

58. A designação de servidores para executar a fiscalização do referido contrato consta da Portaria n. 2522/GR, de 23/11/2016 (peça 24, p. 38-39).

59. A Ordem de Serviço – OS para início da execução da obra licitada foi emitida em 28/11/2016. No documento consta que o prazo de execução da referida obra é de 180 dias, contado da data de emissão da OS, com a conclusão prevista para 28/5/2017 (peça 24, p. 48).

60. Os demais documentos trazidos no bojo da diligência referem-se à execução da obra. Na maior parte são fotografias (peça 24, p. 181-346; e a integralidade das peças 25-28). Portanto, não



tratam de matéria correlacionada diretamente à representação, propriamente dita, apresentada pela empresa Macro Energia Ltda., referente à sua inabilitação no certame.

Análise

Decisão do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Alagoas

61.A análise dos autos permite verificar que o Ministério Público Federal – MPF, por intermédio da Procuradoria da República em Alagoas, encaminhou ao TCU o Ofício n. 070/2017-GAB11OF/AL/MDC, de 31/7/2017 (peça 8). Na ocasião foi remetida cópia da decisão proferida no Inquérito Civil n. 1.11.000.001332/2016-48, em 18/7/2017, a partir de representação sobre o mesmo teor do presente processo, ou seja, possível restrição da competitividade do processo licitatório, impedindo a participação do representante no certame, em face da inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. motivada pelo não encaminhamento de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, impossibilitando a comprovação de vínculo trabalhista entre aquela empresa e o engenheiro civil responsável pela área técnica.

62.O *parquet*, em síntese, considerou que, ‘por equívoco ou desídia’, a requerida Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não foi apresentada pela empresa, conforme exigido no Edital da Concorrência Pública n. 03/2015, conforme explicitado abaixo (peça 5, p. 5-7):

5.7 Serão inabilitados os licitantes cujos documentos de habilitação não atenderem às exigências deste Edital, não se admitindo complementação posterior.

(...)

6.2 O licitante já cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverá incluir no ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) os seguintes documentos:

(...)

g) A prova de vínculo dos responsáveis técnicos mencionados na alínea anterior com a empresa licitante deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

I) Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou

II) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou

III) Contrato Social ou último aditivo se houver; ou

IV) Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício.

h) Com base no artigo 43, 3º, da Lei 8.666/93, o IFAL, se reserva o direito de consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para comprovar o vínculo empregatício do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com o licitante.

63.Extrai-se da manifestação do MPF (peça 8, p. 3):

(...) torna-se evidente que ao confrontar o Envelope nº 01 encaminhado pela referida empresa com o edital do certame, houve violação a uma das normas do edital, o que acarretaria sua inabilitação. Ressalte-se, ainda, que, diferente do alegado em recurso administrativo promovido pela Macro Energia Ltda., a alínea ‘h’ do edital se refere ao direito de confrontar as informações encaminhadas pelo licitante com o disposto no CNIS, não cabendo ao IFAL utilizar-se do dispositivo para suprir lacunas deixadas pelo licitante.

64. Diante disso, em suma, o MPF considerou a inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. lícita, razão pela qual determinou o arquivamento daquele procedimento administrativo.

65.O MPF oficiou o TCU para dar ciência do arquivamento e solicitar que novas informações que surjam durante o andamento do TC-033.025/2016-9 sejam remetidas a esta Procuradoria, propiciando eventual instauração de novo procedimento.

Impossibilidade de auditoria no âmbito do TCU

66.Quanto à solicitação do representante ao TCU para que seja realizada uma auditoria para apuração de suposta irregularidade no procedimento Geral do Ifal, conforme requerido à peça 7, p. 2, verifica-se que não existe amparo legal para o pleito do denunciante, solicitando ao TCU a realização de inspeção *in loco*, visto que o mesmo não está incluindo entre aqueles que tem competência para fazer tal solicitação, conforme preceitua o art. 38, inciso I, da Lei n. 8.433/1992.

**Inexistência de irregularidades na inabilitação da empresa**

67. A análise dos autos permite verificar que inexistem ilegalidades na inabilitação da empresa Macro Energia Ltda., objeto da presente representação. Não existem indícios de que os atos tenham visado interesses escusos.

68. Ainda que no caso concreto possa ter ocorrido um rigor formal, conforme manifestado pela Comissão Permanente de Licitação do Ifal na Ata de 27/9/2016 (peça 1), releva salientar que a documentação exigida no edital para fazer prova do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa licitante não é restritiva, visto que dentre os documentos exigidos foram elencadas algumas opções, a saber:

(...)

g) A prova de vínculo dos responsáveis técnicos mencionados na alínea anterior com a empresa licitante deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

I) Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou

II) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou

III) Contrato Social ou último aditivo se houver; ou

IV) Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício.

(...)

69. Deste modo, não se verifica descumprimento da jurisprudência deste Tribunal, conforme depreende-se do didático voto condutor do Acórdão 2297/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo excerto transcreve-se abaixo:

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

70. Embora a jurisprudência do TCU sugira que as falhas formais não devem motivar a inabilitação da empresa, tendo em vista o objetivo consentâneo do interesse público, constatou-se que a empresa Macro Energia Ltda. descumpriu o instrumento convocatório no que diz respeito ao subitem 6.2 do Edital da Concorrência Pública n. 03/2015 (ausência de documento na apresentação dos documentos de habilitação), razão pela qual é passível de aplicação o disposto do subitem 5.7: 'Serão inabilitados os licitantes cujos documentos de habilitação não atenderem às exigências deste Edital, não se admitindo complementação posterior'.

Quanto à proposta considerada vencedora no certame

71. Por outro lado, não se verifica que a proposta apresentada pela empresa contratada, a Real Energy Ltda., no valor de R\$ 2.981.048,45, tenha sido prejudicial ao erário, visto que esse valor, contratado em 14/11/2016 (peça 24, p. 22-35), é compatível com o valor inicialmente empenhado pelo Ifal em 2015, R\$ 2.666.534,52 (peça 19, p. 486), e inferior àquele mencionado no âmbito da representação apresentada no MPF R\$ 3.119.723,66 (peça 8, p. 2).

72. Saliente-se que não existe indicação de que a empresa Real Energy Ltda., considerada vencedora no certame em tela, seja inidônea.

73. Ademais, conforme já indicado no parágrafo 59 desta instrução, a Ordem de Serviço – OS para início da execução da obra licitada foi emitida em 28/11/2016, com a conclusão prevista para



28/5/2017 (peça 24, p. 48). Assim, verifica-se que em face do lapso de tempo decorrido desde então, e ausentes indícios de que a contratação procedida no âmbito da referida Concorrência 03/2015 tenha sido danosa ao erário, não seria razoável a anulação de atos decorrentes do certame.

CONCLUSÃO

74. Destarte, sugere-se o arquivamento deste processo considerando que não se constatou ilicitude na inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. no âmbito da Concorrência n. 03/2015 realizada pela Ifal, dando-se ciência aos interessados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar ao representante legal da empresa Macro Energia Ltda. (CNPJ: 14.140.574/0001-70), a decisão que for proferida por esta Corte de Contas;

c) comunicar ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Alagoas, a decisão que for proferida por esta Corte de Contas, encaminhando em anexo o Ofício n. 070/2017-GAB11OF/AL/MDC (peça 8);

d) determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, cabe conhecer desta representação autuada a partir de manifestação da empresa Macro Energia Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 3/2015, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal para contratação de serviços relacionados à segunda etapa de implantação da rede elétrica de baixa tensão e da rede lógica estruturada e rede elétrica para alimentação dos computadores, com valor estimado de R\$ 3.119.723,66.

2.A empresa Real Energy Ltda., única habilitada no certame, foi declarada vencedora e contratada pelo valor de R\$ 2.981.048,45.

3.A representante questionou, em suma, sua inabilitação no certame, sob a alegação de não ter apresentado prova de vínculo com o responsável técnico, mesmo após parecer favorável à sua habilitação emitido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL na apreciação do seu recurso administrativo.

4.Após realização de diligência ao Ifal, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA propôs considerar improcedente a representação, tendo em vista que a representante não teria entregue os documentos solicitados no subitem 6.2, alínea “g”, do edital, o que ensejaria seu afastamento da licitação, nos termos dos subitens 5.7 e 6.19 do ato convocatório, conforme transcrito a seguir (peça 21, p. 15/6):

“5.7. Serão inabilitados os licitantes cujos documentos de habilitação não atenderem às exigências deste Edital, não se admitindo complementação posterior.

(...)

6.2. O licitante já cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverá incluir no ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) os seguintes documentos:

(...)

g) A prova de vínculo dos responsáveis técnicos mencionados na alínea anterior com a empresa licitante deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:



- I) Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou
 - II) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou
 - III) Contrato Social ou último aditivo se houver; ou
 - IV) Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício.
- h) Com base no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, o IFAL se reserva ao direito de consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para comprovar o vínculo empregatício do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com o licitante.

(...)

6.19. Em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documento de habilitação que não tenha sido entregue na sessão própria.”

5. Não obstante o entendimento da unidade técnica e a impossibilidade de aferir a veracidade da informação prestada pela representante de que teria juntado na sua documentação “cópias autenticadas das páginas 7 (foto e assinatura), 8 (qualificação civil) e 18 (contrato de trabalho) da carteira de trabalho” do responsável técnico, as evidências constantes dos autos apontam para a existência de falhas no processamento da licitação relacionadas à inabilitação da empresa, situação que resultou na participação de apenas uma licitante no certame.

6. Primeiramente, cabe observar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. Na fase de habilitação, em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, é devido apenas facultar às licitantes a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado (Acórdãos 529/2018, 1.084/2015 e 2.353/2011 - Plenário, da relatoria dos ministros Bruno Dantas, Benjamim Zymler e Raimundo Carreiro, respectivamente, por exemplo); destarte, a própria exigência da comprovação de vínculo permanente se revelou indevida.

7. Ademais, nota-se que a CPL, na análise inicial dos documentos referentes à habilitação, não indicou a ausência de qualquer documento no envelope da Macro Energia Ltda., mas apenas no envelope entregue pela licitante Elmo Eletro Montagens Ltda. (peça 23, p. 38).

8. E, mesmo diante da eventual ausência dos elementos relacionados no subitem 6.2, alínea “g”, do edital, à vista dos demais documentos fornecidos pela representante – que incluíam atestado de vistoria firmado pelo responsável técnico da empresa (Emerson José Cosetin, Crea/RS 107.742), certidões de registro e quitação da pessoa física e da pessoa jurídica emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea/RS (ambas indicando que o referido profissional seria responsável técnico da empresa Macro Energia Ltda. - EPP), além de vários atestados de capacidade técnica e de certidões de acervo técnico em nome do profissional e da empresa (peça 22, p. 90/153) –, a CPL poderia ter efetuado diligências para esclarecer a questão em prol da maior competitividade da licitação, à luz das disposições do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

9. Isso se torna mais evidente ao se levar em conta a diligência realizada pelo Ifal para esclarecer detalhes relativos a um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Macro Energia Ltda. (peça 23, p. 41/56) e as consultas de livre acesso na internet feitas pela Comissão Permanente de Licitação no momento do exame do recurso administrativo da empresa, as quais resultaram na proposta de retificar a decisão pela inabilitação (peça 23, p. 112).

10. Assim, verifica-se que a decisão posterior da Direção-Geral do Ifal pela confirmação da inabilitação da empresa (peça 23, p. 115/6), por descumprimento dos subitens 5.7 e 6.19 do edital, também não se pautou nos princípios constitucionais da competitividade e da busca da melhor proposta, situação que leva à procedência parcial desta representação.

11. Quanto às falhas constatadas, considerando que a unidade técnica não apontou evidências de má-fé ou de prejuízos na seleção efetuada e que, ao que tudo indica, o contrato firmado está finalizado ou em vias de ser encerrado, é suficiente cientificar a entidade sobre as ocorrências de forma a prevenir a repetição em futuros certames (art. 7º da Resolução TCU 265/2014).



12. Por fim, ante a manifestação da Procuradoria da República em Alagoas juntada à peça 8, é pertinente enviar cópia do acórdão a ser proferido neste feito àquele órgão.

Ante o exposto, com as vênias por divergir da proposta da unidade técnica, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10265/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.025/2016-9
2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Representante: Macro Energia Ltda. (CNPJ 14.140.574/0001-70).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 3/2015, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos artigos 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU 265/2014 c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal das seguintes falhas observadas na condução da Concorrência 3/2015, de modo que sejam adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:
 - 9.2.1. exigência, para fins de habilitação, de prova de vínculo permanente do responsável técnico com a licitante, sem a devida fundamentação, em desacordo com as disposições dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição de 1988 e 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 529/2018, 1.084/2015 e 2.353/2011 - Plenário, por exemplo);
 - 9.2.2. inabilitação da empresa Macro Energia Ltda. por não apresentação dos documentos relacionados no subitem 6.2, alínea “g”, do edital, sem realização de diligências para esclarecer o ponto, apesar de haver documentos que indicavam a existência de vínculo entre a empresa e o responsável técnico, contrariando os princípios da competitividade e da seleção da melhor proposta para a Administração e as disposições do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.
- 9.3. enviar cópia deste acórdão à representante e ao Ifal;
- 9.4. enviar, ainda, cópia desta deliberação ao procurador da República em Alagoas Marcial Duarte Coêlho, fazendo-se referência ao Inquérito Civil 1.11.000.001332/2016-48; e
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10265-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 018.161/2016-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: URIHI – Saúde Yanomami.

Responsáveis: Cláudio Esteves de Oliveira (CPF 672.586.467-87), Ipojucan Carneiro da Costa (CPF 077.457.962-53), Marcelo de Lima Lopes (CPF 315.195.058-25), Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), Ramiro José Teixeira e Silva (CPF 027.339.942-04) e URIHI – Saúde Yanomami (CNPJ 03.272.540/0001-12).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da URIHI – Saúde Yanomami e do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, como presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos Convênios 306/1999, 2.344/2000 e 45/2002 destinados a apoiar o desenvolvimento, a implantação e a execução de ações do sistema de assistência à saúde do povo Yanomami sob o montante de R\$ 33.851.676,25 em recursos federais, sem o aporte de contrapartida pela conveniente.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-RR lançou o seu parecer conclusivo à Peça 58 (fls. 1/12), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 59 e 60), nos seguintes termos:

“(…) 2. Foram previstos R\$ 33.851.676,25 para os três convênios supracitados, dos quais houve a liberação integral dos valores pactuados, e não havendo contrapartida para a conveniente. 3. Na tabela seguinte são apresentados os principais dados sobre os convênios celebrados. É possível verificar que o montante de recursos pactuados nos três convênios foi integralmente liberado.

(…)

4. As tomadas de contas especiais dos três convênios foram organizadas de forma consolidada nos termos da Ordem de Serviço-Funasa 2, de 5/7/2012, conforme consta do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 9, p. 182). A vinculação dos processos de TCE dos três convênios ocorreu em atendimento ao Despacho 337/COTCE/AUDIT, de 27/6/2013. Assim os processos 25270.005.729/2010-01 e 25270.001.669/2006/63, que corriam em separado, foram apensados ao processo de TCE registrado sob o número 25270.015.745/2009-61, conforme consta do Relatório de TCE Consolidado (peça 7, p. 211-219), cujos valores foram posteriormente retificados pelo Relatório (peça 9, p. 182-185), datado de 4/11/2015.

5. Considerando as pequenas diferenças existentes entre os valores apurados pela Funasa e pela CGU entende-se importante mencionar que a Funasa impugnou parcialmente as despesas relativas aos três ajustes formulados, conforme consta dos autos. Porém, a Controladoria-Geral da União (CGU), em seu Relatório de Auditoria (peça 9, p. 252), efetuou retificações. Na tabela a seguir, faz-se

um comparativo entre as impugnações realizadas por uma e outra. Prevalece para efeito de identificação do débito desta TCE os valores apresentados pela CGU.

(...)

Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado ao erário, a entidade instauradora – por meio dos Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 115-117), complementados pelo Relatório Complementar (peça 7, p. 211-219), e posteriormente retificado (peça 9, p. 182-185) com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito ao responsável Sr. Claudio Esteves de Oliveira, Presidente URIHI – Saúde Yanomami, entidade não governamental conveniente, que foi considerada responsável solidária juntamente com o gestor, pelo valor original de R\$ 13.684.186,10. Registre-se que este valor corresponde ao montante das despesas impugnadas nos três convênios mencionados, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados nos objetivos pactuados, tendo sido retificado pela CGU para R\$ 13.684.486,10, nos termos do item 7 do Relatório de Auditoria (peça 9, p. 253).

7. Acerca do fluxo administrativo envolvendo as etapas de celebração, assinatura e termos aditivos dos ajustes ora apurados, identificação dos fatos danosos, comunicação aos responsáveis para que apresentassem contas e apuração da presente TCE, convém registrar a morosidade administrativa, também constatada pela CGU. Nesse sentido, haja vista que as ações e omissões praticadas pelos gestores máximos da Funasa em Roraima serão objeto de análise no presente processo, convém expor, vide tabela abaixo, os responsáveis por cada período em que ocorreram os fluxos administrativos elencados no início do presente item:

Tabela 3 – Rol de gestores da concedente

<i>Dirigentes da Funasa Nacional e da Coordenação em Roraima</i>	<i>Designação</i>	<i>Exoneração</i>	<i>Evento</i>
<i>Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00)</i>	<i>26/4/1999</i>	<i>13/1/2003</i>	<i>Presidente da Fundação Nacional de Saúde. Responsável pelas celebrações destes convênios.</i>
<i>Ipojucan Carneiro da Costa (CPF 077.457.962-53)</i>	<i>25/10/2001</i>	<i>20/8/2004</i>	<i>Atraso em exigir as prestações de contas e posterior mora na apuração dos fatos danoso.</i>
<i>Ramiro José Teixeira e Silva (CPF 027.339.942-04)</i>	<i>21/8/2004</i>	<i>26/10/2007</i>	<i>Mora na apuração dos fatos danosos e posterior envio do processo de TCE para CGU/TCU.</i>
<i>Marcelo de Lima Lopes</i>	<i>23/4/2008</i>	<i>4/8/2015</i>	<i>Mora na apuração dos fatos danosos e posterior envio do processo de TCE para CGU/TCU</i>



8. O Sr. Claudio Esteves de Oliveira foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Notas de Lançamento 2006NL600743, R\$ 1.074,71, 2006NL600742, R\$ 21.558,73, e 2006NL600741, R\$ 36.466,70, respectivamente localizadas à peça 1, p. 243, 245 e 247, tendo sido posteriormente complementadas mediante a inscrição dos valores de R\$ 3.243.557,58 e R\$ 21.558,73, por meio da Nota de Lançamento 2013NL600287 (peça 9, p. 170).

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 538/2016 (peça 9, p. 251-254) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, Instrução Normativa – TCU 71/2012 (IN-TCU 71/2012), tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, imputando-se à entidade URIHI — Saúde Yanomami e a seu presidente, Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, em caráter solidário, a responsabilidade pelo débito pela quantia de R\$ 48.682.965,27, referente ao montante do apurado com as devidas atualizações, conforme Certificado de Auditoria 538 (peça 9, p. 255) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 538 (peça 9, p. 256).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 9, p. 257), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Em 3/8/2017 foi elaborada instrução (peça 20) por auditor do Tribunal de Contas da União propondo a citação do Sr. Claudio Esteves de Oliveira solidariamente com a URIHI – Saúde Yanomami e com o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa pelo dano ao erário causado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e prática de ato de gestão ilegal e antieconômico em valor original de R\$ 13.684.486,10 e a audiência dos Srs. Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro Jose Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes.

12. Essa proposta foi acatada pela Diretoria Técnica (peça 21), pela Secex-RR (peça 22). O Min. Relator acolheu o posicionamento adotado e autorizou a realização das referidas citações e audiências (peça 23).

13. A citação do Sr. Claudio Esteves de Oliveira foi realizada por meio do Ofício 597/2017-TCU/SECEX-RR, de 6/9/2017 (peça 24), com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 20/9/2017 (peça 40). Devidamente citado o responsável não se manifestou nos autos.

14. A citação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa foi realizada por meio do Ofício 598/2017-TCU/SECEX-RR, de 6/9/2017 (peça 25), com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 19/9/2017 (peça 48). Devidamente citado o responsável apresentou defesa sem intermédio de advogado (peças 51 a 53).

15. A citação da ONG URIHI – Saúde Yanomami foi realizada por meio do Ofício 599/2017-TCU/SECEX-RR, de 6/9/2017 (peça 26), no entanto tal envelope não foi entregue com a informação de que o número era inexistente. Como descrito no termo juntado na peça 38 o endereço do envelope devolvido é o mesmo constante no sistema CPF/CNPJ (peça 38, p. 2). Não havendo mais opções de endereços disponíveis foi proposta a citação por edital, acatada pela Secex-RR (peça 44). O Edital 47/2017 foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9/10/2017 (peça 49). Transcorrido o prazo para resposta a ONG não apresentou defesa nos autos.

16. A audiência do Sr. Ipojucan Carneiro da Costa foi realizada por meio do Ofício 600/2017-TCU/SECEX-RR, de 6/9/2017 (peça 27), com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 13/9/2017 (peça 31). Devidamente comunicado o responsável apresentou defesa sem intermédio de advogado (peça 42).

17. A audiência do Sr. Ramiro Jose Teixeira e Silva foi realizada por meio do Ofício 601/2017-TCU/SECEX-RR, de 6/9/2017 (peça 28), com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 13/9/2017 (peça 32). Devidamente comunicado o responsável não se manifestou nos autos.

18. A audiência do Sr. Marcelo de Lima Lopes foi realizada por meio do Ofício 602/2017-TCU/SECEX-RR, de 6/9/2017 (peça 29), reiterado pelo Ofício 640/2017-TCU/SECEX-RR, de



21/9/2017 (peça 39) com a ciência da comunicação ocorrendo no dia 3/10/2017 (peça 46). Devidamente comunicado o responsável apresentou defesa sem intermédio de advogado (peça 56).

19. Assim, após a realização das comunicações necessárias, tendo transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, o processo foi distribuído para elaboração da presente instrução

Exame Técnico

20. Preliminarmente, cabe analisar a validade das citações e audiências realizadas. Para os Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, Ipojucan Carneiro da Costa e Marcelo de Lima Lopes. Não há de se falar na invalidade das comunicações, uma vez que os esses responsáveis tomaram conhecimentos do processo e apresentaram defesa nos autos.

21. Para o Sr. Ramiro Jose Teixeira e Silva a audiência foi realizada em endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 15). O mesmo endereço ainda consta como demonstra pesquisa realizada em janeiro de 2018 (peça 57, p. 1). O mesmo pode ser dito para o Sr. Claudio Esteves de Oliveira: pesquisa realizada em maio de 2017 (peça 13) indica o mesmo endereço em que foi realizada a entrega do ofício citatório (peça 40) bem como pesquisa realizada em janeiro de 2018 (peça 57, p.2).

22. Para a ONG URIHI – Saúde Yanomami os endereços obtidos em pesquisa ao sistema CPF/CNPJ (peças 12 e 57) retornam o mesmo endereço onde não foi possível ser entregue o Ofício, sendo realizada a citação por edital.

23. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

24. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

25. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

26. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator: Benjamin Zymler 7.477/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator: José Múcio Monteiro, 6.929/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator: Benjamin Zymler, 6.732/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 5.419/2017-TCU-2ª Câmara, Min. Relator: Walton Alencar.

27. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

28. Assim, não há invalidade nas notificações realizadas, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido os ARs referentes aos ofícios notificatórios encaminhados para os endereços constantes da base CPF/CNPJ, conforme relatado nos itens 21 e 22 desta instrução.

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que



a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada, inclusive aproveitando as defesas apresentadas nas circunstâncias objetivas apresentadas.

Da defesa do Sr. Ipojucan Carneiro da Costa (peça 42)

32. Na defesa apresentada, o Sr. Ipojucan Carneiro da Costa levanta a tese da ilegitimidade passiva (peça 42, p. 2) uma vez que o defendente não reuniria as competências para celebrar convênios nem de apreciar as prestações de contas dos conveniados. Segundo o defendente todas as prestações de contas e deliberações quanto aos convênios ocorriam no âmbito da presidência da Funasa.

33. O defendente aduz que de acordo com o regimento interno vigente à época (Portaria MS 1.776/2003) as prestações de contas eram encaminhadas aos setores competentes na presidência da Funasa em Brasília. As instaurações de Tomada de Contas Especial precisavam ser demandadas a Coordenação Regional, mas que, no entanto, não ocorreram no período de gestão do defendente (peça 42, p. 3). Portanto, não haveria, nexos causal já que, como Coordenador, nunca foi instado a adotar qualquer providência em relação a conveniada ou suas prestações de contas (peça 42, p. 3).

34. O Sr. Ipojucan Carneiro da Costa também levanta a tese da prescrição já que esteve a frente da Superintendência Regional da Funasa em Roraima entre 25/10/2001 a 20/8/2004, portanto haveria prescrição da pretensão punitiva, defendendo o prazo de cinco anos para o prazo prescricional com base na Lei 9.784/1999, art. 54.

35. Esses foram os argumentos trazidos preliminarmente pelo defendente. Em seguida traz breve descrição da estrutura organizacional da Funasa a época (peça 42, p. 5-12), com a transcrição dos artigos pertinentes da Portaria MS 1.776/2003.

36. Finaliza sua defesa com a observação de que os Coordenadores que o precederam e o sucederam foram apontados pelos mesmos fatos, o que suscitaria questão de que todos os Coordenadores seriam igualmente ímprobos e negligentes o que dificilmente seria coerente com a realidade. Ante o exposto requer o reconhecimento da falta de legitimidade passiva, da improcedência do descrito na conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, da ocorrência da pretensão punitiva bem como da procedência da defesa com o reconhecimento de que o Sr. Ipojucan Carneiro da Costa não deu causa às irregularidades que lhe estão sendo imputadas. Traz como anexos a integralidade do Regimento Interno da Funasa Portaria MS 1.776/2003 (peça 42, p. 14-41) e fluxo da tramitação do processo de Convênio e Prestação de Contas no âmbito da Funasa entre 2001 e 2004 (peça 42, p. 41)

Da defesa do Sr. Marcelo de Lima Lopes (peça 56)

37. Em sua defesa, o Sr. Marcelo de Lima Lopes aduz que não foi negligente no cumprimento dos prazos para a conclusão da Tomada de Contas Especial.

38. Preliminarmente retifica que não foi coordenador da Funasa em Roraima até 4/8/2015, tendo sido exonerado em 28/12/2012 (DOU juntado na peça 56, p. 7). Em seguida levanta a tese de que não era a pessoa competente para promover o envio das TCEs concluídas à CGU. Fundamenta o posicionamento com base no art. 6º, II, b, 3 da Portaria 270/2014 (juntada a peça 56, p. 8-11) em que tal competência seria da Coordenação de Tomada de Contas Especial, subordinada a Auditoria Interna da Funasa, ligada diretamente à presidência da Funasa.

39. Tal Coordenação seria responsável por examinar, monitorar, instruir e enviar os processos de TCE para a certificação do órgão de Controle Interno do Executivo Federal. O defendente alega que embora a Portaria tenha sido publicada em 2014 não houve alterações em relação as competências concernentes a Tomada de Contas Especial.

40. O Sr. Marcelo de Lima Lopes também traz o disposto no Manual de Procedimentos Internos em Tomada de Contas Especial, em que orienta 'será emitido o Relatório Final de TCE em cuja data de movimento do processo no SCDWEB para o Gabinete do Superintendente será considerada sua finalização de fato' (peça 56, p.4), em seguida 'o processo será movimentado via SCDWEB, para a COTCE I AUDIT / PRESI'. O defendente juntou aos autos a tramitação do processo interno (peça 56,



p. 17-19), o que comprovaria que as providências apontadas pela Audit foram sanadas rapidamente pela superintendência regional (peça 56, p.4).

41. Demonstra que a Tomada de Contas Especial permaneceu mais tempo na CGU do que na Funasa, sendo encaminhada à CGU primeiramente em 14/10/2008 sendo devolvida para mais providências em 24/8/2009 e posteriormente em 26/2/2010 e que somente em 17/10/2012 a CGU devolveu a Tomada de Contas Especial para maiores providências. Somente em 21/11/2012 foi recebido pela Suest/RR para providências (peça 56, p. 5).

42. Finaliza afirmando que sempre agiu com zelo com a coisa pública e requer sua exclusão do rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Especial. Da análise das defesas apresentadas pelos ex-superintendentes regionais.

43. Devido à similaridade dos argumentos trazidos pelos ex-superintendentes estaduais da Funasa em Roraima, os Srs. Ipojuca Carneiro da Costa e Marcelo de Lima Lopes, e considerando que ambos trouxeram elementos aplicáveis também ao Sr. Ramiro Jose Teixeira e Silva, revel nos autos, a análise das defesas será feita conjuntamente.

44. O principal argumento dos ex-superintendentes estaduais diz respeito a divisão de competências na Funasa. De fato, pelo regimento interno da Funasa vigente a partir de 2003 (Portaria MS 1.776/2003) competia a Auditoria Interna a 'abertura de sindicâncias, a instauração de processos administrativos disciplinares e de tomadas de contas especiais' (art. 25, VI), à Coordenação-Geral de Convênios – CGCON, 'coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à prestação de contas de convênios e congêneres celebrados pela FUNASA' (art. 64, III) e à Coordenação de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênios a 'supervisionar, avaliar e controlar as atividades desenvolvidas, relacionadas à análise e ao trâmite de prestação de contas de convênios da FUNASA' e 'subsidiar a Auditoria Interna no atendimento de diligências dos órgãos de fiscalização, nos assuntos referentes a convênios' (art. 66. I e II). Esses três órgãos estão centralizados em Brasília.

45. O novo regimento interno da Funasa, aprovado pela Portaria MS 270/2014, mantém estrutura similar centralizada em Brasília, mas com ligeiras alterações nos órgãos. A principal diferença é a criação de uma Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), vinculada à Auditoria Interna. Também houve certa descentralização com a criação de um setor de convênios nas superintendências estaduais, com setor específico para prestação de contas (Sopre). No entanto ainda competia à COTCE 'propor a instauração de Tomadas de Contas Especiais nos órgãos e unidades descentralizadas da Funasa', 'examinar, monitorar, instruir e enviar os processos de tomadas de contas especiais para certificação do órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal', 'organizar e manter registros de dados de instauração, instrução e julgamento das Tomadas de Contas Especiais', 'propor e atualizar normas e manuais relativos às ações de controle da área de Tomadas de Contas Especiais' e 'executar outras atividades inerentes às suas atribuições, determinadas pelo AuditorChefe' (art. 29).

46. Fica clara a responsabilidade principal do setor central em relação a instrução e acompanhamento das tomadas de contas especiais. Como não foi demonstrada nos autos a omissão específica dos ex-gestores na desobediência de determinações dos órgãos responsáveis pelo monitoramento das TCEs propõe-se que suas alegações de defesa sejam acolhidas e, conseqüentemente, afastadas suas responsabilidades em relação ao dano apurado, por não haver nos autos elementos que demonstrem desídia no acompanhamento ou em atender as diligências dos órgãos centrais responsáveis pelo acompanhamento das prestações de contas e TCEs.

47. Cabe ressaltar que ainda que o Sr. Ramiro Jose Teixeira e Silva tenha sido revel, as alegações de defesa do Sr. Ipojuca Carneiro da Costa e Marcelo de Lima Lopes trouxeram elementos objetivos que também afastam sua responsabilidade.

Da análise da defesa do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peças 51-53)

48. O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa faz breve contextualização sobre os três convênios objetos de Tomada de Contas Especial. Dentre as observações destaca-se a de que as constatações da



Funasa e da CGU apontavam apenas a URIHI – Saúde Yanomami e seu presidente como responsáveis pelo débito, enquanto apenas o TCU imputou responsabilidade ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, presidente da Funasa a época da assinatura dos convênios.

49. Explica que a decisão de estabelecer parcerias com ONGs para a assistência indígena foi consequência da transferência da responsabilidade da saúde indígena da Funai para o Ministério da Saúde, que vinha sendo discutida desde 1993, sendo concretizada em 1999. Nesse contexto foram implantados os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Em razão da complexidade do modelo e do quadro de quase completa desassistência (peça 51, p. 4) foram firmadas parcerias com ONGs para um avanço rápido para a implantação do Subsistema de Saúde Indígena.

50. Já sobre o papel da Funasa o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa lista os seguintes setores, cada um com competências distintas, envolvidos: Procuradoria Jurídica (Proju), Departamento de Saúde Indígena (Desai) e Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (Depin). Na TCE sob análise, os convênios receberam pareceres favoráveis dos três departamentos. Destaca que em 1999 foram assinados 1400 convênios e em 2001 foram celebrados 4600 convênios nas áreas de saúde indígena.

51. Considerando esses números o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa alega que seria impossível, como presidente da Funasa, realizar a análise técnica de tantos ajustes. Aponta ainda que implantou processo administrativo interno para a celebração de convênios por meio do documento denominado Relatório de Controle de Convênios – RCC (peça 51, p. 74-98), que define com clareza todo processo de responsabilidades, bem como os dispositivos legais e normativos que deveriam ser analisados.

52. Essa característica do RCC assegura a observância dos dispositivos legais, pois todas as análises documentais e técnicas são realizadas com padrões pré-estabelecidos, diminuindo a discricionariedade do analista, devendo ser respondidas 91 questões. Para a celebração do convênio seriam necessários sete pareceres/procedimentos, outros nove pareceres/procedimentos eram necessários para a liberação de recursos e vinte para o empenho da despesa.

53. O modelo foi informatizado no ano de 2002 com vistas a agilizar o andamento do processo administrativo. Finaliza seu argumento afirmando que a direção da Funasa adotou as providências para que fossem implantados todos os controles relativos às rotinas e procedimentos para celebração de convênios.

54. Já sobre os convênios sob análise o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa juntou os pareceres favoráveis da Proju, Desai e Depin (peças 51, p. 99 a peça 52, p.27) para enfatizar a legalidade das contratações realizadas.

55. Já sobre a conduta atribuída, o defedente alega que não possuía qualquer gerência na fase de execução do convênio, sob total responsabilidade de URIHI – Saúde Yanomami. Para as demais condutas atribuídas o responsável (verificar fielmente o cumprimento dos requisitos básicos exigidos para celebração de convênios, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos) alega que tais requisitos já foram objeto de análise em outras deliberações do Tribunal de Contas da União, com por exemplo o Acórdão 2.697/2008-TCU-Plenário, em que a Corte de Contas reconheceu a legalidade da contratação de ONGs em situação análoga a da presente Tomada de Contas Especial.

56. Sobre a situação da URIHI – Saúde Yanomami o defedente afirma que embora tenha sido criada poucos meses antes da celebração era de fato um desmembramento da Comissão Pró-Yanomami (CCPY) parceira da Funasa desde 1992 juntamente com os Médecins du Monde (MDM), Médicos Sem Fronteira (MSF) e da diocese de Boa Vista/RR (peça 51, p. 18), situação relatada no parecer do Diretor-Geral de Saúde Indígena (peça 51, p 102-104).

57. Declara também que não foi negligente em seu comportamento, uma vez seguiu as orientações técnicas e jurídicas para o procedimento, sendo que foram registrados no processo o histórico sobre os serviços previamente realizados.

58. Já sobre o prosseguimento das ações de saúde sem que as prestações de contas anteriores estivessem aprovadas, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa afirma que na ocasião de celebração dos



convênios não havia inadimplência quanto aos valores repassados. Para tanto, lista as prestações de contas parciais (peça 51, p. 22) e as anexou no processo (peças 52 e 53) sendo que a primeira inadimplência somente foi registrada em 26/6/2006, posteriormente a celebração do último convênio sob análise.

59. Desta maneira no momento da celebração dos convênios a URIHI – Saúde Yanomami estava em situação regular de acordo com a legislação vigente, com a inexistência a época de qualquer indício de prejuízo ao erário. Relembra que não existia dispositivo na IN-STN 1/1997 que condicionasse a conclusão das prestações de contas para que outro convênio fosse firmado.

60. Em seguida o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa relembra o art. 6º, II da IN-TCU 71/2012 que dispensa, salvo determinação em contrário a instauração de Tomada de Contas Especial se houver transcorrido prazo superior a dez anos entra a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. No item 82 de sua defesa (peça 51, p. 24) afirma que devido as várias gestões que passaram na Funasa nesse período muito dos documentos ou pessoas que poderiam contribuir para sua defesa já não está acessível.

61. Finaliza tal argumento com a conclusão de que o decurso de prazo demonstraria flagrante descumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como também da isonomia, pois ao contrário da URIHI – Saúde Yanomami e de seu presidente, que respondem a solicitações de esclarecimento desde 13/5/2002, somente foi instado a se defender em 2017 (peça 51, p. 24-25).

62. Em sua conclusão o ex-gestor da Funasa sintetiza os argumentos aqui elencados em (peças 51, p. 26-27) e traz novos argumentos para afastar sua culpabilidade. Relembra que as medidas adotadas entre 1999 e 2002 para saúde indígena eram desafiadoras pois envolvem uma população de mais de 350 mil pessoas, 210 povos e 170 línguas dispersos por todo território nacional. Nesse contexto não haviam ‘soluções prontas’ poucos parceiros disponíveis e que não se podia postergar a execução de ações uma vez que, por se tratar de saúde, vidas estariam em jogo.

63. Ainda assim enumeram diversas realizações na área de saúde indígena constantes do Relatório de Atividades 1999-2002 (peça 53, p. 39-61) com diversas melhorias mensuradas na saúde indígena. Por fim conclui sua defesa afirmando que a realidade dos fatos não permite afirmar que sua atuação foi reprovável, se colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Da análise da defesa apresentadas pelos Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

64. Em sua defesa o responsável trouxe aos autos os pareceres dos setores responsáveis pela análise prévia do convênio. Ressaltou também o momento da mudança de paradigmas no tocante a saúde indígena que ocorreu em sua gestão. De fato, ficou claro que o ex-presidente da Funasa agiu amparado em pareceres de três órgãos distintos para a celebração de cada convênio da presente Tomada de Contas Especial.

65. Também ficou demonstrado que esses pareceres mencionam o fato da conveniente ser uma ONG com pouco mais de três meses de criação com a justificativa de que seria um desmembramento de outra entidade com atuação já conhecida na assistência indígena. Também destaca que não havia vedações para a contratação com a URIHI – Saúde Yanomami no momento da celebração dos três ajustes em que foram apurados dano ao erário.

66. Também é importante o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão 2.697/2008-TCU-Plenário, relator, Min. Valmir Campelo, em que em situação similar a Secex-RO havia proposto a aplicação de multa ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, mas que o Ministério Público junto ao TCU discordou da proposta e foi seguido pelo relator: 34. Dessa forma, constata-se que, de fato, existiu a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. No entanto, a nosso ver, a responsabilidade não deveria ser imputada a todos os servidores indicados, mas apenas àqueles que elaboraram os pareceres técnicos. A princípio, somente esses profissionais teriam condições de verificar todos os aspectos jurídicos, técnicos e regulamentares referentes ao objeto das análises. Não se mostra razoável a responsabilização dos gestores que apenas anuíram as propostas, tal como foi sugerido em relação ao ex-Presidente da Funasa Senhor Mauro Ricardo Machado Costa.



67. Assim o mesmo argumento de que não caberia a responsabilização do gestor que agiu amparado em parecer técnico pode ser aplicado ao caso em questão, sendo que sua única ação comprovada foi anuir com a proposta dos setores técnicos.

68. Considerando o longo transcurso temporal, com os pareceres tendo sido assinados entre setembro de 1999 e fevereiro de 2002 (peça 52, p. 14), não seria razoável ouvir os pareceristas haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva além da dificuldade de se apresentar defesa após o transcurso de mais de quatorze anos do último parecer.

69. Portanto a defesa trazida pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa merece ser acatada e ser afastada a proposta de responsabilidade solidária pelo débito.

Conclusão

70. Sobre o dano apurado pode-se afirmar que o mesmo persistiu e que as defesas oferecidas não apresentaram argumentos para afastar o débito imputado na instrução inicial. Continuam válidas as conclusões do item 23.7, contido na instrução à peça 20 em relação a ocorrência do débito:

‘23.7.1 Do acima expendido, denota-se que os objetivos dos convênios firmados não foram plenamente atingidos, haja vista a ocorrência das seguintes irregularidades, as quais levaram a impugnação parcial das despesas havidas: 1) Convênio 45/2002 – infringência aos incisos I, IV, V, VII, do artigo 8º da IN-STN 1/1997 e da Lei 8.666/1993; pagamento indevido a fornecedor; despesas não aprovadas pela área técnica da Funasa em Roraima; equipamentos não localizados; 2) Convênio 2344/2000 – metas pactuadas não atingidas no percentual de 45%; e 3) Convênio 306/1999 – equipamentos não localizados.

23.7.2 Conforme entendimento do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Augusto Sherman, e disposição dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Dessa forma, além da ONG URIHI – Saúde Yanomami responsabiliza-se solidariamente o seu Presidente, Sr. Claudio Esteves de Oliveira’.

71. Ainda que as defesas lograram afastar as responsabilidades pessoais dos exsuperintendentes regionais e do ex-presidente da Funasa fica clara a demora na apuração e conclusão da Tomada de Contas Especial pela Funasa. Apesar de não ser possível indicar um responsável por isso, a demora pode ser constatada nesse processo, bem como no TC 028.521/2015-3, também instruído na Secex/RR. Breve pesquisa realizada no e-TCU para relatórios de auditoria que envolveram a Funasa, realizados entre 2015 e 2018, também revelaram fragilidades na análise das prestações de contas como, por exemplo, em auditoria de conformidade realizada pela Secex/AC (019.225/2015-6), em avaliação de controles internos da superintendência da Funasa nos estados do Acre, Amazonas e Rondônia (TC 020.984/2015-4) e em auditoria conduzida pela Secex/GO que também constatou a morosidade na análise das prestações de contas (TC 014.220/2015-6).

72. Considerando que a Funasa repassou, entre convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada, de acordo com o seu relatório de gestão de 2016, R\$ 861.304.106 em 2016, R\$ 554.286.178 em 2015 e R\$ 558.063.270 em 2014 e que o mesmo relatório de gestão aponta que 94,59% das análise de prestação de contas estão atrasadas em mais de 120 dias, verifica-se grande risco de que a mesma situação perdure, dificultando a recuperação dos eventuais danos bem como a dificuldade de se apontar os responsáveis.

73. Portanto não poderia deixar de dar ciência da situação para a Secretaria de Controle Externo em Saúde (SecexSaúde) do próprio Tribunal de Contas da União, unidade responsável pelas ações que envolvam a Funasa para que avalie a oportunidade de se realizar ação de controle com objetivo de aprimorar o fluxo da análise de prestação de contas na Funasa e identificar responsáveis por tal demora.

74. Diante da revelia do Sr. Claudio Esteves de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas

condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito solidariamente com a URIHI – Saúde Yanomami, ONG sob sua presidência e conveniente nos ajustes sob análise.

75. Não é possível a proposição de multa em virtude do transcurso de mais de dez anos entre a data do dano apurado (fim do último convênio em 2004) e a primeira citação dos responsáveis, ocorrida em 5/9/2017.

76. Em face da análise promovida nos itens 44-48 e 65-70, propõe-se acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ipojucan Carneiro da Costa, Marcelo de Lima Lopes, e Mauro Ricardo Machado Costa, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. As defesas também trouxeram elementos objetivos que se aplicam ao Sr. Ramiro Jose Teixeira e Silva, revel nos autos, também afastando a responsabilidade a esse imputada.

Proposta de Encaminhamento

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da ONG conveniente, URIHI – Saúde Yanomami (03.272.540/0001-12), e do Sr. Claudio Esteves de Oliveira (672.586.467-87), presidente da URIHI – Saúde Yanomami, e condená-los em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.466,70	1º/3/2001
3.243.557,53	10/4/2002
1.074,71	20/5/2004
17.600,00	7/7/2004
184.881,63	7/7/2004
10.200.905,53	7/7/2004

b) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), Ipojucan Carneiro da Costa (CPF 077.457.962-53), Ramiro Jose Teixeira e Silva (CPF 027.339.942-04) e Marcelo de Lima Lopes (CPF 315.195.058-25), Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro Jose Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes, dando-se lhes quitação plena em relação aos fatos apurados na presente TCE.

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), Ipojucan Carneiro da Costa (CPF 077.457.962-53), Ramiro Jose Teixeira e Silva (CPF 027.339.942-04) e Marcelo de Lima Lopes (CPF 315.195.058-25), Claudio Esteves de Oliveira (CPF 672.586.467-87), URIHI – Saúde Yanomami (CNPJ 03.272.540/0001-12) e à Superintendência Regional da Funasa em Roraima, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico



www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

e) dar ciência a Secex Saúde da demora sistematizada na análise das prestações de contas encontradas no âmbito da pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que avalie oportunidade de se realizar ação de controle com objetivo de aprimorar o fluxo da análise de prestação de contas na Funasa e identificar responsáveis por tal demora”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 61, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor da entidade URIHI – Saúde Yanomami e de seu Presidente, Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, em face da impugnação parcial das despesas relativas aos Convênios 306/1999 (Siafi 373.866), 2.344/2000 (Siafi 410.212) e 45/2002 (Siafi 445.844), que tinham por objeto o desenvolvimento, implantação e execução de ações do sistema de assistência à saúde do povo Yanomami (peça 1, p. 14, 26 e 38).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto, considerados os aditivos firmados, foram integralmente repassados:

- a) Convênio 306/1999 – R\$ 8.778.787,09 (peças 1, p. 18 e 279; 7, p. 145, e 9, p. 229);
- b) Convênio 2.344/2000 – R\$ 7.207.905,73 (peças 1, p. 30 e 281; 7, p. 131 e 9, p. 235-237);
- c) Convênio 45/2002 – R\$ 17.864.983,43 (peças 1, p. 44 e 283, e 9, p. 243-245).

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 13.684.486,10, responsabilizando a conveniente e seu representante legal, Cláudio Esteves de Oliveira (peças 7, p. 115-117 e 211-219, e 9, p. 182-185).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-RR entendeu que, além da entidade URIHI e do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito o então presidente da Funasa, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peça 20, p. 25-27). As citações foram realizadas conforme peças 24-25, 40, 44, 48-49. Adicionalmente, realizou-se a audiência dos Srs. Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes, ex-coordenadores da Funasa-RR, em razão de condutas atinentes à condução dos processos de prestação de contas e de tomadas de contas especiais (peças 20, p. 27-28; peças 27, 28 e 39).

5. Apesar de regularmente notificados (peça 24, 28, 32, 40 e 49), mantiveram-se silentes a conveniente, o Sr. Cláudio Esteves de Oliveira e o Sr. Ramiro José Teixeira e Silva. As defesas apresentadas pelos demais responsáveis (peças 42, 51-53 e 56) foram analisadas na instrução de peça 58.

6. A unidade técnica considera os argumentos apresentados suficientes para afastar a responsabilidade dos servidores da Funasa (Mauro Ricardo Machado Costa, Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes), propondo julgar regulares suas contas. Não obstante, entende não terem sido elididas as ocorrências que motivaram a citação, motivo pelo qual propõe a irregularidade das contas da conveniente e de seu representante legal, com imputação de débito (peças 58-60). A Secex-RR deixou de propor a aplicação de multa em face da prescrição da pretensão punitiva (peça 20, p. 8, item 23.1.7).

7. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto, com pequena sugestão de ajuste quanto à data de alguns débitos.

8. Como mencionado, os convênios 306/1999, 2.344/2000 e 45/2002 tinham por objeto a prestação de assistência básica de saúde à população indígena. Entretanto, não restou comprovada a regular e integral execução das avenças, o que motivou a instauração desta TCE. A citação dos responsáveis URIHI, Cláudio Esteves de Oliveira e Mauro Ricardo Machado Costa foi efetuada pela unidade técnica considerando os valores apurados pela Comissão de TCE, a saber:

Convênio	Irregularidade	Valor
----------	----------------	-------

306/1999	Equipamentos não localizados	R\$ 36.466,70
2.344/2000	Metas pactuadas não atingidas no percentual de 45%	R\$ 3.243.557,53
45/2002	Despesas realizadas com infringência das normas	R\$ 184.881,63
	Pagamento indevido a fornecedor	R\$ 17.600,00
	Metas pactuadas não atingidas no percentual de 57%	R\$ 10.200.905,53
	Equipamentos não localizados	R\$ 1.074,71
	Total	R\$ 13.684.486,10

9. As conclusões da unidade técnica quanto ao mérito dessa TCE estão baseadas nas informações que constam dos pareceres emitidos pela Funasa (peça 20, p. 7). Em que pese a superficialidade desses documentos, devo ressaltar que, compulsando os autos, não localizei prestação de contas devidamente organizada que pudesse comprovar a regular execução das avenças. Assim, diante da revelia da conveniente e de seu presidente, considero que não há como afastar os débitos imputados a esses responsáveis, que devem ter suas contas julgadas irregulares, sendo condenados ao ressarcimento dos valores.

10. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

11. Cabe, ainda, a responsabilização solidária da entidade URIHI. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a entidade privada conveniente, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 810/2015-TCU-2ª Câmara).

12. No que se refere à responsabilização solidária do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa pelo débito, anuo à proposta da Secex-RR de afastá-la. Não ficou comprovado que ele deixou de verificar os requisitos básicos exigidos para a celebração de convênios ao assinar os ajustes, tampouco restou demonstrado o nexo causalidade entre sua conduta e o débito apurado neste processo.

13. Ademais, entendo merecer acolhida sua alegação de prejuízo à ampla defesa (peça 51, p. 24-25), tendo em vista o lapso temporal entre os fatos (1999-2004) e sua notificação por esta Corte (2017), sobretudo considerando que não encontrei registro de sua notificação durante a fase interna da TCE.

14. Considero também não estar caracterizada a omissão dos coordenadores regionais da Funasa em Roraima ouvidos em audiência na adoção de medidas para exigir a apresentação de prestação de contas e instaurar e concluir o processo de tomada de contas especial. Como destacado pela unidade técnica, não ficou demonstrado que a abertura de sindicâncias, o acompanhamento de prestação de contas dos convênios e a instauração de tomadas de contas especiais fossem atribuições dos coordenadores regionais (peça 58, p. 7).

15. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, julgo correta a conclusão da unidade instrutiva quanto à impossibilidade da aplicação de multas (peça 20, p. 8, item 23.1.7), tendo em vista que os fatos irregulares ocorreram entre 1999 e 2004 e o ato que ordenou as citações foi expedido em 5/9/2017 (peça 23).

16. Entendo necessário apenas um ajuste quanto à data dos débitos relativos aos equipamentos não localizados.



17. O valor de R\$ 36.466,70, relativo ao Convênio 306/1999 não se refere à data 1/3/2001, como consta da proposta de encaminhamento (peça 58, p. 11), mas à data de 26/6/2006, conforme documento que consta da peça 1, p. 215-221. O mesmo ocorre com o valor de R\$ 1.074,71, relativo ao Convênio 45/2002 (peça 1, p. 227). O detalhamento dos valores originais do débito consta do relatório da CGU à peça 4, p. 44 (item 3).

18. Ainda quanto a esse ponto, convém esclarecer que, segundo informação que consta do Siafi (peça 9, p. 103), o débito de R\$ 21.558,73 apurado no caso do Convênio 2.344/2000 (peça 1, p. 215) já estaria incluído no montante de R\$ 3.243.557,53, motivo pelo qual não está destacado no quadro de débitos.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 58-60), com o ajuste proposto no parágrafo 17”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da URIHI – Saúde Yanomami e do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, como presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos Convênios 306/1999, 2.344/2000 e 45/2002 destinados a apoiar o desenvolvimento, a implantação e a execução de ações do sistema de assistência à saúde do povo Yanomami sob o montante de R\$ 33.851.676,25 em recursos federais, sem o aporte de contrapartida pela conveniente.

2.Como visto, os referidos ajustes tiveram vigência, respectivamente, no período de 15/9 a 1º/3/2001, de 30/12/2000 a 10/4/2002 e de 8/2/2002 a 7/7/2004, com o prazo para a prestação de contas final dos convênios fixado em 31/5/2001, em 9/6/2002 e em 6/9/2004.

3.O relatório final do tomador de contas apontou para o débito sob o valor original R\$ 13.684.486,10, correspondendo ao montante dos dispêndios impugnados nos três convênios, com a subsequente responsabilização da entidade conveniente em solidariedade com o seu presidente (Sr. Cláudio Esteves de Oliveira).

4.No âmbito do TCU, a Secex-RR anotou que, para além da URIHI e do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, deveria também ser solidariamente responsabilizado o então presidente da Funasa (Sr. Mauro Ricardo Machado Costa), como signatário dos aludidos convênio, tendo as citações sido realizadas em sintonia com os ofícios acostados às Peças 24/25, 40, 44 e 48/49.

5.A unidade técnica promoveu, ainda, a audiência de Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes, como então coordenadores da Funasa-RR, em face das falhas na condução dos processos de prestação de contas e de tomadas de contas especiais (Peças 20, 27, 28 e 39).

6. A despeito, contudo, de terem sido regularmente notificados, os Srs. Cláudio Esteves de Oliveira e Ramiro José Teixeira e Silva, além da URIHI – Saúde Yanomami, deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

7.Por outro lado, as defesas apresentadas pelos demais responsáveis (Ipojucan Carneiro da Costa, Marcelo de Lima Lopes e Mauro Ricardo Machado Costa) foram analisadas no bojo do parecer acostado à Peça 58.

8.De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou por: (i) julgar irregulares as contas de Cláudio Esteves de Oliveira e da URIHI – Saúde Yanomami para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito sob o valor original de R\$ 13.684.486,10; (ii) julgar regulares as contas de. Mauro Ricardo Machado Costa, Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes, dando-lhes quitação plena; (iii) dar ciência à Secex-Saúde sobre a



demora sistematizada na análise das prestações de contas, no âmbito da Funasa, para que a unidade técnica avalie a oportunidade de realizar a devida ação de controle com o objetivo de aprimorar o fluxo de análise da prestação de contas na Funasa, identificando os responsáveis pela aludida demora.

9.O MPTCU, por seu turno, anuiu à referida proposta da unidade técnica.

10.Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

11.A despeito de os Convênios 306/1999, 2.344/2000 e 45/2002 se destinarem à prestação de assistência básica de saúde em prol da população indígena, não restou comprovada a regular e integral execução dessas avenças.

12.Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

13.Por outro lado, mostra-se adequada a manifestação da unidade técnica no sentido do afastamento da responsabilidade de Mauro Ricardo Machado Costa nestes autos, até porque não ficou comprovado que ele teria deixado de verificar os requisitos básicos exigíveis para a celebração dos três convênios ao assinar os aludidos ajustes, nem restou evidenciado, tampouco, o nexos causal entre a sua conduta e o débito apurado neste processo.

14.Na mesma esteira, não ficou caracterizada a omissão dos coordenadores regionais da Funasa (Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes) em relação à adoção de medidas para exigir a apresentação da prestação de contas e para instaurar e concluir o correspondente processo de TCE, haja vista que, como destacado pela unidade técnica, não ficou demonstrado que a abertura das sindicâncias, o acompanhamento da prestação de contas dos convênios e a instauração de tomadas de contas especiais se configurariam como atribuições dos referidos coordenadores regionais (Peça 58, fl. 7).

15.Não por acaso, todavia, a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que, ao celebrar o acordo com o poder público federal, a entidade privada conveniente também assumiria o papel de gestora pública, assumindo, com isso, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais confiados (**v.g.** Acórdão 7.612/2015, da 1ª Câmara, e Acórdão 810/2015, da 2ª Câmara), de sorte que, por esse ângulo, sobressai a responsabilidade da URIHI – Saúde Yanomami e do seu presidente (Cláudio Esteves de Oliveira) pelo débito apurado nos autos.

16. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nos ajustes, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário em face das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os aludidos responsáveis em débito, deixando, porém, de lhes aplicar a subsequente multa legal.

17.Ocorre que se vislumbra, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 5/9/2017 (Peça 23), e a data fatal prevista para a prestação de contas final dos aludidos ajustes, em 31/5/2001, em 9/6/2002 e em 6/9/2004 (Peça 1).

18.Bem se sabe que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

19.De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei



específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

20. Ao tempo, contudo, em que anoto essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

21. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Cláudio Esteves de Oliveira e da URIHI – Saúde Yanomami para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo, contudo, de deixar de aplicar a subjacente multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário, para além de excluir a responsabilidade dos demais agentes públicos nestes autos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10266/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.161/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio Esteves de Oliveira (CPF 672.586.467-87), Ipojucan Carneiro da Costa (CPF 077.457.962-53), Marcelo de Lima Lopes (CPF 315.195.058-25), Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), Ramiro Jose Teixeira e Silva (CPF 027.339.942-04) e URIHI – Saúde Yanomami (CNPJ 03.272.540/0001-12).
4. Entidade: URIHI – Saúde Yanomami.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da URIHI – Saúde Yanomami e do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira, como presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos Convênios 306/1999, 2.344/2000 e 45/2002 destinados a apoiar o desenvolvimento, a implantação e a execução de ações do sistema de assistência à saúde do povo Yanomami sob o montante de R\$ 33.851.676,25 em recursos federais, sem o aporte de contrapartida pela conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Cláudio Esteves de Oliveira e Ramiro José Teixeira e Silva, além da URIHI – Saúde Yanomami, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Mauro Ricardo Machado Costa, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. acolher as razões de justificativa de Ipojucan Carneiro da Costa e Marcelo de Lima Lopes, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.4. excluir a responsabilidade de Mauro Ricardo Machado Costa, Ipojucan Carneiro da Costa, Ramiro José Teixeira e Silva e Marcelo de Lima Lopes nestes autos;



9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Esteves de Oliveira e da URIHI – Saúde Yanomami, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, sob as seguintes condições:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.466,70	1º/3/2001
3.243.557,53	10/4/2002
1.074,71	20/5/2004
17.600,00	7/7/2004
184.881,63	7/7/2004
10.200.905,53	7/7/2004

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10266-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.297/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Axixá do Tocantins – TO.

Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20); Ruidiárd de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68)

Representação legal:

_Vinicius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando o Sr. Ruberval Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.



EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO AJUSTADO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiárd de Sousa Brito, como então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal lançou o seu parecer conclusivo à Peça 31, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 32 e 33), nos seguintes termos:

“(...) 2.O Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) citado foi celebrado em 13/10/2009 (peça 1, p. 96-105), estipulando como objeto a implantação de 20,747 km de estradas vicinais nos Projetos de Assentamentos Boa Sorte II, Buritis, Grotão e Babaçu, todos situados no território do município conveniente, contemplando nessa infraestrutura obras de arte corrente e especiais (bueiros e pontilhões de estrutura mista concreto-madeira), especificados no respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 63-73 e 82-95).

3. Para a implementação do objeto da pactuação foram previstos investimentos no valor de R\$ 609.275,36, competindo ao Incra o aporte de R\$ 587.470,00 e ao município a alocação de outros R\$ 21.805,36 (peça 1, p. 100, cláusula sétima).

4. Estipulou-se inicialmente um prazo de vigência de cento e oitenta dias, contados da publicação do extrato resumido do ajuste no Diário Oficial da União (DOU), conforme cláusula terceira (peça 1, p. 98). Por meio do Primeiro Termo Aditivo a vigência foi estendida até 17/10/2010 (peça 1, p. 122-123).

5.A entidade federal concedente (UG/Gestão 373085/37201) transferiu para conta bancária vinculada uma parte do montante financeiro a que se comprometeu mediante ordens bancárias a seguir especificadas (peça 3, p. 176):

<i>Ordem bancária</i>	<i>Data de emissão</i>	<i>Valor</i>
<i>2009OB802135</i>	<i>28/10/2009</i>	<i>R\$ 82.021,01</i>
<i>2010OB801762</i>	<i>3/9/2010</i>	<i>R\$ 262.822,77</i>
	<i>Total</i>	<i>R\$ 344.843,78</i>

6.Um segundo pleito de prorrogação do prazo de vigência foi rechaçado pela Procuradoria Federal juto ao Incra/SR-TO ante a ausência de justificativa técnica plausível pelo atraso na execução das obras e serviços, pela incompatibilidade no cotejo dos aspectos de execução física e financeira, pela inocorrência ou falta de indicação de fato excepcional ou imprevisível que tivesse dado causa a tal situação, pela inadimplência verificada quanto à integralização da contrapartida proporcional à segunda liberação de recursos federais, bem como por outras pendências e irregularidades da conveniente perante ao Cadastro Auxiliar de Informações pra Transferências Voluntárias (CAUC) na ocasião da análise do pedido de dilação de prazo (peça 1, p. 137-147 e 148-150).

7.Por meio do Parecer Técnico 40/2011, emitido no âmbito do SR-TO/Incra, com quase quatorze meses após o exaurimento daquele ajuste (peça 1, p. 166-174), concluiu-se que foram executados serviços na ordem de R\$ 326.523,93, dos quais seriam atribuídos ao Incra o

financiamento equivalente a R\$ 314.834,37, mantendo-se a proporcionalidade de encargos financeiros dos partícipes prevista no convênio (R\$ 587.470,00/R\$ 609.275,36 = 96,42%).

8. Desse modo, definiu-se que o conveniente deveria restituir o valor de R\$ 30.009,41 (R\$ 344.843,78 - R\$ 314.834,37), expresso em valor histórico (peça 1, p. 173).

9. O prefeito do município conveniente foi notificado a promover a restituição do valor supra, atualizado monetariamente (peça 1, p. 175). O município requereu parcelamento e o pleito foi autorizado pelo então titular da SR-TO/Inkra, em dez parcelas (peça 1, p. 176-177).

10. Após o pagamento de sete parcelas ao longo do exercício 2012 (o último pagamento englobou duas parcelas) os recolhimentos foram interrompidos (peça 1, p. 178). Uma nova notificação foi expedida em 2013 instando a municipalidade a promover o pagamento da dívida remanescente (peça 1, p. 186). Sem lograr êxito, foi autorizado o registro da inadimplência do conveniente e do ex-gestor no Siafi (peça 1, p. 187).

11. Por seu lado, o Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) foi celebrado em 31/12/2010 (peça 2, p. 18-27), estipulando como objeto a implantação de 7,50 km de estradas vicinais nos Projetos de Assentamentos Boa Sorte II e Buritis, incluindo a construção de uma ponte mista de oito metros, além de obras de artes correntes (bueiros), conforme descrito no Plano de Trabalho associado ao ajuste (peça 2, p. 28-40).

12. Para a implementação do objeto previsto nesse segundo convênio foram definidos investimentos da ordem de R\$ 380.681,59, assumindo o Inkra o compromisso de aplicar R\$ 373.063,96 e o município comprometendo-se a promover uma contrapartida de R\$ 7.613,63 (peça 2, p. 22-23, cláusula sétima).

13. O prazo de vigência para tal empreitada foi fixado em quatro meses, contados da publicação do extrato resumido do ajuste no Diário Oficial da União (DOU), conforme cláusula terceira (peça 2, p. 20). Por meio do Primeiro Termo Aditivo a vigência foi estendida até 27/5/2011 (peça 2, p. 43).

14. Uma segunda prorrogação de prazo foi intentada, contudo, a pretensão (alongar a vigência até 4/12/2011) não recebeu manifestação favorável da Procuradoria Federal atuante, conforme razões explicitadas em Parecer e Despacho pertinentes (peça 2, p. 46-47 e 48-57).

15. Não obstante, o dirigente da SR-TO/Inkra firmou um novo aditivo prorrogando a vigência do ajuste, embora tenha reduzido o prazo originalmente proposto de modo que, com tal decisão e ato, o termo final da vigência foi fixado em 24/9/2011 (peça 2, p. 69-70).

16. Ato contínuo, noutra ocasião foi requerida nova prorrogação (peça 2, p. 90), desta feita com Parecer favorável por parte da Procuradoria Federal (peça 2, p. 97-101), dando ensejo a uma nova dilatação do prazo vigencial, doravante fixado em 22/1/2012 em função de se tratar de contagem em dias (peça 2, p. 105-106).

17. Posteriormente, uma iniciativa da própria SR-TO/Inkra almejou nova prorrogação, atraindo vigorosa objeção da Procuradoria Federal junto ao Inkra (peça 2, p. 120-126). Não obstante, novo aditivo de prorrogação foi firmado pelos partícipes, contemplando o termo final em 5/8/2012 (peça 2, p. 129-130).

18. Continuando o peculiar ritmo de iterações das prorrogações de prazo, e novamente divergindo da Procuradoria Federal (peça 2, p. 150-152), foi celebrado o aditivo que promoveu a quinta prorrogação, nesta ocasião definindo o prazo final em 1º/2/2013 (peça 2, p. 160-161).

19. Apesar de tal enredo, de modo similar ao primeiro convênio relatado nesta explanação, no caso do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) os repasses a cargo da entidade federal concedente (UG/Gestão 373085/37201) também não alcançaram a totalidade do montante financeiro a que se comprometeu, ocorrendo conforme ordens bancárias e valores a seguir especificados (peça 3 p. 179):

Ordem bancária	Data de emissão	Valor
2011OB800800	15/6/2011	R\$ 235.867,96

2012OB801512	25/10/2012	R\$ 70.014,54
	Total	R\$ 305.882,50

20. Por meio de Parecer Técnico emitido no âmbito da SR-TO/Inkra em 29/1/2013, dois dias antes do exaurimento daquele ajuste (peça 2, p. 174-181), concluiu-se que foram executados serviços calculados em R\$ 250.407,36, dos quais seriam atribuídos ao Inkra o financiamento equivalente a R\$ 245.396,58, mantendo-se a proporcionalidade do encargo financeiro acordado pelo concedente, de modo que foi apontado um valor a restituir no valor de R\$ 60.485,92 (R\$ 305.882,50 - R\$ 245.396,58), imputável ao conveniente.

21. O Parecer acima foi também chancelado pelo engenheiro civil incumbido pela SR-TO/Inkra de fiscalizar a execução do objeto, além de ratificado em novo Parecer subsequente, de sua própria autoria (peça 2, p. 183-184).

22. A municipalidade foi notificada a promover a restituição do valor especificado no item 20, precedente (peça 2, p. 185). Com apoio em dados gráficos e locacionais um segundo Parecer ratificou as conclusões quanto ao valor da restituição reclamada (peça 2, p. 187-191).

23. O recolhimento foi objeto de nova notificação (peça 2, p. 193) e, tendo em vista a inércia do conveniente, foi autorizado o registro da inadimplência do conveniente e do ex-gestor no Siafi (peça 2, p. 194). Houve notificação subsequente (peça 2, p. 198).

24. Sem embargo, quando da análise da Prestação de Contas Final do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) o Parecer Técnico 32/2014 ponderou que, embora a fiscalização tenha atestado a execução de serviços equivalentes a R\$ 250.407,36, o conveniente só comprovou ter realizado pagamentos que somaram R\$ 240.765,39, de modo que esse seria o valor máximo a ser aprovado (peça 2, p. 201-206).

25. Diante de tal fato, a manutenção da proporção de encargos assumido pelo concedente (98%) implicaria em aprovação de R\$ 235.950,08. Assim, a diferença a ser restituída foi reavaliada para R\$ 69.932,42 (R\$ 305.882,50 - R\$ 235.950,08). Como base em tais cálculos a prestação de contas final foi aprovada parcialmente (peça 2, p. 207).

HISTÓRICO PROCESSUAL NO TCU

26. Na instrução inaugural empreendida no âmbito da Secex-TO foram consignados os exames preliminares aplicáveis a esta espécie de processo (peça 7, itens 26 a 32).

27. Na mesa ocasião também foi concatenado um exame técnico sumário, justificando-se os fundamentos (peça 7, itens 33 a 51) da citação ao final proposta, em regime de solidariedade, implicando o ex-prefeito de Axixá do Tocantins/TO, Ruidiard de Sousa Brito, e o ex-superintendente Regional no Inkra no Estado do Tocantins, Ruberval Gomes da Silva (peça 7, item 52.1).

28. Ambos os responsáveis foram devidamente citados (peças 14 e 17) e apresentaram alegações de defesa (peças 16 e 28-29).

29. Ruberval Gomes da Silva constituiu causídico para representá-lo nestes autos (peça 15) razão pela qual, doravante, as comunicações processuais destinadas a tal parte deverão ser dirigidas ao outorgado (§ 7º, do art. 179, do Regimento Interno do TCU).

CITAÇÕES E ALEGAÇÕES DE DEFESA

I

30. Conforme destaca o expediente que oficializou a citação de Ruberval Gomes da Silva, tal medida processual decorre da execução parcial dos objetos pactuados por intermédio dos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), especificados nos respectivos Planos de Trabalho, ambos objetivando a implantação de estradas vicinais conjugadas com obras de arte corrente e obras de arte especiais, a serem implantadas em Assentamentos Rurais situados no município conveniente e, dado o cargo ocupado à época pelo responsável, pelo fato de

negligenciar pareceres técnicos e jurídicos e viabilizar irregularmente a celebração de convênio para completar objeto de outro ajuste já negligenciado e executado apenas parcialmente por parte de conveniente sabidamente inadimplente, oportunizando o agravamento de prejuízos em desfavor dos cofres federais, violando deveres de responsabilidade de gestor público, bem como princípios constitucionais e administrativos aos quais estava jungido, infringindo diversos dispositivos legais e normativos discriminados no expediente epistolar (peça 14, item 2).

31.A defesa, entretanto, concentra-se fundamentalmente na tese de que os pareceres técnicos e jurídicos não tinham natureza vinculante quanto à decisão do gestor regional do Incra, podendo ser sumarizada consoante o seguinte encadeamento (peça 16):

i.segundo doutrinadores que relaciona, o parecer é um ato administrativo enunciativo, de natureza formal, servindo para expressar um juízo acerca de uma situação fática ou jurídica submetida a apreciação, tendo caráter opinativo ou consultivo, não vinculando a Administração, a autoridade competente ou particulares, salvo se aprovado por ato subsequente;

ii.adita a argumentação acima com breves diferenciações sobre pareceres facultativos, obrigatórios e vinculantes, fazendo alusões aos §§ 1º e 2º, do art. 42, da Lei 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal);

iii.nos casos pelos quais responde nestes autos os pareceres foram solicitados em caráter facultativo, destinados a subsidiar suas decisões, porém, não deixaram de ser meramente opinativos. Ressalta tratar-se de situação diferente do parecer obrigatório, quando a oitiva do parecerista é requisito essencial, determinado pela lei para instrução e eficácia processual, sob pena de dar ensejo à nulidade do ato final;

iv. novamente recorrendo a ensinamentos doutrinários discorre que o parecer vinculante, além de ser exigido pela legislação, atrela a decisão final ao entendimento naquele encerrado pelo órgão consultivo, não podendo a autoridade decidir de forma diversa podendo, no máximo, não decidir, concluindo que se trata de um regime de exceção;

v.os pareceres da Procuradoria Federal junto à SR-TO/Incra, expedidos no contexto dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010, opinando pelo indeferimento de prorrogações de prazos, não se enquadram como vinculantes, por não envolverem nas condições estatuídas nos artigos 40 e 42 da Lei complementar 73/1993 (institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências);

vi.relata que no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) há entendimento que ampara as alegações precedentes, transcrevendo a ementa do MS 24.631/DF;

vii.volvendo-se à questão fática, defende que apesar de não existir na lei previsão expressa da possibilidade de prorrogação da execução de convênios tal medida é plenamente possível, tratando-se de ato discricionário, sujeito a critérios de conveniência e de oportunidade para a Administração Pública;

viii.postula que as prorrogações de prazo dos convênios se deram como atos administrativos oficializados nos limites de poder discricionário que detinha;

ix.enfatiza que, quando percebeu que outras prorrogações solicitadas pelo conveniente não eram mais viáveis, notificou o demandante acerca das negativas e da necessidade de efetuar as restituições, diante do inadimplemento do partícipe;

x. argumenta que a responsabilidade solidária do gestor público para com débito de conveniente somente se dá em razão de omissão para não notificar aquele quanto a obrigações de restituição, abertura de tomadas de contas e inserção da condição de inadimplente no Siconv, segundo prevê o § 3º, do inciso II, do art. 72, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

xi.finaliza com alegação de que o regime de responsabilização solidária somente pode decorrer de lei ou disposição contratual expressa, salientando que os convênios foram firmados em 2009 e 2010 e, somente com a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, a solidariedade do gestor público passou a ser elemento expresso e obrigatório nos convênios celebrados pela União.



32. De início, a análise das alegações de defesa retro mencionadas comporta nossa concordância com as concepções doutrinárias gerais acerca da distinção de pareceres facultativos, obrigatórios e vinculantes, do seu caráter opinativo ou enunciativo, de não vincular Administração e/ou autoridade competente, salvo nas hipóteses excepcionais que a legislação prescreve que sua observância ou aplicação é vinculante.

33. Também não refutamos as disposições veiculadas na Ementa do MS 24.631/DF, do STF, cujo teor é sobejamente conhecido no âmbito do TCU.

34. Todavia, essa anuência em nada auxilia a defesa do alegante pois se refere a distinções e entendimentos que tangenciam, porém, não constituem o cerne das condutas irregulares que levaram à proposição de responsabilização solidária do ex-gestor estadual do Incra.

35. Esse delineamento se extrai da contextualização do nexo de causalidade expresso no próprio expediente citatório, no qual se registra que a responsabilização solidária decorre do ‘fato de negligenciar pareceres técnicos e jurídicos e viabilizar irregularmente a celebração de convênio para completar objeto de outro ajuste já negligenciado e executado apenas parcialmente por parte de conveniente sabidamente inadimplente, oportunizando o agravamento de prejuízos em desfavor dos cofres federais, violando deveres de responsabilidade de gestor público, bem como princípios constitucionais e administrativos aos quais estava jungido’ (peça 14, item 2).

36. Rememora-se que já no segundo pedido de prorrogação de prazo pelo conveniente (peça 1, p. 124-125), ainda no âmbito do primeiro dos ajustes, o Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009), a Procuradoria Federal junto à SR-TO/Incra emitiu o Parecer nº 272/2010/AGU/PFE/INCEA/TO com detalhamento das razões que fundamentavam sua convicção para sugerir a não renovação do prazo (peça 1, p. 137-147 e 148-149). E essa sugestão do órgão de assessoramento jurídico, lavrada em 13/10/2010, mostrou-se acertada, conforme narrativa dos itens 7 a 9 deste documento.

37. *Todavia, essa aparente aceitação do Parecer da Procuradoria Federal foi ludibriada com a orquestração para a proposição de um novo convênio, cuja proposta identificada pelo código 099965/2010 (peça 2, p. 28-35) foi inserida formalmente no Siconv em 17/11/2010, (consulta ao portal), levando à celebração do 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), consumado em 31/12/2010 (peça 2, p. 18-27).*

38. *Em vários outros documentos emitidos por áreas técnicas e jurídicas indica-se sem rodeios que o objeto do Convênio 25.000/2010 foi a continuidade ou destinado especificamente para viabilizar a conclusão das obras previstas no escopo do Convênio 11.000/2009 (peça 1, p. 165, terceiro parágrafo; p. 171-172, subitens 2.6 e 2.7; peça 2, p. 62, quarto parágrafo; p. 114; primeiro parágrafo do tópico Conclusão; p. 122-124, itens 18 a 25; p. 202, segundo parágrafo).*

39. *Nesse cenário, utilizando ardil evasivo e motivações obscuras, sem arrimo de interesse público de qualquer natureza, contrariando pareceres jurídicos e colocando o erário federal sob risco inequívoco, o titular da SR-TO/Incra viabilizou novos repasses de recursos federais a quem já estava inadimplente financeiramente com o concedente, além de persistir em situação de irregularidade cadastral perante o CAUC.*

40. *O segundo convênio produziu um novo e maior prejuízo que o ajuste anterior, ainda que tenha sido contemplado com sucessivas e malfadadas prorrogações de prazos, conforme descrito nos itens 11 a 25 destas laudas, mesmo quando o titular da SR-TO/Incra se deparava com vigorosas objeções do órgão de assessoramento jurídico quanto a alguns destes alongamentos (itens 14, 15, 17 e 18, precedentes).*

41. *As referências da defesa do responsável aos §§ 1º e 2º, do art. 42, da Lei 9.784/1999, que tratam de reflexos na tramitação de processos administrativos que exijam pareceres de órgãos consultivos, não apenas jurídicos, tendo o atributo de vinculantes ou não vinculantes, pretendem tão somente desviar e confundir o leitor do argumento, porque o exame e a possível responsabilização nestes autos não está associada a hipóteses de que a celebração dos*



convênios e seus respectivos aditamentos terem dispensado ou não pareceres obrigatórios, vinculantes ou não.

42. De modo similar, porém, mais descabida e extravagante, é a assertiva que se reporta aos ditames dos artigos 40 e 42 da Lei complementar 73/1993, novamente porque não se trata de apuração que envolve irregularidade apoiada em tese de inobservância de parecer vinculante do Advogado-Geral da União ou de unidades superiores da Advocacia-Geral da União (AGU).

43. Independentemente destas ressalvas, mesmo considerando que os pareceres requeridos às áreas técnicas e jurídicas vinculadas à estrutura de funcionamento da SR-TO/Inkra fossem facultativos, embora se trate de regra de praxe ou tradição administrativa no Serviço Público, a dedução lógica é de que a própria autoridade pública que requer tais manifestações reputa ser necessário o esclarecimento ou a opinião daquelas instâncias internas para contribuir na impulsão do processo decisório e na consumação de atos administrativos que emanarão do órgão ou entidade pública. Se a própria autoridade que decidirá indica não dispor ou não ter segurança da plena regularidade pelo menos de algum aspecto de sua decisão ou ato iminente, razão óbvia de consultas não obrigatórias, somente poderá decidir em desacordo com a opinião que receber se puder rechaçá-la com propriedade. Se a desprezar sem justificar as razões para tanto demonstrará cabalmente que a iniciativa tinha propósito puramente simbólico e motivações que atraem justas suspeições.

44. Rememore-se, diante da impossibilidade de prorrogar o primeiro convênio, a celebração do segundo para lhe dar oportunidade de continuidade, por via transversa, foi atacada por incisiva e percuciente análise da Procuradoria Federal, externando opinião não favorável à celebração do novo ajuste, embora não indicasse razão para vedação peremptória (peça 2, p. 4-16). O agente ora responsável tomou conhecimento de tal parecer e, em que pese tenha declarado acolhê-lo (peça 2, p. 17), poucos dias depois firmou o convênio verdadeiramente continuador do daquele primeiro (peça 2, p. 18-27).

45. De fato, o então superintendente da SR-TO/Inkra tomou decisões possíveis no espaço discricionário de gestor, conforme transcrições abaixo e previsão dos próprios ajustes (peça 1, p. 98, cláusula quarta e peça 2, p. 26, cláusula décima nona), porém, além de não registrar no processo administrativo os critérios de conveniência e de oportunidade capazes de satisfazer o interesse público (como enfatizou a defesa ao mencionar excerto de obra atribuída a Diógenes Gasparini, conforme peça 16, p. 6, parte final), o que justificaria decisão que se conflitava com a opinião técnico-jurídica disponível, posteriormente, a verdade emergiu e a medida discricionária mostrou-se que visava ludibriar, restando equivocada e danosa:

Regimento Interno do Incra (aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, vigente à época dos fatos)

Art. 132.. Aos Superintendentes Regionais incumbe:

[...]

XII - assinar, renovar, rescindir, alterar e aditar convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres, observadas a programação, operacional aprovada, as normas gerais baixadas pelo Conselho Diretor e as normas específicas, estabelecidas pelos órgãos centrais;

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 (que regeu a celebração de ambos os convênios)

Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 38. A prorrogação 'de ofício' da vigência do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, estabelecida no inciso VI do art. 30, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou contratante. (grifos nossos)

46. A propósito, a inteligência mais lógica do disposto no art. 38, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, é no sentido de que, não se tratando da hipótese de prorrogação de ofício, a prévia análise pela área jurídica é necessária nos demais casos de alteração de convênio,



para ‘assistir o superintendente regional e demais dirigentes das unidades no controle interno da legalidade dos atos a serem por estes praticados ou já efetivados’ (parte final do art. 113, do supracitado Regimento do Incra).

47.É oportuno esclarecer que a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 revogou a Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e passou a gerar seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme teor do seu artigo 97. Os dois convênios foram celebrados sob a égide deste último normativo e expressamente o indicavam como regulador da sua disciplina de assinatura e execução (peça 1, p. 96, preâmbulo e peça 2, p. 18, preâmbulo, respectivamente), de modo que recorrer ao normativo subsequente é recurso de defesa implausível.

48.Emitir notificações após o encerramento da vigência de cada ajuste indicando o valor a restituir, bem como inscrever o conveniente em situação de inadimplência (peça 2, p. 185, 194 e 198) consistiu em medidas administrativas previstas naquela norma geral sobre convênios e em normas internas do próprio Incra, porém, isso não mitiga a reprovabilidade do estratagema utilizado para viabilizar novos repasses a um município cuja incapacidade para executar suas obrigações convencionais já estava configurada desde o primeiro ajuste, agravada pela situação de irregularidade cadastral.

49.Some-se como agravante, a derradeira parcela liberada (R\$ 70.014,54, em 25/10/2012, conforme peça 3, p. 179) sob a vigência do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752969/2010) ocorreu quando o município conveniente já vinha promovendo atrasos sistemáticos no pagamento das parcelas mensais de restituição decorrentes das impropriedades relacionadas à execução do Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e estava inadimplente com a mensalidade de outubro de 2012, conforme condições definidas pelo próprio titular da SR-TO/Incra (peça 1, p. 177-178).

50.Finalmente, a citação do ex-dirigente regional do Incra, alcançando-o em regime de responsabilidade solidária na presente TCE está amparada no inciso I, do art. 12, na alínea ‘a’, do § 2º, do art. 16, da Lei 8.443/1993, c/c o inciso I, do art. 202, e inciso I, do § 5º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

51.Assim esclarecido, opinamos pela rejeição das alegações de defesa interpostas em nome de Ruberval Gomes da Silva.

II

52. Por seu lado, o ex-prefeito Ruidiard de Sousa Brito apresentou defesa composta por alegações de sua própria lavra (peça 28, p. 1-9), acompanhadas de documentação de apoio (peça 28, p. 10-97 e peça 29).

53. Ressalte-se, o ex-gestor municipal foi citado em decorrência de suas responsabilidades pela ‘execução parcial dos objetos pactuados por intermédio dos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), especificados nos respectivos Planos de Trabalho, ambos objetivando a implantação de estradas vicinais conjugadas com obras de arte corrente e obras de arte especiais, a serem implantadas em Assentamentos Rurais situados no município conveniente, sem a correspondente contrapartida em obras e serviços especificados e dimensionado em Planos de Trabalho vinculados aos convênios’ (peça 17, item 2). Tais fatos acarretaram a violação de diversos dispositivos legais e normativos, em virtude da dilapidação de recursos públicos federais.

54. As alegações de defesa foram apresentadas distinguindo-as entre cada um dos ajustes a que se referem.

55. Concernindo ao Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009), resumidamente foram apresentados os seguintes argumentos e documentos (peça 28, p. 1-6, 10-97 e peça 29, p. 1-65):

i.a continuidade foi prejudicada em razão de situação irregular no CAUC, provocado por pendências de gestões anteriores;

ii.o município obrigou a empresa contratada a executar as obras;

iii.as vistorias do Incra demoravam até seis meses, de modo que os serviços de revestimento primário nas vias, com colocação de piçarra, sofriam desgastes provocados pelo período chuvoso, obrigando a executora a refazê-los;

iv.lança críticas sobre o processo de aprovação dos projetos e acompanhamento da execução pelo concedente;

v.discorre sobre circunstâncias que deixam evidente que o segundo convênio fora celebrado para dar continuidade às obras previstas no primeiro, inviabilizado pela irregularidade cadastral no CAUC;

vi.que o Parecer Técnico 40/2011 somente apontou eventuais irregularidades nas obras e serviços na região dos assentamentos rurais Boa Sorte II e Buritis, onde teria sido reconhecida a execução parcial de beneficiamento de trecho de 1.804,35 metros de estrada vicinal;

vii. que o Incra teria desconsiderado a execução de uma ponte mista de concreto ciclópico e longarinas de madeira;

viii. que as obras e serviços descritos nos subitens acima daria direito a crédito de R\$ 45.159,11 em favor do município;

ix.em vez de promover os pagamentos reclamados pelo Incra, ainda que indevidos no seu entendimento, ou questioná-los judicialmente, o gestor municipal sucessor não adotou nenhuma das medidas, optando pelo constrangimento, haja vista que se trata de adversário político;

x.aduz a ocorrência de dois outros supostos erros na aferição ou não contabilização de trechos da estrada vicinal que perpassa o assentamento Boa Sorte II;

xi.não tinha conhecimento de que o Incra não aceitava a execução de obras, serviços e beneficiamentos executados fora do perímetro dos assentamentos, comportando-se diferentemente de admissões desse tipo havidas durante gestão que lhe antecedeu, implementadas com recursos de convênios firmados também com o Incra, exemplificando a assertiva com referência ao convênio 5.000/2001.

56. Em seguida, reportando-se ao Convênio 25.000/2010 (Siconv 752969/2010) argui o seguinte (peça 28, p. 6-9 e peça 29, p. 66-68):

i.novamente reitera a argumentação de erros grosseiros do Incra ao não identificar obras realizadas durante as vistorias, ou medi-las em patamar inferior ao que de fato teria sido realizado;

ii.que há contradições entre o teor do Parecer Técnico/INCRA/SR-26/DD/SIE/EC/Nº 304/2011, de 7 de novembro de 2011 (peça 28, p. 77-79), e o Parecer Técnico nº 07/DLP/INCRA/SR-26/SIE, de 29 de janeiro de 2013 (peça 28, p. 67-73), em particular relacionada ao trecho 01, de 5,69 km;

iii.que o a aprovação dos serviços alusivos ao ‘trecho 02’ equivocadamente deixou de considerar uma medição de 220 metros;

iv.acredita que em relação ao ‘trecho 03’ o técnico do Incra não analisou a composição do solo da vicinal onde, mesmo transcorrido dois anos da obra, estaria perceptível ao olho nu que existiria revestimento primário, com aplicação de cascalho, apontando para imagens extraídas do Google Earth nas quais alega ser possível identificar encascalhamento da estrada vicinal, o local de retirada da matéria prima para tanto e afirmando, ainda, que a extensão beneficiada correspondeu a 1,13 e não 0,783 quilômetros (peça 28, p. 80-81);

v.de boa-fé teria realizado outras obras de pavimentação com revestimento primário, atendendo às exigências extremas do Incra e, mesmo assim, este se insurgiu apontando que os recursos disponibilizados não foram utilizados em sua totalidade;

vi.em 06/02/2013, já na gestão sucessora, o Incra notificou o município para apresentar as plantas dos traçados dos trechos da adequação do plano de trabalho, uma vez que não constavam do projeto (peça 29, p. 66-67). Posteriormente, em 08/02/2013, também foi requerido ao novo gestor outras informações acerca dos aterros realizados e revestimentos primários, sendo que este teria silenciado com o propósito de prejudicar o rival administrativa e politicamente;

vii.junta documentação pertinente a outros convênios pactuados entre o município e o Incra em ocasiões anteriores à sua gestão, afirmando que nestes a autarquia federal aceitou a execução de obras fora do perímetro de assentamentos rurais, em percentuais que ultrapassariam 60% do total das obras (peça 28, p. 83-97 e peça 29, p. 1-46 e 47-65);

viii.estaria sendo prejudicado no direito de defesa, haja vista que a vistoria das obras nas estradas vicinais ocorreram já no mandado do prefeito que o sucedeu, não participando das aferições,

alegando ainda que não teria sido notificado sobre o andamento dos processos e, por fim, que o sucessor no comando municipal impossibilitou qualquer ação sua visando prestar contas ou esclarecimentos para atender os órgãos públicos partícipes com os quais o município manteve convênios, inclusive impedindo-o de ter acesso aos documentos arquivados na prefeitura;

ix. ao final requer a realização de perícia para aferir e atestar a realização das obras, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prevista na legislação, mencionando a Lei 10.560/1950.

57. Seguindo a lógica adotada pelo próprio responsável, a análise das alegações de defesa será feita distinguindo o impacto em relação a cada um dos convênios tratados nestes autos.

58. Assim, perdem inteiramente a força de persuasão perante terceiros o rol de argumentos oferecidos pelo responsável atinentes aos débitos decorrentes da execução parcial do Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) pois, quando informado do motivo que impossibilitou a prorrogação, da execução parcial e da necessidade de restituição de recursos já repassados pelo Incra, formalmente respondeu, na condição de prefeito e sem apresentar objeções, admitindo o juízo a que chegou o concedente, pleiteando tão somente a devolução do montante em dez parcelas, sendo atendido em tal intento e promovendo o pagamento de sete delas, interrompendo a quitação meses antes de terminar o seu mandato (peça 1, p. 175-178).

59. Esses aspectos tornam despidendo promover análises mais detalhadas a respeito.

60. Outrossim, cingindo-se às alegações interpostas no propósito de desconstituir o débito oriundo do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), discordamos de pronto do argumento que afirma haver contradição no entendimento final do Incra acerca da execução de revestimento primário de estrada vicinal denominado 'trecho 01', com 5,69 km (partindo da agrovila 2, do Assentamento Buritis, até os limites do lote 01, do Assentamento Boa Sorte II), envolvendo e hipoteticamente conflitando informações consignadas no Parecer Técnico/INCRA/SR-26/DD/SIE/EC/Nº 304/2011, de 7 de novembro de 2011, e no Parecer Técnico nº 07/DLP/INCRA/SR-26/SIE, de 29 de janeiro de 2013.

61. Inexiste a contradição e o conflito em questão, conforme contextualização abaixo:

i. no Parecer Técnico emitido em 2011 o engenheiro fiscal do Incra, abordando o Convênio 25.000/2010, atestou a implantação de 5.695,65 metros de estradas (peça 28, p. 79, quinto parágrafo);

ii. já no Parecer Técnico emitido em 2013, o 'trecho 01' foi objeto de vistoria (peça 28, p. 68, parte final), havendo registro expresso do engenheiro que promoveu tal trabalho fiscalizatório esclarecendo que, como tal segmento já havia sido contabilizado em parecer técnico elaborado por outro engenheiro em ocasião anterior, o seu exame, subsequente àquele, só iria atestar os serviços referentes aos 'trechos 02 e 03' (peça 28, p. 69, item 2, Critérios utilizados);

iii. a propósito, nos autos da TCE instaurada pela SR-TO/Incra, a emissão do Parecer Técnico/INCRA/SR-26/DD/SIE/EC/Nº 304/2011 (peça 2, p. 108-110) foi precedida de muitas manifestações e esclarecimentos prestados por ambos os partícipes, relacionados aos aspectos de medição e custos dos serviços, em virtude da constatação de fiscais de que o segundo convênio verdadeiramente destinava-se a concluir projeto já iniciado no primeiro ajuste (peça 2, p. 72-73, 74, 75, 76-78, 79-80, 81-85).

62. O Parecer Técnico nº 08/HLP/INCRA/SR-26/D/SIE, de 27 de março de 2013 (peça 2, p. 187-191), complementa o Parecer Técnico nº 07/DLP/INCRA/SR-26/SIE, de 29 de janeiro daquele mesmo ano, após receber pranchas do projeto técnico até então ausentes e requeridas ao município conveniente. Nesse documento está registrado que foi considerando como executados beneficiamentos em estrada vicinal na ordem de 1,35 km, destacada como 'trecho 02' (peça 2, p. 188, primeiro parágrafo, e p. 190, figura 3), condizentes como Plano de Trabalho. Portanto, é improcedente a afirmação de que o concedente deixou de considerar medição de 220 metros em tal segmento.

63. Os técnicos da SR-TO/Incra também esclarecerem que a medição feita com equipamento de GPS no 'trecho 03' correspondeu a 0,783 km (no Assentamento Boa Sorte II, partido da vila e

terminando no lote 23) e foi mantida porque utilizou equipamento de precisão, salientando que as pranchas com o projeto topográfico e traçados, apresentadas pelo conveniente a posteriori, sem indicar coordenadas geográficas, carecia de informação essencial que pudesse sustentar eventual hipótese que fragilizasse a aferição feita in loco (peça 2, p. 188, primeiro e segundo parágrafos, e p. 189, Figuras 1 e 2).

64. Convém esclarecer, a indicação de distância ou metragem feita com o uso de imagens geradas a partir do Google Earth, sem indicar os pontos exatos de partida e final, nem delineamento do traçado com precisão, resulta apenas em informação ilustrativa, aproximada, não podendo ser aproveitada como postula o alegante com base em elementos que elaborou (peça 28, p. 80-81).

65. Registre-se, mesmo que a vigência tenha tido seu termo final em 1º/2/2013, ou seja, ao término do primeiro mês do mandato do seu sucessor (peça 2, p. 160-161), não se pode olvidar que se tratava da continuidade de um conjunto específico de serviços em estradas vicinais iniciado anos antes, com o segundo ajuste já na quinta prorrogação, que nesse ínterim as divergências mais impactantes já haviam sido suscitadas pela equipe técnica do Incra e, ainda, com mais de dois meses de antecedência do encerramento do seu mandato foi liberada pelo concedente a segunda parcela financeira (peça 3, p. 179).

66. Nestas condições, não se pode admitir que o responsável, como mandatário e representante legal do município conveniente para fins de cumprimento do ajuste, possa alegar que desconhecia as questões que afetavam a execução desse segundo ajuste e suas possíveis repercussões, bem como a necessidade de dirimir e sanear contradições e lacunas que emergiram há tempos, executando ainda no seu mandato parte considerável das obras e serviços inerentes ao plano de trabalho aprovado pela SR-TO/Incra.

67. Ressalta-se ainda que, apesar de concluído e subscrito em 29 de janeiro de 2013, o Parecer Técnico nº 07/DLP/INCRA/SR-26/SIE foi feito com base em vistoria realizada no dia 16/11/2012 (peça 28, p. 67-73), quando o responsável em caso ainda era prefeito. Rememoramos, no último dia do mandato, em 31/12/2012, a conta bancária vinculada já não dispunha de qualquer saldo, tendo consumido os recursos recebidos inteiramente no seu mandato (peça 3, p. 17). Independentemente da data prevista para término da vigência, a prestação de contas, ainda que parcial, circunscrita aos recursos recebidos, poderia e deveria ser encaminhada antes, não existindo vinculação, de modo que não haveria prejuízo à sua defesa em qualquer fase.

68. Ademais, colige-se nos autos evidência de que o ex-prefeito Ruidiard de Sousa Brito foi demandando judicialmente pelo município de Axixá do Tocantins/TO, por intermédio de iniciativa do prefeito sucessor tendo, inclusive, nomeado causídico para representá-lo na condição de réu em sede Ação Civil Pública que buscava daquele o ressarcimento de prejuízos relacionados aos convênios mencionados nestes autos (peça 3, p. 38-54). Também houve notificação da SR-TO/Incra para o ex-prefeito tratando da instauração de TCE pela autarquia (peça 3, p. 5-6, 101).

69. Se em algum momento o sucessor de Ruidiard de Sousa Brito causou embaraço para permitir o acesso ou fornecimento de cópias de documentos oficiais necessários ao esclarecimento de interesses ou direitos legítimos seus poderia, nesse caso, ter impetrado ação judicial prevista na legislação e apta a solucionar condutas ilícitas do tipo cogitado, sendo necessário enfatizar que não apresentou sequer indício de que fora submetido a qualquer restrição, parcial ou total, para defender-se em razão de situações restritivas.

70. *Ato contínuo, ao final das tratativas entre concedente e conveniente o débito que restou apurado pela área técnica da SR-TO/Incra não ficou atrelado à eventual execução de benfeitorias em estradas ‘situadas fora do perímetro de assentamentos rurais’. O valor a ser restituído foi levantado a partir da utilização de preços unitários adequados, erros de cálculos de quantitativos, somas e serviços não executados (peça 2, p. 176-179, item 2, Critérios utilizados na medição; p. 179-180, item 4, Considerações Finais, e p. 181, Relatório de Medição).*

71. *Conforme enunciado extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU, ‘o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao*



Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto' (Acórdão 4843/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro).

72.Embora a Lei 1.060/1950 fixe normas para a concessão de assistência judiciária, tal diploma não é aplicável no âmbito do TCU, por não integrar o Poder Judiciário, inexistir nesta Corte de Contas qualquer previsão de cobrança de custas ou qualquer outro emolumento de natureza processual, tampouco se exige que a prática de atos processuais seja feita por meio de advogado, podendo ser feita diretamente, como ocorreu nesta fase (art. 145, do Regimento Interno do TCU). Registre-se, aliás, 'a declaração de pobreza visando os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/1950) não possui qualquer efeito prático perante o TCU, uma vez que não há cobrança de custas relativas ao desenvolvimento dos processos autuados no Tribunal' (Enunciado do Acórdão 2385/2014-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

73.Nestes termos, reputamos que devam ser rejeitadas as alegações de defesa por Ruidiard de Sousa Brito.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

74.Na instrução inaugural foram anotados ajustes na formulação do cálculo dos débitos oriundos da TCE instaurada pela SR-TO/Incrá (peça 7, itens 41 e 42), em especial da parte associada ao Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009), cujo modelo manteremos na proposta de encaminhamento adiante.

75.Ainda naqueles exames iniciais foram feitas as devidas considerações acerca do prazo prescricional, conforme orientações do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, registrando-se que nestes autos nem mesmo será necessário considerar evento interruptivo daquele prazo, de modo que inexistirá óbice para eventual aplicação da sanção pelo TCU (peça 7, itens 48 a 51).

EXAME DA BOA-FÉ

76.Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

77.Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

78.A narrativa construída na análise das respectivas alegações de defesa deixa assente que nenhum dos responsáveis agiu conforme os princípios constitucionais a que estavam jungidos enquanto gestores públicos, não foram zelosos em suas decisões, nem diligentes no sentido de empenhar-se para buscar o melhor e mais eficaz resultado no uso de recursos públicos, disponibilizados em duas ocasiões para os mesmos fins, de modo que não vislumbramos conduta que possa atenuar suas responsabilidades individuais, circunstância que viola o dever estatuído no art. 93, do Decreto-lei 200/1967.

79.Nestas condições, com a rejeição das alegações de defesa apresentadas e não se podendo reconhecer a boa-fé por parte de qualquer dos implicados o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do §6º, do art. 202, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos, fatos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:

80.1. rejeitar integralmente as alegações de defesa interpostas por Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20) e Ruidiárd de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68);

80.2. com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, alínea 'a', e art. 19, caput, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, art. 202, §§ 2º e 6º, art. 209, inciso III, § 5º, inciso I e, ainda, o art. 210, caput, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Ruidiárd de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68) e Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20), relativamente aos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), ambos firmados entre o município de Axixá do Tocantins/TO e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, em favor da referida autarquia federal, as quais devem ser atualizadas monetariamente e receberem incidência de juros, considerando-se os valores já ressarcidos, todos calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor	Natureza
03/09/2010	30.009,41	Débito
30/03/2012	3.681,86	Crédito
30/04/2012	3.681,86	Crédito
30/05/2012	4.086,84	Crédito
02/07/2012	4.149,95	Crédito
30/07/2012	4.149,95	Crédito
28/09/2012	8.691,34	Crédito
25/10/2012	69.932,42	Débito

Valores atualizados monetariamente, sem incidência de juros, até 9/3/2018: **R\$ 125.362,02** (peça 30).

80.3. com fundamento no inciso IX, do art. 1º, art. 19, e art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso XVII, do art. 1º, art. 210 e art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais em desfavor de Ruidiárd de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68) e Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20), a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

80.4. com espedeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para ambos os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos imputados e das multas aplicadas;

80.5. com amparo no art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja solicitado por quaisquer dos devedores;

80.6. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovado o recolhimento das dívidas ou não seja formalizado pedido de parcelamento pelos devedores;

80.7. com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 34), à referida proposta da unidade técnica.



É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio.

2. Para o implemento das ações pactuadas no Convênio 11.000/2009, foi efetivamente liberado o montante de R\$ 344.843,78, em duas parcelas (28/10/2009 e 3/9/2010), ao passo que, para o Convênio 25.000/2010, foi liberado o valor total de R\$ 305.882,50, em duas parcelas (15/6/2011 e 25/10/2012).

3. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TO promoveu a citação solidária do Sr. Ruidiard de Sousa Brito, como ex-prefeito, e do Sr. Ruberval Gomes da Silva, como então superintendente regional no Incra em Tocantins (SR-TO/Incra), tendo as respectivas alegações de defesa sido acostadas às Peças 28/29 e 16, respectivamente.

4. Após a análise final do feito, a unidade técnica e o MPTCU pugnaram pela rejeição das correspondentes alegações de defesa e pela irregularidade das respectivas contas, com a imputação solidária do débito apurado nos autos, além da aplicação da subsequente multa legal.

5. Incorporo os pareceres da Secex-TO e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Em linhas gerais, os débitos apontados nos dois convênios teria decorrido das seguintes irregularidades:

(i) não prorrogação do termo de vigência do Convênio 11.000/2009 destinado à implantação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos (PA) em Boa Sorte II, Buritis, Grotão e Babaçu, diante do atraso na execução da obra, figurando o referido município como inadimplente no Cadastro Único de Convênios (CAUC) em relação a convênios anteriores, com a indicação aí de outros responsáveis;

(ii) subsistência de débito sob o valor de R\$ 30.009,41 em relação ao Convênio 11.000/2009, correspondendo a 9% do montante de recursos federais repassados, em face da execução a menor dos itens em escavação e aterro no PA Babaçu, tendo o parcelamento desse valor sido requerido pelo município e autorizado em 10 prestações pelo titular da SR-TO/Incra (Peça 1, fls. 176/177);

(iii) não pagamento das três últimas prestações do aludido parcelamento, com o registro da inadimplência do conveniente e do ex-gestor no Siafi em relação ao saldo devedor;

(iv) celebração temerária do Convênio 25.000, em 31/12/2010, com o mesmo ente municipal para a implantação de estradas vicinais nos PA em Boa Sorte II e Buritis, a despeito de já estarem incluídas no Convênio 11.000/2009, mas não executadas, estando esse primeiro convênio ainda na fase de análise diante do atraso na execução das obras, sem a previsão, contudo, de prorrogação;

(v) prorrogações indevidas para o Convênio 25.000/2010 a partir da emissão de pareceres discordantes por parte da Procuradoria Federal junto à SR-TO/Incra; e

(vi) execução apenas parcial do Convênio 25.000/2010 sob o patamar de 82% do volume de recursos federais repassados, com o débito final apurado sob o montante de R\$ 69.932,42.

7. Por esse prisma, como então superintendente regional no Incra, o Sr. Ruberval Gomes da Silva passou a ser responsabilizado por ter prorrogado inicialmente o Convênio 11.000/2009 pelo prazo de 6 (seis) meses, a despeito do parecer contrário emitido pela Procuradoria Federal especializada, e por ter celebrado o Convênio 25.000/2010 para complementar o objeto do Convênio 11.000/2009, diante da sua execução parcial sem a previsão de prorrogação, além das subseqüentes prorrogações também autorizadas, em sua maioria, sem a concordância do referido órgão de assessoramento jurídico.



8. Ocorre, assim, que o então superintendente regional assumiu os elevados riscos de prejuízo nos aludidos ajustes, contribuindo diretamente para a ocorrência do suscitado dano ao erário, a despeito de, posteriormente, ter sido levado a adotar as medidas legais cabíveis para a instauração da presente tomada de contas especial.

9. Bem se vê que, em relação ao Convênio 11.000/2009, o dano inicialmente quantificado sob o valor de R\$ 30.009,41 teria resultado da execução a menor em face dos itens orçados e, especialmente, em vista dos itens de “*escavação, carga, transporte e espalhamento de material para aterro, faixa com 6m de largura*” para as obras no PA em Babaçu (Peça 1, fls. 166/174, e Peça 2, fls. 108/109), em dissonância com o meramente alegado pelo então gestor em sua defesa, quando aduziu, equivocadamente, que o referido débito teria origem na execução da obra para além do perímetro do aludido assentamento.

10. Por seu turno, o Convênio 25.000/2010 teria sido considerado executado sob o montante de R\$ 250.407,36 (Peça 2, fls. 174/178: Parecer Técnico n.º 7/HLP/INCRAJSR-26/D/SIE – Medição final da obra, de 29/1/2013), a despeito do valor total repassado sob o patamar de R\$ 305.882,50, destacando que teriam sido excluídos os itens considerados como não executados, a exemplo das “Obras de artes especiais” e da “Escavação e Aterro de Pontes e Bueiros” (para o Trecho 1), bem assim da placa de obra e dos projetos e serviços topográficos detalhados no projeto básico para os novos trechos, pois já constavam do projeto básico original, estando aí quantificados, além de 3.280,77 m³ de movimento de terras (para os novos Trechos 2 e 3) e dos serviços de revestimento primário (Trecho 2).

11. O aludido parecer técnico se reporta a vistorias realizadas em julho e em setembro de 2012, no Trecho 1, acrescentando as medições realizadas sobre os Trechos 2 e 3, a partir da suposta execução em substituição ao trecho indevidamente construído, devendo-se salientar, nesse ponto, que o Incra passou a glosar o trecho já executado para a estrada vicinal prevista no Convênio 25.000/2010 (e não no Convênio 11.000/2009, como alegado pelo responsável), sob o total de 1.804,35m, por estar fora da área dos correspondentes assentamentos, vez que esse procedimento seria proibido, e solicitou a construção de nova parcela (dividida nos Trechos 2 e 3), dentro da área designada, tendo essa obra sido supostamente feita em seguida, mas de forma apenas parcial.

12. Em sua defesa, o responsável afirmou que, como o projeto básico teria sido aprovado pelo Incra, com a efetiva localização das estradas, a autarquia não deveria rejeitar posteriormente a obra para exigir a execução de outra obra em substituição, alegando ainda que, em vários convênios anteriormente firmados com o Incra, não teriam sido apontados esses questionamentos sobre as obras, mas o responsável não comprovou que o referido projeto básico teria sido inicialmente aprovado com a execução do aludido trecho para fora do perímetro dos assentamentos (ele apenas apresentou uma ilegível planta de locação do projeto de assentamento: Peça 28, fl.38).

13. Por essa linha, o valor executado foi reduzido de R\$ 250.407,36 para R\$ 240.765,39, em face da efetiva comprovação documental para os correspondentes dispêndios, passando a resultar no débito final pelo montante de R\$ 69.932,42 em relação ao Convênio 25.000/2010, de sorte que se mostra adequada a proposta da unidade técnica para a condenação dos aludidos responsáveis em débito e em multa.

14. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 22/11/2016 (Peça 8), e a datas fatais das prestações de contas finais dos ajustes, em 16/11/2010 e em 2/4/2013 (Peça 1, fl. 96/104, e Peça 2, fls. 18/27).

15. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil



brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Ruberval Gomes da Silva e de Ruidiárd de Sousa Brito, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, aplicando-lhes, ainda, a subsequente multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10267/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.297/2016-3.
2. Grupo I – Classe – II Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20); Ruidiárd de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68).
4. Entidade: Município de Axixá do Tocantins – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinícius Pinheiro Marques (4140-A/OAB-TO) e outros, representando o Sr. Ruberval Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor, originalmente, do Sr. Ruidiárd de Sousa Brito, como então prefeito de Axixá do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da execução apenas parcial dos Convênios 11.000/2009 e 25.000/2010 destinados à implantação de estradas vicinais em projetos de assentamentos, tendo a vigência dos ajustes sido fixada, respectivamente, para o período de 13/10/2009 a 17/10/2010 e de 31/12/2010 a 1º/2/2013, com a previsão do aporte de R\$ 587.470,00 em recursos federais e de R\$ 21.805,36 em recursos da contrapartida, para o primeiro ajuste, e do aporte de R\$ 373.063,96 em recursos federais e de R\$ 7.613,63 em recursos da contrapartida, para o segundo convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ruidiárd de Sousa Brito e Ruberval Gomes da Silva;



9.2. julgar irregulares as contas de Ruidiard de Sousa Brito e de Ruberval Gomes da Silva, nos termos dos arts. 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	Valor	Natureza
03/09/2010	30.009,41	Débito
30/03/2012	3.681,86	Crédito
30/04/2012	3.681,86	Crédito
30/05/2012	4.086,84	Crédito
02/07/2012	4.149,95	Crédito
30/07/2012	4.149,95	Crédito
28/09/2012	8.691,34	Crédito
25/10/2012	69.932,42	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Ruidiard de Sousa Brito e ao Sr. Ruberval Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10267-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 029.548/2017-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Japoatã – SE.



Responsável: Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS EM 2012. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA JUNTO À PREFEITURA E AO FNDE. CITAÇÃO DO EX-GESTOR RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Telmo Guimarães Santos (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Japoatã – SE, diante da impugnação dos dispêndios realizados, em 2012, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) sob o valor de R\$ 42.458,31 para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 25 e 26), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53), Prefeito do município de Japoatã/SE (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Japoatã/SE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2012, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

Histórico:

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao município de Japoatã/SE, a importância total de R\$ 42.458,31, conforme relação de ordens bancárias (peça 2). Os valores foram creditados na conta específica ao longo do exercício de 2012, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 8).

3. A prestação de contas foi apresentada em 2/5/2013, conforme registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC (peça 6, p. 6), e foi analisada pelo Parecer 54/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11).

4. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 54/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), decorre das seguintes irregularidades:

4.1. realização dos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial 8/2011, sem registro de utilização de recursos do PNATE;

4.2. utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos;

4.3. falta de atendimento de transporte escolar aos alunos da educação básica, com divergências entre a quantidade de alunos que utilizavam o transporte escolar, conforme censo e a verificada no local; e

4.4. contratações sem a realização de processo licitatório, com fracionamento de despesa, pagamento por valor fixo mensal, ausência de cláusulas obrigatórias nos termos contratuais e ausência de previsão de subcontratação.

5. Por meio do Ofício 317/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 12, p. 1-2) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 13, p. 1), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE



241/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, acrescido do saldo do exercício de 2011 (R\$ 34.009,08), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53), Prefeito do município de Japoatã/SE (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2012.

7. O Relatório de Auditoria 998/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 19), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 20, 21 e 22), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012:

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 30/3/2012 (peça 2), as irregularidades foram identificadas em 23/7/2012 (peça 7), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 14/3/2017, por meio do Ofício 317/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 12, p. 1-2) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 13, p. 1).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico:

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53), Prefeito do município de Japoatã/SE (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNATE/2012.

13. Cumpre esclarecer que os recursos do PNATE/2012 foram objeto de fiscalização por parte da CGU, no âmbito do Relatório de Fiscalização 36024 (peça 7), no qual consignaram-se as supostas irregularidades que embasaram a emissão do Parecer 54/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11).

14. Nesse relatório, a equipe de fiscalização identificou as seguintes constatações (peça 7, p. 61-68):

14.1. Realização dos processos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial 8/2011 e 1/2012, sem registro de utilização de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para pagamento das correspondentes despesas;

14.2. Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

14.3. Ausência de controles relativos ao cumprimento dos itinerários dos veículos contratados com recursos do PNATE;

14.4. Pagamentos realizados a preço fixo, sem levar em conta o tipo de veículo utilizado, a quilometragem percorrida e o valor por quilômetro;

14.5. Edital de licitação do Pregão Presencial 1/2012 com cláusula de vedação à participação de consórcios de empresas, sem a devida motivação para tal restrição; e

14.6. Pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem contrato precedido de processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade, em contrariedade à Lei 8.666/1993.

15. Em nenhuma dessas constatações, houve indicação de que houve dano ao Erário.

16. Para corroborar esse entendimento, o Parecer Conclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (peça 6, p. 9-11) concluiu pela aprovação dos recursos do PNATE/2012, bem como pela ausência de prejuízo financeiro.

17. Entretanto, por intermédio do Parecer 2510/2016/COATE/CGAME/DIRAE (peça 10), o



FNDE concluiu que ocorreram falhas, em especial as apontadas pela fiscalização da CGU, de modo que as ocorrências apontadas evidenciaram que o alcance do objeto e dos objetivos do PNATE/2012 não foram atingidos, comprometendo a execução física do programa.

18. Cabe destacar que o FNDE não demonstrou de que forma essas constatações levantadas pela CGU comprometeram o alcance do objeto e dos objetivos do PNATE/2012, tornando frágil as conclusões a que chegaram, em especial ao glosar o valor integral do programa.

19. Na presente etapa processual, cabe ao TCU realizar uma análise pontual de cada ocorrência para se avaliar a sua gravidade e o possível impacto no objeto e objetivos do PNATE/2012.

20. Em relação à falta de indicação dos recursos do PNATE nos editais de licitação, o Tribunal entende que todo processo licitatório só pode ser iniciado se existir recurso orçamentário próprio para a realização da despesa correspondente, devendo-se observar ainda a obrigatoriedade constitucional da inclusão de programas ou projetos na lei orçamentária anual para que possa se dar início à execução destes.

21. A falta dessa indicação infringe o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, mas não é suficiente para caracterizar prejuízo ao erário. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 4.775/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator MARCOS BEMQUERER; 956/2010 - TCU - Plenário, Relator AROLDO CEDRAZ; 1.832/2010 - TCU - Plenário, Relator AUGUSTO SHERMAN; 5.376/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator AUGUSTO SHERMAN; 5.276/2009 - TCU - 2ª Câmara, Relator ANDRÉ DE CARVALHO; e 195/2009 - TCU - Plenário, Relator BENJAMIN ZYMLER.

22. Ademais, não há evidências de que essa ocorrência tenha prejudicado o alcance do objeto e dos objetivos do PNATE/2012, razão pela qual resta descaracterizada a existência de dano por conta dessa constatação.

23. No que diz respeito à utilização de veículos inadequados para o transporte escolar, o Relatório de Fiscalização 36024 da CGU (peça 7) apontou que existiam 2 veículos em utilização no transporte escolar com as seguintes ausências:

23.1. faixa horizontal, na cor amarela, com o dístico “ESCOLAR”;

23.2. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em um dos veículos; e

23.3. cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos.

24. Não há evidências que permitam concluir que essas constatações comprometeram o objeto e o objetivo do PNATE/2012, razão pela qual resta descaracterizada a existência de dano por conta dessa constatação.

25. Em última análise, permaneceria, como mais grave, passível de chamamento do responsável em sede de audiência, a questão da segurança dos alunos, em razão da falta de cintos de segurança em quantidade suficiente nos veículos. Entretanto, tal ocorrência, conjugadas com outras falhas adiante analisadas, não se mostram razoáveis para determinar a continuidade do presente processo, como veremos adiante, a partir do aprofundamento das demais constatações.

26. Por outro lado, essa questão poderia ser considerada superada, em razão da aquisição, por meio de convênio firmado com o mesmo FNDE, de dois ônibus e de um microônibus, para substituir os ônibus locados, conforme informado pelo então Prefeito do município de Japoatã/SE (peça 7, p. 64).

27. Outra constatação apontada pela CGU foi a ausência de controles utilizados para acompanhar os itinerários, horários e quilometragem percorridos pelos veículos de transporte escolar. Registrou ainda a ausência de outros controles relativos ao acompanhamento de atualizações das carteiras de habilitação dos condutores, manutenções preventivas e corretivas realizadas nos veículos locados, ou certificado de vistorias periódicas.

28. Numa análise perfunctória, percebe-se que tais deficiências são insuficientes para concluir pelo comprometimento do objeto e do objetivo do PNATE/2012. Na verdade, essas ocorrências



evidenciam uma falha de gestão por parte do então Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, insuficientes para caracterizar a ocorrência de dano.

29. A ocorrência de pagamentos realizados a preço fixo, sem levar em conta o tipo de veículo utilizado, a quilometragem percorrida e o valor por quilômetro é desdobramento da constatação anterior, em razão da ausência de controles que permitissem aferir e atestar a efetiva prestação do serviço.

30. Entretanto, a própria CGU afirmou que essa deficiência é “potencialmente” causadora de desperdício dos recursos financeiros do PNATE, sem adentrar no mérito e sem comprovar, mediante evidências, a ocorrência de dano (peça 7, p. 66).

31. Sem novos elementos presentes nos autos, não há como comprovar a ocorrência de dano, muito menos o comprometimento do objeto e do objetivo do PNATE/2012 por conta dessa constatação.

32. Com relação à cláusula de vedação à participação de consórcios de empresas, presente no Edital de licitação do Pregão Presencial 1/2012, sem a devida motivação para tal restrição, embora configure infração ao art. 33, da Lei 8.666/1993, não tem o condão de comprometer o alcance do objeto e dos objetivos do PNATE/2012, muito menos caracterizar a existência de dano.

33. Por fim, o pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem contrato precedido de processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade, em contrariedade à Lei 8.666/1993, além de configurar ocorrência de baixa materialidade, não caracteriza prejuízo ao alcance do objeto e dos objetivos do PNATE/2012.

34. Ademais, não existindo evidência de que esse serviço não foi executado, não há como concluir pela ocorrência de prejuízo.

35. Feitas essas considerações acerca das constatações da CGU que embasaram as conclusões do FNDE, importante frisar que a IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em seu art. 5º, impõe vários pressupostos para a instauração de tomada de contas especial, como a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário.

36. Dentre eles, essencialmente o que falta nesta TCE refere-se justamente à existência de dano ou indício de dano ao Erário. Conforme dito anteriormente, as constatações apontadas pela CGU não seriam suficientes para ensejar prejuízos quanto à aplicação dos recursos do PNATE/2012, muito menos para concluir pelo não alcance do objeto e dos objetivos do programa.

37. Dessa forma, perde o processo o principal pressuposto de sua constituição e desenvolvimento, qual seja, a ocorrência de irregularidade ou de prejuízo aos cofres públicos que demande a apuração do débito com a identificação de responsáveis.

38. Nesse contexto, perde-se o interesse de agir da União, cabendo propor, desde logo, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do RI/TCU, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

39. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrada a tomada de contas especial TC 008.251/2006-6 já encerrada, além do TC 028.743/2015-6, em aberto e com débito imputável ao responsável.

Conclusão:

40. As análises levadas a efeito até o presente momento revelam que os motivos da instauração da TCE não são aptos a sustentar a ocorrência de dano ao erário, e que o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU.

Proposta de encaminhamento:

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a). com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, arquivar esta Tomada de Contas Especial, por ausência de pressuposto de constituição e de



desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Sr. Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53).”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU manifestou, em cota sucinta (Peça 27), a sua concordância em relação à referida proposta da Secex-TCE.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Telmo Guimarães Santos (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Japoatã – SE, diante da impugnação dos dispêndios realizados, em 2012, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) sob o valor de R\$ 42.458,31 para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural.

2. Em linhas gerais, a unidade técnica anotou as falhas consignadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 36024 (Peça nº 7), destacando as seguintes irregularidades:

a) realização dos processos licitatórios na modalidade pregão presencial, sem o registro sobre a utilização dos recursos do Pnate;

b) utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos;

c) ausência de controles relativos ao cumprimento dos itinerários dos veículos contratados com os recursos do Pnate;

d) pagamentos realizados a preço fixo, sem levar em conta o tipo de veículo utilizado, a quilometragem percorrida e o valor por quilômetro;

e) cláusula de vedação à participação de consórcios de empresas, no edital do Pregão Presencial 1/2012, sem a devida motivação para essa restrição, em afronta ao art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

f) pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem o contrato precedido de processo licitatório, em contrariedade à Lei nº 8.666, de 1993.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE anotou que as irregularidades apontadas pela CGU não seriam suficientes para evidenciar a ocorrência do suscitado dano ao erário, destacando, para tanto, que: (i) a jurisprudência do TCU seria uniforme ao estabelecer que a ausência de indicação dos recursos orçamentários do Pnate não poderia ser considerada isoladamente como irregularidade causadora de dano; (ii) a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar não seria suficiente para comprometer o alcance dos objetivos do Pnate, haja vista que a municipalidade teria adquirido os veículos próprios para substituir os locados; (iii) a ausência de controles sobre os itinerários, os horários e a quilometragem percorrida e sobre a situação das carteiras de habilitação dos condutores, aliada ao pagamento dos serviços a preço fixo, e não a preço proporcional aos itens de serviço prestados, também não caracterizaria o descumprimento dos objetivos do programa; (iv) a cláusula de vedação à participação de consórcios, sem a devida motivação, não teria o condão de comprometer o alcance do objeto ajustado e dos objetivos do Pnate em 2012, a despeito de configurar a infração ao art. 33, da Lei nº 8.666, de 1993; (v) o pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem o contrato precedido de processo licitatório não caracterizaria, igualmente, o suscitado prejuízo ao alcance dos objetivos do referido programa.

4. Por esse prisma, a unidade técnica propôs o arquivamento do feito, a partir da suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.



5. Peço licença para, no presente momento, discordar da Secex-TCE e do **Parquet** especial, já que alguns documentos citados como ausentes nesta TCE mostram-se indispensáveis para a efetiva comprovação da regular consecução dos aludidos objetivos do Pnate, a exemplo da ausência dos controles de itinerários, de regularidade documental por parte dos prestadores de serviço (motoristas) e, ainda, da utilização dos veículos em condições de segurança inapropriadas.

6. Bem se vê que o eventual pagamento a partir de serviços realizados fora das especificações contratuais ou em dissonância com os normativos de trânsito e transporte seriam irregulares, podendo dar ensejo, sim, à subsistência do aludido dano ao erário.

7. Não por acaso, o Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo específico para a condução de escolares e, nele (Capítulo XIII), disciplina não apenas os requisitos técnicos com as condições do veículo e do condutor, mas também os equipamentos obrigatórios de segurança, colocando a segurança do transporte como condição básica para que o serviço seja considerado adequado em sintonia com a Lei nº 8.987, de 1995.

8. Entendo, portanto, que, em vez do imediato arquivamento do presente feito, o TCU deve determinar a citação do ex-gestor responsável para que apresente as suas alegações de defesa e/ou recolha o valor do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao aludido município, já que não restou comprovada a regularidade e a adequação dos dispêndios realizados com os recursos do Pnate em 2012.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10268/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.548/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Telmo Guimarães Santos (CPF 022.257.945-53).
4. Entidade: Município de Japoatã – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Telmo Guimarães Santos (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Japoatã – SE, diante da impugnação dos dispêndios realizados, em 2012, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) sob o valor de R\$ 42.458,31 para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a diligência junto à Prefeitura de Japoatã – SE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com o intuito de obter a eventual documentação comprobatória sobre a regularidade dos dispêndios realizados com os aludidos recursos provenientes do Pnate, em 2012, e, especialmente, sobre os controles do cumprimento dos itinerários pelos veículos contratados, evidenciando a efetiva prestação de serviços com o valor inadequado em relação à original qualidade esperada;



9.1.2. promova, nos termos dos arts. 11 e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, a citação de Telmo Guimarães Santos, entre outros gestores porventura responsáveis, em face dos indícios de irregularidade com prejuízo ao erário diante da ausência de comprovação sobre a adequação e a regularidade dos dispêndios realizados, em 2012, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), sob o valor de R\$ 42.458,31, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a importância devida, com os devidos acréscimos legais, e/ou apresente as suas alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades:

9.1.2.1. realização dos processos licitatórios, sob o Pregão Presencial 8/2011 e o Pregão Presencial 1/2012, sem o necessário registro da utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para o pagamento dos correspondentes dispêndios;

9.1.2.2. utilização de veículos inadequados para o seguro transporte escolar, evidenciando a prestação de serviços com o valor inadequado em relação à original qualidade esperada;

9.1.2.3. ausência de controles sobre o cumprimento dos itinerários dos veículos contratados com os recursos do Pnate, evidenciando a prestação de serviços com o valor inadequado em relação à original qualidade esperada;

9.1.2.4. pagamentos realizados a preço fixo, sem levar em conta o tipo de veículo utilizado, a quilometragem percorrida e o valor por quilômetro, evidenciando a prestação de serviços com o valor inadequado;

9.1.2.5. edital de licitação do Pregão Presencial 1/2012 com a cláusula de vedação à participação de consórcios de empresas, mas sem a devida motivação para essa restrição, podendo resultar na restrição à competitividade no certame; e

9.1.2.6. pagamento de R\$ 4.797,76 a prestador de serviço sem a contrato precedido de processo licitatório, em contrariedade à Lei 8.666, de 1993, podendo resultar na subsequente contratação a partir de proposta não vantajosa à administração pública.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10268-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA

TC 034.196/2018-8.

Natureza: Representação.

Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Paraíba (Iphan-PB).

Representante: Alerta Segurança Eletrônica – Eireli (CNPJ 02.715.056/0001-58).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IPHAN-PB. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO CERTAME. BAIXA MATERIALIDADE NA SUBSEQUENTE CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. PREJUÍZO SOBRE A APRECIAÇÃO DO MÉRITO E SOBRE O PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO



Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alerta Segurança Eletrônica – Eireli sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2018 promovido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Paraíba (Iphan-PB) para a contratação dos serviços de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24h (interior e exterior) sob o valor estimado de R\$ 19.721,53.

2. Após a análise do feito, O auditor federal da Secex-PB lançou o seu parecer à Peça 3, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 4/5), nos seguintes termos:

“(...) 2. A representante informou que interpôs recurso contra a decisão, mas não foi acatado pela Pregoeira, onde questionou o descumprimento dos itens 5.10 e 8.6.5 do edital por parte da empresa classificada (Álamo Segurança Eletrônica Ltda.), por esta ter apresentado proposta sem prazo de validade, bem como não ter comprovado inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Outrossim, arguiu que houve excesso de formalismo no ato de inabilitação da representante, motivado pelo fato de, no ato do cadastro, não ter sido consignada a lista de materiais que seriam utilizados na execução do contrato.

3. Assim, em apertada síntese, a representante alegou: 1) ilegalidade na sua desclassificação, ante a desnecessidade de apresentação de lista de materiais no ato de cadastro da proposta no sistema Comprasnet e o não oferecimento de prazo para a empresa sanar o suposto vício de natureza formal, configurando excesso de formalismo; 2) classificação indevida da empresa Álamo Segurança Eletrônica Ltda., em razão da não comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (descumprimento ao subitem 8.6.5, do edital) e de ter sido apresentado proposta sem prazo de validade.

4. Ao final, requer a adoção de medida cautelar, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão que declarou vencedora a empresa Álamo Segurança Eletrônica Ltda., bem como que seja anulado o contrato administrativo firmado entre o IPHAN e a empresa representada, determinando o retorno do Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, procedendo com a aceitação da empresa melhor colocada na ordem de classificação. No mérito, requer a procedência da representação, confirmando a concessão da medida cautelar.

Exame de admissibilidade

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche em parte os requisitos de admissibilidade. Atende ao art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Além disso, a representante, na condição de participante de licitação, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

7. Todavia, em desacordo com o requisito previsto no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, não se verifica a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, devido à baixa materialidade da contratação em análise, percebida em seu valor global anual estimado no termo de referência, R\$ 19.721,53 (peça 1, p. 52), o qual será efetivamente reduzido para o valor da proposta negociada final de R\$ 13.994,00 (peça 1, p. 75).

8. Dessa forma, ainda que, nos termos do § 2º do art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, se considerem as possíveis prorrogações contratuais até o prazo de cinco anos, o total não chegará a R\$ 100.000,00, valor mínimo admitido para instauração ou prosseguimento de tomada de tomada de contas especial nesta Corte de Contas (art. 7º, III, da IN TCU 76/2012), o que evidencia ausência de interesse público a ser tutelado, visto que eventual prosseguimento do processo será mais custoso aos cofres públicos que o valor do objeto a ser processado.

9. Portanto, verifica-se que a representante está apenas buscando provimento junto a este Tribunal para salvaguardar seus direitos e interesses subjetivos.

10. Dessa forma, considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas



competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão ‘direito alheio’ por ‘interesse público’, apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário (Acórdão de Relação 1.434/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 1.672/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymler); considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU; propõe-se que este Tribunal não conheça a representação, com o seu consequente encerramento.

Proposta de encaminhamento

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

11.1. não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

11.2. indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada;

11.3. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014;

11.4. dar ciência ao representante e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Paraíba (Iphan/PB) da decisão que vier a ser proferida.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alerta Segurança Eletrônica – Eireli sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2018 promovido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Paraíba (Iphan-PB) para a contratação dos serviços de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24h (interior e exterior) sob o valor estimado de R\$ 19.721,53.

2.Entendo, preliminarmente, que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3.Em linhas gerais, a ora representante fez referência à possível lesão ao seu interesse privado no certame, em face da suposta ilegalidade na sua desclassificação no referido pregão, diante da suscitada desnecessidade de apresentação da lista de materiais no ato de cadastro da proposta no Comprasnet e do não oferecimento de prazo para a empresa sanar o dito vício formal.

4.A Secex-PB anotou, contudo, a suposta ausência de interesse público a ser tutelado, ante a baixa materialidade da contratação (valor global anual estimado em R\$ 19.721,53), salientando, nesse ponto, que, mesmo diante das possíveis prorrogações contratuais até o prazo máximo de sessenta meses, o valor total não atingiria a importância de R\$ 100.000,00 e, assim, não chegaria ao valor de alçada fixado para a instauração ou o prosseguimento de eventual tomada de tomada de contas especial, nos termos do art. 7º, III, da IN TCU nº 76, de 2012,

5.Por essa linha, a despeito de reconhecer a legitimidade do representante, nos termos do art. 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação, em face da suposta ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259, de 2014, com o consequente indeferimento da cautelar suspensiva solicitada pela ora representante.

6.Peço licença, todavia, para divergir do parecer da unidade técnica, já que o interesse público tutelado na presente representação não pode ser definido apenas pelo valor da subsequente contratação, até porque a eventual ofensa aos princípios administrativos da legalidade, da isonomia e da competitividade no certame também se configuraria como irregularidade tendente a merecer a devida atenção pelo TCU.

7.De todo modo, diante dos indícios de falhas não apenas na classificação da vencedora do certame, sem a indicação da validade da correspondente proposta, mas também na desclassificação da



então licitante (ora representante), sem a prévia realização de diligência para o possível esclarecimento dos supostos vícios formais na correspondente proposta, o TCU pode enviar determinação no sentido de o Iphan-PB atentar para a eventual necessidade de se abster de promover a superveniente prorrogação do contrato resultante do aludido pregão, passando a previamente realizar o novo procedimento licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública com o necessário respeito ao princípio da isonomia, até porque a aludida prorrogação contratual se situaria no âmbito da discricionariedade administrativa, sem prejuízo de o Iphan-PB poder eventualmente demonstrar a efetiva correção de todos os correspondentes atos para promover a aludida prorrogação contratual por intermédio do recurso legalmente interposto em face da presente decisão do TCU.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, dando por prejudicado, ainda, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, sem prejuízo, contudo, de enviar a suscitada determinação.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10269/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.196/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Alerta Segurança Eletrônica – Eireli (CNPJ 02.715.056/0001-58).
4. Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Paraíba (Iphan-PB).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alerta Segurança Eletrônica – Eireli sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2018 promovido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Paraíba (Iphan-PB) para a contratação dos serviços de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24h (interior e exterior) sob o valor estimado de R\$ 19.721,53;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, dando por prejudicado, também, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Paraíba atente para a eventual necessidade de se abster de promover a superveniente prorrogação do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 2/2018, passando a previamente realizar o novo procedimento licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública com o necessário respeito ao princípio da isonomia, sem prejuízo, contudo, de o Iphan-PB poder eventualmente demonstrar a efetiva correção de todos os correspondentes atos, por intermédio do recurso legalmente interposto em face do presente Acórdão, com o intuito de promover a aludida prorrogação contratual;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:



9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à ora representante e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado da Paraíba, para ciência e eventuais providências; e

9.3.2. arquite o presente processo.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10269-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 035.925/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Memorial do Trabalho – IMT.

Responsáveis: Maria Suely de Melo Ribeiro (CPF 333.577.064-15)

e Instituto Memorial do Trabalho (CNPJ 05.656.150/0001-71); Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Instituto Memorial do Trabalho – IMT e da Sra. Maria Suely de Melo, como então presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 113000/2003 destinado a “*capacitar 725 (setecentos e vinte e cinco) gestores sociais, famílias assentadas, dirigentes e coordenadores das associações/cooperativas de 49 (quarenta e nove) Projetos de Assentamento, em 24 (vinte e quatro) municípios situados nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco, contribuindo para a implantação de um sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentável, incluindo socialmente as famílias das áreas de reforma agrária*”, sob o montante de R\$ 110.660,00, com R\$ 100.600,00 em recursos federais e R\$ 10.060,00 em recursos da contrapartida.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 51 (fls. 1/7), com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 52), nos seguintes termos:

“(…) Histórico

2. Em instrução inicial à peça 11, foi proposta a citação do IMT e da Sra. Maria Suely de Melo.

3. Quanto à proposta, o titular da subunidade técnica concordou, porém, divergiu quanto à data da ocorrência do débito, pois como houve impugnação de despesas específicas e os recursos foram aplicados no mercado financeiro (peça 3, p. 103; e peça 1, p. 363); haveria de ser aplicado o disposto no inciso II, do art. 9º, da IN TCU 71/2012, que determina que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados da data do pagamento (peça 12).

4. Porém, como não havia nos autos os extratos bancários nem a relação de pagamentos que possibilitassem a identificação da data dos pagamentos das despesas específicas impugnadas, foi proposta a realização de diligência ao Incra para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse os extratos bancários e a relação de pagamentos referentes à prestação de contas do Convênio



113000/2003 (Siafi 489071), firmado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Instituto Memorial do Trabalho-IMT (peça 12).

5. Tendo sido esta proposta acatada pelo titular da unidade técnica (peça 13), a diligência foi feita por meio do Ofício 1372/2017-TCU/SECEX-PE, de 16/8/2017 (peça 14).

6. O Incra acostou aos autos as peças 16-23, as quais foram analisadas por esta unidade técnica em instrução à peça 26, a qual propôs a citação da Sra. Maria Suely de Melo (CPF 333.577.064-15), ex-presidente do IMT, em solidariedade com o Instituto Memorial do Trabalho-IMT (CNPJ 05.656.150/0001-71), que contou com a anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 27), devido a: Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto Memorial do Trabalho pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, consubstanciada pela impugnação parcial da execução financeira do Convênio 113000/2003 (Siafi 489071), caracterizada pela ausência de comprovação das despesas realizadas.

Conduta: na condição de gestores dos recursos, não apresentaram parte da documentação que comprovasse a execução financeira do Convênio 113000/2003.

Nexo Causal: a conduta dos responsáveis impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados, ocasionando, assim, a irregularidade das suas contas.

Dispositivos violados: Cláusula Segunda, II, letra ‘c’, do termo de Convênio e art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997.

7. A citação do IMT foi promovida mediante o Ofício 1982/2017-TCU/SECEX-PE, de 16/11/2017 (peça 37) e Aviso de Recebimento – AR à peça 39 (em 22/11/2017). O Instituto solicitou duas prorrogações de prazo de 60 dias cada uma (peças 41 e 47), as quais foram deferidas pelo Ministro Relator em 4/2/2018 (peça 43) e em 4/4/2018 (peça 49), sendo os novos prazos contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, na forma do art. 183, parágrafo único do RITCU. Dessa forma, o prazo para a apresentação das suas alegações de defesa expirou em 8/4/2018.

8. A citação da Sra. Maria Suely de Melo Ribeiro, que foi realizada mediante o Ofício 1808/2017-TCU/SECEX-PE, de 23/10/2017 (peça 30), enviado para o endereço que consta no Cadastro da Receita Federal (peça 28), retornou com a informação “Mudou-se” (peça 32).

9. Considerando que ela constava como presidente do Instituto Memorial do Trabalho (peças 33 e 34); foi realizada sua citação no endereço do instituto por meio do Ofício 1964/2017-TCU/SECEX-PE, de 13/11/2017 (peça 35), o qual foi recebido em 22/11/2017 (peça 38).

10. Porém, considerando que, por meio do Ofício do IMT 33/2017, por meio do qual o instituto solicitou prorrogação de prazo nos presentes autos, verificou-se que Maria Suely não é mais a presidente do instituto (peça 40); foi realizada nova citação à responsável por meio do Ofício 0223/2018-TCU/SECEX-PE, de 21/2/2018 (peça 45), enviado ao endereço constante à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (cadastro eleitoral/título do eleitor), custodiada pelo TCU mediante acordo de cooperação (peça 44). O referido ofício foi recebido em 5/3/2018 (peça 46), tendo o prazo para resposta expirado em 22/3/2018.

Exame Técnico

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Vale lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que

ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Por isso, traz-se um resumo do exame das irregularidades contidas nos autos e nas análises efetuadas às peças 12 e 26.

11.1 Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto Memorial do Trabalho pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, consubstanciada pela impugnação parcial da execução financeira do Convênio 113000/2003 (Siafi 489071), caracterizada pela ausência de comprovação das seguintes despesas realizadas (peça 26):

a) Com relação à ausência do comprovante de despesa parcial, referente ao cheque 850064.

8. O valor da NF-6301 é de R\$ 5,50 (peça 23, p. 15), porém, foi lançado na relação de pagamento (peça 22, p. 118), o valor de R\$ 30,74, portanto uma diferença de R\$ 25,24, lançado a maior, sem comprovação. Neste caso o débito a ser lançado se refere a não comprovação de R\$ 25,24 em 3/6/2004, conforme extrato bancário à peça 18, p. 44 (referente ao cheque 850064, de acordo com a relação de pagamentos à peça 22, p. 118).

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
25,24	3/6/2004

b) Com relação à ausência total dos comprovantes de despesas.

9. Com as novas informações encaminhadas foi possível identificar as seguintes datas de ocorrência (cf. tabela à Peça 51, fl. 3)

(...)

11.2 Conduta: na condição de gestores dos recursos, não apresentaram parte da documentação que comprovasse a execução financeira do Convênio 113000/2003 (Peça 26):

'12. Com relação à responsabilização, ela recai sobre a Sra. Maria Suely de Melo, ex-presidente do IMT (gestão: 2002-2004, Peça 9, fls. 18/20), tendo em vista que, como gestora dos recursos dos recursos, não apresentou parte da documentação que comprovasse a execução financeira do Convênio 113000/2003, contrariando a Cláusula Segunda, II, letra 'c', do termo de convênio e art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, impossibilitando, assim, o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados.

13. Conforme a Súmula TCU 286, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Assim, há solidariedade do Instituto Memorial do Trabalho.'

11.3 Nexo Causal: a conduta dos responsáveis impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados, ocasionando, assim, a irregularidade das suas contas.

11.4 Dispositivos violados: Cláusula Segunda, II, letra 'c', do termo de Convênio e art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997.

12. Em anexo a esta instrução, traz-se a matriz de responsabilização, a qual sintetiza os fatos e apresenta a análise quanto à responsabilidade dos revéis com base nos elementos contidos nesses autos.

13. Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular



emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

14. Configurada revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas dos responsáveis.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

16. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição deve ser aferida neste processo.

17. Por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Redator: Ministro Walton Alencar), o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

18. Assim, considerando que se passaram mais de dez anos entre as irregularidades imputadas aos responsáveis, as quais ocorreram até 29/7/2004 (ver item 11.1 desta instrução) e o Pronunciamento da Unidade Técnica, de 20/10/2017, que ordenou as citações (peça 27), pode-se concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não sendo possível aplicar multa aos responsáveis.

Conclusão

19. Diante da revelia da Sra. Maria Suely de Melo (CPF 333.577.064-15), ex-presidente do IMT, e do Instituto Memorial do Trabalho-IMT (CNPJ 05.656.150/0001-71), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

Proposta de Encaminhamento

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Suely de Melo (CPF 333.577.064-15), ex-presidente do IMT, e do Instituto Memorial do Trabalho-IMT (CNPJ 05.656.150/0001-71), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.379,70	3/3/2004
1.120,00	16/3/2004
1.600,00	22/3/2004
8.150,00	26/3/2004
2.500,00	29/3/2004
1.826,00	12/4/2004
672,00	15/4/2004
179,96	4/5/2004
2.137,00	6/5/2004
2.064,00	12/5/2004
672,00	14/5/2004
2.244,00	17/5/2004
33,00	18/5/2004
1.944,00	20/5/2004
1.560,00	26/5/2004
1.344,00	31/5/2004
400,00	1º/6/2004
892,00	2/6/2004
132,49	3/6/2004
25,24	3/6/2004
3.282,00	7/6/2004
2.140,00	8/6/2004
450,00	11/6/2004
120,00	16/6/2004
1.058,58	18/6/2004
2.400,00	28/6/2004
700,00	20/7/2004
209,80	29/7/2004

20.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

20.3 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.4 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 53, nos seguintes termos:

“(…) Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pernambuco (Secex/PE), no sentido de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Suely de Melo (CPF 333.577.064-15), ex-presidente do IMT, e do Instituto Memorial do Trabalho-IMT (CNPJ 05.656.150/0001-71), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.379,70	3/3/2004
1.120,00	16/3/2004
1.600,00	22/3/2004
8.150,00	26/3/2004
2.500,00	29/3/2004
1.826,00	12/4/2004
672,00	15/4/2004
179,96	4/5/2004
2.137,00	6/5/2004
2.064,00	12/5/2004
672,00	14/5/2004
2.244,00	17/5/2004
33,00	18/5/2004
1.944,00	20/5/2004
1.560,00	26/5/2004
1.344,00	31/5/2004
400,00	1º/6/2004
892,00	2/6/2004
132,49	3/6/2004
25,24	3/6/2004
3.282,00	7/6/2004
2.140,00	8/6/2004
450,00	11/6/2004
120,00	16/6/2004
1.058,58	18/6/2004
2.400,00	28/6/2004
700,00	20/7/2004
209,80	29/7/2004

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



c) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Instituto Memorial do Trabalho – IMT e da Sra. Maria Suely de Melo, como então presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 113000/2003 destinado a “*capacitar 725 (setecentos e vinte e cinco) gestores sociais, famílias assentadas, dirigentes e coordenadores das associações/cooperativas de 49 (quarenta e nove) Projetos de Assentamento, em 24 (vinte e quatro) municípios situados nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco, contribuindo para a implantação de um sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentável, incluindo socialmente as famílias das áreas de reforma agrária*”, sob o montante de R\$ 110.660,00, com R\$ 100.600,00 em recursos federais e R\$ 10.060,00 em recursos da contrapartida.

2.Como visto, o ajuste teve vigência no período de 24/12/2003 a 11/6/2004, com o prazo para a prestação de contas final do convênio fixado em 10/8/2004 (Peça 1).

3.A partir, contudo, do Relatório de Auditoria da CGU (Peça 2, fl. 86/88), ficou constatado na Relação de Pagamentos o valor a maior do que o indicado na nota fiscal, com 2 (dois) cheques, ainda, para a mesma nota fiscal, sem o devido comprovante dos dispêndios, além de outros dispêndios não comprovados (ausência das cópias dos cheques e das NF), perfazendo o débito sob o valor de R\$ 59.235.77.

4.No âmbito do TCU, a citação do IMT foi promovida pelo correspondente ofício (Peça 37), em 16/11/2017, tendo o referido instituto solicitado as duas prorrogações de prazo por 60 (sessenta) dias cada (Peças 41 e 47), tendo elas sido deferidas em 4/2/2018 (Peça 43) e em 4/4/2018 (Peça 49), com a expiração, todavia, do prazo para as alegações de defesa em 8/4/2018.

5.Por sua vez, a citação da Sra. Maria Suely de Melo Ribeiro foi realizada pelo respectivo ofício (Peça 30), em 23/10/2017, ante o envio da correspondência para o endereço indicado no cadastro da Receita Federal (Peça 28), tendo retornado, contudo, com a informação de “mudou-se” (Peça 32).

6.Desse modo, ao vislumbrar que a Sra. Maria Suely de Melo Ribeiro seria a presidente do IMT, foi promovida a sua citação perante o endereço desse instituto (Peça 35), tendo o ofício sido recebido em 22/11/2017 (Peça 38).

7.Ocorre, porém, que, posteriormente, observou-se que ela não mais figuraria como presidente do IMT (Peça 40), tendo a Secex-PE realizado, então, a nova citação da responsável por meio do correspondente ofício (Peça 45), em 21/2/2018, com o subsequente envio ao endereço apontado na base de dados do TSE (Peça 44), tendo o referido ofício sido recebido em 5/3/2018 (Peça 46) e o prazo para a resposta expirado em 22/3/2018.



8.A despeito, pois, de terem sido devidamente citados, os responsáveis não apresentaram as suas alegações de defesa, nem, tampouco, efetuaram o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9.De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da Sra. Maria Suely de Melo Ribeiro e do IMT para condená-los apenas em débito, deixando de lhes aplicar a subsequente multa legal, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

10.Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

11.Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário).

12.Não por acaso, todavia, a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que, ao celebrar o acordo com o poder público federal, a entidade privada conveniente também assumiria o papel de gestora pública, assumindo, com isso, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais confiados (**v.g.** Acórdão 7.612/2015, da 1ª Câmara, e Acórdão 810/2015, da 2ª Câmara), de sorte que, por esse ângulo, sobressai a responsabilidade do IMT e da sua ex-presidente (Maria Suely de Melo Ribeiro) pelo débito apurado nos autos.

13. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nos ajustes, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário em face das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os aludidos responsáveis em débito, deixando, todavia, de lhes aplicar a subsequente multa legal.

14.Ocorre que se vislumbra, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/10/2017 (Peça 27), e a data fatal prevista para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 10/8/2004 (Peça 1), tendo a aludida prestação de contas sido realmente efetivada em 16/8/2004 (Peça 11, fl. 1).

15.Bem se sabe que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16.De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17.Ao tempo, contudo, em que anoto essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.



18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Maria Suely de Melo Ribeiro e do IMT para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, deixando, contudo, de lhes aplicar a subjacente multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10270/2018 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 035.925/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Suely de Melo Ribeiro (CPF 333.577.064-15) e Instituto Memorial do Trabalho (CNPJ 05.656.150/0001-71).
4. Entidade: Instituto Memorial do Trabalho – IMT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Instituto Memorial do Trabalho – IMT e da Sra. Maria Suely de Melo, como então presidente da aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 113000/2003 destinado a “*capacitar 725 (setecentos e vinte e cinco) gestores sociais, famílias assentadas, dirigentes e coordenadores das associações/cooperativas de 49 (quarenta e nove) Projetos de Assentamento, em 24 (vinte e quatro) municípios situados nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco, contribuindo para a implantação de um sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentável, incluindo socialmente as famílias das áreas de reforma agrária*”, sob o montante de R\$ 110.660,00, com R\$ 100.600,00 em recursos federais e R\$ 10.060,00 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Suely de Melo e o Instituto Memorial do Trabalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Suely de Melo e do Instituto Memorial do Trabalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.379,70	3/3/2004
1.120,00	16/3/2004
1.600,00	22/3/2004
8.150,00	26/3/2004
2.500,00	29/3/2004
1.826,00	12/4/2004



672,00	15/4/2004
179,96	4/5/2004
2.137,00	6/5/2004
2.064,00	12/5/2004
672,00	14/5/2004
2.244,00	17/5/2004
33,00	18/5/2004
1.944,00	20/5/2004
1.560,00	26/5/2004
1.344,00	31/5/2004
400,00	1º/6/2004
892,00	2/6/2004
132,49	3/6/2004
25,24	3/6/2004
3.282,00	7/6/2004
2.140,00	8/6/2004
450,00	11/6/2004
120,00	16/6/2004
1.058,58	18/6/2004
2.400,00	28/6/2004
700,00	20/7/2004
209,80	29/7/2004

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10270-39/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).